

## SUMÁRIO

COMPETÊNCIA .....	3
COMUTAÇÃO DE PENA – PENA DE MORTE .....	9
COMUTAÇÃO DE PENA – PRISÃO PERPÉTUA.....	10
COMUTAÇÃO DE PENA – TRABALHOS FORÇADOS.....	12
CÔNJUGE E FILHO BRASILEIROS .....	13
CONTROLE DE LEGALIDADE.....	15
CRIME POLÍTICO .....	22
DETRAÇÃO DA PENA .....	26
DILIGÊNCIAS .....	29
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	32
DUPLA TIPICIDADE.....	36
DURAÇÃO MÍNIMA DA PENA .....	49
ENTREGA DO EXTRADITANDO.....	51
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	57
EXTRADIÇÃO ATIVA .....	61
INDICTMENT .....	63
INSTRUÇÃO DO PEDIDO.....	65
INSTRUMENTOS DO CRIME.....	75
INTERROGATÓRIO .....	78
JUÍZO DE EXCEÇÃO.....	81
MANDAT D´ARRÊT .....	82
NACIONALIDADE .....	83
NON BIS IN IDEM .....	89
NOVO PEDIDO .....	92
PEDIDO DE REFÚGIO.....	93
PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO .....	95
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.....	97
PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS TRATADOS .....	101
PRISÃO DO EXTRADITANDO.....	104
PROCESSO OU CONDENAÇÃO NO BRASIL.....	123
PROMESSA DE RECIPROCIDADE.....	128
QUESTÕES DIVERSAS .....	132

<b>QUESTÕES PROCESSUAIS</b> .....	<b>138</b>
<b>REEXTRADIÇÃO</b> .....	<b>152</b>
<b>REVELIA</b> .....	<b>153</b>
<b>TRATADOS (APLICAÇÃO)</b> .....	<b>154</b>
<b>TRATADOS DE EXTRADIÇÃO (TEXTOS INTEGRAIS)</b> .....	<b>157</b>

"O Estatuto do Estrangeiro, ao dispor sobre os documentos que devem obrigatoriamente instruir o pedido extradicional, refere-se, *entre eles*, à cópia da decisão '*que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente*' (Lei nº 6.815/80, art. 80, "*caput*"; Tratado de Extradicação Brasil/Suíça, Artigo VII). Em tema de direito extradicional não se pode impor ao Estado requerente, na definição da *autoridade competente* para ordenar a prisão cautelar de alguém, o modelo jurídico consagrado pelo sistema normativo vigente no Brasil, que – com a só exceção de algumas hipóteses taxativamente discriminadas em sede constitucional (CF/88, art. 5º, LXI, "*in fine*", e art. 136, § 3º, I) – atribui *aos órgãos do Poder Judiciário* (e a estes somente) a prerrogativa extraordinária de decretar a privação da liberdade individual." (**Ext 1.407**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-12-2015, Segunda Turma, *DJE* de 22-2-2016.)

"À semelhança do sistema normativo brasileiro (CP, art. 7º), os Estados Unidos da América também atribuem eficácia extraterritorial à sua legislação penal, tornando-a aplicável a fatos delituosos ocorridos fora do território americano, ainda que se trate de crimes praticados em espaços geográficos submetidos ao domínio de outras soberanias estrangeiras. A extraterritorialidade da lei penal não constitui fenômeno estranho aos diversos sistemas jurídicos existentes nos Estados nacionais, pois o direito comparado -- com apoio em princípios como o da nacionalidade ou da personalidade (ativa e/ou passiva), o da proteção, o da universalidade e o da representação (ou da bandeira) -- reconhece legítima a possibilidade de incidência, em territórios estrangeiros, do ordenamento penal de outros Estados. A Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes (1961), incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil (Decreto 54.216/1964), atribui competência internacional concorrente aos Estados nacionais em cujo território houver sido praticado qualquer dos fatos delituosos a que alude mencionada Convenção, o que legitima a formulação de pleito extradicional por parte de Estado que figure como porto de destino das substâncias entorpecentes e drogas afins objeto de operações criminosas, ainda que realizadas estas em territórios de outros países." (**Ext 1.151**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 19-5-2011.)

"Processo-crime. Competência. Extradicação. Havendo notícia de prática delituosa voltada a introduzir tóxico no território do Governo requerente, incumbe ter como de boa origem o pedido de extradicação." (**Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

"Competência do estado israelense para o ajuizamento da extradicação. Crime ocorrido em território reivindicado pela autoridade nacional palestina (Beitar Illit), porém ocupado por Israel. Princípio da extraterritorialidade da lei penal. (...) Competência do Estado requerente para o ajuizamento do pleito extradicional, seja porque o extraditando cometeu, em solo exclusivamente israelense, os mesmos crimes descritos no pedido inicial, seja porque o extraditando é de nacionalidade israelense. Além do que são de nacionalidade israelense as vítimas arroladas no pedido inicial. Incidência da regra estabelecida no artigo 5º, combinado com o artigo 8º, ambos da 'Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes'. Documento ratificado assim pela República Federativa do Brasil (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991) como pelo Estado de Israel, sem nenhuma ressalva que impeça o deferimento deste pedido de Extradicação. A própria natureza do crime de tortura autoriza a adoção do princípio da extraterritorialidade da lei incriminadora. Extraterritorialidade que também é autorizada tanto pelo artigo 14 do Direito Penal israelense quanto pelo artigo 7º do Código Penal brasileiro. Tudo combinado com a parte final do inciso I do artigo 78 do Estatuto do Estrangeiro, ao estabelecer, como condição para o deferimento da extradicação, 'serem aplicáveis ao extraditando as leis penais' do Estado requerente. As informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério Público Federal, assim como pelo Estado de Israel, apenas reforçaram a conclusão do voto inicialmente proferido. Diligências que foram deferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Sessão de 18-12-08) e cujo conteúdo converge para a conclusão de que 'o Poder Judiciário de Israel

possui competência para julgar fatos ocorridos na área 'C' do Acordo Provisório, que inclui a área onde Beitar Illit está localizada, haja vista se tratar de uma área na qual Israel possui jurisdição exclusiva em questões legais, administrativas e relativas à segurança." (Ext 1.122, rel. min. Carlos Britto, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 28-8-2009.)

"Considerando que a hipótese dos autos é de delito internacional de tráfico de entorpecentes, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que é possível o deferimento do pedido mesmo tendo sido a extraditanda condenada no Brasil pelos mesmos fatos, porquanto se trata de competência internacional concorrente, por aplicação do art. 36, inc. II, a, I, da Convenção Única de Nova York, promulgada pelo Decreto n. 54.216/64. (...) Caso o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não dê provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa da extraditanda contra a sentença condenatória brasileira, não deverá a extradição ser executada até o término do cumprimento da pena a ela imposta, conforme previsão do art. 89 da Lei n. 6.815/80, ressaltando-se a hipótese de conveniência do interesse nacional, conforme prevê o art. 67 do mesmo diploma legal." (Ext 1.127, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, DJE de 13-2-2009.) **No mesmo sentido: Ext 1.275**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, DJE de 15-8-2012; Ext 1.126, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, DJE de 11-12-2009.

"Competência. Persecução criminal. Surge a competência do Estado requerente da extradição quando os fatos relatados retratam crime praticado no respectivo território (...)." (Ext 1.094, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 25-4-2008.)

"Reclamação. Garantia da autoridade da decisão proferida por este STF nos autos da Extradicação n. 893/Alemanha. Delegação de competência ao Juízo da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para decidir sobre os pedidos de pagamento das dívidas do extraditando no Brasil. Omissão dos Juízes das 2ª e 5ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em determinar o pagamento da dívida devida ao reclamante. Decisão do juízo delegado de aguardar a manifestação do Governo da Alemanha sobre o crédito habilitado nos autos da extradição, devido à vultosa quantia requerida pelo reclamante. Não configuração de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal." (Rcl 3.822, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 26-3-2008, Plenário, DJE de 9-5-2008.)

"Processo -- Inclusão em pauta -- Diligência -- Improriedade. Direito de petição -- obtenção de cópia e informações -- deferimento. (...) O pedido de diligência não merece acolhida. Visa elucidar aspectos ligados ao processo em curso na origem, à configuração ou não do crime. No pleito alusivo à extradição, não se adentra o tema, apenas se examina a matéria à luz da Lei n. 6.815/80. Questões relativas à procedência da imputação não de ser decididas no Juízo competente, ou seja, onde corre o processo contra o extraditando. Quanto ao ofício objetivando a juntada de documentos, está envolvido o direito de petição. Indefiro a diligência pleiteada e acolho o pedido referente ao fornecimento, à defesa do extraditando, de cópia dos ofícios encaminhados e da data em que isso ocorreu." (Ext-1.031, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 4-3-2008, DJE 12-3-2008.)

"Crimes tipificados nos artigos 48 e 53 da Lei n. 1.008, do Regime de Coca e Substâncias Controladas. Correspondência com os delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei brasileira n. 11.343/2006. Negativa de autoria. Matéria insuscetível de exame no processo de extradição, sob pena de indevida incursão em matéria da competência do País requerente. Competência da Justiça brasileira para o julgamento do crime de associação. Improcedência, face à circunstância de o crime ter sido praticado no País requerente." (Ext 986, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.)

"Extraditando investigado pelos crimes de receptação e lavagem de dinheiro (...). O pedido formulado pela República Federal da Alemanha, com promessa de reciprocidade, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar o crime imputado ao Extraditando, que, naquele País, teria sido autor de ato que, em tese, configura o tipo penal cuja prática lhe é atribuída, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal." (Ext 1.077, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 20-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

"O crime de tráfico internacional de entorpecentes teria sido executado no Brasil e na Alemanha, com suposto domínio final do fato pelo extraditando, o que exclui a exclusividade da competência da Justiça Brasileira. Ademais, não foi instaurado qualquer procedimento para sua apuração no Brasil. Precedentes. Os fatos atribuídos ao extraditando ocorreram em período diverso daqueles em que ocorreram os fatos pelos quais ele responde a ação penal no Brasil, não se aplicando o óbice do art. 77, V, do Estatuto do Estrangeiro." (**Ext 998**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-03-2007, *DJ* de 13-4-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.000**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-3-2007, *DJ* de 13-4-2007.

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando -- então sacerdote da Igreja Católica -- em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados-CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo -- a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado -- o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder -- desde que compreendido na esfera de sua competência -- não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (**Ext. 493**)." (**Ext 1.008**, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Extradição -- Ordem de prisão -- Origem. Sob o ângulo da legitimidade da ordem de prisão emanada de autoridade do país requerente da extradição, mostra-se impertinente adentrar questões alusivas à competência, cabendo, tão-somente, perquirir se se trata de autoridade com atribuição própria, o que ocorre quanto a órgão de certo tribunal." (**Ext 1.020**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-3-2007, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.)

"Tráfico internacional de entorpecentes: competência internacional concorrente. À vista da Convenção Única de Nova York, de 1961 (Art. 36, II, *a*, I), e para efeitos extradicionais, cada uma das modalidades incriminadas, no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes, deve considerar-se um delito distinto: donde, a competência da Dinamarca para julgar o crime de importação para o seu território de droga remetida do Brasil, sem prejuízo da jurisdição brasileira sobre a exportação ou tentativa de exportação da mesma mercadoria. Precedentes." (**Ext 962**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-10-2005, Plenário, *DJ* de 18-11-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.023**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

"Legislação penal -- Territorialidade. A regra direciona à observância das normas em vigor no país em que cometido o crime -- Artigos 5º e 7º do Código Penal. Tráfico de drogas -- Núcleos. Para efeito de extradição, considera-se a modalidade ocorrida no País requerente que, ante o princípio da territorialidade e considerada convenção internacional, possua jurisdição própria à persecução criminal." (**Ext 867**, Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-11-2003, *DJ* de 5-12-2003.)

"Ao Supremo Tribunal Federal é defeso imiscuir-se em assuntos internos da Justiça estrangeira a fim de identificar a autoridade competente para requerer a extradição." (**HC 82.396-AgR**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 12-2-2003, Plenário, *DJ* de 20-6-2003.)

"No que concerne à alegada incompetência da autoridade mexicana que formulou o pedido de extradição, ressalto que o acolhimento da pretensão conduziria ao absurdo de proceder-se à indébita interferência do Supremo Tribunal Federal em questões que dizem respeito à soberania do País requerente e à organização de seu próprio sistema judiciário. Tenho que se trata de matéria alheia à jurisdição desta Corte, que, como já se disse no juízo de delibação próprio da espécie, limita-se a mero controle formal do pedido (**Ext 762**, Moreira Alves, *DJ* de 5-5-00 e **Ext 768**, Ilmar Galvão, *DJ* de 16-6-00). Aliás, esse é o magistério de Mirtô Fraga (*Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*, Forense, 1ª ed., p. 3.420), para quem 'igualmente não

serão acolhidas as alegações sobre vício de citação, mérito da condenação e outros vícios processuais, questões de distribuição de competência de tribunais do Estado requerente; enfim, tudo quando exceder o permitido no § 1º do art. 84 será considerado impertinente'. Nesse sentido, anoto os acórdãos proferidos nas Extradições 794, Maurício Corrêa, *DJ* de 24-5-02; 362, Moreira Alves, *RTJ* 94/42; 480, Sydney Sanches, *DJ* de 17-11-89 e 824, Ellen Gracie, *DJ* de 12-4-02." (**HC 82.178**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 14-11-2002, *DJ* de 21-11-2002.)

"Jurisdição penal do Estado requerente sobre o ilícito atribuído ao extraditando." (**Ext 835**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-8-2002, Plenário, *DJ* de 14-2-2003.)

"O fato de o Brasil integrar a rota do tráfico internacional de entorpecentes não afasta a competência da Justiça francesa para processar e julgar o extraditando, visto que a droga foi apreendida na França." (**Ext 793**, rel. min. **Maurício Corrêa**, voto do Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-10-2001, Plenário, *DJ* de 13-9-2002.)

"A incompetência da Justiça francesa para julgar o extraditando uma vez que os crimes que lhe são imputados teriam sido praticados em nosso País também não procede. O fato de o Brasil integrar a rota do tráfico de entorpecentes adquiridos de fornecedores colombianos, sob a intermediação do extraditando, não afasta a competência do Judiciário do Estado requerente para processá-lo e julgá-lo, dado que a droga destinou-se ao território francês, local em que substancial quantidade de cocaína foi apreendida. Ademais, no juízo meramente delibatório da extradição não se entra no exame da validade da decisão da Justiça estrangeira (...)." (**Ext 793**, rel. min. **Maurício Corrêa**, voto do Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-10-2001, Plenário, *DJ* de 13-9-2002.)

"Extradição: competência internacional concorrente. A competência, em tese, da Justiça brasileira para conhecer do fato criminoso -- que já não se tem reputado impeditiva da extradição, quando não haja procedimento penal em curso no Brasil --, com mais razão não é óbice ao seu deferimento em hipóteses de posse e tráfico ilícitos de entorpecentes, nas quais -- por força da Convenção de Nova York -- considera-se crime autônomo a realização de cada uma das modalidades do tipo de incriminação múltipla, quando ocorridas em países diversos: precedentes." (**Ext 729**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-10-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998.)

"Crimes de tráfico de pessoas humanas e lenocínio (tráfico de mulheres e proxenetismo), segundo a lei alemã: condutas que podem corresponder, em tese, segundo a lei brasileira, aos crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), mediação para servir à lascívia de outrem (CP, art. 227), favorecimento da prostituição (CP, art. 229) e rufianismo qualificado (CP, art. 230, § 2º). (...) Quanto à legalidade da extradição: (...) b) é competente a Justiça alemã, em cujo território o crime foi planejado e consumado, pois ocorreram no Brasil, apenas, atos preparatórios; c) o fato de que as vítimas já eram prostitutas no Brasil é irrelevante em face dos arts. 149 e 230 do Código Penal e, também, do art. 228 do mesmo Código, porque entre os tipos nele previstos está o de facilitar a prostituição, suficiente para nele incidir o extraditando mesmo no caso em que as vítimas já fossem prostitutas." (**Ext 725**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-9-1998, *DJ* de 25-9-1998.)

Efetivado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido de extradição (art. 102, I, letra g, CF), e comunicada a decisão ao ente estatal competente, esgota esta Corte a prestação jurisdicional que lhe atribui a Constituição Federal, ficando ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela entrega do extraditando ao país requerente (art. 86 da Lei nº 6.815/80). (**HC 73.023-QO**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-10-1995, Plenário, *DJ* de 27-4-2001.) **No mesmo sentido: Ext 1.005-AgR**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.

"Extradição -- Crime -- Competência da Justiça brasileira. Cuidando-se de procedimento penalmente condenável, cujo início e exaurimento de efeitos ocorreram em território nacional, a competência é da Justiça brasileira. Não serve, assim, a embasar pedido de extradição, que, uma vez deferido por causa diversa, há de merecer cláusula restritiva." (**Ext 612**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-2-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.)

"Extradição: tráfico internacional de entorpecentes: competência do Estado requerente. À vista da Convenção Única de Nova York, de 1961 (art. 36, II, a, I), e para efeitos extradicionais, cada uma das

modalidades incriminadas, no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes, deve considerar-se um delito distinto: donde, a competência da Itália para julgar o crime de importação para o seu território de droga remetida do Brasil, sem prejuízo da jurisdição brasileira sobre os momentos antecedentes do mesmo episódio criminoso." (**Ext 541**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-11-1992, Plenário, *DJ* de 18-12-1992.) **No mesmo sentido: Ext 1.221**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 27-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 4-5-2012.

"Extradicação. Competência. Crime de tentativa de tráfico internacional de entorpecentes do Brasil para a Itália, interceptado na Suíça. Crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Concurso material. É competente a Justiça da Itália para julgar o crime de tentativa de tráfico internacional porque era o lugar onde a ação deveria produzir o resultado (art. 6º, parte final, do Código Penal brasileiro), mesmo que o crime já tenha sido punido na Suíça, eis que os momentos distintos de um fato único são considerados crimes distintos (art. 36, II, a, I, da Convenção Única de Nova Iorque, de 1961, promulgada pelo Decreto n. 54.216/64, e art. 79 da Lei 6.815/80). É competente a Justiça da Itália para julgar o crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Não é necessário que o Estado requerente encaminhe o conjunto probatório para viabilizar o deferimento do pedido de extradicação, bastando serem aplicáveis ao extraditando as suas leis penais e estar a prisão autorizada por autoridade competente, art. 78, I e II, da Lei n. 6.815/80." (**Ext 544**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-6-1992, Plenário, *DJ* de 4-9-1992.)

"Competência cumulativa das jurisdições penais brasileira e italiana: prevalência; art. 77, III e V, da Lei n. 6.815/80 e art. 36, I e II, a, I, da Convenção Única de Nova Iorque, de 1961, promulgada pelo Dec. 54.216/64. O crime de tráfico de entorpecentes, art. 12 da Lei de Tóxicos, pode ser apenado em concurso material com o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, art. 14 da mesma Lei. Prevalece a jurisdição penal brasileira quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes quando existe processo no Brasil ao ser pedida a extradicação, art. 77, V, da Lei n. 6.815." (**Ext 506**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-12-1991, Plenário, *DJ* de 26-11-1993.)

"Ocorrência, no caso, de fator impeditivo da extradicação: competência do Brasil, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando (artigo 77, III, da Lei 6.815/80)." (**Ext 492**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 19-12-1989, Plenário, *DJ* de 23-3-1990.)

"Venda, de estupefacientes, em território da Suécia. Referência circunstancial à origem brasileira da mercadoria proibida não infirma a competência da Justiça daquele Reino, para o processo e julgamento do crime. Transferência de Comarca constitui matéria de direito processual interno do Estado requerente, sem repercussão no juízo de exame da extradicação." (**Ext 431**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-2-1986, Plenário, *DJ* de 4-4-1986.)

"Associação internacional para delinquir organizada e com atuação na Itália ('máfia'). Participação de italiano radicado em território brasileiro. Competência concorrente da jurisdição penal de ambos os Países. Prevalência da jurisdição penal italiana, por não responder o extraditando a processo ou julgamento pelo mesmo crime no Brasil." (**Ext 419**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 24-4-1985, Plenário, *DJ* de 24-5-1985.)

"Extraterritorialidade da lei penal norte-americana no tocante à distribuição de tóxicos, com intento de serem essas substâncias introduzidas ilicitamente nos Estados Unidos." (**Ext 330**, rel. min. **Leitão de Abreu**, julgamento em 20-3-1975, *DJ* de 23-5-1975.)

" Territorialidade. Jurisdição da Áustria (crimes de *Martheim*) e da Polônia (crimes de *Sobibor* e *Treblinka*). Falta de jurisdição da Alemanha (*Sobibor* e *Treblinka*), porque a ocupação militar não transformou essas localidades em território alemão, nem ali permanecem suas tropas, nem o extraditando continua no serviço. Nacionalidade ativa. Jurisdição da Áustria (*Sobibor* e *Treblinka*) por ser Stangl austríaco. Jurisdição da Alemanha (*Sobibor* e *Treblinka*), não porque Stangl tivesse ao tempo a nacionalidade alemã, mas porque estava a serviço do Governo germânico. -- Narrativa. Foi minuciosa, e até excessiva, a descrição dos fatos delituosos, dependendo a apuração da culpabilidade, ou o grau desta, de juízo da ação penal. -- Genocídio. A ulterior tipificação do genocídio, em convenção internacional e na lei brasileira, ou de outro Estado, não exclui a criminalidade dos atos descritos, pois a extradicação é pedida com fundamento em homicídio qualificado. -- Crime político. a exceção do crime político não cabe, no

caso, mesmo, sem aplicação imediata da convenção sobre o genocídio, ou da L. 2.889/56, porque essa excusativa não ampara os crimes cometidos com especial perversidade ou crueldade (Extr. 232, 1961). O presumido altruísmo dos delinquentes políticos não se ajusta a fria premeditação do extermínio em massa. -- Ordem superior. Não se demonstrou que o extermínio em massa da vida humana fosse autorizado por lei do Estado nazista. Instruções secretas (caso *Bohne*) ou deliberações disfarçadas, como a 'solução final' da Conferência de Wannsee, não tinham eficácia de lei. Graduado funcionário da polícia judiciária não podia ignorar a criminalidade do morticínio, cujos vestígios as autoridades procuraram metodicamente apagar. A regra *respondeat superior* está vinculada à coação moral não presumida para quem fez carreira bem sucedida na administração de estabelecimentos de extermínio. De resto, o exame dessa prova depende do juízo da ação penal. -- Julgamento regular. A parcialidade da Justiça dos Estados requerentes não se presume; nem poderia o extraditando ser julgado pela Justiça brasileira, ou responder perante jurisdição internacional, que não é obrigatória." (Ext 272, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 7-6-1967, Plenário, *DJ* de 20-12-1967.)

"Preferência. a) A determinação da preferência, entre os Estados requerentes, cabe ao Supremo Tribunal, e não ao governo, porque o caso se enquadra em um dos critérios da lei, cuja interpretação final compete ao Judiciário. b) Afastou-se a preferência pela territorialidade, pleiteada pela Alemanha, pelas razões já indicadas quanto à jurisdição. c) Pelo critério da gravidade da infração, o exame do Tribunal não se limita ao tino do crime, mas pode recair sobre o crime *in concreto* (combinação do art. 42 do C. Penal com o art. 78, II, *b*, do C. Pr. Pen.). d) Em consequência, foi reconhecida a preferência da Alemanha (Sobibor e Treblinka), e não da Áustria (Hartheim), consideradas, não somente as consequências do crime, como também as finalidades daqueles estabelecimentos e a função que o extraditando neles exercia." (Ext 272, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 7-6-1967, Plenário, *DJ* de 20-12-1967.)



## COMUTAÇÃO DE PENA – PENA DE MORTE

"A ausência ou a imperfeição de compromisso de não-aplicação da pena de morte não é causa impeditiva do deferimento do pedido de extradição, mas sim da entrega do extraditando ao Estado requerente. Procurador-Geral da República não é, via de regra, competente para prestar compromisso de não-aplicação da pena de morte. Não é vedada extradição para promover interrogatório se o extraditando é réu e está sendo processado pela Justiça estrangeira." (**Ext 837**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-11-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Extradição -- Pena de morte -- Compromisso de comutação. -- O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do *supplicium extremum*, exige que o Estado requerente assuma, formalmente, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira -- fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, *a*) - permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese inócurre no caso. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Artigo 3º, n. 1, *a* - outorga, à Missão Diplomática, o poder de representar o Estado acreditante (*État d'envoi*) perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. Desse modo, o Chefe da Missão Diplomática pode assumir, em nome de seu Governo, o compromisso oficial de comutar, a pena de morte, em pena privativa de liberdade. Esse compromisso pode ser validamente prestado antes da entrega do extraditando ao Estado requerente. O compromisso diplomático em questão traduz pressuposto da entrega do extraditando, e não do deferimento do pedido extradicional pelo Supremo Tribunal Federal." (**Ext 744**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 18-2-2000.) **No mesmo sentido: Ext 1.176**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; **Ext 633**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.

"Extradição. Nacional francês cuja extradição o STF autorizou, em acórdão de 24-8-1977, na Extradição n. 342 - França. Decisão que, entretanto, não foi executada, sobrevindo a soltura do extraditando, diante da impossibilidade manifestada pelo Governo da França, naquela ocasião, de assumir o compromisso de comutar eventual pena de morte em privativa de liberdade, segundo o art. 98, III, do Decreto-Lei n. 941/1969, então vigente. Com a extinção da pena de morte, na França, por força da Lei n. 81.908, de 9-10-1981, art. 1º, daquele País, renova-se, agora, pedido de extradição do mencionado alienígena, pelo mesmo fato." (**Ext 546**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 26-2-1992, Plenário, *DJ* de 11-9-1992.)

"Os compromissos inerentes à detração (Decr-Lei 941/69, art. 98, inciso II) e à comutação da eventual pena de morte (*idem, ibidem*, inciso III) devem ser prestados pelo Estado requerente ao governo da República, constituindo pressupostos da entrega do extraditando, e não do deferimento da extradição pelo Supremo Tribunal Federal." (**Ext 342**, rel. min. **Cordeiro Guerra**, julgamento em 24-8-1977, Plenário, *DJ* de 21-10-1977.)

"Não se concede extradição se da requisição não consta o compromisso de comutar-se, na de prisão, a pena de morte que pode ser imposta ao extraditando." (**Ext 218**, rel. min. **Antônio Villas Boas**, julgamento em 18-9-1959, Plenário, *DJ* de 19-11-1959.)

## COMUTAÇÃO DE PENA – PRISÃO PERPÉTUA

"Extradição executória. (...) Inexistência de óbices legais à extradição. Entrega condicionada à assunção de compromissos. Afastamento da pena acessória de 'interdição perpétua do exercício de funções públicas.'" (**Ext 1.321**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 1º-4-2014, Primeira Turma, *DJE* de 22-4-2014.)

"O Supremo Tribunal Federal, em recente revisão da jurisprudência, firmou a orientação de que o Estado requerente deve emitir prévio compromisso em comutar a pena de prisão perpétua, prevista pela legislação argentina, para a pena privativa de liberdade com o prazo máximo de trinta anos. Esse entendimento baseia-se na garantia individual fundamental prevista pelo art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal do Brasil." (**Ext 985**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.197**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.

"Diante da possibilidade de aplicação de prisão perpétua pelo Estado requerente, o pedido de extradição deve ser deferido sob condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos." (**Ext 1.069**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.234**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2011; **Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.

"Em face da possibilidade de cominação da pena de prisão perpétua, é de se observar a atual jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal para exigir do Estado requerente o compromisso de não aplicar esse tipo de reprimenda, menos ainda a pena capital, em caso de condenação do réu (**Ext 855**)". (**Ext 944**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

"Extradição e prisão perpétua: necessidade de prévia comutação, em pena temporária (máximo de 30 anos), da pena de prisão perpétua -- Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em obediência à declaração constitucional de direitos (CF, art. 5º, XLVII, *b*). -- A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais -- considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo -- estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva." (**Ext 855**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.214**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 6-5-2011.

"Cabe assinalar, por necessário, que o ora extraditando sofreu, na República do Chile, condenação judicial à pena de prisão perpétua. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -- da qual tenho respeitosamente divergido (*RTJ* 132/1083, 1108-1109 -- *RTJ* 158/403, 423-425) -- admite, não obstante a existência de expressa vedação constitucional (CF, art. 5º, XLVII, *b*), que se efetue a extradição, ainda que para efeito de cumprimento, no Estado estrangeiro, da pena de prisão perpétua (*RTJ* 115/969 -- *RTJ* 158/403, v.g.), somente restringindo a entrega extradiciona, quando houver, no tratado de extradição, previsão de comutação dessa pena perpétua para sanção penal de caráter temporário (*RTJ* 173/407). Foi por essa razão que solicitei (fls. 358), ao Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil, informação sobre se o nosso País já havia depositado, perante o Governo da República do Paraguai (Artigo XXXI, n. 3), o concernente instrumento de ratificação relativo ao Acordo de Extradição celebrado entre os Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (1998), aprovado pelo Congresso

Nacional (Decreto Legislativo n. 35, de 11-4-2002). O Itamaraty informou 'que o Brasil depositou, em 9-9-02, o instrumento de ratificação (...) relativo ao Acordo de Extradicação entre os Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile' (fls. 418). Ocorre, no entanto, que, em virtude da ausência de promulgação, mediante decreto presidencial, dessa convenção internacional, ainda não se consumou a incorporação, ao sistema de direito positivo interno do Brasil, do referido Acordo de Extradicação, eis que não se completaram -- mesmo tratando-se de acordo celebrado no âmbito do Mercosul (*RTJ* 174/463-465) -- os ciclos de integração desse ato de direito internacional público (*RTJ* 179/493-496), o que torna inaplicáveis, pelas autoridades brasileiras, no âmbito doméstico, as cláusulas da mencionada convenção (...). Isso significa, portanto, considerada a jurisprudência hoje prevalecente no Supremo Tribunal Federal (da qual respeitosa e dissinto), que, enquanto não sobrevier, mediante decreto do Senhor Presidente da República, a promulgação do referido Acordo de Extradicação entre os Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, não haverá qualquer obstáculo, caso deferido o pedido extradicional, à entrega do ora extraditando, ainda que para cumprir pena de prisão perpétua." (**Ext 855**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-4-2003, *DJ* de 28-4-2003.) **No mesmo sentido:** (**Ext 843**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-10-2002, Plenário, *DJ* de 28-2-2003); (**Ext 811**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-2002, Plenário, *DJ* de 28-2-2003); (**Ext 838**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-8-2002, Plenário, *DJ* de 21-2-2003); (**Ext-816-ED**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-2002, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.); (**Ext 793**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-10-2001, Plenário, *DJ* de 13-9-2002); (**Rcl 1.596**, rel. min. **Ilmar Galvão**, decisão monocrática, julgamento em 4-8-2000, *DJ* de 14-8-2000); (**Ext-703-ED**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 6-4-1998, Plenário, *DJ* 17-8-2001.)

"Comutação de pena. A extradicação está condicionada à vedação constitucional de certas penas, como a prisão perpétua, embora haja controvérsia a respeito, especialmente quanto às vedações da lei penal ordinária: **Ext 165** (1953), **Ext 230** (1961), **Ext 241** (1962), **Ext 234** (1965). O compromisso de comutação da pena deve constar do pedido, mas pode ser prestado pelo Estado requerente antes da entrega do extraditando: **Ext 241** (1962), voto do Min. Luiz Gallotti na **Ext 218** (1950)." (**Ext 272**, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 7-6-1967, Plenário, *DJ* de 20-12-1967.)

## COMUTAÇÃO DE PENA – TRABALHOS FORÇADOS

"Pondero, entretanto, que tem lugar, no caso, a aplicação da mesma jurisprudência que dispensou a comutação da pena de prisão perpétua. Esta, como a de trabalhos forçados, é inscrita entre as vedadas pelo art. 5º, XLVII, da Constituição. Mas, tanto para uma como para outra, deve a vedação ser entendida, no âmbito do direito interno brasileiro, pois a Lei n. 6.815/80 (art. 90, III), só contempla comutação da pena de morte." (**Ext 486**, voto do rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-3-1990, *DJ* de 3-8-1990.)

## CÔNJUGE E FILHO BRASILEIROS

"Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro." (**SÚM. 421**.)

"A paternidade de filho brasileiro é condição necessária, mas não suficiente, por si só, para obstar a expulsão do estrangeiro, uma vez que a ela devem ser somadas a guarda e a dependência econômica, nos termos do art. 75, II, *b*, da Lei 6.815/80. (...) A mera relação socioafetiva do estrangeiro com seu filho não obsta sua expulsão, anotando-se que, no caso concreto, o recorrente jamais conviveu com o menor, uma vez que foi preso antes de seu nascimento." (**RHC 122.682**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-9-2014, *DJE* de 18-11-2014.)

"Impossibilidade jurídica acerca da oitiva dos filhos e da esposa do extraditando sobre a extradição, por absoluta ausência de previsão legal." (**Ext 1.216**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"No tocante à alegação de que o extraditando se encontra plenamente ressocializado, visto que possui trabalho lícito e vive em união estável com mulher brasileira, com quem possui dois filhos, vale ressaltar que tais circunstâncias não elidem o deferimento do pedido, conforme entendimento sumulado por esta Corte. Confira-se: 'Súmula 421 -- Não impede a extradição à circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro'. Saliento que, ao contrário do que alega a defesa, essa súmula é plenamente válida, não configurando nenhuma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana." (**Ext 948**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.)

"Irrelevância, para fins extradicionais, de ter o extraditando descendente de nacionalidade brasileira e negócios no território nacional; precedentes." (**Ext 870**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 19-11-2004.)

"Não impede a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que com esta possua filho brasileiro. A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes." (**Ext 839**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-11-2003, Plenário, *DJ* de 19-3-2004.) **No mesmo sentido: Ext 1.255**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-6-2012; **PPE 660**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2011, *DJE* de 16-6-2011; **Ext 1.039**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007; **Ext 804**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-8-2002, Plenário, *DJ* de 6-9-2002; **Ext 669**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-3-1996.

"A existência de filhos brasileiros e/ou a comprovação de vínculo conjugal ou de convivência *more uxório* do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em conseqüência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. A superveniência da nova ordem constitucional não afetou a validade da formulação contida na Súmula 421/STF, que subsiste íntegra sob a égide da vigente Constituição republicana. Precedentes." (**Ext 833**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.) **No mesmo sentido: Ext 1.239**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2012; **Ext 1.178**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **Ext 1.139**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; **Ext 1.094**, Rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008; **Ext 948**, rel. min. **Joaquim**

**Barbosa**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005; **Ext 947**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14-4-2005, Plenário, *DJ* de 20-5-2005; **Ext 879**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, *DJ* de 3-12-2004; **Ext 766**, rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.

"A circunstância de o extraditando ser casado com brasileira e possuir filho brasileiro não impede a extradição (Súmula 421), nem, tampouco, o fato de desenvolver atividade lícita no Brasil (**Ext 579**) (*RTJ* 164/416-417, Rel. Min. Ilmar Galvão). A razão subjacente ao entendimento jurisprudencial e à formulação sumular em causa restou claramente evidenciada em preciso voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da **Ext n. 510** República Portuguesa (*RTJ* 139/470, 472-473), ocasião em que se acentuou, depois de reconhecida a possibilidade de superpor-se, o interesse do filho brasileiro, ao juízo de conveniência peculiar aos institutos da expulsão e da deportação, que: 'Na extradição, ao contrário, sempre se reputou irrelevante a circunstância, porque se trata de medida de cooperação internacional à repressão de um comportamento criminoso. Aí, no campo da repressão penal, a paternidade do estrangeiro de filho brasileiro não impede a sua extradição, assim, como, no foro interno, ter filho menor e dependente não impede a condenação do brasileiro, embora também importe a sua segregação da família, com evidente prejuízo à assistência devida ao menor. Não se trata de uma criação arbitrária da Súmula 421. Creio mesmo (...) que essa regra de irrelevância das relações familiares no foro, no tocante à extradição, se possa considerar uma regra uniforme no Direito Extradicional Comparado.' (grifei) Digo eu. Os efeitos decorrentes de eventual desagregação da família refogem ao âmbito do controle limitado da extradição. A matéria relativa à proteção de adolescente é da competência do Juizado da Infância e da Juventude (ECA, art. 148, IV, e art. 208, VI e parágrafo único)." (**Ext 820**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 2-9-2002, *DJ* de 9/9/2002.)

"A circunstância de o extraditando ter constituído família no Brasil e aqui residir por longos anos, não são causas obstativas da extradição." (**Ext 820**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-11-2001, Plenário, *DJ* de 3-5-02.)

"O fato de o extraditando ter constituído família no Brasil não é causa impeditiva da extradição. A circunstância de ter saído livremente de seu país não obsta a extradição. Especialmente quando fixa residência no outro país com ânimo de permanência." (**Ext 807**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 13-6-2001, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"Alegações do extraditando de que: a) estando preso no Brasil, por crime aqui praticado, somente pode ser expulso do País, por deliberação do Presidente da República; b) nem mesmo este pode decretar a expulsão, porque o extraditando tem concubina brasileira. Alegações repelidas. Nos termos da Súmula 1 do STF, 'é vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.' No caso, porém, não se trata de expulsão, mas, sim, de extradição. E para esta se aplica a Súmula 421, segundo a qual 'não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.'" (**Ext 641**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-3-1997, Plenário, *DJ* de 22-8-1997.)

"A Súmula n. 1 e o art. 75, II, do Estatuto dos Estrangeiros vedam a expulsão de estrangeiros que têm cônjuge e/ou filho brasileiros, mas não a extradição: impossibilidade de aplicação analógica." (**Ext 664**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-7-1996, *DJ* de 23-8-1996.)

"A circunstância de o extraditando ser casado com brasileira e possuir filho brasileiro não impede a extradição (Súmula 421), nem, tampouco, o fato de desenvolver atividade lícita no Brasil (**Ext. 579**)."  
(**Ext 660**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 10-4-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.) **No mesmo sentido: HC 71.402**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-1994, Plenário, *DJ* de 23-9-1994.

"As circunstâncias de o extraditando ser casado com brasileira e de ter filho menor brasileiro dependente de sua economia não são impeditivas da extradição, quer pelo Tratado existente entre o Brasil e a Bélgica, quer pela legislação brasileira." (**Ext 560**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-3-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.) **No mesmo sentido: PPE 593**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-8-2008, Plenário, *DJE* de 3-9-2008

## CONTROLE DE LEGALIDADE

"Concordância expressa do demandado, assistido por defensor, no País Requerente com o pedido de extensão da extradição que tornam desnecessária nova citação e interrogatório relativamente ao pedido de extensão, remanescendo ao Supremo Tribunal Federal o controle da legalidade." (**Ext 1.139-extensão**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2013.)

"Os requisitos legais para o deferimento do pedido de extradição são extraídos por interpretação a *contrario sensu* do art. 77 da Lei 6.815/1980, vale dizer, defere-se o pleito se o caso *sub judice* não se enquadrar em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restarem observadas as disposições do tratado específico." (**Ext 1.275**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2012.)

"Questão de Ordem na Extradicação 1.085: 'A decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau'. Do voto do Min. Eros Grau extrai-se que 'O conceito de ato vinculado que o relator tomou como premissa (...) é, no entanto, excessivamente rigoroso. (...) o conceito que se adotou de ato vinculado, excessivamente rigoroso, exclui qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição'. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania -- que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradicação 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. O sistema 'belga' ou 'da contenciosidade limitada', adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 (...). O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arripio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. (...) O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. (...) O ato de extraditar consiste em 'ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e

reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal' (RODRIGUES, Manuel Coelho. (...). A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, conseqüentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso." (**Rel 11.243**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.)

"Inexistem omissões no que tange à apreciação de questões envolvendo a aplicação de lei posterior benéfica e à possibilidade de não extradição por considerações humanitárias. Ao Supremo Tribunal Federal cabe tão-somente pronunciar-se a respeito da legalidade e procedência do pleito extradicional. Quem toma a decisão de extraditar, ou não extraditar, é o Presidente da República, sempre." (**Ext 1.146-ED**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 24-3-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.) **Vide: Rel 11.243**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-10-2011.

"Segundo nosso sistema da contenciosidade limitada, ou, antes, de cognição restrita (§ 1º do art. 85 da Lei nº 6.815/80), compete ao Plenário desta Corte tão-somente apreciar a defesa que verse sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição. A conhecer da alegação de fragilidade das provas produzidas na instrução criminal, estaria esta Corte a transpor os limites legais do poder de controle jurisdicional no processo de extradição, para entrar a rejulgar as causas! Não pode fazê-lo. Não se cuida de juízo revisional de sentença estrangeira!" (**Ext 1.085**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"Razões atinentes ao mérito da ação penal em trâmite na Itália ou condições pessoais favoráveis ao Extraditando não são passíveis de análise no processo de extradição nem impedem seu deferimento." (**Ext 1.149**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 3-12-2009, Plenário, *DJE* de 5-2-2010.)

"O Ministério da Justiça encaminhou a esta Corte, por meio do Aviso nº 1203, de 24-6-09 (...), pedido de extradição (...) formulado pelo Governo da Argentina em desfavor do nacional argentino (...). Consoante ressaltou o *Parquet*, apesar do lapso temporal transcorrido desde a prática dos delitos (22 de agosto de 1977), o crime de privação ilegítima da liberdade agravada (seqüestro) é permanente e sua consumação se protraí no tempo, enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade. Assim, inicialmente, não vislumbro óbice ao processamento do presente pedido extradicional. Deste modo, satisfeitos os requisitos dos arts. 80 a 82 da Lei 6.815/80, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva do extraditando (...). Expeça-se o competente mandado." (**Ext 1.170**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 19-8-2009, *DJE* de 10-9-2009.) **No mesmo sentido: Ext 1.150**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 19-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-6-2011; **Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 12-11-2009, *DJE* de 26-11-2009; **Ext 974**, rel. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.

"Extradição. Pedido de extensão. Princípio da especialidade. Estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente ao deferimento da extradição. Ausência de óbice ao deferimento da extensão. Regularidade formal do pedido adicional. O princípio da especialidade (artigo 91, I, da Lei n. 6.815/80) não consubstancia óbice ao deferimento do pedido de extensão. A regra extraída do texto normativo visa a garantir, em benefício do extraditando, o controle de legalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a ação penal ou a execução de pena por fatos anteriores em relação aos quais foi deferido o pleito extradicional. Precedentes. Pedido de extensão visando à submissão do extraditando a julgamento pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, praticados em data anterior a do julgamento da extradição e não compreendidos no pedido originário. Pleito adicional formalizado com os documentos relacionados no artigo 80 da Lei n. 6.815/80." (**Ext 1.052-extensão**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"Extradição -- Culpa. O processo de extradição não enseja o exame da culpabilidade do extraditando, sendo suficientes a ausência da prescrição e a tipicidade do fato que respalda a extradição segundo a



legislação do país requerente e do requerido." (**Ext 1.031**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-3-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.)

"Assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva não autoriza a revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente. O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República." (**Ext 1.114**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2008.)

"Crimes tipificados nos artigos 48 e 53 da Lei n. 1.008, do Regime de Coca e Substâncias Controladas. Correspondência com os delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei brasileira n. 11.343/2006. Negativa de autoria. Matéria insuscetível de exame no processo de extradição, sob pena de indevida incursão em matéria da competência do País requerente." (**Ext 986**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Considerado expresso pedido da defesa, determinação do Plenário do STF no sentido do imediato cumprimento da decisão, independentemente da publicação do acórdão, ou da certificação do trânsito em julgado." (**Ext 1.064**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.103-QQ**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008; **Ext 1.069**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.

"O presente pedido de extradição atende às exigências do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, bem como às formalidades do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80). Por outra volta, as contradições apontadas pela defesa não tiveram a força de impedir o exame formal do pleito de extradição. É dizer: há nos autos os elementos mínimos necessários ao cumprimento das exigências formais que cercam os pedidos dessa natureza." (**Ext 1.030**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.)

"Eventual ocorrência de crime continuado entre as duas condenações é matéria estranha à jurisdição extradicional passiva, caracterizando juízo de mérito que deve ser enfrentado pela justiça italiana." (**Ext 1.038**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"Atende ao predicado básico das nações livres -- a soberania -- a limitação da defesa no caso de pedido de extradição, não cabendo apreciar a procedência, ou não, das imputações feitas no processo em curso no Estado requerente." (**Ext 1.013**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-3-2007, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.100**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática proferida pela presidente, Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 14-1-2008, *DJE* de 6-2-2008.

"O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro (RTJ 140/436 -- RTJ 160/105 -- RTJ 170/746-747), permite o exame, pelo Supremo Tribunal Federal, da alegação de erro de identidade pessoal (*error in persona*) invocada, pelo extraditando, na defesa que deduziu contra o pedido extradicional formulado pelo Estado estrangeiro. Precedentes. As restrições de ordem temática estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, § 1º) -- cuja incidência delimita, nas ações de extradição passiva, o âmbito material do exercício do direito de defesa --, não são inconstitucionais, nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro. Precedentes. Comprovação pericial, no caso, mediante análise papiloscópica comparativa, de que a extraditanda é a verdadeira pessoa reclamada pelo Estado requerente não são unam et *eadem personam*. Conseqüente indeferimento do pedido extradicional." (**Ext 920**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 15-3-2006, Plenário, *DJ* de 20-4-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008, **Ext 1.039**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.

"Concordância do extraditando. Dispensa do interrogatório. Imprescindibilidade do controle da legalidade pelo Supremo Tribunal Federal. A concordância do extraditando com o deferimento do pedido não afasta o controle da legalidade, efetuado pelo Supremo Tribunal Federal." (**Ext 1.016**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008; **Ext. 1.098**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-3-2008, *DJE* de 11-4-2008; **Ext 1.018**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006; **Ext 917**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005; **Ext 977**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 18-11-2005; **Ext 540**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-9-1991, Plenário, *DJ* de 27-9-1991.

"Para apreciação do pedido de extradição instrutória, exige-se a apresentação de documentos comprobatórios de processo penal contra o extraditando e em trâmite no Estado de origem. Os poderes do Estado requerido para o exame do feito são elementarmente restritos, interditando-se ao STF análises que incidam sobre a aptidão da peça acusatória, o mérito da acusação, ou eventuais vícios na tramitação da ação penal." (**Ext 925**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"Processo extradicional e sistema de contenciosidade limitada: inadmissibilidade de discussão sobre a prova penal produzida perante o Tribunal do Estado requerente. A ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro (*RTJ* 140/436, *RTJ* 160/105, *RTJ* 161/409-411, *RTJ* 170/746-747, *RTJ* 183/42-43), não permite o exame do substrato probatório pertinente ao delito cuja persecução penal, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal. A análise, pelo Supremo Tribunal Federal, de aspectos materiais concernentes à própria substância do ilícito penal revela-se possível, ainda que em bases excepcionais, desde que se mostre indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro." (**Ext 917**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.167**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 4-11-2010; **Ext 1.178**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **Ext 1.120**, rel. min. **iMenezes Direito**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009; **Ext 932**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008; **Ext 971**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.

"Vigora, na ordem jurídica brasileira, em tema de extradição, o sistema de contenciosidade limitada, artigo 85, § 1º, da Lei 6.815/80. É dizer, a defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição, certo que a constitucionalidade desse dispositivo legal (§ 1º do art. 85) foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: **Ext 669**, Ministro Celso de Mello (*RTJ* 161/409)." (**Ext 936**, rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-3-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.143**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; **Ext 947**, rel. min. **Carlos Velloso**, Plenário, *DJ* de 20-5-2005.

"O modelo extradicional vigente no Brasil -- que consagra o sistema de contenciosidade limitada, fundado em norma legal (Estatuto do Estrangeiro, art. 85, § 1º) reputada compatível com o texto da Constituição da República (*RTJ* 105/4-5 -- *RTJ* 160/433-434 -- *RTJ* 161/409-411 -- *RTJ* 183/42-43 -- **Ext 811/República do Peru**) -- não autoriza que se renove, no âmbito da ação de extradição passiva promovida perante o Supremo Tribunal Federal, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se efetive o reexame do quadro probatório ou a discussão sobre o mérito da acusação ou da condenação emanadas de órgão competente do Estado estrangeiro." (**Ext 866**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-12-2003, Plenário, *DJ* de 13-2-2004.) **No mesmo sentido: Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **Ext 1.126**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.

"Não subsiste a alegação de que o artigo 85, § 1º, da Lei 6.815/80, que delimita o contencioso no processo de extradição, não teria sido recebido pela Constituição de 1988, estando suas disposições em confronto com o princípio da ampla defesa. Como já decidiu esta Corte, tal limitação tem o escopo de impedir que o

Estado brasileiro se sobreponha ao País requerente no exame de matérias de fato e de direito relacionadas com os delitos pelos quais o extraditando é acusado (Ext 396, Moreira Alves, *RTJ* 105/3; 669, Celso de Mello, *RTJ* 161/409 e 601 redator p/ o acórdão o Ministro Rezek, *RTJ* 160/434)." (**HC 82.178**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 14-11-2002, *DJ* de 21-11-2002.)

"Os contornos penais do processo de extradição conduzem à observância da norma segundo a qual não há nulidade quando da prática do ato não decorrer prejuízo para o extraditando." (**Ext 740-ED**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 17-11-1999, Plenário, *DJ* de 18-2-2000.)

"A defesa do extraditando só pode versar sobre a identidade do extraditando, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, da Lei de Estrangeiros (Lei n. 6.815/90, com a redação dada pela Lei n. 6.965/81)." (**Ext 476**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-6-1999, *DJ* de 6-8-1999.) **No mesmo sentido:** **Ext 471**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-3-1999, *DJ* de 30-4-1999, **Ext 425**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 25-9-1998; **Ext 679**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-6-1996, Plenário, *DJ* de 30-8-1996; **Ext 634**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento 30-3-1995, Plenário, *DJ* de 15-9-1995.

"Extradição: no sistema belga -- ao qual filiada a lei extradiciona brasileira, não afetada pelo Tratado com a Itália -- o papel da autoridade judiciária do Estado requerido se limita a um juízo de legalidade extrínseca do pedido, sem penetrar no exame de mérito sobre a procedência, à luz das provas, da acusação formulada no Estado requerente contra o extraditando: a rara e eventual delibação acerca da substância da imputação faz-se na estrita necessidade de decisão de questões como as da dúplice incriminação, da qualificação política do crime ou da prescrição, sempre, porém, a partir da versão de fatos acolhidos, no Estado requerente, conforme a peça de acusação ou a decisão judicial que suportar o pedido." (**Ext 703**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-12-1997, Plenário, *DJ* de 20-2-1998.) **No mesmo sentido:** **Ext 1.273**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 30-8-2012; **Ext 1.168** rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

"Irrelevância, perante o juízo de controle da legalidade da extradição, da negativa de autoria da ação criminosa, cujo exame cabe à Justiça do Estado requerente, competente para o exame do merecimento da ação penal." (**Ext 661**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 24-4-1996, Plenário, *DJ* de 14-11-1996.) **No mesmo sentido:** **Ext 771**, rel. min. **Imar Galvão**, julgamento em 1º-2-2000, *DJ* de 18-2-2000.

"O sistema extradiciona vigente no direito brasileiro qualifica-se como sistema de controle limitado, com predominância da atividade jurisdicional, que permite ao Supremo Tribunal Federal exercer fiscalização concernente à legalidade extrínseca do pedido de extradição formulado pelo Estado estrangeiro. O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva -- vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga -- não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradiciona, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito (*revision au fond*) ou, ainda, à revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera delibação sobre a postulação extradiciona, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, desde que esse exame se torne indispensável à solução de eventual controvérsia concernente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando. Mesmo em tais hipóteses excepcionais, a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal deverá ter em consideração a versão emergente da denúncia ou da decisão emanadas de órgãos competentes no Estado estrangeiro. (...) O modelo extradiciona instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro (Estatuto do Estrangeiro), precisamente por consagrar o sistema de contenciosidade limitada, circunscreve o *thema decidendum*, nas ações de extradição passiva, à mera análise dos pressupostos (art. 77) e das condições (art. 78) inerentes ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro. A pré-exclusão de qualquer debate judicial em torno do contexto probatório e das circunstâncias de fato que envolvem a alegada prática delituosa e o seu suposto autor -- justificada pelo modelo extradiciona adotado pelo direito brasileiro -- implica, por efeito consequencial, a necessidade de delimitar o âmbito de impugnação material a ser deduzida pelo extraditando, consideradas a natureza da controvérsia instaurada no processo extradiciona e as restrições impostas à própria atuação do Supremo Tribunal Federal. As restrições de ordem temática que delimitam materialmente o âmbito de exercício do direito de defesa, estabelecidas pelo art. 85, par. 1º, do Estatuto do Estrangeiro, não são inconstitucionais e nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da

natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito Brasil. Precedente: *RTJ* 105/3." (**Ext 669**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-3-1996). **No mesmo sentido: Ext 1.150**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 19-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-6-2011; **Ext 1.162**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011; **Ext 662**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.

"Reexame pelo STF da decisão que verificou a inocorrência da prescrição. Impossibilidade. Se a Suprema Corte do país requerente decidiu, formal e expressamente, que, em face de sua legislação, não ocorreu a prescrição, não cabe ao STF rever aquela decisão, sob pena de desrespeito à soberania do pronunciamento jurisdicional do Estado requerente." (**Ext 615**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-10-1994, Plenário, *DJ* de 5-12-1994.)

"O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o processo de extradição passiva, sofre limitações de ordem material na análise do *thema decidendum*, eis que não lhe é possível pronunciar-se sobre o mérito da acusação penal e nem se lhe revela lícito proceder a uma ampla indagação probatória em torno dos fatos que motivaram o pedido extradicional. A competência do Supremo Tribunal Federal restringe-se, única e exclusivamente, à verificação das condições e pressupostos da extradição, tais como fixados pela legislação brasileira ou, quando existente, pelo tratado de extradição." (**HC 71.402**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-1994, Plenário, *DJ* de 23-9-1994.)

"Satisfeitas as exigências do art. 80 da Lei 6.815/80, na redação da Lei 6.964/81, não cabe à Justiça brasileira o exame dos elementos informativos em que se baseou a Corte estrangeira para formalizar e decretar a prisão do extraditando." (**Ext 575**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-3-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"A declaração do extraditando de que deseja ser imediatamente entregue ao Estado requerente revela-se ato juridicamente irrelevante. O processo extradicional constitui, no ordenamento positivo brasileiro, garantia indisponível e irrenunciável do súdito estrangeiro." (**Ext 583**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-11-1993, Plenário, *DJ* de 4-3-1994.)

"No sistema belga', a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extradicional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente (...)." (**Ext 541**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-11-1992, Plenário, *DJ* de 18-12-1992.)

"O Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, não dispõe de qualquer poder de indagação probatória sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente. A defesa do extraditando sofre, no processo extradicional, limitações de ordem material, eis que -- não podendo ingressar na análise dos pressupostos da *persecutio criminis* instaurada no Estado requerente -- somente poderá versar os temas concernentes à identidade da pessoa reclamada, à existência de vícios formais nos documentos apresentados ou à ilegalidade da própria extradição. (...)" (**Ext 549**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-5-1992, Plenário, *DJ* de 26-6-1992.)

"O juízo de delibação, subjacente ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na apreciação da ação de extradição passiva, não confere poder algum a esta Corte Suprema para rever ou reexaminar os procedimentos judiciais instaurados perante o Estado estrangeiro, incluindo-se nessa vedação até mesmo a própria sentença penal condenatória deles resultante. Inexiste, portanto, no processo extradicional regido pelo ordenamento positivo brasileiro, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal emitir qualquer juízo de revisão." (**Ext 542**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-2-1992, Plenário, *DJ* de 20-3-1992.) **No mesmo sentido: Ext 1.275**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2012.

"São limitados, juridicamente, os poderes do Supremo Tribunal Federal na esfera da demanda extradicional, eis que esta Corte, ao efetuar o controle de legalidade do pedido não aprecia o mérito da condenação penal e nem reexamina a existência de eventuais defeitos formais que hajam inquinado de nulidade a persecução penal instaurada no âmbito do Estado requerente. A necessidade de respeitar a soberania do pronunciamento jurisdicional emanado do Estado requerente impõe ao Brasil, nas extradições passivas, a indeclinável observância desse dever jurídico." (**Ext 524**, rel. min. **Celso de**

**Mello**, julgamento em 31-10-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.) **No mesmo sentido:** Ext 968, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-5-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.

"O controle jurisdicional, pelo Excelso Pretório, do pedido de extradição deduzido por Estado estrangeiro, traduz indeclinável exigência de ordem constitucional e poderosa garantia -- de que nem mesmo o extraditando pode dispor -- contra ações eventualmente arbitrárias do próprio Estado." (Ext 509, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-5-1990, Plenário, *DJ* de 1º-6-1990.) **No mesmo sentido:** Ext 1.195, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 21-6-2011.

"Não há como substituir a prisão do extraditando e sua possível entrega ao país requerente por mero compromisso do paciente de, solto, retornar voluntariamente a ele e apresentar-se à sua Justiça." (HC 52.251, rel. min. **Luiz Gallotti**, julgamento em 28-05-1974, Plenário, *DJ* de 21-8-1974.)

"Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo." (**Ext 1.085**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando -- então sacerdote da Igreja Católica -- em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados-CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo -- a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado -- o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder -- desde que compreendido na esfera de sua competência -- não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (**Ext. 493**)." (**Ext 1.008**, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.)

"Extradição -- Crimes político e comum -- Contaminação. Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradições n. 493 e 694, relatadas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, respectivamente." (**Ext 994**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 14-12-2005, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"Atos delituosos de natureza terrorista -- Descaracterização do terrorismo como prática de criminalidade política. (...) O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A Constituição da República, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política. Extraditabilidade do terrorista: necessidade de preservação do princípio democrático e essencialidade da cooperação internacional na repressão ao terrorismo. (...) A extradição -- enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às

práticas de criminalidade comum -- representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo, que constitui 'uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)' (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Art. 11), justificando-se, por isso mesmo, para efeitos extradicionais, a sua descaracterização como delito de natureza política." (**Ext 855**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

"Conflitos de ordem pessoal existentes entre o extraditando e autoridades políticas do País solicitante não configura, no caso, perseguição política, tendo em vista que os crimes objeto do pedido dizem respeito a fraudes cometidas com o intuito de percepção de vantagens pecuniárias, não tendo como escopo a destruturação das instituições públicas e da ordem social do Estado." (**Ext 830**, rel. min. **Ellen Grace**, julgamento em 11-12-2002, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Crime político com preponderância de delito comum. Extradicação política disfarçada. Revogação de prisões de co-réus. Indeferimento. (...) Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político. Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados, caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e social das organizações do Estado. Assassinato de agentes públicos após emboscada, consumado por francos-atiradores: prevalência do crime comum, malgrado a presença de componentes de crime político. Extradicação política disfarçada: ocorre quando o pedido revela aparência de crime comum, mas de fato dissimula perseguição política. Peculiar situação do extraditando na vida política do Estado requerente, que lhe ensejou arraigada perseguição política, circunstância que agrava a sub-repção do pedido extradicional. Co-réus indiciados no mesmo procedimento, que tiveram as prisões preventivas revogadas: situação de que não se beneficiou o extraditando e que sedimenta o intuito persecutório. Hipótese de extradicação política disfarçada. Extradicação indeferida com base nos incisos LII do artigo 5º da Constituição Federal e VII do artigo 77 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (com a redação dada pela Lei 6.964/81) e artigo 22, item 8, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos -- Pacto de São José da Costa Rica --, aprovada pelo Decreto Legislativo 27/92 e promulgada pelo Decreto 676/92." (**Ext 794**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-12-2001, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.)

"Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradicação, prevista no art. 77, VII, e §§ 1º a 3º, da Lei n. 6.815/80 e no art. 5º, LII, da Constituição." (**Ext 700**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 4-3-1998, Plenário, *DJ* de 5-11-1999.)

"Extradicação executória de penas. (...) crimes políticos: critério da preponderância. (...) já na primeira condenação, atingida pela prescrição, ficara evidenciado o caráter político dos delitos, consistentes em explosões realizadas na via pública, para assustar adversários políticos, nas proximidades das sedes de suas entidades, sem danos pessoais, porque realizadas de madrugada, em local desabitado e não freqüentado, na ocasião, por qualquer pessoa, fatos ocorridos em 1974. A segunda condenação imposta ao extraditando foi, também, por crime político, consistente em participação simples em bando armado, de roubo de armas contra empresa que as comercializava, de roubo de armas e de dinheiro, contra entidade bancária, fatos ocorridos em 12-10-1978. Tudo, 'com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano, de promover uma insurreição armada e suscitar a guerra civil no território do Estado, de atentar contra a vida e a incolumidade de pessoas para fins de terrorismo e de eversão da ordem democrática'. Essa condenação não contém indicação de fatos concretos de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou à incolumidade física das pessoas. E o texto é omissivo quanto às condutas que justificaram a condenação dos demais agentes, de sorte que não se pode aferir quais foram os fatos globalmente considerados. E não há dúvida de que se tratava de insubmissão à ordem econômica e social do Estado italiano, por razões políticas, inspiradas na militância do paciente e de seu grupo. Trata-se, pois, também, nesse caso, de crime político, hipótese em que a concessão da extradicação está expressamente afastada pelo inciso LII do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*: 'não será concedida extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião.' Na terceira condenação -- por roubo contra banco, agravado pelo uso de armas e pluralidade de agentes -- o julgado não diz que o delito tenha sido praticado 'com o fim de subverter violentamente a ordem

econômica e social do Estado italiano', como ocorreu na 2ª condenação. (...) Diante de todas essas circunstâncias, não é o caso de o STF valer-se do § 3º do art. 77 do Estatuto dos Estrangeiros, para, mesmo admitindo tratar-se de crimes políticos, deferir a extradição. O § 1º desse mesmo artigo (77) também não justifica, no caso, esse deferimento, pois é evidente a preponderância do caráter político dos delitos, em relação aos crimes comuns. "E a Corte tem levado em conta o critério da preponderância para afastar a extradição, ou seja, nos crimes preponderantemente políticos (RTJ 108/18; Extradição n. 412, DJ de 8-3-85; e RTJ 132/62)." (**Ext 694**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-2-1997, Plenário, DJ de 22-8-1997.)

"Crime político: conceito: impertinência ao direito interno das exceções admitidas para fins extradicionais. As subtrações admitidas pelo art. 77, §§ 1º e 3º, da Lei de Estrangeiros ao âmbito conceitual do crime político só se explicam para o efeito limitado de facultar excepcionalmente a extradição, não obstante ser o crime político, quer pela motivação ou os objetivos do agente, quer pela natureza do bem jurídico protegido pela norma incriminadora. Para efeitos de direito interno, dar prevalência, na qualificação de uma infração penal complexa, aos seus aspectos políticos ou as suas conotações de criminalidade comum é uma opção de cada ordenamento nacional positivo, com a qual nada tem a ver a razão de ser das restrições dominantes, só para efeitos extradicionais, ao conceito de delito político. Uma vez que a Lei de Segurança Nacional mesma é que, no art. 20, arrola entre os crimes políticos a extorsão mediante seqüestro, desde que vise à 'obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas', destrói-se por si só o argumento de que bastaria, à elisão do caráter político desse mesmo delito -- assim qualificado pela lei -- que nele se contivessem os elementos típicos de crime comum, classificado de hediondo. Crime político: caracterização: relatividade. É da essência da criminalidade política a pertinência dos bens e valores tutelados pelas normas da incriminação que a compõe, em cada sistema jurídico nacional, a identidade e ao ordenamento político do Estado respectivo. Por isso, sob a ótica da ordem jurídica brasileira, um fato submetido à sua jurisdição e que, sob a perspectiva de um ordenamento estrangeiro, configure crime político, não terá aqui a mesma qualificação jurídica, salvo se simultaneamente ofender ou ameaçar a segurança ou a ordem político-social brasileiras. Os fatos pelos quais condenados os recorrentes podem ser reputados delitos políticos pelos Estados contra cujos sistemas e valores de caráter político os agentes pretendessem dirigir a atividade finalística da associação clandestina e a aplicação, nela, do produto da extorsão que aqui obtivesse êxito; para o Brasil, entretanto --, a cuja ordem política são estranhos a motivação e os objetivos da ação delituosa --, o que existe são apenas os crimes comuns configurados --independentemente de tais elementos subjetivos do tipo -- pela materialidade da conduta dos agentes." (**RE 160.841**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-8-1995, Plenário, DJ de 22-9-1995.)

"Crime político. Exame da sua configuração, como exceção impeditiva da concessão da extradição, deferida exclusivamente ao STF. Crime complexo ou crime político relativo, critério para a sua caracterização assentado na predominância da infração penal comum sobre aquelas de natureza política. Art. 77, §§ 1º e 2º, da Lei 6.815/80. Não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradição constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principal idade ou da preponderância." (**Ext 615**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-10-1994, Plenário, DJ de 5-12-1994.)

"A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse *favor constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro. Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o Supremo Tribunal Federal não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo direito das gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada." (**Ext 524**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1990, Plenário, DJ de 8-3-1991.)



"Alegação inconsistente de crime político, porque unicamente baseada na condição, de ministro de estado, da vítima de seqüestro, mediante exigência de paga em dinheiro, sem nenhum outro indício daquela suposta natureza da infração." (**Ext 486**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 7-3-1990, Plenário, *DJ* de 3-8-1990.)

"Extradição -- (...) Posições políticas do extraditando alheias à configuração de crime político, que não se alega." (**Ext 475**, rel. min. **Oscar Corrêa**, julgamento em 8-9-1988, Plenário, *DJ* de 14-10-1988.)

"Extradição. Crimes políticos. Decisão sobre os mesmos crimes em outro processo de extradição, o de Mário Eduardo Firmenich, do Movimento Peronista Motonero. No processo de extradição de Mário Eduardo Firmenich (*Extr 417*), foram considerados crimes de natureza política os que lhe foram imputados de depósito de explosivos e posse de arma de guerra, pelo que sua extradição veio a ser concedida por outros crimes, mas não por aqueles. Em consequência, de conceder-se *habeas corpus* à paciente, Maria Elpídia Martinez Agüero, para que seja trancado qualquer expediente relativo a sua extradição e que tenha por base a acusação de cometimento daqueles mesmos crimes de depósito de explosivos e de posse de armas de guerra, que por ela teriam sido cometidos juntamente com o aludido Mário Eduardo Firmenich." (**HC 62.131**, rel. min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 24-10-1984, Plenário, *DJ* de 7-12-1984.)

"Lei de anistia do País requerente inaplicável à hipótese, não atingindo o extraditando. Prevalência dos crimes comuns sobre o político, aplicando-se os parágrafos 1º a 3º do artigo 77 da Lei 6.815/80, de exclusiva apreciação da Corte: fatos que caracterizam, em princípio, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de guerra e processos violentos de subversão da ordem. Alegação improcedente de submissão a juízos de exceção. Exclusão dos delitos relativos a: liderança de movimento político, porte de armas e explosivos, e uso de documentos falsos; bem como ressalvado que não poderão ser impostas ao extraditando penas superiores a trinta anos de prisão, o máximo, em relação a cada crime. Extradição deferida -- com as ressalvas enunciadas." (**Ext 417**, rel. min. **Oscar Corrêa**, julgamento em 20-6-1984, Plenário, *DJ* de 21-9-1984.)

"Crime complexo ou crime político relativo. Cabe ao STF, em face das circunstâncias peculiares de cada caso, determinar, no crime complexo -- que é um misto de crime comum e de crime político, não sendo, pois, pela diversidade de seus elementos constitutivos, delito intrinsecamente político --, se há, ou não, preponderância, para efeito de extradição, do crime comum. Princípios gerais para essa aferição, na qual se levam em conta, inclusive, circunstâncias exteriores ao delito, como a da confiança que inspira a Justiça do país que requer a extradição. Interpretação do parágrafo 3º do artigo 77 da Lei 6.815, de 19-8-80. Não está o STF vinculado a decisão de Tribunal do outro país que já tenha negado a extradição do ora extraditando, por entender, em face de peculiaridades de seu sistema jurídico, que o delito em causa era preponderantemente político. Ocorrência, no caso, de crime complexo, em que há preponderância do delito comum." (**Ext 399**, rel. min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 15-6-1983, Plenário, *DJ* de 14-10-1983.)

## DETRAÇÃO DA PENA

"Prisão preventiva para extradição e detração penal. (...) Pedido de extradição para cumprimento de pena de 1 ano e 4 meses: inviabilidade, tendo em vista que, para efeito da detração penal prevista no Tratado Brasil-Itália, o extraditando já estava preso preventivamente por período equivalente no momento da conclusão do julgamento do pedido de extradição." (**Ext 870**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 19-11-2004.)

"O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980." (**Ext 1.298**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 8-10-2013, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2013.) **Vide: Ext 1.104-ED**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.

"O cumprimento de tempo de prisão cautelar, no Brasil, por período igual ou superior ao máximo legalmente cominado para determinado crime, atua como causa de extinção da própria sanção penal, considerado, para esse específico efeito, o instituto da detração penal (CP, art. 42), em tudo aplicável aos processos de extradição, seja por efeito do próprio ordenamento positivo brasileiro (Estatuto do Estrangeiro, art. 91, II), seja em face do que prescrevem tratados de extradição." (**Ext. 1.224-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 06-8-2013, Segunda Turma, *DJE* de 30-10-2014.)

"O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal, vale dizer, desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva ocorrido aos 14/1/2011 e não desde a data em que o extraditando foi preso por outro crime de tráfico transnacional ocorrido no Brasil, com data da prisão em fevereiro de 2009." (**Ext 1.226**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 1º-9-2011.) **No mesmo sentido: Ext 1.275**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2012.

"O destinatário do disposto no art. 91, II, do Estatuto do Estrangeiro, é o Poder Executivo, a que incumbe exigir, do Estado estrangeiro requerente, o compromisso de efetivar a detração penal, como requisito para entrega do extraditando." (**Ext 1.104-ED**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.) **No mesmo sentido: Ext 555**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 25-11-1992, Plenário, *DJ* de 12-2-1993.

"Detração penal e prisão cautelar para efeitos extradicionais. O período de duração da prisão cautelar do súdito estrangeiro, no Brasil, decretada para fins extradicionais, ainda que em processo de extradição julgado extinto por instrução documental deficiente, deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida no Estado requerente. Essa exigência -- originariamente estabelecida no Código Bustamante (art. 379), hoje fundada no Estatuto do Estrangeiro ou, quando houver, em tratado de extradição específico (como o Acordo de Extradição/MERCOSUL) -- objetiva impedir que a prisão cautelar, no Brasil, quando decretada para fins extradicionais, culmine por prorrogar, indevidamente, o lapso temporal da pena de prisão a que estará eventualmente sujeito, no Estado requerente, o súdito estrangeiro cuja entrega foi reclamada ao Governo brasileiro." (**Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.178**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

"Extradição executória. República Federal da Alemanha. Pedido formulado com promessa de reciprocidade. Atendimento aos requisitos da lei n. 6.815/80. Dupla tipicidade atendida. Prescrição quanto a um dos delitos (...) Inocorrência de prescrição quanto ao crime sexual, pois a jurisprudência desta Corte

é no sentido de que o período pelo qual o extraditando ficou preso no Brasil, em razão do pedido extradicional, tem efeito apenas na detração da pena a ser cumprida no país requerente, mas não na prescrição (...)" (**Ext 1.075**, rel. p/ o ac. min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 30-5-2008). **No mesmo sentido: Ext 1.005-AgR**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 19-2-2010.

"O tempo de prisão do extraditando no Brasil, por força do presente pedido, deve ser contabilizado para efeito de detração, na eventualidade de condenação na Alemanha." (**Ext 1.015**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.202**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-6-2011; **Ext 1.162**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011; **Ext 1.197**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **Ext 1.120**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.

"Preenchidas todas as condições de admissibilidade previstas pelo Estatuto do Estrangeiro, defere-se o pedido de extradição. Ressalva para que seja detraído o tempo de permanência na prisão no Brasil em razão deste pedido extradicional." (**Ext 924**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1-12-2005, *DJ* de 16-12-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.239**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2012; **Ext 1.182**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **Ext 1.035**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.

"Aplicada a detração penal em razão do tempo em que esteve preso aguardando o desfecho do processo de extradição, o restante da pena a ser cumprida pelo extraditando seria inferior a seis meses. O instituto da extradição deve ficar adstrito a fatos justificadores de penalidades mais gravosas, em razão das formalidades, morosidade e despesas que naturalmente decorrem de um processo que tal." (**Ext 937**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 1-7-2005.) **No mesmo sentido: Ext 938**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 1-7-2005.

"O Tratado de extradição entre o Brasil e a Itália foi respeitado. No seu art. IX há regra específica sobre o princípio da detração (CP, art. 42). Por ele, deve ser computado na pena já cumprida o período de reclusão no Brasil." (**Ext 822**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 17-10-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.)

"A detração é instituto de direito penal e de execução penal (CP, art. 42 e LEP, art. 111). Pelo sistema de controle limitado de extradição passiva, não é possível ao Tribunal aplicar esse instituto em eventual condenação no Estado requerente." (**Ext 828**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.)

"Detração da pena que vier a ser imposta ao extraditando, computando-se o período em que permaneceu preso à disposição da Justiça brasileira. Matéria prevista no Estatuto dos Estrangeiros e no Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América do Norte.)". (**Ext-ED 816**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-2002, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.)

"Detração -- Prisão preventiva -- Extradição. Os períodos referentes à prisão preventiva -- no curso de inquérito, da ação penal e da extradição -- repercutem na fixação do resíduo de pena que sobeja e deve ser executada." (**Ext 731**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-2-1999, Plenário, *DJ* de 23-4-1999.)

"Pedido de extradição executória de julgar-se prejudicado, quando visa ao cumprimento, no Estado requerente, de pena de reclusão inferior ao tempo da prisão preventiva para a extradição a que já se submeteu o extraditando no Estado requerido." (**Ext 670**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-6-1997, Plenário, *DJ* de 27-6-1997.)

"Não é computável o tempo em que o ora extraditando esteve, a princípio, preso e, depois, em liberdade vigiada, para fins de expulsão, para a detração na pena residual para cuja execução é pedida a extradição." (**Ext 663**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-9-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.) **No mesmo**

**sentido:** Ext extensão 814, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2008, *DJE* 7-3-2008.

"Inexistência de tratado de extradição e garantia da detração penal -- Necessidade de o Estado requerente, previamente, assumir o compromisso de computar o tempo de prisão já cumprido pelo extraditando. O fato de não haver tratado de extradição entre o Brasil e a Áustria não pode ser invocado como causa obstativa do pedido extradicional, sob o argumento de não se garantir, ao extraditando, o benefício da detração penal. É que a extradição somente será efetivada -- haja, ou não, tratado bilateral específico --, se o Estado requerente assumir, previamente, perante o Governo brasileiro, o compromisso de computar o tempo de prisão cautelar já cumprido, pelo extraditando, no Brasil (Lei n. 6.815/80, art. 91, II)." (Ext 645, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008) **No mesmo sentido:** Ext 1.255, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-6-2012.

"Extradição executória -- Pena residual -- Inaplicabilidade, a ela, da restrição fundada no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro -- Relevância, para esse efeito, da pena efetivamente imposta na sentença condenatória. Mesmo que a pena residual a ser cumprida no Estado requerente seja igual ou inferior a um ano, já descontado o período da prisão cautelar (detração penal), essa circunstância não impede o deferimento do pedido extradicional, revelando-se inaplicável a restrição fundada do art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, eis que, para efeito de incidência dessa regra legal, o quantum a ser considerado há de ser aquele efetivamente resultante da condenação penal. Precedente." (Ext 645, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-1908.)

"Consigno, por fim, que a pena que o extraditando está cumprindo no Brasil por tráfico de entorpecentes, não poderá ser computada como tempo de prisão imposto por força da extradição, pois se cuida de espécies distintas, não se aplicando o que dispõe o art. 91, II, da Lei nº 6.815/80." (Ext 495, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-12-1990, Plenário, *DJ* de 3-3-1991.)

"É relevante a alegação de violação a direitos humanos a futura submissão do extraditando ao julgamento por magistrada demissível *ad nutum*, que teria sido punida em razão de ter proferido decisão favorável a corréu em situação similar à do extraditando. A isso, soma-se o fato de o Estado requerente estar sendo intensamente questionado pela comunidade internacional por atitudes de menoscabo à democracia, consistentes na perseguição de opositores, cooptação de magistrados para decisão em favor dos interesses do Poder Executivo e punição aos integrantes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público com atuação independente, além do que a anterior adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi notoriamente denunciada. Matéria concernente ao mérito de futuro pedido de extradição a ser apresentado a este Supremo Tribunal Federal quando, à luz do contraditório, poderão o extraditando e o Estado requerente produzir provas, na acepção jurídica do termo, a respeito de suas alegações." (PPE 760-AgR, rel. min. **Edson Fachin**, julgamento em 10-11-2015, Primeira Turma, *DJE* de 23-6-2016.)

"Extradição. Pedido de extensão. Interrogatório e defesa. O interrogatório e a defesa consubstanciam formalidade essencial a que se chegue ao deferimento de pedido de extensão de extradição, seja ela instrutória, seja executória. Pedido de extensão. Diligência. Inércia do Estado requerente. A inércia do Estado requerente conduz ao indeferimento do pedido de extradição consideradas as formalidades essenciais -- o interrogatório e a defesa do extraditado." (Ext 716-Extn-segunda, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, *DJE* de 27-3-2012.)

"A República do Líbano não apresentou os documentos que completariam pedido de extradição, com promessa de reciprocidade, nem complementou a instrução nos termos da Lei 6.815/1980, a despeito de ter sido fixado prazo peremptório, mais de uma vez, para que viesse esta documentação para a competente instrução do feito. (...) (...) em razão das singularidades do caso em pauta, é de ser concedido novo e improrrogável prazo para o atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, cabendo ao Estado requerente valer-se do mesmo para o aperfeiçoamento de seus deveres, na espécie, se entender mantido o seu interesse na extradição, sob pena de se ter o indeferimento do pedido formulado. Questão de ordem que se resolve no sentido da conversão do feito em diligência e a definição do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão plenária, para o atendimento das exigências." (PPE 623-QO, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"Extradição -- Diligências -- Documentos -- Alcance do § 2º do artigo 85 da Lei n. 6.815/80. O extravasamento do prazo de sessenta dias, previsto no § 2º do artigo 85 da Lei n. 6.815/80, apenas provoca o julgamento do pedido de extradição independentemente do cumprimento da diligência. Descabe indeferir a juntada de documentos ante o término do prazo fixado." (Ext 1.031, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-3-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.)

"Chong Jin Jeon requer lhe seja autorizada a realização de entrevista ao jornal Folha de São Paulo e à revista Istoé nas dependências do Setor de Custódia da Polícia Federal em São Paulo. Notícia estar anexo documento mediante o qual anui à pretensão dos mencionados órgãos da imprensa. Verifico a ausência de encaminhamento do citado documento. Consigno que o processo se encontra suspenso até a conclusão do exame de pedido de refúgio formalizado pelo extraditando ao Ministro de Estado da Justiça. O fato de não ter sido anexado à petição o documento mediante o qual o extraditando veio a expressar concordância com a entrevista não leva a indeferi-la. Prevalece o que veiculado pelo representante processual devidamente credenciado. O extraditando está sob a custódia do Supremo, mas isso não implica a impossibilidade de atuar, como cidadão, até mesmo no campo da autodefesa. A circunstância de advogado credenciado encaminhar pedido visando à entrevista é suficiente a viabilizá-la." (Ext 906-ED-ED, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 11-3-2008, *DJE* 18-3-2008.)

"Processo -- Inclusão em pauta -- Diligência -- Impropriedade. Direito de petição -- obtenção de cópia e informações -- deferimento. (...) O pedido de diligência não merece acolhida. Visa elucidar aspectos ligados ao processo em curso na origem, à configuração ou não do crime. No pleito alusivo à extradição, não se adentra o tema, apenas se examina a matéria à luz da Lei n. 6.815/80. Questões relativas à procedência da imputação hão de ser decididas no Juízo competente, ou seja, onde corre o processo contra o extraditando. Quanto ao ofício objetivando a juntada de documentos, está envolvido o direito de petição. Indefiro a diligência pleiteada e acolho o pedido referente ao fornecimento, à defesa do extraditando, de cópia dos ofícios encaminhados e da data em que isso ocorreu." (**Ext-1.031**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 4-3-2008, *DJE* 12-3-2008.)

"Extradição: diligência: indeferimento à vista das circunstâncias do caso concreto. Cabe ao requerente instruir corretamente o pedido: é para esse fim que o Tratado incidente (art. 15, 5) lhe confere o prazo de 60 dias contados da data em que efetivada a prisão preventiva. Essa instrução, que há de ser feita no ato de formalização do pedido de extradição, pode, excepcionalmente, ser complementada em momento posterior. Dessa excepcional possibilidade eventualmente conferida ao Estado requerente, contudo, não pode resultar uma dilação excessiva da prisão, que se mantém até a decisão final do processo (RISTF, art. 213)." (**Ext 1.056**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.)

"Instrução deficiente. Falta dos textos legais e respectivas traduções referentes aos prazos prescricionais. Instado, por via diplomática, a suprir a falta, o Estado requerente não encaminhou os documentos, permanecendo inerte após três reiterações que se sucederam no prazo de um ano. O § 2º do artigo 85 da Lei n. 6.815/80 estabeleceu o prazo improrrogável de sessenta dias para que a instrução seja complementada, decorridos os quais o processo será levado a julgamento independentemente de ter sido realizada a diligência. Embora tendo prazo maior, o Estado requerente não se desincumbiu por completo do ônus que lhe cabia, sendo forçoso o indeferimento do pleito extradicional, nada obstante a presença dos demais requisitos." (**Ext 933**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 2-3-2007.) **No mesmo sentido: Ext 888**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; **Ext 1.158**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 18-9-2009, *DJE* de 25-9-2009; **Ext 1.106**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 24-4-2008, *DJE* de 6-5-2008. **Vide: PPE 623-QQ**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Impõe-se, ao Estado estrangeiro, demonstrar, relativamente aos delitos em concurso, o *quantum* penal a eles abstratamente cominado (extradição instrutória) ou efetivamente imposto (extradição executória), em ordem a permitir, na perspectiva da legislação brasileira e/ou do ordenamento positivo do Estado requerente, o cálculo separado da prescrição penal concernente a cada delito individualmente considerado. Precedentes. Exigência não atendida pelo Estado requerente, não obstante a reiteração, pelo Brasil, por via diplomática, de tal solicitação. Conseqüente indeferimento parcial do pedido de extradição, acolhido, unicamente, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa para a prática desse ilícito penal." (**Ext 909**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 22-4-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.346**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2015, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2016.

"Atraso no julgamento do processo da extradição em decorrência de diligências requeridas pela defesa: L. 6.815/80, art. 85, § 2º. Pode o Relator do pedido de extradição determinar a realização de diligência considerada imprescindível para a decisão da causa, pelo prazo improrrogável de 60 dias, findos os quais, com ou sem o atendimento da diligência, deve trazer o processo a julgamento. Não pode deferir, apenas porque a defesa o peça, diligências que lhe pareçam inúteis, prorrogando a custódia do extraditando." (**HC 83.326**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-10-2003, Plenário, *DJ* de 1º-10-2004.)

"Embora autorize a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, para o efeito exclusivo de permitir, às autoridades policiais brasileiras, a apreensão de bens que guardem conexão com os delitos imputados ao ora extraditando, indefiro o pleito da Missão Diplomática da República Federal da Alemanha, para que essa diligência tenha a participação de agentes policiais alemães. É que a participação ativa de agentes públicos estrangeiros, em território brasileiro, na execução de mandados judiciais expedidos pelo Supremo Tribunal Federal (ou por qualquer outra autoridade judiciária nacional), traduz situação que claramente configura ofensa à soberania do Estado brasileiro. O que esta Suprema Corte tem autorizado é a presença meramente passiva de agentes públicos estrangeiros, que poderão simplesmente assistir à realização de atos de natureza processual (mesmo porque tais atos são

essencialmente públicos), desde que tais agentes não interfiram nos atos em questão e nem tenham, nestes, participação ativa, direta ou indireta (*RTJ* 87/402-406, Rel. Min. Thompson Flores; CR 7.783-República Francesa, Rel. Min. Celso de Mello --; CR 8.093 --; República Federal da Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*). Expeça-se, em consequência, mandado de busca e apreensão domiciliar, a ser executado por autoridades policiais brasileiras, que ficam autorizadas a apreender quaisquer bens que guardem conexão com os delitos imputados ao ora extraditando (crime contra a ordem tributária e delito de formação de quadrilha)." (**Ext 804**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 4-12-2000, *DJ* de 1º-2-2001.)

"É lícita a conversão do julgamento em diligência para que o Governo requerente junte cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição (§§ 2º e 3º do art. 85 do Estatuto dos Estrangeiros -- Lei 6.815/80)." (**Ext 664**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-7-1996, Plenário, *DJ* de 23-8-1996.) No mesmo sentido: **HC 67.635**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 29-9-1989.

"Possibilidade de se converter o julgamento em diligência por até 60 (sessenta) dias (art. 85, parágrafo 2, da mesma Lei (...))." (**HC 67.635**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 29-9-1989.)

"Pedido falho. Diligências para suprir suas omissões. (Lei n. 6.815/80, art. 84, § 2º). Superado o prazo de 60 dias, sem o atendimento, indefere-se o pedido." (**Ext 386**, rel. min. **Leitão de Abreu**, julgamento em 13-5-1981, Plenário, *DJ* de 12-6-1981.)

"Diligência a ser executada pelo Estado que formulou o pedido. Vencido o prazo marcado no § 4º, do art. 93, do DI. n. 941/69, o STF julga o caso." (**Ext. 309**, rel. min. **Antônio Neder**, julgamento em 22-11-1972, Plenário, *DJ* de 13-12-1972.)

Converto o julgamento em diligência, para que, no prazo de quarenta e cinco dias, o Estado requerente apresente cópia ou traslado autêntico de sentença condenatória, ou de decisão de pronúncia, ou de prisão preventiva, preferida por juiz ou autoridade competente, e bem assim cópia dos textos da lei processual penal, sobre os pressupostos da decisão. Especialmente o art. 98 do Código de Processo Penal Suíço, e do texto legal referente à competência do juiz. (**Ext. 311**, rel. min. **Eloy da Rocha**, julgamento em 21-6-1972, Plenário, *DJ* de 11-8-1972.)

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

"O Supremo Tribunal Federal exerce com exclusividade constitucional o papel de juiz natural do processo de extradição, sendo irrelevante, para efeitos de declaração de nulidade, a eventual delegação de atribuição para o processamento e cumprimento de cartas de ordem nas instâncias ordinárias." (**Ext 1.162**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011.)

"Desejo ressaltar, (...) consideradas as razões que venho de expor, que as autoridades brasileiras observaram, no caso, o dever que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares impôs, em seu Artigo 36, aos Estados que a subscreveram (como o Brasil), consistente na obrigação de comunicar a efetivação, em nosso País, aos respectivos agentes consulares, da prisão de um súdito estrangeiro. (...) Torna-se imprescindível que as autoridades brasileiras, na esfera de procedimentos penais instaurados em nosso País e em cujo âmbito tinha sido decretada a prisão de súditos estrangeiros, respeitem o que determina o Artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, sob pena de a transgressão a esse dever jurídico, imposto por tratado multilateral, de âmbito global, configurar ilícito internacional e traduzir ato de ofensa à garantia do *due process of law*." (**Ext 1.126**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, voto do Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.)

"O paciente encontra-se preso em razão de pedido de extradição da República da Coreia. Após regular processamento, a extradição foi parcialmente deferida, devendo ser observadas as condições inscritas na decisão. O Supremo determinou o cumprimento do acórdão. Os impetrantes esclarecem que o paciente sofre perseguição política pelo Governo coreano, razão por que formulou pedido de refúgio no Ministério da Justiça (...). Registro que, em 23 de abril de 2007, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido de extradição. Foram interpostos dois embargos de declaração. Na sessão do dia 18 de outubro de 2007, o Supremo deu provimento aos primeiros embargos, sem eficácia modificativa. Apreciados os segundos embargos em 28 de agosto de 2008, não vieram estes a ser conhecidos. Por fim, o Plenário, na assentada de 4 de setembro de 2008, tendo presente petição da República da Coreia pleiteando a entrega do extraditando, resolveu questão de ordem, decidindo no sentido da imediata execução do acórdão. Conforme se depreende do relatório de andamentos do referido processo, desse pronunciamento foi dada notícia à Interpol, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Coordenador-Geral da Polícia de Imigração e aos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça na data de hoje. Em 24 de setembro de 2008, ante petição do extraditando, protocolada na mesma data, vieram novas informações: Chong Jin Jeon afirma que impetrou *habeas corpus* visando a anular o procedimento administrativo e as decisões nele proferidas, mediante as quais houve indeferimento do pedido de refúgio. A causa de pedir da anulação do processo administrativo seria a ocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assevera que, no processo acima, requereu a concessão de liminar, para suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados e, conseqüentemente, em virtude de o procedimento de refúgio retornar ao estado anterior, obstar a entrega do paciente ao Governo da Coreia. Reitera agora o exame do pedido de medida acauteladora, pois, segundo informa, há notícia de que amanhã, dia 25 de setembro de 2008, terá contra si a concretização da decisão desta Corte, mediante a qual deferido o pleito de extradição formulado pelo Governo da Coreia. Registro que se encontra na residência o *habeas* acima referido. Sucedem-se os incidentes, buscando-se obstaculizar o cumprimento da decisão do Supremo. Não há, na espécie, relevância capaz de ditar a concessão de medida acauteladora para, a esta altura, afastar do cenário jurídico o pronunciamento visando a observar o acórdão proferido na Extradicação 906. A defesa agiu com denodo, no caso, não logrando, entretanto, alcançar o indispensável convencimento a que se acolhesse o pleito de sustar a eficácia do deferimento do pedido de extradição. Indefiro a liminar." (**HC 96.192**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 25-9-2008, *DJE* de 2-10-2008.)

"O extraditando está indefeso. Tiro da defesa escrita, constante de fls. 155-158: 'Diante do exposto, e tendo em vista que os requisitos necessários à concessão da extradição encontram-se presentes no caso em tela, requer com base nos arts. 210 e 211 do RISTF c/c art, 5º LI e LII da CF/88, que seja concedida a



extradição de João Belo Vilela Caldeira'. Ora, o disposto no art. 261 do Código de Processo Penal é consectário nevrálgico do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV) e exige defesa técnica oportuna e efetiva. Quando falhe, compromete o justo processo da lei (art. 5º, LIV). (...) Entendo que a manifestação de fls. 155-158 traduz atuação meramente formal do defensor do extraditando, a qual não cumpre a exigência da lei e da Constituição. Assim, declaro o extraditando indefeso e determino remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente, no prazo legal, defesa escrita (art. 210 do RISTF)." (**Ext 1.115**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 15-4-2008, *DJE* de 23-4-2008.)

"Narração dos fatos. Estando a nota verbal relativa ao pedido de extradição acompanhada de documentos com narração dos fatos que deram origem à persecução criminal no Estado requerente, descabe cogitar de deficiência capaz de comprometer a defesa (...)." (**Ext 1.094**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.)

"Internacional. Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o Brasil e os EUA. Decreto n. 3.810/01. O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado pelo Brasil e pelos Estados Unidos, tem como objetivo 'facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal'. O artigo I, item 2, letra *a*, desse acordo prevê que a assistência incluirá, entre outros atos processuais, a tomada de depoimento ou declaração de pessoas, incluindo-se aí o interrogatório dos acusados. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o que previsto no Acordo de Assistência, em especial no artigo V, item 3, o interrogatório dos pacientes poderá ocorrer perante as autoridades e sob as regras processuais dos Estados Unidos. O artigo X, item 1, do mesmo diploma estabelece que, quando o Estado requerente solicita o comparecimento de uma pessoa para prestar depoimento, o Estado requerido 'convidará' essa pessoa para que compareça perante a autoridade competente no Estado requerente, devendo este aguardar a resposta do depoente. Esse dispositivo indica a não-obrigatoriedade do comparecimento pessoal do depoente que poderá responder, por escrito, aos quesitos formulados pela Justiça brasileira." (**HC 91.444**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 4-3-2008, Plenário, *DJE* de 2-5-2008.)

"Extradição e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. Constituição do Brasil, arts. 5º, § 1º e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes. Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. (...) Obrigação do Supremo Tribunal Federal de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele País. Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). Direitos de caráter penal, processual e processual-penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno estado democrático de direito. A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Necessidade de que seja assegurada, nos pleitos extradicionais, a aplicação do princípio do devido processo legal, que exige o *fair trial* não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual, mas de todo o aparato jurisdicional. Tema do juiz natural assume relevo inegável no contexto da extradição, uma vez que o pleito somente poderá ser deferido se o estado requerente dispuser de condições para assegurar julgamento com base nos princípios básicos do estado de direito, garantindo que o extraditando não será submetido a qualquer jurisdição excepcional. Precedentes (Ext. No 232/Cuba-segunda, relator min. Victor Nunes Leal, *DJ* 14-12-1962; Ext. 347/Itália, Rel. Min. Djaci Falcão, *DJ* 9-6-1978; Ext. 524/Paraguai, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 8-3-1991; Ext. 633/República Popular da China, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 6-4-2001; Ext. 811/Peru, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 28-2-2003; Ext. 897/República Tcheca, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 23-9-2004; Ext. 953/Alemanha, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 11-11-2005; Ext. 977/Portugal, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 18-11-2005; Ext. 1008/Colômbia, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 11-5-2006; Ext. 1067/Alemanha, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 1-6-2007). Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de

nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do estado democrático de direito naquele país." (**Ext 986**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Ao apreciar pedido formulado pelo Senhor Advogado do ora extraditando, que invocou a prerrogativa profissional que lhe assegura o art. 7º, III, da Lei n. 8.906/94 (fls. 21), vim a deferir tal postulação, autorizando-o, nos termos do Estatuto da Advocacia, 'a comunicar-se e a avistar-se, reservadamente, com o seu cliente, (...), no local em que custodiado, '(...) sem as limitações naturais impostas pela própria estrutura física do locutório da carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, de modo a que, sem qualquer barreira ou obstáculo, possam, advogado e cliente, juntos, manusear cópia dos autos do pedido de extradição, a fim que a defesa possa instruir-se a propósito dos fatos atribuídos ao extraditando, ocorridos fora do Território Nacional' (...)'. Sendo esse o contexto, em que se denuncia descumprimento de uma ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, em processo instaurado contra pessoa sujeita à imediata jurisdição desta Corte Suprema, e tendo presentes os esclarecimentos prestados pela Senhora Superintendente Regional do DPF/DF, aprecio o pedido que o Senhor Advogado do extraditando formulou a fls. 03/04 (PG/STF-91325/07). Observo, por necessário, neste ponto, que esta decisão é proferida em face do caso concreto, cujo exame foi-me submetido em razão de processo de que sou Relator, no qual surgiu incidente configurador de injusto cerceamento ao direito de defesa, motivo que me leva, por isso mesmo, a apreciar, relativamente ao extraditando em questão, o pleito ora em análise. Cabe advertir, desde logo, considerados os termos constantes do Ofício da Senhora Superintendente Regional do DPF/DF, que não se trata de dispensar 'tratamento diferenciado' ao ora extraditando, eis que este -- como qualquer outro extraditando -- 'assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a quem foi dirigido o pedido de extradição (...)'. (Ext 897/República Tcheca, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno). É importante ressaltar -- e ressaltar muito claramente -- que a Senhora Superintendente Regional do DPF/DF está equivocada, quando supõe que a ordem judicial -- que lhe foi dirigida para ser executada -- implicaria a concessão, ao extraditando, de 'tratamento diferenciado'. A outorga, ao extraditando, da garantia que lhe assegura o direito de se entrevistar, 'pessoal e reservadamente', com seus Advogados, quando preso, não traduz privilégio indevido, pois se trata de prerrogativa legítima, que, assegurada pela Constituição e pelas leis da República, deve ser respeitada por quaisquer agentes e órgãos do Estado, sob pena de arbitrário comprometimento do direito público subjetivo à plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV)." (**Ext 1.085**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-7-2007, *DJ* de 1º-8-2007.)

"Tratamento igualitário de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O alcance do disposto na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal há de ser estabelecido levando-se em conta a remessa aos diversos incisos. A cláusula de tratamento igualitário não obstaculiza o deferimento de extradição de estrangeiro." (**Ext 1.028**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 8-9-2006.)

"O Supremo Tribunal Federal não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do *due process of law* (*RTJ* 134/56-58 -- *RTJ* 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. Demonstração, no caso, de que o regime político que informa as instituições do Estado requerente reveste-se de caráter democrático, assegurador das liberdades públicas fundamentais." (**Ext 953**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido: Ext 977**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 18-11-2005; **Ext 897**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-2-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2004.

"O respeito aos direitos humanos deve constituir vetor interpretativo a orientar o Supremo Tribunal Federal nos processos de extradição passiva. Cabe advertir que o dever de cooperação internacional na repressão às infrações penais comuns não exime o Supremo Tribunal Federal de velar pela intangibilidade dos direitos básicos da pessoa humana, fazendo prevalecer, sempre, as prerrogativas fundamentais do extraditando, que ostenta a condição indisponível de sujeito de direitos, impedindo, desse modo, que o súdito estrangeiro venha a ser entregue a um Estado cujo ordenamento jurídico não se revele capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente (*fair trial*), com todas as prerrogativas inerentes à cláusula do *due process of law*." (**Ext 811**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-2002, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.)

"Competência do STF para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. Bens jurídicos constitucionais como 'moralidade administrativa', 'persecução penal pública' e 'segurança pública' que se acrescem -- como bens da comunidade, na expressão de Canotilho -- ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do 'prontuário médico' da reclamante." (**Rcl 2.040-QO**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-2-2002, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Em tema de direito extradicional, o Supremo Tribunal Federal não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro -- que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional -- assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II). Extradicação e *due process of law*. O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a quem foi dirigido o pedido de extradicação. A possibilidade de ocorrer a privação, em juízo penal, do *due process of law*, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado -- garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante -- impede o válido deferimento do pedido extradicional (*RTJ* 134/56-58, Rel. Min. Celso de Mello). O Supremo Tribunal Federal não deve deferir o pedido de extradicação, se o ordenamento jurídico do Estado requerente não se revelar capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente. A incapacidade de o Estado requerente assegurar ao extraditando o direito ao *fair trial* atua como causa impeditiva do deferimento do pedido de extradicação." (**Ext 633**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados *ex post facto*, especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende os tribunais regulares, desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo penal, do *due process of law*, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado -- garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante -- impede o válido deferimento do pedido extradicional." (**Ext 524**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

"A situação revolucionária de Cuba não oferece garantia para um julgamento imparcial do extraditando, nem para que se conceda a extradicação com ressalva de se não aplicar a pena de morte. Tradição liberal da América Latina na concessão de asilo por motivos políticos. Falta de garantias considerada não somente pela formal supressão ou suspensão, mas também por efeito de fatores circunstanciais. A concessão do asilo diplomático ou territorial não impede, só por si, a extradicação, cuja procedência é apreciada pelo Supremo Tribunal e não pelo Governo." (**Ext.232**, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 9-10-1961, Plenário, *DJ* de 17-12-1962.)

## DUPLA TIPICIDADE

"Extradição. Direito Penal. Fato supostamente correspondente ao crime de subtração de incapazes -- art. 249, CP. Impossibilidade de o pai, que tem a guarda do filho, praticar o crime -- art. 249, § 1º, CP. No momento da vinda para o Brasil, o extraditando compartilhava com a mãe da criança a guarda da filha. Ou o fato não é considerado crime no Brasil, vedada a extradição (art. 77, II, Lei 6.815/1980); ou o crime ocorreu no Brasil, sujeitando-se à aplicação da nossa lei, não cabendo a extradição (art. 78, I, Lei 6.815/1980). Extradição julgada improcedente." (**Ext 1.354**, rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-6-2015, Segunda Turma, *DJE* de 23-10-2015.)

"O significado jurídico do princípio constitucional da reserva de lei em matéria de tipificação e de cominação penais (CF, art. 5º, inciso XXXIX). *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Dupla tipicidade (ou dupla incriminação): critério que rege o sistema extrajudicial. Necessidade de que o fato subjacente ao pedido de extradição (ou ao pleito de prisão cautelar para efeitos extrajudiciais) esteja simultaneamente tipificado, no momento de sua prática, tanto na legislação penal do Brasil quanto na do Estado Estrangeiro. (...) Situação inócua no caso, pois a conduta punível imputada ao súdito estrangeiro reclamado somente passou a ser considerada criminosa no Brasil, em Abril de 2013 (quando se esgotou o período de *vacatio legis* da Lei 12.737/2012, art. 4º) Posteriormente, portanto à data em que ela foi alegadamente praticada nos Estados Unidos da América." (**PPE 732-OO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 11-11-2014, Segunda Turma, *DJE* de 2-2-2015.)

"No exame da dupla tipicidade, devem ser consideradas as peculiaridades da legislação do Estado estrangeiro, não cabendo impor a identidade absoluta dos tipos penais." (**Ext 1.283**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-9-2014, Primeira Turma, *DJE* de 17-10-2014.)

"Crimes de abuso de confiança fiscal e de abuso de confiança contra a Segurança Social, previstos nos artigos 105, nº 1, e artigo 107, nº 1, da Lei Portuguesa nº 15/2001, que correspondem, respectivamente, aos crimes do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, e do art. 168-A do Código Penal, da legislação brasileira." (**Ext 1.139-extensão**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2013.)

"Crimes de peculato, de abuso de confiança agravado e de emissão de cheques sem fundo previstos no artigo 375º, 1, no artigo 205º, 1, 4, a, e 5, do Código Penal Português, e no art. 11º, nº 1, alínea a, do Decreto-Lei Português de nº 316/1997, que correspondem, considerando as condutas concretas, aos crimes do art. 312, combinado com o art. 327, e do art. 171, todos do Código Penal brasileiro." (**Ext 1.064-extensão-terceiro**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2013.)

"Não satisfeito o requisito da dupla tipicidade (art. 77, II, da Lei 6.815/1980), pois o fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI, do Código Penal), que não se configura nos cheques pré-datados. Súmula 246 deste Supremo Tribunal Federal." (**Ext 1.228**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 16-10-2012, Segunda Turma, *DJE* de 11-12-2012.)

"O crime de atuação sexual por uma criança, previsto no Estatuto Penal do Estado da Flórida/EUA corresponde, no Brasil, ao crime previsto no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, satisfazendo, assim, o requisito da dupla tipicidade." (**Ext 1.218**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2012.)

"Extradição instrutória. Governo dos Estados Unidos da América. Pedido instruído com os documentos necessários à sua análise. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do tratado bilateral, com integração ao rol de delitos passíveis de extradição dos crimes de conspiração para o tráfico de software falsificado e de documentação falsificada de programa de computador. (...) Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes de quadrilha ou bando (CP, art. 288) e de violação de direitos de autor de programa de computador (Lei nº 9.609/98, art. 12), satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. (...) No que concerne à alegação do extraditando acerca da inexistência de previsão dos delitos a ele imputados no tratado bilateral firmado entre Brasil e Estados Unidos da América, a impedir a extradição, observo que se incorporaram à ordem jurídica interna a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, com a tipificação das condutas incriminadas tanto na legislação penal pátria como na alienígena, incorporadas, assim, automaticamente ao rol de delitos extraditáveis." (**Ext 1.212**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 13-9-2011.)

"A falta de prova da tipicidade do crime de falsidade de documento mercantil (Código Penal espanhol, arts. 392 e 77) e de sua correspondência, no Brasil, a crime devidamente tipificado no ordenamento pátrio impede o reconhecimento do requisito da dupla tipicidade." (**Ext 1.196**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-6-2011, Plenário, *DJE* de 26-9-2011.)

"O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de atentado violento ao pudor mediante violência presumida, previsto no art. 214 c/c o 224, ambos do Código Penal Brasileiro, com sua redação anterior à Lei nº 12.015/09, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80." (**Ext 1.213**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-5-2011, Plenário, *DJE* de 25-8-2011.)

"As imputações de diversas fraudes fiscais e contábeis, falsidade de registro, branqueamento de capitais e abuso de confiança correspondem no Brasil, em tese, aos crimes de sonegação fiscal, sonegação previdenciária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, bem como delito falimentar. Requisito da dupla tipicidade preenchido, nos termos do inciso II do art. 77 da Lei 6.815/1980." (**Ext 1.195**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 21-6-2011.)

"O crime definido na legislação penal americana como *conspiracy* corresponde, no plano da tipicidade penal, ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288) e, também, ao de associação para o tráfico de drogas previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, que reproduz, em seus aspectos essenciais, o art. 14 da revogada Lei 6.368/1976." (**Ext 1.151**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 19-5-2011.)

"Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo de Portugal em desfavor do cidadão português (...), que responde a ação penal no 1º Juízo do Tribunal Judicial de Portalegre pela prática de dois crimes de falsificação e uso de documento falso, um crime continuado de falsificação de documento, um crime continuado de abuso de cartão de crédito e um crime continuado de burla qualificada. (...) Incidência do princípio da consunção quanto aos dois delitos de falsificação de documento público, absorvidos pelos crimes de uso de tal documentação. Já o crime de falso continuado foi absorvido pelo de burla qualificada. (...) Os requisitos da dupla punibilidade de dupla tipicidade quanto aos dois delitos de uso de documento falso mais o de burla qualificada foram preenchidos (...)." (**Ext 1.200**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 14-2-2011.)

"O crime de burla previsto na legislação suíça encontra correspondência no delito de estelionato (art. 171 do CPB). O de falsificação de certificados equivale ao art. 298 do Estatuto Penal pátrio. Ausência de dúplice tipicidade. Inexistência em nosso ordenamento jurídico de qualquer tipo penal que se amolde ao crime de abuso de cartões-cheques e de cartão de crédito previsto no Código Penal suíço." (**Ext 879**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, *DJ* de 3-12-2004.) **No mesmo sentido: Ext 1.200**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 14-2-2011.

"Quanto aos fatos atribuídos ao nacional tcheco no pedido de extensão, observo que corresponderia, no Brasil, em tese, ao crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, cuja pena é de um a

quatro anos de detenção. Esse dispositivo tipifica três formas básicas de condutas, relacionadas com o dever de prover à subsistência, com o dever de assistência e o de pensionar. Contudo, é necessário, ainda, que esteja sempre presente o elemento normativo contido na expressão sem justa causa. No caso concreto, não é possível afirmar a tipicidade da conduta imputada ao súdito estrangeiro, segundo a legislação penal brasileira. O Ministério Público Federal muito bem observou, em seu parecer, que não houve citação do extraditando na ação cível em que foi condenado a prestar os alimentos a seus filhos, tendo o juízo de origem nomeado um curador para acompanhar o feito. Em momento algum, o nacional tcheco foi cientificado da condenação que lhe fora imposta no país requerente, o que o desobriga do pagamento e afasta a elementar normativa contida na expressão sem justa causa, tornando atípica a conduta." (**Ext 1.119**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.)

"Extradição. República italiana. (...) Há dupla tipicidade nos crimes de tráfico ilícito internacional de drogas e associação para a prática desse crime." (**Ext 1.197**, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.) **No mesmo sentido: Ext 1.202**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-6-2011; **Ext 948**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005; **Ext 741**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999.

"Extradição. (...) Acusações de burla qualificada, falsificação e branqueamento de capitais. (...) Impossibilidade de deferimento do pedido, no tocante ao crime português de branqueamento de capitais. É que o art. 1º da Lei 9.613/1998 estabelece um rol taxativo dos delitos antecedentes que gerariam o crime brasileiro de 'Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores'. Rol taxativo, esse, que não contempla as infrações penais antecedentes, supostamente cometidas pelo ora extraditando." (**Ext 1.194** rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.)

"Segundo os autos, o delito de atentado engloba os crimes de homicídio, tentativa de homicídio e de lesão corporal praticados pelo extraditando, correspondendo ao crime descrito no art. 26, parágrafo único, da Lei 6.620/1979 (crimes contra a Segurança Nacional). O sequestro de pessoas e o assalto qualificado também se enquadram no art. 26, *caput*, da Lei 6.620/1979, em razão da finalidade pela qual foram praticados (atentatória à Segurança Nacional). Os delitos de receptação e favorecimento pessoal equivalem aos crimes de receptação e de favorecimento pessoal, previstos nos arts. 180 e 348 do CPB. Assim, no que se refere aos delitos de atentado, favorecimento pessoal, sequestro de pessoas, assalto qualificado e receptação, previstos, respectivamente, no arts. 280, 378, 605, 628 e 648 do Código Penal da Itália, observa-se a presença do requisito da dupla tipicidade." (**Ext 1.140**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-10-2010, Plenário, *DJE* de 6-12-2010.) **No mesmo sentido: Ext 1.204**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.

"Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes tipificados como contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90) e de uso de documento falso (CP, art. 304), satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80). (...) Crime de uso de documento falso não punível autonomamente em virtude do princípio da consunção (CP, art. 307, § único). Simples posse de documento falso considerada atípica pela legislação pátria e que não enseja deferimento do pedido de extradição." (**Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.) **No mesmo sentido: Ext 1.310**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-2013, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2013. **Vide: Ext 931**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005

"O crime de homicídio cometido com agravantes, previsto nos artigos 310 e 312, 1º, do Código Penal uruguaio, corresponde ao delito tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal brasileiro." (**Ext 805**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-4-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.) **No mesmo sentido: Ext 1.182** rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **Ext 1.178**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

"Não se caracteriza o requisito de dupla tipicidade, para efeito de extradição, a imputação de falso praticado como antefato não punível e de outros fatos que não cabem nas hipóteses de lavagem de capitais." (**Ext 1.125**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-12-2009, Plenário, *DJE* de 5-3-2010.)

"Indeferimento do pedido de extensão em relação ao crime de evasão sem violência contra a pessoa, tendo em vista a atipicidade da conduta no Brasil." (**Ext 814-Extn**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"Crimes de extorsão grave com caráter de roubo e lesão corporal. Paciente menor de dezoito anos à época dos fatos. Inimputabilidade segundo a lei brasileira. A Lei n. 6.815/80 impede a extradição quando o fato motivador do pedido não for tipificado como crime no Brasil. Considerada sua menoridade, as condutas imputadas ao extraditando são tidas como atos infracionais pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ausente o requisito da dupla tipicidade prevista no art. 77, inc. II da Lei n. 6.815/80." (**Ext 1.135**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.) **No mesmo sentido:** **Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011; **Ext 1.140**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 21-10-2010, Plenário, *DJE* de 6-12-2010; **PPE 463**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 24-10-2003, *DJ* de 11-11-2003; **HC 72.419**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-6-1995, Plenário, *DJ* de 27-10-1995. **Em sentido contrário:** **Ext 932**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008

"No tocante aos delitos de falsificação de títulos, uso indevido de títulos falsificados e fraude, entendo que estes correspondem ao crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Extrai-se da descrição das condutas típicas praticadas pelo extraditando (...) que o seu objetivo único era a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio. Dessa forma, consoante reiterado entendimento desta Corte, quando os crimes de falso e de utilização de documento falso constituem meramente um meio, um artifício para a obtenção da vantagem indevida, se exaurindo no estelionato, por este é absorvido. Em relação à fraude, indubitoso é que esta é um elemento essencial do estelionato, não podendo ser compreendida, no caso, como um tipo penal autônomo. Assim, entendo que as imputações de falsificação de títulos, uso indevido de títulos falsificados e fraude encontram correspondência no ordenamento jurídico pátrio com o delito de estelionato. (...) Já em relação à imputação do delito de apropriação indébita, consubstanciada no fato de o extraditando ter alienado 20 máquinas de sua propriedade, instaladas em sua empresa (...) não obstante as mesmas serem objeto de 'hipoteca', entendo que tal fato não corresponde ao crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro. (...) entendo que a dita 'hipoteca' na verdade se refere, no nosso ordenamento jurídico, ao instituto do penhor industrial, previsto nos artigos 1.447 a 1.450 do Código Civil. (...) Diante desse entendimento, é possível concluir que a imputação feita, nesse ponto, encontra equivalente no tipo penal denominado defraudação de penhor, previsto no art. 171, § 2º, inc. III, do Código Penal brasileiro. Tal delito é um tipo especial de estelionato e consiste na defraudação, mediante alienação não consentida pelo credor, da garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado." (**Ext 1.143**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.)

"A figura típico-autônoma do crime de 'Incitamento' (Seção 30 da Lei Penal israelense) equivale, no Brasil, à agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal brasileiro. Falta de atendimento ao requisito da dupla tipicidade penal, nos termos do inciso II do artigo 77 da Lei nº 6.815/80. No tocante aos crimes de 'Violência a menor ou pessoa incapaz' e 'Abuso a menor ou pessoa incapaz', o pedido de extradição preenche o requisito da dupla tipicidade criminal (inciso II do art. 77 da Lei nº 6.815/80). Isto porque os referidos delitos são passíveis de enquadramento no crime de tortura, descrito no inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455/97 ('tortura-castigo'). Já o delito de 'Conspiração' corresponde, em tese, ao crime de quadrilha (artigo 288 do CP), dado que ao extraditando é imputada a associação com mais de três pessoas, com a finalidade de cometer crimes." (**Ext 1.122**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.)

"Extradição. Dupla tipicidade. Conspiração. Crime de quadrilha. Lavagem de recursos. Impõe-se a observância da dupla tipicidade e, assim, o fato de o artigo 288 do Código Penal exigir, para a configuração do crime de quadrilha ou bando, a associação de mais de três pessoas." (**Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

"Desproporção entre as penas cominadas no Brasil e no Paraguai, a resultar ausência de dupla tipicidade ou a impor a aplicação da pena menor. Improcedência: relativamente aos crimes, a Lei n. 6.815/80 exige tão-somente seja observada a dupla tipicidade. Nada dispõe a respeito da simetria entre as penas e não determina a aplicação da pena menor." (**EXT 1.130**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009.)

"Extradição instrutória. Homicídio. Estelionato. Disparo de arma de fogo. Promessa de reciprocidade de tratamento em casos análogos. Atendimento aos requisitos formais. Dupla tipicidade. Configuração parcial. Prescrição. Inocorrência. Pedido extradicional parcialmente deferido. Delitos que encontram correspondência no ordenamento jurídico pátrio. Consoante a legislação brasileira de regência -- Lei 10.826/2003 --, há consunção do crime de disparo de arma de fogo quando a conduta tenha por finalidade a prática de outro crime." (**Ext 1.102**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Dupla tipicidade e dupla punibilidade. O postulado da dupla tipicidade -- por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição -- impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro -- tráfico ilícito de entorpecentes ('transporte') -- que encontra, na espécie em exame, plena correspondência típica na legislação penal brasileira. Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Observância, na espécie, do postulado da dupla punibilidade, eis que atendida, no caso, a exigência fundada no Acordo de Extradição (MERCOSUL), que impõe, tão-somente, ao Estado requerente, que instrua o pedido com declaração formal 'de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação' (Artigo 18, n. 4, III). Desnecessidade, em tal caso, de oferecimento de cópia dos respectivos textos legais, exceto se o Supremo Tribunal Federal reputar indispensável essa produção documental. Inexistência, na espécie, de qualquer dúvida objetiva sobre a subsistência da pretensão punitiva do Estado requerente." (**Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.)

"Crime de lavagem de dinheiro. Ausência no rol taxativo do Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Entendimento, do Pleno (HC n. 92.598, j. em 13-7-07), de que esse crime foi inserido automaticamente no Tratado específico. Isso por fazer parte da lista de delitos da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Palermo), da qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários." (**Ext 1.103**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Formação de quadrilha voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, concurso em extorsão e concurso em lesões graves. Extraditando que possui doença mental atestada por laudo. Preliminar de prejudicialidade afastada. (...) Não cabe a esta Corte examinar matéria atinente à eventual inimputabilidade do extraditando, pois no Brasil o processo extradicional se pauta pelo princípio da contenciosidade limitada. Cabe ao Estado requerente a análise sobre aplicação de pena ou medida de segurança ao extraditando." (**Ext 932**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **Em sentido contrário: Ext 1.135**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-10-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009

"Investigações para esclarecimento da suposta prática dos crimes de peculato e de branqueamento de capitais. (...) Os crimes pelos quais está sendo investigado o extraditando em Portugal, especificados nos arts. 375, n. 1 e 368-A, n. 2, do Código Penal Português, têm correspondência com os crimes tipificados no Código Penal Brasileiro (art. 312 -- peculato) e na Lei n. 9.613/1998 (art. 1º, inciso V -- lavagem de bens, direitos e valores). Configuração da dupla tipicidade." (**Ext 1.064**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"O pedido de extradição preenche o requisito da dupla tipicidade (inciso II do art. 77 da Lei n. 6.815/80) tão-somente quanto ao crime de roubo (alínea 1 do artigo 249 do Código Penal alemão). É que o delito de roubo qualificado (inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal brasileiro) absorve o crime de privação da liberdade, ou de seqüestro alemão (alínea 1 do artigo 239). Precedentes: Extradição 543, Relator o Ministro Moreira Alves; e Extradição 931, Relator o Ministro Cezar Peluso." (**Ext 1.058**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.

"Extradição. Pedido formulado com base no tratado de extradição Brasil-Espanha: aplicação. Condenação na Espanha pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes: dupla tipicidade atendida. (...) O pedido



formulado pelo Reino da Espanha atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradicação específico. Satisfeito está o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80. O fato delituoso imputado ao Extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06." (**Ext 990**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 20-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.233**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 9-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 8-9-2011; **Ext 1.168** rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **Ext 1.128**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **Ext 948**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 3-6-2005.

"Inadmissibilidade da extradição quanto ao delito de porte de armas que, ao tempo de sua prática, anterior à edição da L. 9.437, 20.2.97, constituía no Brasil mera contravenção penal." (**Ext 1.065**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"O Governo da República do Peru, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (fls. 04), pede a instauração de processo extradicional (...). No que se refere ao delito de 'Enriquecimento Ilícito' (fls. 588), tal conduta parece não atender, ao menos em juízo de estrita delibação, ao postulado da dupla tipicidade (Lei n. 6.815/80, art. 77, II), como ressaltado, até mesmo, pelas próprias autoridades peruanas (fls. 1.062). Tal circunstância, entretanto, deverá merecer, em momento oportuno, o devido exame." (**Ext 1.073**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2007, *DJ* de 22-5-2007.)

"O Governo da República do Peru, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (fls. 04), pede a instauração de processo extradicional (...). No que se refere ao delito de 'Enriquecimento Ilícito' (fls. 588), tal conduta parece não atender, ao menos em juízo de estrita delibação, ao postulado da dupla tipicidade (Lei n. 6.815/80, art. 77, II), como ressaltado, até mesmo, pelas próprias autoridades peruanas (fls. 1.062). Tal circunstância, entretanto, deverá merecer, em momento oportuno, o devido exame." (**Ext 1.073**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-2007, *DJ* de 22-5-2007.)

"Extradicação. Passiva. Executória. República Portuguesa. Acusações de burla informática e de falsidade informática. Presença do requisito da dupla tipicidade, apenas quanto ao delito tipificado no art. 221º, n. 1 a 5, do Código Penal português. Delito de execução vinculada. Correspondência com o tipo do art. 171 do Código Penal brasileiro. Quanto ao fato atribuído ao extraditando, falta de correspondência normativa do delito de falsidade informática, previsto no art. 4º da Lei portuguesa n. 109/91. Extradicação concedida apenas em parte. Embora de execução vinculada, o delito de burla informática, tipificado no art. 221º do Código Penal português, encontra correspondência normativa com a figura do estelionato, descrita no art. 171 do Código Penal brasileiro, e, como tal, justifica deferimento de extradição. Não o encontra, porém, quanto a certos fatos, o crime de falsidade informática, previsto no art. 4º da Lei portuguesa n. 109/91. Crime. Estelionato. Tipicidade. Caracterização. Sujeito passivo. Delito que teria sido cometido em dano patrimonial de pessoa jurídica. Indução a erro doutras pessoas. Irrelevância. Inteligência do art. 171 do CP. O sujeito passivo do delito de estelionato pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. Mas a pessoa que é iludida ou mantida em erro ou enganada pode ser diversa da que sofre a lesão patrimonial." (**Ext 1.029**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-9-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Simetria quanto aos crimes. Uma vez atendida a Lei n. 6.815/80 quanto aos documentos alusivos à extradição e verificada a simetria entre a legislação do País requerente e a do Brasil, considerados os crimes envolvidos no pleito, acolhível é o pedido formulado." (**Ext 963**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.)

"O delito de exploração ilícita de jogo está tipificado como contravenção no artigo 50 do Decreto-Lei 3.688/1941. Logo, na linha da jurisprudência desta Corte, a extensão, nesse ponto, não deve ser concedida, porquanto o artigo 77, II, da Lei n. 6.815/80 veda a extradição quando o fato não é crime no Brasil ou no Estado requerente (cf. as Extradicações 820, Relator o Ministro Nelson Jobim, *DJ* de 3-5-02, e 716, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 20-2-98). De igual modo, é de ser negado o pedido de extensão quanto ao delito de exposição ilícita e material de jogo, por ausência do requisito da dupla tipicidade. Ainda que se admita a correlação do tipo com a figura descrita no artigo 50 da LCP, o pedido não pode ser deferido pelos mesmos fundamentos adotados para negar-se a pretensão relativa à

exploração ilícita de jogo (...)." (**Ext 787-extensão**, voto do rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Extradição. Passiva. Delitos de burla qualificada e falsificação de documento. Arts. 217, n. 1; 218, n. 2, *a*, e 256, n.1 e 3, do Código Penal português, e 171 e 298 do Código Penal brasileiro. Contrafação de cheques depositados pelo acusado em sua conta corrente, e cujos valores foram sacados por ele em dinheiro após o creditamento. *Falsum* cuja potencialidade lesiva se exaure na fraude elementar da burla qualificada, ou estelionato. Absorção daquele por este. Aplicação do princípio da consunção. Inexistência de concurso formal. Pedido deferido apenas quanto ao crime de burla qualificada. Se a potencialidade lesiva da falsificação de cheques se exaure na fraude que figura o elemento constitutivo do delito de burla qualificada, ou estelionato, consistente na obtenção de vantagem indevida com o levantamento dos valores dos títulos depositados na conta do acusado, o primeiro crime é absorvido pelo segundo." (**Ext 931**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.194** rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 11-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; **Ext 814-extensão**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 17-9-2010. **Vide: Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Extradição e dupla tipicidade. A possível diversidade formal concernente ao *nomen juris* das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradição, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extraditacional. O postulado da dupla tipicidade -- por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição -- impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos." (**Ext 953**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.239**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2012; **Ext 1.204**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011; **Ext 897**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-9-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005; **Ext 549**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-5-1992, Plenário, *DJ* de 16-6-1992; **Ext 545**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-12-1991, Plenário, *DJ* de 13-2-1998; **Ext 669**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento 6-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-3-1996.)

"Não pode deferido pedido de extradição com base em imputação de delito, cuja apuração, em inquérito, se encontra em fase inicial de investigações e, portanto, ainda carente de indicações precisas sobre o fato supostamente criminoso." (**Ext 931**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.)

"Indeferimento quanto aos delitos de desfalque, sob a modalidade de apropriação de bem originário de contrato de *leasing* (C. Penal suíço, art. 138, I), consumo sem pagar (C. Penal suíço, art. 149) e infração grave contra as leis de trânsito por excesso de velocidade (C. Trânsito suíço, art. 90), que não encontram adequação típica no direito brasileiro." (**Ext 900-extensão**, Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 23-9-2005.)

"A dupla tipicidade é aferida a partir da constatação da existência de tipo penal incriminador da conduta imputada ao extraditando. Não há descriminalização na superveniência de lei que não altera os elementos do tipo, mas simplesmente confere uma nova feição à mesma conduta criminosa." (**Ext 925**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"Dupla tipicidade: correspondência do ato delituoso nas leis brasileira e alemã." (**Ext 893**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.)

"Atendido o requisito da duplicidade dos tipos penais quanto às seguintes imputações: (i) *conspiracy*, ou formação de quadrilha, nos termos do art. 288 do Código Penal brasileiro; (ii) crimes contra instituições financeiras, previstos na Lei 7.492/1986, arts. 19 e 20, e (iii) *mail fraud*, cujos elementos são abarcados pelos do estelionato." (**Ext 912**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 17-12-2004.)

29-4-2005.) **No mesmo sentido:** Ext 1.259, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-6-2012.

"Governo do Peru. Colusão e associação para delinquir. Delitos que têm correspondência no País (peculato e quadrilha ou bando). Prescrição inexistente, quer perante a legislação peruana, quer perante a legislação brasileira." (Ext 918, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 5-8-2004, Plenário, *DJ* de 27-8-2004.)

"O crime de burla qualificada, previsto no Cód. Penal português, corresponde ao crime definido no art. 171 do Cód. Penal brasileiro." (Ext 903, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.) **No mesmo sentido:** Ext 1.194 rel. min. Ayres Britto, julgamento em 11-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011; Ext 1.159, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010. **Vide:** Ext 931, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.

"Extradição. Pseudoefedrina. Substância precursora de psicotrópico. A introdução de pseudoefedrina, substância precursora do psicotrópico metanfetamina, embora não incluída na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil (Portaria 344/98), caracteriza crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, letra *d*), porque cuida-se de introdução desacompanhada de documentação legal. Existência, portanto, do requisito da dupla tipicidade, a despeito da incoincidência de sua designação formal no Brasil e nos Estados Unidos. Extradição deferida." (Ext 908, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-5-2004, Plenário, *DJ* de 19-11-2004.)

"Constitucional. Penal. Extradição: Suíça. Cód. Penal suíço, artigos 158 (administração fraudulenta), 138, I (desfalque) e 146 (fraude). Lei brasileira, Lei 7.492/86, art. 4º (gestão fraudulenta de instituição financeira). (...) Fatos delituosos tipificados como crime na lei penal suíça e na lei brasileira, Lei 7.492/86, art. 4º." (Ext 896, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-5-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.)

"Requisito da dupla tipicidade preenchido em relação ao crime de associação mafiosa (art. 416 Bis do Código Penal italiano), que no Brasil corresponde ao crime de quadrilha, previsto no Código Penal, artigo 288. O Governo requerente demonstrou de forma clara a associação de mais de três com o fim de praticar delitos. Do mesmo modo, o crime de extorsão, previsto no art. 629º do diploma penal italiano encontra simetria com o disposto no art. 158 do Código Penal pátrio." (Ext 818, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2003, *DJ* de 5-3-2004.)

"Dupla tipificação. Crime de *conspiracy* previsto na legislação norte-americana que corresponde ao delito de quadrilha descrito no artigo 288 do Código Penal, por evidenciar-se que não se cuida de simples concurso de pessoas, mas de efetiva associação criminosa que revela, inclusive, acordo de vontade firmado entre os agentes para fins delituosos comuns. Fraude por meio telegráfico (*fraud by wire*). A circunstância de o crime haver sido cometido com o uso de meio telefônico é irrelevante, já que as demais imputações são suficientes para tipificar o crime de estelionato de que cuida o artigo 171 do Código Penal." (Ext 862, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-4-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003.)

"Evasão de presídio, sem o uso de violência, não constitui crime no Brasil. Pedido indeferido, nesta parte, por ausência da dupla tipicidade (Lei n. 6.815/80, artigo 77, II). (...) A condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes possui exata correspondência na legislação brasileira (Lei n. 6.368/76), não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória." (Ext 850, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 6-2-2003, Plenário, *DJ* de 7-3-2003.) **No mesmo sentido:** Ext 922, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.

"Dupla tipificação. Não se tratando de formação de quadrilha autônoma, não há que cogitar do limite exigido pelo tipo previsto na legislação penal brasileira (CP, artigo 288), bastando que o agente se integre à organização criminosa preexistente para que se materialize o delito. Precedente. Evasão de impostos. Condutas reveladoras da existência de fraude fiscal perpetrada contra a ordem tributária. Tipificação correspondente no Brasil (Lei 8.137/90, artigo 1º)." (Ext 853, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Afronta ao direito internacional público, por não ter o acórdão observado que a extradição somente deve ser concedida para persecução penal pelo cometimento de crimes graves. Improcedência. Os delitos a que responde o extraditando, com exceção do crime de quadrilha ou bando, têm no direito brasileiro pena máxima superior a quatro anos. No processo extradicional examina-se fundamentalmente o requisito da dupla incriminação, que se configura quando o fato imputado caracteriza delito em ambos os ordenamentos, não cabendo a apreciação sobre a graduação das sanções aplicáveis segundo as leis do País requerente, ainda que diversas das previstas na legislação penal do Estado requerido." (**Ext 816-ED**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-3-2002, Plenário, *DJ* de 24-5-2002.)

"Os requisitos legais para a extradição foram atendidos, sem a ocorrência de qualquer causa impeditiva. Há, porém, restrição relativa ao crime de porte ilegal de arma. O Estatuto dos Estrangeiros (L. 6.815/80, art. 77, II) veda a extradição quando o fato não é crime no Brasil ou no Estado requerente. À época dos fatos, dezembro de 1994, o porte ilegal de arma, no Brasil, era contravenção penal. Só a partir da L. 9.437/97 passou a ser considerado crime. Em relação ao crime de associação criminosa do tipo mafioso, a jurisprudência do Tribunal reconhece a correspondência com o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288)." (**Ext 820**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-11-2001, Plenário, *DJ* de 3-5-02.)

"Os crimes previstos no Título 18 do Código dos Estados Unidos, definidos como associação permanente para o cometimento de atos ilícitos (Seção 1.962), fraude continuada (Seções 1.341 e 1.344) e incêndio criminoso cometido com intuito de obter vantagem pecuniária (Seção 844 *h e i*), correspondem, respectivamente, aos tipificados no Código Penal brasileiro: quadrilha ou bando (artigo 288), estelionato (artigo 171) e incêndio qualificado (artigo 250, § 1º, inciso I). A expressão 'delito de fraude federal' diz respeito à peculiaridade da organização judiciária do Estado requerente que estabelece a competência da Justiça Federal, sem afetar a tipicidade dos delitos relacionados no artigo II, itens 7, 18 e 19 do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América. (...) O crime de 'viagem interestadual em prol de atividades ilícitas premeditadas', definido no Código dos Estados Unidos (Título 18, Seção 1.952), não encontra similar na lei brasileira." (**Ext 816**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-10-2001, Plenário, *DJ* de 22-2-02.)

"O uso ilegal de embarcação é fato atípico em nossa legislação, razão por que, nesse ponto, não está preenchido o requisito da dupla incriminação." (**Ext 796**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 13-9-2001, Plenário, *DJ* de 19-10-2001)

"Inexistência de crime falimentar -- ou de condição objetiva de sua punibilidade -- quando, com o fato não concorra a declaração judicial da falência, privativa do devedor comerciante no direito brasileiro. A 'falência pessoal' (*personal bankruptcy*) -- facultada ao devedor insolvente não comerciante, no direito norte-americano, USCode, Cap. 13, Tit. 11) -- não encontra similar, no direito brasileiro, na falência restrita ao devedor comerciante (LF, DL. ) -- mas na insolvência civil (C. Pr. Civ., Tit. IV, arts. 748 ss.). Quer se considere a falência, segundo o direito brasileiro, elemento do tipo ou condição objetiva de punibilidade dos crimes falimentares, à falta de sua declaração não se pode afirmar, para fins extradicionais, a dúplice incriminação de conduta, à criminalidade da qual, no Estado requerente, basta a concorrência do que, no Brasil, não seria falência, mas insolvência civil. (...) Omissão, na declaração de bens do devedor, no processo de insolvência civil, à luz do direito brasileiro, não caracteriza fraude à execução (C. Pen., art. 179), que é delito comissivo; nem falsidade ideológica (C. Pen., art. 299), nem falso testemunho (C. Pen., art. 342), que, no País, são crimes não imputáveis às declarações da própria parte no processo. Princípio da legalidade dos crimes e das penas (Const., art. 5º, XXXIX), que envolve a vedação de aplicação analógica de normas penais incriminadoras: conseqüente inadmissibilidade da afirmação de haver crime falimentar, se não existe falência, mas insolvência civil, não obstante as semelhanças entre os dois institutos." (**Ext 795**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-8-2001, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"O crime de subtração de verba pública, previsto no artigo 261 do Código Penal argentino, corresponde ao definido no artigo 312 do Código Penal brasileiro." (**Ext 812**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-6-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Extraditados enquadrados nas figuras tipificadas pelos artigos 344, 54, 60 e 341, alíneas 2ª e 4ª do Código Penal, autoria de dois delitos de rapina em regime de reiteração real. Correspondência ao art. 157 e § 2º do Código Penal Brasileiro. Princípio da dupla incriminação." (**Ext 747**, rel. min. **Néri da Silveira**,

juízo em 21-3-2001, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.) **No mesmo sentido: Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.

"Ordens de prisão, invocando-se o art. 16 da Constituição dos Estados Mexicanos, em virtude de processos instaurados contra os extraditados, por prática de crimes de corrupção de menores, violação com penalidade agravada e rapto, com base em dispositivos do Código Penal do Estado de Chihuahua e normas do Código de Procedimentos Penais do mesmo Estado. (...) Condutas imputadas aos extraditados que possuem, também, no Brasil, enquadramento penal típico." (**Ext 783**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-12-2000, Plenário, *DJ* de 5-10-2001.)

"Quanto ao delito de dano ao patrimônio público, praticado para facilitar a fuga de prisão, não pode ser oposto ao Governo requerente o entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileiras, a respeito do elemento subjetivo do delito, bastando a existência da dupla tipicidade. Menos ainda quando esse entendimento é minoritário mesmo no Brasil" (*RTJ* 157/785)." (**Ext 769**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.) **No mesmo sentido: Ext 769**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 7-12-2000.

"Pela prática de atos fraudulentos em proveito próprio, distintos dos cometidos na qualidade de sócio da empresa falida, configura-se o crime de estelionato. O crime de fraude, previsto no Código Penal alemão, corresponde ao crime de estelionato (CPB, artigo 171); o delito de falsas declarações para obtenção de crédito e o de inobservância da escrituração contábil obrigatória, enunciados no mesmo código teutônico, têm correspondentes nos crimes definidos pela lei brasileira como falimentares (Decreto-Lei n. 7.661/45, artigos 186, 187 e 188). (...) O crime de infidelidade, previsto no Código Penal alemão, não corresponde a nenhum tipo penal da legislação pátria, não podendo, pois, ser considerado para o deferimento da medida extraditória. Precedente." (**Ext 789**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-10-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.)

"Inexistência de óbices para a extradição, com exceção aos crimes que, no Brasil, correspondem aos de favorecimento pessoal e de prevaricação (no qual se enquadra o de privação ilegítima de liberdade, segundo o Código Penal argentino)." (**Ext 779**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-5-2000, Plenário, *DJ* de 9-6-2000.)

"Estando preenchidos todos os requisitos legais e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 75 da Lei n. 6.815, de 19-8-1980, modificada pela Lei n. 6.964, de 9-12-1981, defere-se a extradição quanto aos delitos de fraude (estelionato, no Brasil) e de operação financeira ilegal (aqui, remessa ilegal de divisas). Não, porém, quanto aos crimes de transporte de valores ilícitamente obtidos e de conspiração, pois o primeiro, no Brasil, é considerado transporte do próprio proveito do crime de estelionato e neste absorvido. E o outro, o de conspiração, poderia, no Brasil, ser assemelhado ao de quadrilha, se dela houvessem participado mais de três pessoas (art. 288 do Código Penal), o que, no caso, não ocorreu." (**Ext 761**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 3-5-2000, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.)

"Cidadão suíço acusado de crime definido como fraude (art. 146 do Código Penal suíço) correspondente, no Brasil, ao estelionato (art. 171 do Código Penal) e ainda ao tipo descrito no art. 7º da Lei n. 7.492/86." (**Ext 771**, rel. min. **Imar Galvão**, julgamento em 1º-2-2000, Plenário, *DJ* de 18-2-2000.) **No mesmo sentido: Ext 1.176**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011.

"A acusação n. V não pode dar margem à extradição (...). O mesmo ocorre com as acusações n. II, III e IV, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro as condutas a elas atinentes são atípicas penalmente." (**Ext 753**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-10-1999, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.) **No mesmo sentido: Ext 1.310**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-2013, Segunda Turma, *DJE* de 27-8-2013

"Dupla tipicidade: inexistência, pois não há, no direito brasileiro, figura em que se pudesse enquadrar -- considerada a descrição do *indictment* -- o fato tipificado nos Estados Unidos como crime de fraude eletrônica (*wire fraud*)." (**HC 79.459**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-10-1999, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.)

"Os delitos imputados ao extraditando são apropriações indébitas, que teria praticado como administrador de valores, as quais, também como tais, são previstas no ordenamento penal brasileiro (art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal), preenchido, pois, o requisito da dupla tipicidade." (**Ext 749**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 20-5-1999, Plenário, *DJ* de 18-6-1999.)

"Extradição: requisitos formais satisfeitos; exclusão de imputações que são objeto de processo em curso no Brasil ou em relação às quais não se evidencia a dupla tipicidade: extradição parcialmente deferida." (**Ext 719**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-3-1998, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"Extradição, em parte, concedida (crime de homicídio), excluindo-se a persecução pela posse e porte de arma de fogo, que não eram previstos como crime pela lei brasileira, à época do fato." (**Ext 711**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 18-2-1998, Plenário, *DJ* de 20-8-1999.)

"Igualmente improcede a terceira alegação da defesa: a de que não ocorre, na espécie, a dupla incriminação, porquanto a pena residual a ser cumprida diria respeito ao crime de associação de tipo mafioso que não encontra correspondente no Direito Penal brasileiro. Com efeito, como bem acentuou o parecer da Procuradoria-Geral da República, o Plenário desta Corte, ao julgar a Extradição n. 528, sendo relator o eminente Ministro Néri da Silveira e requerente o Governo da Itália, deferiu o pedido de extradição quanto ao delito de 'associação criminosa de tipo camorrista' por entender que o crime desse tipo de associação criminosa tem como correspondente, no Direito Penal brasileiro, o de quadrilha ou bando armado. Como se verifica da documentação constante dos autos, o extraditando foi condenado por fazer parte de organização criminosa armada que não se limitava apenas ao tráfico de substâncias entorpecentes, mas tinha entre as suas finalidades também a prática de crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e de outros delitos, sendo que sua conduta criminosa foi cindida para enquadrá-lo, pelos mesmos fatos praticados em continuação, no artigo 416 do Código Penal italiano (associação para delinquir) por sua conduta criminosa anterior a 29-9-1982, e no artigo 416-bis do mesmo Código (associação de tipo mafioso), o qual entrou em vigor nessa data pela mesma conduta criminosa posterior. Ora, preceitua o artigo do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália que 'será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave'. E não há dúvida alguma de que o fato de se associarem mais de três pessoas, em quadrilha ou bando armado para o fim de cometerem crimes quaisquer que eles sejam, constitui no direito penal brasileiro o crime de quadrilha ou bando armado cuja pena máxima privativa de liberdade é superior a um ano, pouco importando que, na Itália, esse crime fosse enquadrado na figura da associação para delinquir (art. 416 do Código Penal italiano) e posteriormente o fosse no tipo mais grave da associação de tipo mafioso (artigo 416-bis do mesmo Código), até porque, se a condenação do ora extraditando tivesse decorrido apenas do enquadramento nesse último tipo, não se poderia pretender que ela se referia a fatos que não constituiriam crime no direito penal brasileiro, e é isso o que importa, ou seja, que o fato também seja crime no direito brasileiro ainda que não corresponda ao tipo do Código Penal estrangeiro." (**Ext 663**, voto do rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-9-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.)

"O ato de tipificação penal impõe ao Estado o dever de identificar, com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. As normas de incriminação que desatendem a essa exigência de objetividade -- além de descumprirem a função de garantia que é inerente ao tipo penal -- qualificam-se como expressão de um discurso normativo absolutamente incompatível com a essência mesma dos princípios que estruturam o sistema penal no contexto dos regimes democráticos. O reconhecimento da possibilidade de instituição de estruturas típicas flexíveis não confere ao Estado o poder de construir figuras penais com utilização, pelo legislador, de expressões ambíguas, vagas, imprecisas e indefinidas. É que o regime de indeterminação do tipo penal implica, em última análise, a própria subversão do postulado constitucional da reserva de lei, daí resultando, como efeito consequencial imediato, o gravíssimo comprometimento do sistema das liberdades públicas. A cláusula de tipificação penal, cujo conteúdo descritivo se revela precário e insuficiente, não permite que se observe o princípio da dupla incriminação, inviabilizando, em consequência, o acolhimento do pedido extradicional." (**Ext 633**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"Os delitos de importação, refino e comercialização de substância estupefaciente, sem autorização legal, bem assim os de obtenção e ocultação de coisa alheia proveniente de ato delitivo com propósito de lucro, definidos na legislação penal italiana, configuram crimes previstos, no Brasil, na Lei n. 6.368/76 (art. 12) e no Código Penal (art. 180). Já a detenção de armas, tida como crime pelo Código Penal italiano,

constitui apenas contravenção na legislação penal brasileira, a teor do art. 18 da LCP, cuja pena máxima, por ser de 12 (doze) meses, não enseja a extradição (art. 77, IV, da Lei n. 6.815/80). É certo que a Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983), em seu art. 12, parágrafo único, prevê a pena de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão para 'quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo'. Mas não há correspondência com a hipótese noticiada no pedido de extradição, visto que a motivação e os objetivos do extraditando, ao manter armas e munições de guerra, segundo o mandado de prisão expedido pela Justiça italiana, eram 'obter lucro', e não lesar ou expor a perigo de lesão os bens jurídicos assemelhados aos mencionados no art. 1º da citada Lei n. 7.170/83." (**Ext 657**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-4-1996, Plenário, *DJ* de 30-8-1996.)

"No caso, os delitos pelos quais foi condenado o extraditando foram de defraudação e burla, correspondendo eles, no Brasil, ao crime de estelionato." (**Ext 560**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-3-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.)

"Cidadão americano denunciado, perante o Tribunal Superior do Condado de King, Seattle, Estado de Washington, USA, como autor de quatro crimes de homicídio de primeiro grau, 'ao cometer e procurar cometer o delito de incêndio criminoso do primeiro grau, e no decorrer da prática desse delito, e para facilitá-lo, bem como na sua fuga imediata após praticá-lo', sendo posteriormente aditada a denúncia para acusar o extraditando por incêndio criminoso do primeiro grau, de igual modo, crime doloso da classe A. Para efeito da dupla tipicidade dos fatos, com vistas à extradição, a maioria do Tribunal decidiu que a hipótese é de incêndio criminoso do primeiro grau, segundo o direito do Estado requerente, a que corresponde a figura do delito de incêndio doloso definida no art. 250 do Código Penal Brasileiro, combinado com seu parágrafo 1º, inciso I, e com o art. 258 do mesmo código, pelo resultado morte de quatro pessoas. Em consequência disso, a decisão da maioria do Tribunal não teve, diante do quadro descrito, como configurada hipótese de incêndio criminoso do primeiro grau, somado a quatro homicídios do primeiro grau autônomos. O Tribunal deferiu, desse modo, por maioria de votos, em parte, a extradição requerida, pelo delito de incêndio criminoso do primeiro grau, com os resultados que teve de quatro mortes e suas consequências segundo a lei norte-americana; porém, sem a acusação agregada de quatro crimes de primeiro grau. A minoria do Tribunal, de acordo com o voto do relator, deferia a extradição, nos termos do pedido formulado pelo Estado requerente, para que o extraditando pudesse ser processado e julgado, na conformidade da denúncia e seu aditamento, segundo a lei americana, sem estabelecer qualquer ressalva." (**Ext 654**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 23-2-1996.)

"Tem-se por atendido o princípio da dupla tipicidade quando os fatos ilícitos, mesmo não guardando identidade de denominação jurídica com os tipos penais definidos pelo ordenamento positivo brasileiro, são igualmente incriminados, não obstante a falta de coincidência de sua designação legal, tanto pela legislação do Estado requerente quanto pelo sistema normativo vigente no Brasil. O Brasil não pode, a pretexto de deferir o pedido extradicional, impor, à observância necessária dos demais países, o seu modelo legal que, consagrando o instituto do concurso formal de crimes, estipula regras tipicamente concernentes à aplicação da pena. Precedente: *RTJ* 141/397, Rel. Min. Celso de Mello." (**Ext 605**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"Tem-se por atendido o princípio da dupla tipicidade quando os fatos ilícitos, mesmo não guardando identidade de denominação jurídica com os tipos penais definidos pelo ordenamento positivo brasileiro, são igualmente incriminados, não obstante a falta de coincidência de sua designação legal, tanto pela legislação do Estado requerente quanto pelo sistema normativo vigente no Brasil. O Brasil não pode, a pretexto de deferir o pedido extradicional, impor, à observância necessária dos demais países, o seu modelo legal que, consagrando o instituto do concurso formal de crimes, estipula regras tipicamente concernentes à aplicação da pena. Precedente: *RTJ* 141/397, Rel. Min. Celso de Mello." (**Ext 605**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 6-5-1994.)

"Se os fatos atribuídos ao extraditando são puníveis, no direito brasileiro, a título de concurso formal de delitos, esta circunstância -- que envolve mera técnica de aplicação das penas --, não se impõe, quando deferido o pedido extradicional, à observância do Estado requerente." (**Ext 549**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-5-1992, Plenário, *DJ* de 26-6-1992.)

"Desatende-se o pedido, no que respeita à condenação por contravenção, eis que a lei brasileira não autoriza extradição em virtude de fato nela capitulado como contravenção, e, ainda, em se tratando de fato penalmente irrelevante, segundo a lei penal do Brasil, quanto à detenção de municações." (**Ext 526**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-2-1992, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

"Impõe-se repelir todas as pretensões extradicionais fundadas em peças processuais cuja desvalia resulte, fundamentalmente, da ausência ou insuficiência descritiva dos fatos delituosos subjacentes ao pedido de extradição. É essencial, especialmente nas extradições instrutórias, que a descrição dos fatos motivadores da persecução penal do Estado requerente esteja demonstrada com suficiente clareza e objetividade. Impõe-se, desse modo, no plano da demanda extradiciona, que seja plena a discriminação dos fatos, os quais, indicados com exatidão e concretude em face dos elementos vários que se subsumem ao tipo penal, poderão viabilizar, por parte do Estado requerido, a análise incontroversa dos aspectos concernentes (a) a dupla incriminação, (b) a prescrição penal, (c) a gravidade objetiva do delito, (d) a competência jurisdicional do Estado requerente e ao eventual concurso de jurisdição, (e) a natureza do delito e (f) a aplicação do princípio da especialidade." (**Ext 524**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

"Não é necessária absoluta coincidência entre a denominação dos delitos, pelo direito do País requerente, e a adotada pelo Brasil, bastando que, na essência, as condutas imputadas sejam tratadas como crimes, por um e outro, como ocorre, no caso." (**Ext 480**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-6-1989, Plenário, *DJ* de 17-11-1989.) **No mesmo sentido: Ext 853**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-2-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.

"A ulterior tipificação do genocídio, em convenção internacional e na lei brasileira, ou de outro Estado, não exclui a criminalidade dos atos descritos, pois a extradição é pedida com fundamento em homicídio qualificado. (...) -- Ordem superior. Não se demonstrou que o extermínio em massa da vida humana fosse autorizado por lei do Estado nazista. Instruções secretas (caso *bohne*) ou deliberações disfarçadas, como a 'solução final' da Conferência de Wannsee, não tinham eficácia de lei. Graduado funcionário da polícia judiciária não podia ignorar a criminalidade do morticínio, cujos vestígios as autoridades procuraram metodicamente apagar. A regra *respondeat superior* está vinculada à coação moral não presumida para quem fez carreira bem sucedida na administração de estabelecimentos de extermínio. De resto, o exame dessa prova depende do juízo da ação penal. -- Julgamento regular." (**Ext 272**, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 7-6-1967, Plenário, *DJ* de 20-12-1967.)



## DURAÇÃO MÍNIMA DA PENA

"Crime de omissão de auxílio (...) cuja pena cominada não enseja o acolhimento do pedido de extradição (art. 77, IV, da Lei 6.815-1980)." (**Ext 1.204**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.)

"Não se concederá a extradição, quando o delito que a motivar constituir infração penal impregnada de mínima ofensividade, assim considerado o ilícito criminal passível de pena privativa de liberdade igual ou inferior a 01 (um) ano. Conseqüente impossibilidade jurídica de deferimento do pedido extradicionário relativamente aos crimes de lesões corporais leves e de ameaça, ambos puníveis, in abstracto, com penas iguais ou inferiores a 01 (um) ano." (**Ext 1.145**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido: Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011

"Extradição: delitos de extorsão: pronúncia: ausência de descrição suficiente dos fatos: indeferimento. A extorsão, no Brasil, é delito de mera conduta, cuja consumação não exige a efetiva obtenção da indevida vantagem econômica: contudo, a especificação da vantagem ilícita pretendida, inexistente na pronúncia, é imprescindível para a caracterização do crime. Sem ela, o que restaria, quando muito, seria o delito de ameaça (C. Penal, art. 147), cuja pena é inferior a 1 ano de prisão e, por isso, não passível de extradição (L. 8.615/80, art. 77, IV)." (**Ext 966**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-6-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

"Extradição. Passiva. Executória. Portuguesa. Tratado entre Brasil e Portugal. Pluralidade de delitos ou concurso de infrações. Concurso material ou 'cúmulo jurídico'. Uso de documento de falsificação alheia (falsa identidade), falsificação de documento (público) e burla qualificada (estelionato). Pena privativa de liberdade. Cumprimento. Exigência de que a duração da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses. Restrição aplicável a cada crime considerado individualmente. Apenação do crime de uso de identificação alheia a quatro meses de prisão. Indeferimento do pedido correspondente. Extradição parcial deferida. Inteligência do art. II, n. 1 e 2, do Tratado. Segundo o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, não se concede extradição executória quando a duração de pena privativa de liberdade por cumprir, considerada em relação a cada delito, não seja superior a nove meses." (**Ext 921**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJ* de 16-12-2005.)

"Extradição. Condenação à pena de um ano pela prática dos delitos de abuso de confiança, falsificação e uso de cheques falsificados. Superveniência de tratado de extradição que estabelece impedimento à concessão do pedido, quando o restante da pena a ser executada é inferior a determinado período. Na linha da jurisprudência desta egrégia Corte, o tratado de extradição, superveniente ao pedido, é imediatamente aplicável, seja em benefício, seja em prejuízo do extraditando. Incidência, no caso, do dispositivo que veda a extradição, quando a duração do restante da pena a ser cumprida for inferior a nove meses. Aplicada a detração penal em razão do tempo em que esteve preso aguardando o desfecho do processo de extradição, o restante da pena a ser cumprida pelo extraditando seria inferior a seis meses. O instituto da extradição deve ficar adstrito a fatos justificadores de penalidades mais gravosas, em razão das formalidades, morosidade e despesas que naturalmente decorrem de um processo que tal. Extradição indeferida." (**Ext 937**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido: Ext 938**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.

"Aos efeitos da extradição, a gravidade do delito é aferida pela pena a ele atribuída. No Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e Argentina, os dois Países se comprometem a extraditar todos aqueles que cometerem crimes cuja pena ultrapasse dois anos de prisão." (**Ext 803**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-12-2002, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"(...) Não se pede extradição para o cumprimento de pena de multa, de sorte que a questão não precisa ser examinada." (**Ext 819**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 7-2-2002, Plenário, *DJ* de 1º-3-2002.)

"A circunstância de o Estado requerente tratar o fato de maneira mais rigorosa do que o ordenamento jurídico brasileiro, não impede a extradição. Só há impedimento se a lei brasileira impuser ao crime pena igual ou inferior a um ano (L. 6.815/80, art. 77, inciso IV)." (**Ext 766**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"A acusação n. V não pode dar margem à extradição porque a pena máxima imposta ao crime a ela correspondente é de um ano de privação de liberdade, e o artigo III, 1, do Tratado de Extradição entre o Brasil e os Estados Unidos da América não permite extradição por crime cuja pena máxima seja essa." (**Ext 753**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 21-10-1999, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.)

"Pedido de extradição executória de julgar-se prejudicado, quando visa ao cumprimento, no Estado requerente, de pena de reclusão inferior ao tempo da prisão preventiva para a extradição a que já se submeteu o extraditando no Estado requerido." (**Ext 670**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 11-6-1997, Plenário, *DJ* de 27-6-1997.)

"Extradição executória -- Pena residual -- Inaplicabilidade, a ela, da restrição fundada no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro -- Relevância, para esse efeito, da pena efetivamente imposta na sentença condenatória. Mesmo que a pena residual a ser cumprida no Estado requerente seja igual ou inferior a um ano, já descontado o período da prisão cautelar (detração penal), essa circunstância não impede o deferimento do pedido extradicional, revelando-se inaplicável a restrição fundada do art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, eis que, para efeito de incidência dessa regra legal, o quantum a ser considerado há de ser aquele efetivamente resultante da condenação penal. Precedente." (**Ext 645**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

## ENTREGA DO EXTRADITANDO

"Deve-se observar, ainda, que a entrega ao País requerente está condicionada a prévio exame de saúde, nos termos do art. 89, parágrafo único, do Estatuto Estrangeiro, para se verificar se o extraditando pode, ou não, ser transportado para aquele País sem perigo sério de vida em virtude de doença grave." (**Ext 1.419**, rel. min. **Roberto Barroso**, julgamento em 15-3-2016, Primeira Turma, *DJE* de 12-4-2016.)

"A extradição também é requerida pelo Governo da Romênia nos autos da Extradição n. 1411, a fim de que ali responda pelos mesmos crimes, mas que não induzem litispendência (delitos praticados em locais, tempo, modo, circunstâncias e contra vítimas diferentes), a acarretar a análise da preferência do Estado requerente de que trata o artigo 79, § 1º e incisos, da Lei n. 6.815/80, incidindo, *in casu*, o inciso II do § 1º do mencionado artigo, *verbis*: 'o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica'. *In casu*, a gravidade dos crimes é idêntica no Brasil e o Governo da Hungria detém a preferência, mercê de o pedido formalizado em 17/07/2015 ter antecedido ao do Governo da Romênia, apresentado em 06/08/2015." (**Ext 1.408**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 16-2-2016, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2016.)

"A alegação de que a descontinuidade do tratamento a que submetido o extraditando no Brasil implicará graves danos à sua saúde não pode ser acolhida sem a cabal demonstração de que o Estado requerente não tem condições de lhe prestar a assistência médica necessária. Deveras, o relatório médico acostado aos autos não indica que o estado de saúde do extraditando se agravará no curto espaço de tempo entre o deferimento da extradição e sua entrega ao País requerente, porquanto, apesar de se tratar de um mal degenerativo, restou atestado pelo médico seu estado inicial. *Ad cautelam*, a entrega do extraditando ficará condicionada a prévio exame de saúde, conforme previsão legal contida no parágrafo único do art. 89 da Lei 6.815/80, *in verbis*: 'A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial'." (**Ext 1.365**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 24-2-2015, Primeira Turma, *DJE* de 11-3-2015.)

"A comunicação à Embaixada da República da Argentina de que o extraditando estava à disposição do Estado requerente ocorreu somente em 06.03.2014. Por esse motivo, deve-se contar a partir desta data o prazo para a retirada do extraditando, tal como previsto no art. VII do Tratado bilateral entre Argentina e o Brasil, internalizado pelo Decreto 62.976/1968. Não pode servir como termo inicial do prazo de retirada a data da primeira comunicação referente ao deferimento da extradição. O réu foi posto em liberdade antes da comunicação ao governo argentino de que o extraditando estava à disposição, o que não permitiu o início da contagem do prazo." (**Ext 1.316-AgR-AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, julgamento em 18-11-2014, Primeira Turma, *DJE* de 11-12-2014.)

"(...) uma vez presentes todos os requisitos legais previstos na Lei 6.815/80, bem como no acordo de extradição firmado entre Brasil e Estados Unidos, defiro, portanto, o pedido de extradição instrutória, nos exatos moldes em que foi formulado. Diante da concordância do extraditando e a proximidade do recesso da Corte, aconselha-se o cumprimento desta decisão, independente da publicação do respectivo acórdão." (**Ext 1.214**, voto da rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 6-5-2011.) **Vide: Ext 1.103-QO**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008

"Mostra-se viável a pronta efetivação da entrega extradicional de súdito estrangeiro, com a conseqüente e imediata comunicação do resultado do julgamento ao Presidente da República, independentemente de publicação do acórdão, se o próprio extraditando houver manifestado, formalmente, o seu desejo de ser entregue, desde logo, às autoridades do Estado requerente (...)." (**Ext 1.203**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 25-2-2011.)

"A República Portuguesa pretende a extradição de cidadão português condenado pela 1ª Vara Criminal de Lisboa à pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de dois crimes de 'burla qualificada'. Cuida-se, portanto, de pedido extraditacional de caráter executório, já que o extraditando já foi processado e condenado criminalmente no Estado requerente. Ainda que descontado o tempo de prisão preventiva cumprida em Portugal, resta cumprir, ainda, o total de 6 anos de prisão, de modo que inexistente qualquer óbice à entrega do extraditando. (...) Atendidos os pressupostos e requisitos necessários quanto ao pleito extraditacional executório, imperativo o deferimento do pedido formulado pela República Portuguesa." (**Ext 1.035**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.)

"Satisfeitos os requisitos previstos na Lei 6.815/1980, bem como no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Argentina e, ainda, no Acordo de Extradicação celebrado entre os Estados Partes do Mercosul, impõe-se o deferimento do pedido de extradição formulado pelo Estado requerente." (**Ext 1.167**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-10-2010, Plenário, *DJE* de 4-11-2010.)

"A existência de processos criminais contra o nacional uruguaio no Brasil não é óbice ao deferimento do pedido de extradição, devendo a questão ser submetida ao Presidente da República, que, em juízo discricionário de conveniência e oportunidade, decidirá sobre a entrega imediata, ou não, do extraditando, com fundamento nos arts. 89 e 90 da Lei 6.815/80 e no art. 23 do Tratado multilateral." (**Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010.) **No mesmo sentido: Ext 1.153-ED**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 21-2-2011; **Ext 1.168** rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

"Examino (...) conspícua questão sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Presidente da República, uma vez acolhido o pedido de extradição, efetivar a entrega do extraditando ao Estado requerente. (...) A República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, Tratado de Extradicação, cuja aprovação pelo Congresso Nacional deu-se em 20.11.1992, mediante o Decreto Legislativo nº 78. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inc. VIII do art. 84 da CF, em 09.07.1993, por meio do Decreto nº 863, promulgou-o (...) Se, de um lado, não há previsão legal que confira ao Chefe do Poder Executivo, diante do deferimento do pedido, poder soberano de decidir sobre a efetivação da extradição, de outro ainda releva que, comprometendo-se a desenvolver cooperação na área judiciária nessa matéria, acordaram a República Federativa do Brasil e a República Italiana, já no artigo 1 do Tratado, a mesma obrigação de extraditar (...) Tenho, assim, que, no caso, uma vez satisfeitos todas as exigências para concessão de extradição, sem caracterizar-se nenhuma das hipóteses de recusa previstas no art. 6 do Tratado e, por conseguinte, deferido o pedido do Estado requerente, não se reconhece discricionariedade legítima ao Presidente da República para deixar de efetivar a entrega do extraditando." (**Ext 1.085**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"Cabe registrar, (...), que este pedido de cooperação e auxílio judiciário não se confunde com a demanda extraditacional, consideradas as notas que distinguem o instituto da entrega (*surrender*) ao Tribunal Penal Internacional daquele referente à extradição. Com efeito, o próprio Estatuto de Roma estabelece, em seu texto, clara distinção entre os referidos institutos -- o da entrega (*surrender/remise*) e o da extradição --, fazendo-o, de modo preciso, nos seguintes termos: 'Artigo 102 Termos Usados Para os fins do presente Estatuto: a) Por 'entrega', entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto. b) Por 'extradição', entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.' (...) Vê-se, daí, que, embora a entrega de determinada pessoa constitua resultado comum a ambos os institutos, considerado o contexto da cooperação internacional na repressão aos delitos, há, dentre outros, um elemento de relevo que os diferencia no plano conceitual, eis que a extradição somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito internacional público, como o Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, Artigo 4º, n. 1). (...) O aspecto que venho de ressaltar, fundado na identificação do sujeito de direito internacional público legitimado para requerer extradição (apenas Estados soberanos) ou para solicitar, com apoio no Estatuto de Roma, a entrega ou *surrender* (somente o Tribunal Penal Internacional), não só encontra suporte no próprio Estatuto de Roma (Artigo 102, *a e b*), como, ainda, tem o beneplácito da doutrina (...)." (**Pet 4.625**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-7-2009, *DJE* de 4-8-2009.)

"É essencial ao processo de extradição que a pessoa reclamada pelo governo estrangeiro esteja em solo nacional, sem o que é inviável proceder à sua entrega. No presente caso, o extraditando (...) não se

encontra em solo nacional, mas sim, conforme informação prestada pela Interpol, em solo paraguaio, onde foi preso em razão de pedido de extradição formulado pela Itália. (...). Presente esta moldura, acolho o parecer ministerial público para declarar a perda de objeto do presente processo extradicional. Motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos." (Ext 1.111, rel. min. Carlos Britto, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 16-12-2008.)

"O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem consignando a impossibilidade de examinar o acerto ou o desacerto do ato do Juízo que implicou o acolhimento do pedido de extradição dos pacientes, apontando competir à autoridade administrativa, ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, apreciar 'os aspectos formais, a pertinência e a conveniência do pleito que, em última análise, terá de ser submetida ainda à avaliação soberana do Estado estrangeiro requisitado' (...). Então fez ver que, 'se porventura alguma ilegalidade houver no pedido de extradição, será ela imputável, em tese, à autoridade administrativa que tiver formulado o pleito ao Estado estrangeiro, e não ao Juízo criminal que se limitou a solicitar providência' (...). Diz que os ora pacientes não têm contra si ordem de prisão no Brasil, estando em curso ação penal em que denunciados pelo delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/98 - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, mediante organização criminosa. Sustenta que o tipo penal imputado é posterior ao Decreto por meio do qual introduzido, no cenário nacional, o Tratado de Cooperação Internacional firmado pelo Brasil e pelos Estados Unidos - Decreto n. 55.750/65 - e que inexistente motivo para dar-se seqüência ao pleito de extradição. Em síntese, o móvel deste último não estaria alcançado pelo rol de crimes versados no aludido tratado como capazes de gerar a extradição. (...) De início, observem que o nacional, residente no exterior, não pode merecer tratamento menos favorável do que o estrangeiro em relação ao qual haja pleito de extradição. A interpretação teleológica da Lei n. 6.815/80, de cunho nitidamente penal, conduz à necessidade de que, a embasar o pedido de extradição, exista sentença final de privação de liberdade ou prisão decretada por autoridade competente - artigo 78, inciso II, da citada lei. Mais do que isso, o pedido foi deferido, conforme consta à folha 80, à premissa subjetiva da conveniência da instrução do processo e da garantia da aplicação da lei penal, sem consignar-se, concretamente, dado que estivesse a direcionar a tal conclusão. Mencionou-se a ordem de prisão preventiva dos pacientes, que, a esta altura, não mais subsiste. Além disso, há o argumento de não estar o crime de que são acusados abrangido pelo Tratado de Extradicação. Apontou-se, na inicial, que a tipologia surgiu em 1998 e que o Tratado não poderia tê-la contemplado porque de 1965. A alusão do Juízo aos itens 12 e 18 do artigo II do referido Tratado - falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados e obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência - não abrange a imputação verificada. Por último, conforme o artigo I do Tratado, a entrega de nacional, sob o ângulo da extradição, pressupõe a prova de culpa. Ora, a Constituição Federal encerra o princípio da não-culpabilidade - inciso LVII do artigo 5º. A par desses aspectos, registro perplexidade no que, até o momento, em que pese à cláusula do inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República - de acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito -, não se tenha obtido o exame de órgão investido do ofício judicante. Tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o Superior Tribunal de Justiça recusaram-se a apreciar o tema relativo ao acerto ou ao desacerto do ato do Juízo, apontando que o crivo se daria considerada a atuação dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores bem como do Governo requerido - Estados Unidos da América -, o que não se coaduna com o sistema pátrio. Em jogo, ressaltado, não se faz o merecimento de ato do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores ou de órgão dos Estados Unidos da América, mas do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo que resultou no deferimento da extradição. Ante todos esses títulos, há de se implementar medida acauteladora visando a aguardar-se que este *habeas* venha a ser submetido ao Colegiado." (HC 96.372, rel. min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 13-10-2008, DJE de 20-10-2008.)

"O paciente encontra-se preso em razão de pedido de extradição da República da Coreia. Após regular processamento, a extradição foi parcialmente deferida, devendo ser observadas as condições inscritas na decisão. O Supremo determinou o cumprimento do acórdão. Os impetrantes esclarecem que o paciente sofre perseguição política pelo Governo coreano, razão por que formulou pedido de refúgio no Ministério da Justiça (...) Registro que, em 23 de abril de 2007, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido de extradição. Foram interpostos dois embargos de declaração. Na sessão do dia 18 de outubro de 2007, o Supremo deu provimento aos primeiros embargos, sem eficácia modificativa. Apreciados os segundos embargos em 28 de agosto de 2008, não vieram estes a ser conhecidos. Por fim, o Plenário, na assentada de 4 de setembro de 2008, tendo presente petição da República da Coreia pleiteando a entrega do extraditando, resolveu questão de ordem, decidindo no sentido da imediata execução do acórdão.

Conforme se depreende do relatório de andamentos do referido processo, desse pronunciamento foi dada notícia à Interpol, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Coordenador-Geral da Polícia de Imigração e aos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça na data de hoje. Em 24 de setembro de 2008, ante petição do extraditando, protocolada na mesma data, vieram novas informações: Chong Jin Jeon afirma que impetrou *habeas corpus* visando a anular o procedimento administrativo e as decisões nele proferidas, mediante as quais houve indeferimento do pedido de refúgio. A causa de pedir da anulação do processo administrativo seria a ocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assevera que, no processo acima, requereu a concessão de liminar, para suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados e, conseqüentemente, em virtude de o procedimento de refúgio retornar ao estado anterior, obstar a entrega do paciente ao Governo da Coreia. Reitera agora o exame do pedido de medida acauteladora, pois, segundo informa, há notícia de que amanhã, dia 25 de setembro de 2008, terá contra si a concretização da decisão desta Corte, mediante a qual deferido o pleito de extradição formulado pelo Governo da Coreia. Registro que se encontra na residência o *habeas* acima referido. Sucedem-se os incidentes, buscando-se obstaculizar o cumprimento da decisão do Supremo. Não há, na espécie, relevância capaz de ditar a concessão de medida acauteladora para, a esta altura, afastar do cenário jurídico o pronunciamento visando a observar o acórdão proferido na Extradução 906. A defesa agiu com denodo, no caso, não logrando, entretanto, alcançar o indispensável convencimento a que se acolhesse o pleito de sustar a eficácia do deferimento do pedido de extradição. Indefiro a liminar." (**HC 96.192**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 25-9-2008, *DJE* de 2-10-2008.)

"Renúncia ao prazo recursal visando à imediata entrega do extraditando. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de autorizar o cumprimento da decisão do Pleno que defere pedido de extradição, independentemente da publicação do acórdão e conseqüente trânsito em julgado. Questão de ordem decidida no sentido de autorizar o imediato cumprimento do acórdão proferido na extradição." (**Ext 1.103-QO**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 2-4-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.) **Vide: Ext 1.214**, voto da rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2010, Plenário, *DJE* de 6-5-2011

"O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República." (**Ext 1.114**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 28-2-2008, *DJE* de 6-3-2008.) **No mesmo sentido: Ext 906**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 30-9-2009, *DJE* de 9-10-2009. **Vide: Ext 1.085**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.

"Extradição -- Forma -- Compromisso do Estado requerente. Uma vez observada a forma estabelecida na Lei n. 6.815/80, cumpre o deferimento da extradição. Os compromissos previstos no artigo 91 desse diploma podem ser assumidos quando da entrega do extraditando." (**Ext 1.013**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-3-2007, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.)

"A manutenção da prisão provisória é, pois, necessária para que se viabilize por inteiro a extradição. Embora o impetrante afirme que existe um prazo de dois anos para a efetivação da extradição, a Lei 6.815/1980 não menciona tal prazo. O art. 87 dessa Lei estipula um prazo de sessenta dias, mas dirigido ao Estado estrangeiro e contado a partir do momento em que as autoridades nacionais põem o extraditando à disposição. Não é o caso dos presentes autos, pois o paciente ainda não está à disposição das autoridades alemãs. Ademais, a Lei 6.815/1990 não estipula prazo para a decisão -- saliente-se -- discricionária do Presidente da República de entregar o extraditando. Nem se pode inferir que um prazo como esse existiria, uma vez que pôr o extraditando em liberdade após o cumprimento de certo prazo poderia inviabilizar como já dito, a execução da extradição." (**HC 85.983**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-8-2005, Plenário, *DJ* de 10-8-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.094**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.

"A entrega do extraditando -- que esteja sendo processado criminalmente no Brasil, ou que haja sofrido condenação penal imposta pela Justiça brasileira -- depende, em princípio, da conclusão do processo penal brasileiro ou do cumprimento da pena privativa de liberdade decretada pelo Poder Judiciário do Brasil, exceto se o Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente

político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade, exercer, na condição de Chefe de Estado, a prerrogativa excepcional que lhe permite determinar a imediata efetivação da ordem extraditacional (Estatuto do Estrangeiro, art. 89, *caput, in fine*).” (**Ext 855**, min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011; **Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010; **Ext 1.072**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008; **Ext 1.000**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-2-2008, *DJE* de 20-2-2008; **Ext 985**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006; **Ext 963**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006; **Ext 965**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006; **HC 85.983**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2005, *DJ* de 10-8-2005; **Ext 936**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 6-6-2005, *DJ* de 10-6-2005; **Ext 893**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 15-4-2005; **Ext 879**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, *DJ* de 3-12-2004; **Ext 859**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003; **HC-82.261-QO**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-12-2002, Plenário, *DJ* de 27-2-2004; **Ext 729**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-10-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998; **HC 75.147**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-5-1997, Plenário, *DJ* de 5-11-1999; **Ext 657**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-4-1996, Plenário, *DJ* de 30-8-1996; **Ext 528**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-9-1991, Plenário, *DJ* de 8-11-1991

“O Tratado de Extradicação em causa prevê, em *numerus clausus*, as hipóteses em que a entrega do extraditando poderá ser adiada: (a) a manifestação de enfermidade grave que exponha a pessoa reclamada a risco de vida, em caso de transporte ao território do Estado requerente e (b) a ocorrência de razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal (Artigo 15, § 3º). A situação referida na Nota Verbal produzida pela Missão Diplomática da República Italiana não se ajusta, na perspectiva do quadro normativo consubstanciado tanto no Tratado de Extradicação Brasil/Itália (Artigo 15, § 3º) quanto no ordenamento positivo brasileiro (Lei 6.815/80, art. 89 e respectivo parágrafo único), às hipóteses justificadoras do adiamento da entrega extraditacional, razão pela qual, uma vez decorrido *in albis* o prazo para remoção do súdito estrangeiro em questão para o território do Estado requerente, impor-se-á, se por *al* não estiver preso, a imediata libertação do ora extraditando. Não custa enfatizar que o adiamento da entrega do súdito estrangeiro, constituindo verdadeiro incidente do processo extraditacional, qualifica-se como matéria de direito estrito, não comportando, desse modo, extensão analógica a situações diversas daquelas previstas em sede convencional ou definidas nos textos legais domésticos.” (**Ext 638**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 12-7-1995, *DJ* de 1º-8-1995.)

“Os impetrantes sustentam que o paciente, devendo submeter-se à realização de cateterismo, não pode, antes de reconhecido por junta, médica o seu estado de 'plena higidez física', sofrer a extradicação já autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Os elementos existentes nestes autos desautorizam qualquer conclusão no sentido de que a imediata entrega do extraditando, ora paciente, revelar-se-ia capaz de por em risco a sua vida. Na realidade, o relatório médico emanado do Hospital das Forças Armadas -- e que foi produzido pelos próprios impetrantes -- atesta que o ora paciente, que sofreu um quadro de fibrilação atrial em 1994 (já revertido quimicamente), está apenas sujeito a 'controle medicamentoso', não necessitando de hospitalização, eis que a avaliação clínica-laboratorial realizada no HFA 'não evidenciou isquemia miocárdica aguda'. Cumpre assinalar, neste ponto, que o Estatuto do Estrangeiro somente impõe o adiamento da entrega do extraditando 'se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial' (art. 89, parágrafo único). O próprio Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia -- que foi assinado no Rio de Janeiro em 25-2-38 contém cláusula idêntica a essa norma de direito positivo interno (Artigo IX). O magistério da doutrina ressalta o caráter excepcional dessa norma legal cuja aplicabilidade, sendo necessariamente de direito estrito, não deve verificar-se sem a existência de base idônea que justifique a sua pertinente invocação. (...) Como já se viu, a partir do que se contém no próprio relatório médico produzido nestes autos, não se registram, no caso, as situações que, presentes, poderiam dar ensejo à adoção da medida excepcional de adiamento da entrega do extraditando ao Estado requerente.” (**HC 72.457-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-3-1995, *DJ* de 20-3-1995.)

"Prazo de retirada e remessa do extraditando, após seu deferimento. Prevalência, no caso, do art. 101 do decreto-lei n. 941/69, sobre o art. 11 do Tratado de Exatdição entre o Brasil e a Suíça. *Habeas corpus* denegado." (**HC 57.087**, rel. min. **Xavier de Albuquerque**, julgamento em 27-6-1979, Plenário, *DJ* de 9-5-1980.)



## EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

"A cláusula de relativização do Tratado prevalece, à luz do princípio da especialidade, sobre o Estatuto do Estrangeiro, que veda, pura e simplesmente, a extradição quando a pena for igual ou inferior a 1 (um) ano, por isso que também é possível conceder extradição no que tange a tais delitos, em razão do perfazimento das condições avençadas relativamente aos crimes apenados com 2 e 8 oito anos de prisão (maus tratos habituais e agressão sexual). Contudo, a ocorrência, (...), da prescrição das penas inferiores a um ano torna prejudicada a tese jurídica conducente à possibilidade de extraditar no que tange a tais crimes quando haja outros que perfazem as condições para a extradição." (**Ext 1.372**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-6-2015, Primeira Turma, *DJE* de 22-6-2015.)

"Extraditando considerado fugitivo pelo país requerente, o que autoriza a incidência do art. 366 do *codex* processual penal, hipóteses de suspensão do prazo prescricional. Prescrição afastada sob a perspectiva de ambas as legislações." (**Ext 1.218**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2012.)

"Os delitos de estelionato supostamente praticados pelo extraditando foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, sob a ótica da legislação brasileira. Não há, nos autos, comprovação de que o prazo prescricional de doze anos, previsto para esse delito na legislação brasileira (art. 171, *caput*, combinado com o art. 109, III, ambos do Código Penal), tenha sido interrompido por um dos marcos previstos no referido diploma legal. Isso porque não se sabe se a acusação formulada contra o extraditando foi recebida pelo Poder Judiciário polonês, o que, no Brasil, representaria uma causa de interrupção do prazo prescricional, não podendo essa dúvida ser interpretada em desfavor do estrangeiro." (**Ext 1.206**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-6-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-11-2011.)

"O pedido formulado pela República tcheca, com promessa de reciprocidade, quanto aos delitos de malversação e furto, não pode ser atendido em virtude da superveniência da prescrição da pretensão executória, ocorrida sob a ótica da legislação processual brasileira (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980). A pena de três anos aplicada ao extraditando pela Justiça do país requerente, prescreve, nos termos da legislação brasileira, em oito anos (art. 110 combinado com o art. 109, IV, ambos do CP). Levando-se em consideração que a sentença penal condenatória transitou em julgado naquele país em 2-12-2000, tem-se que a prescrição ocorreu no dia 1º-12-2008." (**Ext 1.119**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.)

"Alusivamente ao pedido de natureza instrutória, o Estado requerente tem jurisdição para processar e julgar os fatos descritos na documentação que acompanha a nota verbal. Além disso, o pedido de extradição se fez acompanhar de documentos que indicam, precisamente, os fatos supostamente delituosos, a capitulação das condutas, bem como as disposições legais aplicáveis ao caso." (**Ext 1.153**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"O documento de fls. (...) é idôneo ao exame do início do prazo prescricional, que, no caso, ocorreu em 7 de maio de 1996; não em 26 de outubro de 1991, como sustentado pela embargante. O timbre é do Tribunal de Grande Instância de Bobigny (...), pouco importando o fato de a informação a respeito do início do curso prescricional ter sido dada pelo Procurador da República da França. O Ministério Público, no sistema francês, compõe o Poder Judiciário. Seus membros são chamados 'juízes de pé', em contraposição aos juízes com assento. Não há, pois, como declarar a inidoneidade do documento, desprezando-se a informação a respeito do início do prazo prescricional." (**Ext 1.146-ED**, voto do rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 24-3-2010, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto pelos textos legais apresentados pelo Estado requerente quanto pela legislação penal brasileira (art. 109 do CP)." (**Ext 1.122**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 28-8-2009.) **No mesmo sentido: Ext 1.202**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 12-5-2011, Plenário, *DJE* de 17-6-2011; **Ext 1.162**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011; **Ext 1.197**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010; **Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **Ext 1.143**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.

"A prescrição da pretensão executória, aferida nos termos da legislação brasileira, impede a concessão do pedido de extradição (alínea d do número 1 do Artigo III do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa). No caso, o extraditando ainda tem a cumprir no Estado requerente uma pena que não passa de um ano, dois meses e quatro dias. Logo, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal do Brasil. Prescrição da pretensão executória que se deu em junho do ano de 2003, dado que a fuga do extraditando ocorreu em 28/06/1999. Extradicação indeferida, com a imediata expedição de alvará de soltura do extraditando." (**Ext 1.113**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.) **No mesmo sentido: Ext 1.161**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 4-6-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.

"Dupla tipicidade e dupla punibilidade. O postulado da dupla tipicidade -- por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição -- impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro -- tráfico ilícito de entorpecentes ('transporte') -- que encontra, na espécie em exame, plena correspondência típica na legislação penal brasileira. Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Observância, na espécie, do postulado da dupla punibilidade, eis que atendida, no caso, a exigência fundada no Acordo de Extradicação (MERCOSUL), que impõe, tão-somente, ao Estado requerente, que instrua o pedido com declaração formal 'de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação' (Artigo 18, n. 4, III). Desnecessidade, em tal caso, de oferecimento de cópia dos respectivos textos legais, exceto se o Supremo Tribunal Federal reputar indispensável essa produção documental. Inexistência, na espécie, de qualquer dúvida objetiva sobre a subsistência da pretensão punitiva do Estado requerente." (**Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.)

"A prescrição da pretensão executória regulada pela pena residual em caso de fuga não admite o cômputo do tempo de prisão provisória. Precedentes." (**Ext 932**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.)

"Extradicação executória: prescrição: base de cálculo. Tratando-se de pedido de extradição, para fins de execução já iniciada, a análise da prescrição deve ser feita, não à luz da pena unificada para fins de execução, mas sim das penas efetivamente aplicadas ou que restam a cumprir, relativamente a cada um dos delitos." (**Ext 1.065**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.)

"Extradicação: prescrição conforme o direito brasileiro: base de cálculo. Cuidando-se de extradição executória, o cálculo da prescrição conforme o direito brasileiro toma por base a pena efetivamente aplicada no estrangeiro e não aquela abstratamente cominada no Brasil à infração penal correspondente ao fato. Aplica-se à verificação da prescrição segundo a lei brasileira, no processo de extradição passiva, a regra, aqui incontroversa, de que cuidando-se de concurso material de infrações, não se considera, no cálculo do prazo prescricional, a soma das penas aplicadas, mas se consideram isoladamente uma a uma das correspondentes aos diversos crimes." (**Ext 1.056**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 3-5-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.)

"Extradicação -- Dupla tipicidade -- Prescrição. Impõe-se a apreciação do pedido de extradição consideradas as legislações dos países requerente e requerido. Extradicação -- Pena imposta -- Critério

unitário -- Prescrição -- Viabilidade do exame. O sistema revelador do conglobamento da pena -- junção das penas de crimes diversos sem especificação -- não prejudica o exame da extradição quando, segundo a legislação brasileira e tomada a pena mínima prevista para os tipos, não incide a prescrição." (**Ext 906**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 1º-6-2007.)

"Não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, porquanto verificada a prática de atos processuais interruptivos do prazo prescricional, tanto à luz do direito penal italiano (art. 160), como nos termos da legislação pátria (Código Penal, art. 117). O ato processual consubstanciado na sentença-despacho de remessa do réu a julgamento (*sentenza-ordinanza di rinvio a giudizio*), previsto no direito italiano, incidente após as fases das investigações preliminares e da audiência preliminar, equivale à pronúncia do direito brasileiro, e é apto a causar a interrupção do prazo prescricional." (**Ext 961**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.)

"Não se concederá a extradição, quando estiver extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente." (**Ext 953**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido: PPE 634**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2010, *DJE* de 2-8-2010; **PPE 589**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 12-2-2010, *DJE* de 1-3-2010; **HC 99.247-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 10-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; **Ext 1.160**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2009, *DJE* de 4-8-2009; **Ext 1.169**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2009, *DJE* 24-6-2009.

"Extradição instrutória. Alegação de insuficiência da documentação, ocorrência da prescrição e ausência de dupla tipicidade em face de *abolitio criminis*. Improcedência. Para apreciação do pedido de extradição instrutória, exige-se a apresentação de documentos comprobatórios de processo penal contra o extraditando e em trâmite no Estado de origem. Os poderes do Estado requerido para o exame do feito são elementarmente restritos, interditando-se ao STF análises que incidam sobre a aptidão da peça acusatória, o mérito da acusação, ou eventuais vícios na tramitação da ação penal. A busca da norma mais favorável ao acusado, para fins de reconhecimento da prescrição, não se dá pela conjugação de dispositivos mais benéficos em diplomas legais que se seguiram no tempo. É inadmissível a criação de um terceiro estatuto normativo para reger o caso concreto. Precedentes tanto deste Supremo Tribunal Federal quanto da Corte estrangeira. Inocorrência da prescrição, à luz de cada legislação isolada." (**Ext 925**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"Ausência de elementos indicativos do *quantum* de pena fixado a cada crime de furto especialmente agravado. Impossibilidade de exame da prescrição da pretensão executória. Ausência de elementos indicativos da quantidade de pena já cumprida pelo extraditando. Impossibilidade de contagem do prazo da pretensão executória. Independentemente da publicação de pauta no Diário da Justiça, questão de ordem que se resolve no sentido de se indeferir liminarmente a extradição." (**Ext 902-QO**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-6-2005, Plenário, *DJ* de 26-8-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.153**, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-8-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.

"Extradição executória: o cálculo da prescrição, conforme o direito brasileiro, toma por base a pena aplicada no estrangeiro." (**Ext 825**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.)

"Impõe-se, ao Estado estrangeiro, demonstrar, relativamente aos delitos em concurso, o *quantum* penal a eles abstratamente cominado (extradição instrutória) ou efetivamente imposto (extradição executória), em ordem a permitir, na perspectiva da legislação brasileira e/ou do ordenamento positivo do Estado requerente, o cálculo separado da prescrição penal concernente a cada delito individualmente considerado. Precedentes. Exigência não atendida pelo Estado requerente, não obstante a reiteração, pelo Brasil, por via diplomática, de tal solicitação. Conseqüente indeferimento parcial do pedido de extradição, acolhido, unicamente, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa para a prática desse ilícito penal." (**Ext 909**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 22-4-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.346**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 15-12-2015, Segunda Turma, *DJE* de 26-2-2016.

"Referencial para cálculo da prescrição. Pedido de extradição para fins de execução de penas em diversas condenações proferidas no Estado requerente. Cálculo de prescrição a partir de cada uma das oito condenações, e não por cálculo cumulativo fundado em documento denominado 'medida cumulativa' de execução, elaborado pela Procuradoria da República italiana, anexo à nota verbal; precedentes. (...) Prescrição ocorrida antes do recebimento do pedido de extradição: indeferimento. Pretensão executória prescrita, já no momento do pedido de extradição, em relação a três itens da nota verbal, tanto pela legislação italiana quanto pela brasileira. Pedido indeferido em relação aos itens 4, 5 e 6 da nota verbal. (...) Causa interruptiva da prescrição prevista no Tratado: aplicação no tempo. Suscitada a inaplicabilidade do Tratado (art. III, 1, *b*, que prevê como causa interruptiva da prescrição o recebimento do pedido de extradição; precedentes), pois, à época da consumação dos crimes referentes à condenação do item 7 da nota verbal, ainda não estava ele em vigor: aplicável a Lei 6.815/1980, que não prevê causa interruptiva dessa natureza. Pedido indeferido quanto ao item 7 da nota verbal." (**Ext 870**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 19-11-2004.)

"Inviabilidade da extradição relativamente aos dois crimes imputados ao paciente, um dos quais não punido pelo direito brasileiro e o outro atingido por prescrição superveniente ao decreto de prisão. Alegada omissão quanto à existência de circunstância determinante da interrupção do prazo prescricional prevista no art. 117, § 1º, do CP. Omissão que, se existente, é de ser imputada não ao Tribunal, mas ao Ministério Público, que, com vista dos autos, deixou de referir o fato agora suscitado, o qual, por igual, não foi mencionado no pedido de extradição. De acrescentar-se, como *obter dictum*, que, no caso, o que houve com os co-réus não foi o julgamento, mas a dispensa desse ato (*Trial Juri*) pela aplicação do *plea bargain*, instituto do direito norte-americano que corresponde a uma transação entre acusação e defesa, pelo qual o acusado, em troca de alguma benesse, admite sua culpa (*guilty plea*), confessando as acusações; procedimento de natureza singular, sem correspondência no direito brasileiro." (**HC 80.828-ED**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-12-2001, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Prescrição -- Crimes diversos. Para efeito de saber-se do prazo prescricional, considera-se a pena imposta em relação a cada um dos crimes, descabendo distinguir as espécies de prescrição, se da pretensão punitiva ou da executória. Prescrição -- Continuidade delitiva -- Parâmetros. 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação' (verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Prescrição da pretensão executória -- Indulto -- Pena. Implicando o indulto diminuição da pena a ser cumprida, cabe levá-lo em conta nos cálculos para saber-se do prazo prescricional." (**Ext 689**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-2-1997, Plenário, *DJ* de 28-4-2000.)

"Extradição e prescrição penal -- Não se concederá a extradição quando estiver extinta a punibilidade do extraditando pela consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Com a consumação da prescrição penal extraordinária pertinente ao delito de corrupção passiva, reconhecida nos termos da legislação criminal peruana, inviabilizou-se -- no que concerne a essa específica modalidade de crime contra a Administração Pública -- a possibilidade de deferimento da postulação extradicional." (**Ext 662**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"Extradição: prescrição segundo o direito estrangeiro: competência do Supremo Tribunal para decidir a respeito, tocando ao Estado requerente o ônus de oferecer, não apenas a documentação dos fatos relevantes, mas também o teor da legislação pertinente, que não pode ser substituída pela mera declaração de não ocorrência da prescrição, cujo prazo seria de 20 anos, conforme dispositivo legal cujo texto não apresentou: deferimento, não obstante, da extradição, uma vez que, por força de outro preceito, trazido aos autos, o prazo prescricional jamais poderia ser inferior a dez anos." (**Ext 590**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-3-1994, Plenário, *DJ* de 29-4-1994.)

## EXTRADIÇÃO ATIVA

"Extradição ativa. Pedido dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para que esta Corte determine, ao Governo brasileiro, a adoção de 'providências necessárias' destinadas à formulação, pelo Brasil, de pleito extradicional, a ser encaminhado aos Estados Unidos da América, referente a brasileiro nato atualmente preso em território americano. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar essa pretensão extradicional." (**Pet 3.569**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2006, *DJ* de 20-3-2006.)

"O Supremo Tribunal Federal, no sistema constitucional brasileiro, somente dispõe de competência originária para processar e julgar as extradições passivas (CF, art. 102, I, g), que são aquelas requeridas, ao Governo do Brasil, por Estados estrangeiros. Não compete, à Suprema Corte, apreciar, nem julgar da legalidade de extradições ativas, pois estas -- que independem de prévio pronunciamento do STF -- deverão ser requeridas, diretamente, pelo Estado brasileiro, aos Governos estrangeiros, em cujo território esteja a pessoa reclamada pelas autoridades nacionais." (**Pet 3.569**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2006, *DJ* de 20-3-2006.)

"A extradição é um ato de cooperação internacional que, sob a forma de colaboração judicial, consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao País que a reclama. A extradição poderá ser ativa -- quando solicitada pelo Brasil -- ou passiva -- quando requerida ao Brasil por outro Estado. No Brasil, a extradição passiva é regulada pela Lei n. 6.815/80 (Título IX, art. 76 a 94) e pelo Decreto n. 86.715/81 (art. 110, *caput* e parágrafo único). O pedido ora formulado, tal como deduzido, consubstancia verdadeiro pleito de extradição ativa, revelando-se estranho, por isso mesmo, à competência originária do Supremo Tribunal Federal. (...) O procedimento interno para a extradição ativa -- hipótese destes autos -- é disciplinado pelo art. 20 do Decreto-Lei n. 394, de 28-4-1938, o qual prevê que o pedido de extradição deve ser dirigido ao Ministério da Justiça, que o examinará e, se o julgar procedente, encaminha-lo-á ao Ministério das Relações Exteriores para formalização da solicitação." (**Ext 1.011**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 10-10-2005, *DJ* de 25-10-2005.)

"A extradição é um ato de cooperação internacional que, sob a forma de colaboração judicial, consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama. Constitui, portanto, a extradição, instrumento a ser utilizado por Estados soberanos, e será solicitada mediante tratados ou convenções e, na falta de diplomas legais, com base na reciprocidade de tratamento. No tocante ao pedido de extradição, esta Corte já decidiu que 'é pressuposto essencial da extradição que seja ela requerida por Governo de país estrangeiro' (**Ext n. 314** -- Argentina, Relator Min. Bilac Pinto, julgada em 25.10.1972) A extradição poderá ser ativa (quando solicitada pelo Brasil) ou passiva (quando requerida ao Brasil por outro Estado). No Brasil, a extradição passiva é regulada pela Lei n. 6.815/80 (Título IX, Art. 76 a 94) e pelo Decreto n. 86.715/81 (art. 110, *caput* e parágrafo único). Os Estados são, portanto, os únicos legitimados, por meio de seus representantes, para efetuar pedido de extradição que, em regra, é feito por via diplomática, na forma do artigo 80 da Lei n. 6.815/80, *verbis*: 'A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. [...]'. (**Ext 956**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2005, *DJ* de 3-6-2005.)

"Extradição ativa. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Pedido formulado por pessoa física. Inadmissibilidade. Ausência de legitimidade ativa. Prerrogativa que apenas assiste a Estados estrangeiros. Extradição não conhecida. O Supremo Tribunal Federal, no sistema constitucional brasileiro, somente dispõe de competência originária para processar e julgar as extradições passivas, requeridas, ao Governo do Brasil, por Estados estrangeiros. Não compete à Suprema Corte apreciar, nem

julgar da legalidade de extradições ativas, pois estas deverão ser requeridas, diretamente, pelo Estado brasileiro, aos Governos estrangeiros, em cujo território esteja a pessoa reclamada pelas autoridades nacionais. Os pedidos de extradição, por envolverem uma relação de caráter necessariamente intergovernamental, somente podem ser formulados por Estados soberanos, falecendo legitimação, para tanto, a meros particulares." (**Ext 955**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 1º-2-2005.) **No mesmo sentido: Pet 4.725**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 11-12-2009, *DJE* de 1-2-2010.

## INDICTMENT

"*Indictment*. Instituto equiparável à pronúncia. Ato formal suficiente para legitimar pedido de extradição passiva. Precedentes citados: Ext n. 280/EUA, Rel. Min. Adaucto Cardoso, *DJ* 12-9-1969; Ext n. 542/EUA, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, unânime, *DJ* 20-3-1992; Ext n. 912/EUA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, *DJ* 29-4-2005; Ext n. 939/EUA, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, *DJ* 24-6-2005; Ext n. 915/EUA, de minha relatoria, Pleno, unânime, *DJ* 14-10-2005; e Ext n. 944/EUA, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, unânime, *DJ* 17-2-2006." (**Ext 1.069**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Pedido extradicional que atende às exigências do Tratado bilateral de Extradicação Brasil/Estados Unidos, bem como às da Lei n. 6.815/80. O *indictment* é instituto equiparável à pronúncia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela suficiência desse ato formal para legitimar pedidos extradicionais (**Ext 542**)." (**Ext 944**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.) **No mesmo sentido: Ext 912**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005; **Ext 410**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 21-3-1984, Plenário, *DJ* de 18-5-1984.

"A documentação que instrui o processo notícia que o *indictment*, que corresponde no direito brasileiro ao recebimento da denúncia, ocorreu em 19-5-93 (fl. 11)." (**Ext 939**, voto da Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-5-2005, Plenário, *DJ* de 24-6-2005.) **No mesmo sentido: Ext 915**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 8-9-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.

"O ato judicial denominado *indictment* no processo penal norte-americano assemelha-se à pronúncia na versão brasileira, constituindo-se em causa interruptiva do prazo prescricional." (**Ext 816**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-10-2001, Plenário, *DJ* de 22-2-02.) **No mesmo sentido: Ext 961**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 5-10-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.

"O *indictment*, no processo penal norte-americano, é assimilável, na lei brasileira, à pronúncia, para o fim de verificar-se da existência de interrupção de prescrição, não à denúncia: distinção irrelevante no caso, pois o prazo prescricional já se exauriu também se contado desde o *indictment*." (**HC 79.459**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 20-10-1999, Plenário, *DJ* de 26-11-1999.) **No mesmo sentido: PPE 416**, rel. min. **Sydney Sanches**, decisão monocrática, julgamento em 5-2-2001, *DJ* de 18-2-2002.

"A impetração -- que identifica a coação ilegal no decreto de prisão preventiva, a qual se fundara nos dados de nota verbal do Estado requerente -- veio instruída com cópia e tradução juramentada do *indictment* (que, *data venia*, é decisão do grande Júri, antes assimilável à pronúncia, que à denúncia, no processo brasileiro): e se vale de ambos os documentos estrangeiros na fundamentação do pedido de *habeas corpus*." (**HC 76.322**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, decisão monocrática, julgamento em 26-8-1998, *DJ* de 3-9-1998.)

"O *indictment* -- que o Supremo Tribunal Federal já equiparou ao instituto processual da pronúncia (**Ext 280-EUA**, *RTJ* 50/299) -- constitui título jurídico hábil que legitima, nos pedidos extradicionais instrutórios, o ajuizamento da ação de extradição passiva." (**Ext 542**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-2-1992, Plenário, *DJ* de 20-3-1992.)

"Acusação formalizada pelo Júri, por meio do *indictment*. Mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária americana competente. Satisfeita a exigência do art. 80 da Lei 6.815/80, na redação da Lei 6.964/81, não cabe à Justiça brasileira o exame dos elementos informativos em que se baseou a Corte

estrangeira para formalizar a acusação e decretar a prisão do extraditando." (**Ext 533**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 2-8-1991, Plenário, *DJ* de 30-8-1991.)

"Extradição. Condições impostas pela lei para seu atendimento. Ausência delas. Efeitos. Pedido que não satisfaz as condições exigidas: imprecisa indicação da identidade do extraditando, por ele negada: formulação da pronúncia com indicação do crime atribuído (*indictment*), e dedução da lei originadora do crime e da prescrição, além de faltas outras. (Decreto-Lei n. 941/69, artigos 89, II e 91, bem como, sua repetição nos artigos 77, II e 79 da Lei n. 6.815/80. Diligência para suprimento das faltas, dispensada, face a fundamentação adotada no parecer transcrito." (**Ext 382**, rel. min. **Thompson Flores**, julgamento em 22-10-1980, Plenário, *DJ* de 21-11-1980.)

"Extradição. Pronúncia e *indictment*. Identidade dos dois institutos processuais, vez que na legislação americana *indictment* é um decreto formal de acusação, baseado em instrução criminal prévia. Atendimento a exigência da lei brasileira de prova de pronúncia. Extradição deferida." (**Ext 280**, rel. min. **Adaucto Cardoso**, julgamento em 26-3-1969, Plenário, *DJ* de 12-9-1969.)



## INSTRUÇÃO DO PEDIDO

"As informações complementares trazidas pelo Estado requerente (...) dão conta de que o mandado de libertação (...) ficou prejudicado diante do trânsito em julgado da decisão que condenou o extraditando à pena de oito anos de prisão, pela prática de dois crimes de lenocínio, um crime de auxílio à imigração ilegal, um crime de angariação de mão-de-obra ilegal e um crime de coação. Deste modo, fica afastada a alegação da defesa de que o pedido de extradição teria perdido o objeto (...), eis que o extraditando terá que cumprir, efetivamente, a pena de oito anos de prisão a que foi condenado. Assim, estando o processo devidamente instruído, delego ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por distribuição, a realização do interrogatório do extraditando, observados os arts. 209 a 211 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (**Ext 1.139**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 2-3-2009, *DJE* de 10-3-2009.)

"Nota diplomática e presunção de veracidade. A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção *juris tantum* de autenticidade e de veracidade (...). Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se, desse modo, a sinceridade da declaração encaminhada por via diplomática, no sentido de que a pretensão punitiva ou executória do Estado requerente mantém-se íntegra, nos termos de sua própria legislação. Essa presunção de veracidade -- sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário -- decorre do princípio da boa-fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas -- Artigo 3º, n. 1, a -- outorga, à Missão Diplomática, o poder de representar o Estado acreditante (*État d'envoi*) perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa eminente função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País, aí incluída a prerrogativa de fazer declarações, como aquela a que se refere o Acordo de Extradicação/MERCOSUL (Artigo 18, n. 4, III)." (**Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: Ext 633**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001; **Ext 1.115**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.

"A concessão do pedido extradicional pressupõe: dupla tipicidade penal; inoccorrência da prescrição; pena superior a dois anos (Acordo de Extradicação firmado entre os Estados-Partes do Mercosul); incompetência da Justiça brasileira para julgar o crime; não ter sido o extraditando condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato; não ser o extraditando submetido, no exterior, a Tribunal de exceção; não se tratar de crime político ou de opinião; existência de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro; e existência de Tratado ou oferecimento de reciprocidade. A tese de legítima defesa agitada pelo extraditando não constitui matéria suscetível de apreciação nesta sede processual. Pedido deferido, observada a detração." (**Ext 1.068-segunda**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 15-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.

"Extradicação -- Culpa. O processo de extradição não enseja o exame da culpabilidade do extraditando, sendo suficientes a ausência da prescrição e a tipicidade do fato que respalda a extradição segundo a legislação do país requerente e do requerido." (**Ext 1.031**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 27-3-2008, Plenário, *DJE* de 23-5-2008.)

"A transmissão da Nota Verbal por via diplomática basta para conferir-lhe autenticidade, sendo dispensável a tradução por profissional juramentado. Ademais sequer cabe discutir eventual vício na Nota Verbal se os documentos que a acompanham contém narração dos fatos que deram origem à persecução criminal no Estado requerente, viabilizando-se, assim, o exercício da defesa." (**Ext 1.114**, rel.

min. **Carmem Lúcia**, julgamento em 28-2-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2008.) **No mesmo sentido:** Ext 1.255, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-6-2012; Ext 951, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.

"Extradição instrutória. Pedido formulado com base no tratado de extradição Brasil-Ecuador. Mandado de prisão expedido contra o extraditando pela suspeita de envolvimento no crime de tráfico internacional de entorpecentes. Requisitos formais indispensáveis ao deferimento do pedido de extradição atendidos. Extradição deferida." (Ext 1.095, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"Uma vez configurada a inércia do Governo requerente no cumprimento de diligência visando a instruir o pedido de extradição e projetada a prisão do extraditando no tempo, incumbe o relaxamento, expedindo-se alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias." (Ext 1.054-QO, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido:** PPE 623, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 29-6-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2013; Ext 1.206, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-4-2011, decisão monocrática, *DJE* de 18-4-2011; Ext 1.083, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.

"Falta de autenticação de documentos que instruem o pedido de extradição. A apresentação do pedido por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade. Pedido de extradição devidamente instruído com: (i) a ordem de prisão emanada do País requerente, (ii) a exposição dos fatos delituosos, (iii) a data e o lugar em que praticados (iv) a comprovação da identidade do extraditando e (v) os textos legais relativos aos crimes e aos prazos prescricionais." (Ext 986, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 15-8-2007, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Extradição: Uruguai: admissibilidade: a ausência de processo contra o extraditando no Uruguai não constitui óbice ao deferimento da extradição, conforme a jurisprudência do Tribunal (Ext. 873, Pertence, *DJ* 5-3-2004), que se aplica ao Tratado de Extradição hoje em vigor, firmado entre os Estados Partes do MERCOSUL (DL 4.657/42, art. 2º, § 1º)." (Ext 1.063, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.) **No mesmo sentido:** Ext 1.178, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010.

"Afastada a impugnação em relação à tradução dos documentos juntados pelo Governo Norte-Americano, porquanto devidamente certificados pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América. Precedente." (Ext 1.076, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-6-2007, Plenário, *DJ* de 31-8-2007.)

"Identificação do extraditando comprovada por Laudo de Perícia Papiloscópica, que comprova tratar-se da mesma pessoa procurada pelo Governo da Alemanha." (Ext 1.015, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-6-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007.)

"Extradição: suficiente descrição do fato delituoso. 'A exigência legal de descrição circunstanciada do fato criminoso deve ser entendida a partir de sua razão de ser claramente instrumental: ela há de reputar-se satisfeita se os termos em que deduzida a imputação permitem aferir com segurança a sua dúplice tipicidade, a natureza comum e não política da infração e a inexistência de prescrição consumada' (cf. Ext. 719, Pl., 4-3-98, Pertence, *DJ* 29-8-03)" (Ext 1.048, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 23-4-2007, Plenário, *DJ* de 11-5-2007.) **No mesmo sentido:** Ext 1.083, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 06-12-2007, *DJE* de 22-2-2008.

"Pedido insuficientemente instruído. Determinação de diligências ao Estado requerente, não satisfeitas adequadamente (art. 80, *caput*, c/c art. 85, § 2º, da Lei n. 6.815/1980). Ausência de cópia do texto legal alemão sobre a contagem do prazo prescricional, documento essencial para a análise do pleito extradicional." (Ext 988-QO, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 20-4-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006.)

"Pedido de extradição que atende às exigências formais constantes do Tratado bilateral (Decreto n. 863/93) e do Estatuto do Estrangeiro. Não procede a alegada ausência de documento essencial à tramitação do pedido, se o Estado requerente fez juntar aos autos a sentença que, muito embora objeto de

recurso, veio a transitar em julgado, constituindo, portanto, o título judicial a ser executado." (**Ext 987**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.)

"Esta Corte é competente para julgar, unicamente, o pedido de extradição passiva [Constituição do Brasil, art. 102, I, g], no qual somente os Estados são legitimados a formalizar o pleito, conforme o disposto no artigo 80 da Lei n. 6.815/80, *verbis*: 'A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. [...]'" (**Ext 1.011**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 10-10-2005, *DJ* de 25-10-2005.) **No mesmo sentido**: **Ext 956**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 24-5-2005, *DJ* de 3-6-2005; **Ext 958**, rel. min. **Carlos Brito**, decisão monocrática, julgamento em 15-12-2004, *DJ* de 1º-2-2005.

"Extradição. Passiva. Delito de associação criminosa. Art. 299º do Código Penal português. Inquérito em fase inicial de investigações. Indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato. Ausência. Pedido indeferido quanto a tal imputação. Aplicação do art. 80, *caput*, da Lei n. 6.815/80. Não pode deferido pedido de extradição com base em imputação de delito, cuja apuração, em inquérito, se encontra em fase inicial de investigações e, portanto, ainda carente de indicações precisas sobre o fato supostamente criminoso." (**Ext 931**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 14-10-2005.)

"A jurisprudência da Casa é no sentido de que, não instruído regularmente o pedido de extradição, este deve ser indeferido, cabendo ao Estado requerente o ônus de carrear para os autos do pedido de extradição os documentos necessários ao seu julgamento. Além do precedente indicado no parecer, **Ext 836/Egito**, de que sou relator, há outros: **Ext 590/Alemanha**, Ministro Sepúlveda Pertence; **Ext 667/Itália**, Ministro Sepúlveda Pertence; **Ext 452/Espanha**, Ministro Aldir Passarinho; **Ext 422/Espanha**, Ministro Francisco Rezek." (**Ext 967**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 20-9-2005, *DJ* de 28-9-2005.) **No mesmo sentido**: **Ext 895-extensão**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 08-5-2009; **Ext 1.091**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2008, *DJE* de 3-4-2008.

"Para apreciação do pedido de extradição instrutória, exige-se a apresentação de documentos comprobatórios de processo penal contra o extraditando e em trâmite no Estado de origem." (**Ext 925**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 10-8-2005, Plenário, *DJ* de 9-12-2005.)

"Documentos -- Autenticidade. Dispensável é a tradução por profissional juramentado bem como a chancela do consulado brasileiro quando os documentos são apresentados pelo Governo requerente pela via diplomática." (**Ext 951**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.) **No mesmo sentido**: **Ext 1.136**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 12-3-2010.

"O pedido encontra-se instruído com as cópias da exposição dos fatos imputados ao estrangeiro (fls. 23-24), da ordem de detenção (fls. 25-27), da sentença condenatória (fls. 28-42) e da legislação pertinente aos tipos penais, às penas e sua prescrição (fls. 43-50), tudo devidamente vertido para o português, mostrando-se atendido o disposto no art. 80 da Lei 6.815/1980." (**Ext 954**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 13-12-2004, *DJ* de 1º-2-2005.)

"Dessa forma, devendo o pedido ser instruído com documentos que contenham indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição (art. 80 do Estatuto do Estrangeiro), além da devida tradução para o idioma português, não há como se deferir a prisão preventiva do extraditando." (**PPE 479**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2004, *DJ* de 14-12-2004.)

"Vício formal do pedido de extradição: indeferimento. Falta de apresentação, pelo Estado requerente, de original e tradução dos tipos penais correspondentes a três itens da nota verbal. Solicitação, pelo relator, de complementação da documentação. Pedido de prorrogação do prazo para complementação formalizado pelo Estado requerente, mas indeferido pelo relator, considerado o tempo de duração da

prisão preventiva." (**Ext 870**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-5-2004, Plenário, *DJ* de 19-11-2004.)

"Os documentos necessários à formalização do pedido estão nos autos (Lei 6.815/80, art. 80): cópia da decisão que decretou a prisão do extraditando (fls. 5-14 e 16-22), nela constando o local, a data, a natureza e a circunstância do fato criminoso (fls. 5-14), a identidade do extraditando (fl. 5), a descrição dos dispositivos penais imputados ao extraditando e os prazos prescricionais correspondentes (fls. 12-14)." (**Ext 896**, voto do rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-5-2004, Plenário, *DJ* de 18-6-2004.) **No mesmo sentido: Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011.

"Em 18-12-2003, o Ministro da Justiça encaminhou a este Tribunal Nota Verbal n. 366, de 1º-12-2003, da Embaixada do Uruguai, que apresenta a nova documentação solicitada (nova cópia da sentença interlocutória de 31-7-2000 com certidão de autenticidade do documento -- fls. 49/53 -- e cópia com tradução dos documentos legais pertinentes -- fls. 46/90). Diante da nova documentação apresentada e considerando o disposto no art. 80, § 1º, da Lei 6.815/80, considero atendidos os requisitos legais." (**PPE 456**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-2004, *DJ* de 5-5-2004.)

"Trata-se de pedido de extradição do nacional peruano Manuel Hernán Ortiz Lucero, formulado pelo Governo do Peru, por meio da Nota Verbal n. 41, de 4-2-04, (...). Os autos estão instruídos com carta rogatória internacional expedida pelo Tribunal de Justiça do Peru, regularmente e oficialmente traduzida, na qual consta a decretação da custódia do extraditando e a indicação dos textos legais sobre o crime, a pena, e sua prescrição (fls. 109/112; 135/140). Satisfeitos, assim, os requisitos do art. 80, da Lei n. 6.815/80 e IX, do Tratado de Extradicação celebrado entre o Brasil e Peru, decreto a prisão do extraditando (Lei 6.815/80, art. 81) Manuel Hernán Ortiz Lucero." (**Ext 918**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 1º-3-2004, Plenário, *DJ* de 16-3-2004.)

"A admissibilidade da extradição requerida pela República do Uruguai ao Brasil, conforme o Tratado respectivo, não reclama que, contra o suspeito ou investigado em procedimento penal lá em curso, e que se encontra fora do País, já se haja emitido o 'auto de processamento', que pressupõe a sua inquirição. Extradicação: indeferimento, quando o 'relato de fatos', que instrui o pedido, não contém exposição suficiente de nenhuma das imputações dirigidas contra o extraditando." (**Ext 873**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-12-2003, Plenário, *DJ* de 5-3-2004.)

"A realização de laudo pericial de confronto entre a ficha dactiloscópica, enviada pelo Governo italiano, e as impressões digitais do extraditando, realizado pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, pelo qual se conclui tratar-se da mesma pessoa, afasta qualquer dúvida quanto à identidade do estrangeiro. A alegação de ilegitimidade da documentação enviada pelo País solicitante não prospera, por gozarem tais documentos de presunção *juris tantum* de autenticidade e de veracidade. Precedentes. Ademais, o envio de laudo pericial, contendo estudo fisionômico do súdito italiano, realizado pelo *Servizio Polizia Scientifica*, corrobora ainda mais a certeza de que o extraditando é a pessoa reclamada pela República italiana. A documentação, enviada pelo Governo espanhol, sem a tradução para o português, não obsta o deferimento da extradição, por não restar qualquer dúvida concernente à individualização do súdito italiano." (**Ext 818**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2003, Plenário, *DJ* de 5-3-2004.)

"Extradicação -- Pedido genérico e impreciso -- Pedido indeferido. Mostrando-se inteligível o pedido, erros estilísticos, gramaticais ou de ortografia não o inviabilizam. Se consta do pedido documento oficial indicando que o Procurador-Geral da República está autorizado a decretar a prisão, torna-se prescindível a apresentação de legislação que lhe outorgue tal competência. A generalidade e a imprecisão do pedido extradicionário impedem o seu deferimento, tanto pela violação do art. 80 da Lei 6.815/80, como pela impossibilidade de verificação de muitos dos requisitos essenciais." (**Ext 837**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-11-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Se consta do pedido documento oficial indicando que o Procurador-Geral da República está autorizado a decretar a prisão, torna-se prescindível a apresentação de legislação que lhe outorgue tal competência." (**Ext 837**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-11-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Tal como estabelecido pelo § 1º do art. 80, 'o encaminhamento do pedido [de extradição] por via diplomática confere autenticidade aos documentos'. Com maior razão, essa autenticidade também se aplica ao pedido de prisão preventiva, que, repita-se, não está condicionado às formalidades indicadas pelo extraditando." (**PPE 451**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-5-2003, *DJ* de 28-5-2003.)

"Desse modo, com a finalidade de evitar tumulto processual, e considerando, ainda, a necessidade de o Estado requerente delimitar, com rigorosa precisão, o objeto de seu pedido extradicional, determino, pela última vez, à Missão Diplomática da República do Peru que, adequando o seu pleito ao que dispõe o art. 80, *caput*, da Lei n. 6.815/80, indique, em síntese objetiva, articulada e ordenadamente instruída, o fato, as circunstâncias e o delito subjacentes à extradição ora requerida. Não tem sentido que o Estado requerente, ao fazer instaurar o processo extradicional, produza, como no caso, um extenso acervo informativo, sem, previamente, delimitar, em petição ou Nota Diplomática que observe essa mesma estrutura formal, o âmbito temático da pretensão por ele deduzida perante o Supremo Tribunal Federal. O ônus jurídico de definir o alcance (e o objeto) do pedido extradicional, com a necessária síntese descritiva dos fatos, e com ordenada instrução documental, incide sobre o Estado requerente, não se justificando que este, mediante sumária Nota Verbal, transfira o encargo em causa a esta Suprema Corte, que se veria na contingência de extrair, das peças documentais (...) -- com inadmissível substituição da atividade processual que compete ao autor da ação de extradição passiva --, os elementos essenciais à própria delimitação material da presente extradição." (**Ext 865**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-3-2003, *DJ* de 1º-4-2003.)

"A nota verbal indicou que o crime ocorreu entre os dias 15 e 18 de janeiro de 2002. Tal afirmação não possui o condão de tornar imprecisa a data do cometimento do evento criminoso, nem relevo suficiente para viciar o pedido extradicional, inclusive porque o súdito alemão, no interrogatório, assumiu a autoria do crime." (**Ext 854**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, *DJ* de 28-2-2003.)

"Extradição: inadmissibilidade da formulação do pedido por carta rogatória de juiz estrangeiro, suprida, porém, em diligência, por manifestação da representação diplomática do Estado de origem: HC por ausência do pedido que se julga prejudicado. O processo de extradição passiva só se instaura mediante pedido de Governo do Estado estrangeiro." (**HC 81.939**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-10-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.) **No mesmo sentido: Ext 383**, rel. min. **Leitão de Abreu**, julgamento em 22-4-1981, Plenário, *DJ* de 18-9-1981.

"O Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina determina que o pedido de extradição seja feito por via diplomática (artigo IV). Somente por exceção, na falta de agente diplomático, será feito diretamente de Governo a Governo (artigo IV). A mesma redação tem o Estatuto do Estrangeiro (L. 6.815/80, art. 80)." (**Ext 803**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2002, *DJ* de 7-3-2002.)

"Contudo, contrariando inclusive a Lei 6.815/80, as solicitações não foram formalizadas pelo Governo mexicano, e sim diretamente pelos Juízes da Sexta e Quarta Vara Penal do Distrito Judiciário de Morelos, em Aquiles Serdan, no Estado de Chihuahua, que as encaminharam à Embaixadora dos Estados Unidos Mexicanos em Brasília. Observam os impetrantes que esse vício de nulidade poderia ser suscitado em embargos de declaração nas extradições. No entanto, como os processos estão suspensos, aguardando julgamento, pelo CONARE, do pedido de refúgio, e sendo nulos todos os atos praticados, resta caracterizado o constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*." (**HC 81.518**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 18-2-2002, *DJ* de 26-2-2002.)

"A condenação definitiva não é pressuposto para a extradição. É suficiente o auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou fato da fuga (L. 6.815/80, art. 82, § 1º)." (**Ext 820**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-11-2001, Plenário, *DJ* de 3-5-2002.)

"Quanto à defesa subscrita pelo ilustre advogado do extraditando, vê-se que os equívocos de tradução concernentes à data da expedição do mandado de prisão (...) e quanto à identidade da autoridade judiciária que o expediu (...), e à ausência de tradução do nome do local da expedição, não maculam a validade da ordem de prisão." (**Ext 816**, voto do rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 24-10-2001, Plenário, *DJ* de 22-2-2002.)

"Encaminhamento pelo Estado requerente, quando do cumprimento de diligência processual, de novo mandado de prisão relativo a fato delituoso diverso do que motivou o pedido extraditacional: documento do qual não se toma conhecimento por inobservância aos requisitos exigidos nos artigos 80 e 91 da Lei dos Estrangeiros, ressalvada a faculdade de ser formulada solicitação de extensão supletiva da extradição." (**Ext 793**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-10-2001, Plenário, *DJ* de 13-9-2002.)

"É certo que, pelo sistema legal em curso, entre nós, e em virtude do Tratado sobre a matéria mantido com a República Italiana, a extradição pode ser feita, para fins instrutórios, desde que haja contra o extraditando 'medida restritiva da liberdade pessoal', no Estado requerente, oriunda de juiz competente." (**HC 80.993**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-9-2001, Plenário, *DJ* de 26-10-2001.)

"Extradição: instrução do pedido: autenticidade da documentação -- nela incluídas as traduções para o vernáculo feitas no Estado requerente -- que decorre do trânsito diplomático dos papéis." (**Ext 797**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

"Extradição -- Documentos em língua estrangeira -- Tradução. Válida é a tradução formalizada por órgão do Governo requerente -- artigo 80, § 2º, da Lei n. 6.815/80." (**Ext 772**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-10-2000, Plenário, *DJ* de 10-11-2000.) **No mesmo sentido: Ext 803**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-12-2002, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.

"Pondero, primeiro, que a referida 'ficha individual' não é documento necessário à instrução do pedido extraditacional segundo a lei brasileira, para a qual basta que se atenda ao que dispõe o artigo 80, *caput*, primeira parte, da Lei de Estrangeiros (cópia ou certidão da sentença que decretar a prisão preventiva proferida por juiz ou autoridade competente); segundo, o mandado de prisão expedido pelo Judiciário italiano indica satisfatoriamente os locais, épocas, natureza e as circunstâncias essenciais do fato inquinado de criminoso, atendendo à exigência do citado artigo 80, *caput*, segunda parte; (...)." (**PPE 258**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2000, *DJ* de 14-9-2000.)

"Evidenciada a impropriedade na tradução do vocábulo que designa o delito, prevalecem os fundamentos da decisão estrangeira que deferiu a extradição para que o extraditando possa ser processado no Brasil pelos fatos delituosos que lhe foram imputados." (**HC 80.239**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-8-2000, Plenário, *DJ* de 17-11-2000.)

"Os dois mandados de prisão, expedidos por autoridades mexicanas competentes, indicam satisfatoriamente 'o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso', e, assim, satisfazem, em princípio, ao que exige o artigo 80, *caput*, da Lei de Estrangeiros, viabilizando o recebimento e o processamento do pedido extraditacional." (**HC 80.055**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-6-2000, Plenário, *DJ* de 4-5-2001) **No mesmo sentido: Ext 587**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-4-1994, Plenário, *DJ* de 17-6-1994.

"Assinale-se, ademais, que a carta rogatória não se constitui na via adequada ao procedimento de pedido de extradição, vale dizer, não cabe, em carta rogatória, solicitar pedido de extradição." (**CR 9.191**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 20-6-2000, Plenário, *DJ* de 28-6-2000.) **No mesmo sentido: CR 9.771**, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, julgamento em 16-5-2001, *DJ* de 29-5-2001.

"A L. 6.815/80 não exige, como condição indispensável, a existência de processo. Basta que haja autorização de prisão emitida por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente (L. 6.815/80, art. 78, II e art. 82)." (**Ext 766**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Documentos em língua estrangeira -- Tradução deficiente -- Possibilidade de compreensão do conteúdo das peças documentais -- Inocorrência de defeito formal. A eventual ocorrência de impropriedades léxicas, a verificação de desvios sintáticos, a configuração de incorreções gramaticais ou a inobservância dos padrões inerentes à norma culta, só por si, não imprestabilizam a tradução produzida, pelo Estado estrangeiro, no processo extraditacional, se se evidenciar que o conteúdo dos documentos, formalmente vertidos para o português, reveste-se de inteligibilidade." (**Ext 744**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 18-2-00) **No mesmo sentido: Ext 1.085**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010; **Ext 822**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento

em 17-10-02, Plenário, *DJ* de 28-3-03; **Ext 737-ED**, rel. min. **Octávio Gallotti**, julgamento em 14-4-99, Plenário, *DJ* de 14-5-99.

"Derrogação, neste ponto, do Código Bustamante (art. 365, 1, *in fine*), pelo Estatuto do Estrangeiro (...). O Código Bustamante -- que constitui obra fundamental de codificação do direito internacional privado -- não mais prevalece, no plano do direito positivo interno brasileiro, no ponto em que exige que o pedido extradicional venha instruído com peças do processo penal que comprovem, ainda que mediante indícios razoáveis, a culpabilidade do súdito estrangeiro reclamado (art. 365, 1, *in fine*)." **(Ext 662**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"O ordenamento positivo brasileiro, no que concerne aos processos extradicionais, não exige que a ordem de prisão contra o extraditando tenha emanado, necessariamente, de autoridade estrangeira integrante do Poder Judiciário. Basta que se cuide de autoridade investida, nos termos da legislação do próprio Estado requerente, de atribuição para decretar a prisão do extraditando. Precedente." **(Ext 633**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.) **No mesmo sentido: Ext 744**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, *DJ* de 18-2-2000; **Ext 746**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-6-1999, Plenário, *DJ* de 6-8-1999; **Ext 491**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-6-1989, Plenário, *DJ* de 10-8-1989.

"Extradição instrutória -- Tráfico internacional de entorpecentes -- Pressupostos de extraditabilidade atendidos -- Condições legais preenchidas -- Aplicação extraterritorial da lei penal austríaca aos fatos ensejadores da extradição (importação de cocaína da Colômbia para o Brasil, com o objetivo de introduzi-la em território austríaco) -- Possibilidade -- Incidência, no caso, do princípio da personalidade ativa (a nacionalidade austríaca do extraditando como elemento de conexão) -- Ausência, no Brasil, de procedimento de persecução penal instaurado, contra o extraditando, em razão dos mesmos fatos -- Afastamento, em tal hipótese, do caráter prevalente da jurisdição penal brasileira -- Conseqüente inexistência de concurso de jurisdições penais entre o Brasil e a Áustria -- Viabilidade de acolhimento, em tal situação, do pleito extradicional -- Convenção única de Nova York, na versão do protocolo de revisão de Genebra (1972) -- Legitimidade de sua invocação pelo Estado austríaco -- Princípio da justiça universal -- A necessidade de efetiva cooperação internacional na repressão ao crime de tráfico de entorpecentes -- Modelo extradicional vigente no Brasil -- Sistema de contenciosidade limitada -- Impossibilidade de revisão ou de reapreciação do mérito da acusação penal ou da condenação criminal emanadas do Estado estrangeiro -- Extradição deferida." **(Ext 658**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Inexistência de sentença penal condenatória contra o extraditando: fato que não obsta a entrega extradicional. Pedido extradicional de caráter instrutório (...). O sistema extradicional brasileiro admite, ao lado da extradição executória (que supõe sentença penal condenatória), a figura da extradição de caráter instrutório, que pressupõe -- para efeito de sua efetivação -- a mera existência de procedimento persecutório instaurado no exterior, desde que exista ordem de prisão emanada de autoridade competente do Estado requerente (Lei n. 6.815/80, art. 78, II)." **(Ext 652**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Tendo sido a prisão preventiva decretada pelo Juiz processante, no Estado estrangeiro, e a ordem de captura encaminhada às autoridades brasileiras competentes, por via diplomática, com pedido de extradição, é de ser rejeitada a alegação de que não foi solicitada (a prisão) pelo referido Juiz. (...) Sendo minuciosa, na decisão do Juiz processante, no Estado estrangeiro, a descrição dos fatos delituosos, a indicação do período em que ocorridos, assim como de sua natureza e circunstâncias, repele-se a alegação em contrário, contida na impetração do *writ*." **(HC 73.256**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 10-4-1996, Plenário, *DJ* de 13-12-1996.)

"Extradição. Observância dos requisitos formais para o pedido de extradição. Improcedência da alegação de que a nota verbal, até por não ser assinada, não é documento autêntico para a formalização de pedido dessa natureza. Precedentes do STF." **(Ext 560**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 27-3-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.)

"O estatuto de regência que disciplina as extradições passivas e dispõe sobre a ordem ritual dos respectivos processos restringe-se, no Brasil, a dois planos normativos possíveis: (a) a própria legislação

doméstica brasileira e, quando existente, (b) o tratado bilateral específico. A instrução probatória do processo extradicional no Brasil rege-se, estritamente, pelo que dispuser a lei interna brasileira e, quando existente, pelo que prescrever o tratado bilateral específico, não se justificando, para esse efeito, a aplicação extraterritorial da lei estrangeira disciplinadora das extradições no âmbito do Estado requerente. O Estado requerente não está obrigado a produzir documentos estranhos ao rol fixado pela legislação brasileira e, quando existentes, pelo tratado de extradição celebrado com o Brasil. Não constitui ofensa ao direito de defesa dos extraditados a manifestação superveniente do Estado requerente sobre os documentos produzidos nos autos, desde que -- independentemente da fase ritual em que se encontre o processo de extradição -- tenha sido assegurada aos súditos estrangeiros a possibilidade de contestá-los e de contrariá-los." (**Ext 662-QQ**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-2-1996, Plenário, *DJ* de 3-5-1996.)

"A instrução probatória do processo extradicional no Brasil rege-se, estritamente, pelo que dispuser a lei interna brasileira e, quando existente, pelo que prescrever o tratado bilateral específico, não se justificando, para esse efeito, a aplicação extraterritorial da lei estrangeira disciplinadora das extradições no âmbito do Estado requerente. O Estado requerente não está obrigado a produzir documentos estranhos ao rol fixado pela legislação brasileira e, quando existentes, pelo tratado de extradição celebrado com o Brasil." (**Ext 662-QQ**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-2-1996, Plenário, *DJ* de 3-5-1996.)

"A Lei n. 6.815, de 19-8-1980, modificada pela Lei n. 6.964, de 9-12-1981, exige que o pedido de extradição seja apresentado por via diplomática, sendo da tradição brasileira e internacional, que se faça mediante nota verbal, que se reproduz em documento escrito autenticado, como no caso." (**HC 72.998**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-10-1995, Plenário, *DJ* de 16-2-2001.)

"O documento anexado à Nota Verbal, que contém o pedido de extradição e a promessa de reciprocidade, acompanhado de tradução não oficial, é considerado autêntico quando encaminhado por via diplomática (§ 1º do art. 80 da Lei n. 6.815/80), notando-se que não está incluído entre aqueles que a lei exige tradução oficial (§ 2º do mesmo artigo)." (**Ext 646**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 21-6-1995, Plenário, *DJ* de 18-8-1995.) **No mesmo sentido: Ext 494**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 25-4-1990, Plenário, *DJ* de 25-5-1990.

"A nota verbal, que instrumentaliza o pedido de extradição dirigido pelo Estado requerente ao Governo brasileiro, limita-se a declarar, de modo extremamente vago e impreciso, que o súdito estrangeiro reclamado encontra-se em território brasileiro (fls. 4). Essa genérica, insuficiente e insatisfatória referência não atende ao que impõe o Tratado de Extradição Brasil/Itália, pois esse instrumento jurídico exige que o Estado requerente, nos pedidos de extradição, apresente 'indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida' (Artigo 11, n 3)." (**Ext 667-diligência**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-9-1995, *DJ* de 29-9-1995.)

"Prazo de validade da prisão decretada no País, cujo Governo requer a extradição (Japão). Alegação do extraditando de que tem filha brasileira, em sua companhia no Brasil. Tendo sido prorrogado, pela autoridade judiciária japonesa, o prazo de validade do mandado de prisão, de modo a abranger a data em que esta se efetivou, no Brasil, repele-se a alegação da Defesa a respeito da caducidade da ordem de captura. Convalidada, assim, a ordem de prisão, para a data em que esta se efetivou no Brasil, fica satisfeito o requisito do inciso II do art. 78 da Lei n. 6.815, de 19-8-980." (**Ext 594**, rel. min. **Sydney Sanches**, decisão monocrática, julgamento em 4-5-1994, *DJ* de 18-4-1997.)

"O pedido de extradição deve vir acompanhado da legislação do país requerente disciplinadora do tipo e da prescrição. Descabe cogitar de pesquisa a ser efetuada quer pela Procuradoria-Geral da República, quer por órgão do Supremo Tribunal Federal. Inexistente nos autos tal documentação, impõe-se a conversão do julgamento em diligência -- artigos 80 e 85, § 2º, da Lei n. 6.815/80 e artigo 337 do Código de Processo Civil." (**Ext 457-AgR**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 26-8-1993, Plenário, *DJ* de 1º-10-1993.)

"As alegações de falta de carimbo do consulado brasileiro na Argentina e de identificação e reconhecimento da firma do tradutor, em certos documentos que instruem o pedido, não podem ser acolhidas para a denegação da súplica, em face do artigo IV, parágrafo único, do Tratado de Extradição Brasil-Argentina, segundo o qual a apresentação do pedido por via diplomática 'constituirá prova



suficiente da autenticidade dos documentos, exigidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados." (**Ext 566**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 12-8-1993, Plenário, *DJ* de 10-12-1993.) **No mesmo sentido: Ext 985**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006.

"Extradição -- Descumprimento, pelo Estado requerente, do art. 80, *caput*, da Lei 6.815/80 -- Necessidade de que as indicações precisas sobre o fato delituoso constem do próprio mandado de prisão -- Conversão do processo em diligência -- Persistência das omissões apontadas -- Indeferimento liminar do pedido por deficiência na instrução. (...) A exigência estabelecida pelo art. 80, *caput*, da Lei n. 6.815/80 -- que reclama indicações precisas sobre os diversos aspectos concernentes ao fato delituoso -- não se tem por satisfeita quando, embora desatendida pelo mandado de prisão provisória, revela-se passível de suprimento por outros elementos de caráter informativo existentes aliunde. A indicação precisa e minuciosa de todos os dados concernentes ao fato delituoso há de conter-se, exclusivamente -- como requer e ordena a lei brasileira --, nas peças, que são de produção necessária, referidas no *caput* do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro. As imprecisões e omissões concernentes ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso impedem o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, do seu poder de controle sobre a legalidade do pedido extradicional." (**Ext 568-QQ**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1993, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.) **No mesmo sentido: Ext 667-diligência**, decisão monocrática, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-9-1995, *DJ* de 29-9-1995.

"O mandado de prisão preventiva, nos termos da legislação processual penal alemã, contém, em si mesmo, o teor da decisão que impõe ao extraditando a privação cautelar da liberdade, o que satisfaz, para os fins e efeitos do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, as exigências fixadas pelo ordenamento positivo brasileiro (indicações necessárias quanto ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso e referências à exata identificação do súdito estrangeiro)." (**Ext 579**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-3-1993, Plenário, *DJ* de 15-4-1994.) **No mesmo sentido: Ext 453**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-5-1987, Plenário, *DJ* de 19-6-1987.)

"Vício formal: tradução que, embora deficiente em alguns pontos, foi produzida por perito tradutor do idioma português, no Estado requerente, atendendo a norma da lei especial (Lei n. 6.815/80, art. 80, § 2º). Particularização satisfatória do delito de que é acusado o extraditando em seu país e dos fatos da causa. Dados que não precisam constar exclusivamente do mandado de prisão preventiva, podendo estar em outros documentos juntados ao pedido de extradição." (**Ext 483**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 12-9-1990, Plenário, *DJ* de 26-10-1990.)

"Processo de extradição passiva: não incumbe à Justiça do Estado requerido indagar da observância, no Estado requerente, do procedimento interno preparatório do pedido de extradição, se, afinal, este é regularmente formulado por via diplomática." (**Ext 518**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-1990, Plenário, *DJ* de 14-9-1990.)

"Não há dúvida alguma de que, no caso, o pedido de extradição foi encaminhado por via diplomática, formalizado que foi pela Embaixada da Suíça que é o agente diplomático desse País junto ao Brasil. Por outro lado, juntada da nota verbal dessa Embaixada é dispensável -- como o foi na Extradição 326 -- quando o ofício do Ministério das Relações Exteriores afirma que houve a formalização do pedido de extradição pela Embaixada do País estrangeiro, juntando a documentação por ela remetida." (**Ext 478-segunda**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-12-1989, Plenário, *DJ* de 4-5-1990.)

"A instrução criminal a que se refere o artigo VII do Tratado de Extradição firmado pelo Brasil e pela Suíça e promulgado pelo Decreto n. 23.997, de 13-3-34, abarca, também, a fase das investigações extrajudiciais, razão por que o pedido de extradição pode vir fundado em decreto de prisão emanado do Ministério Público suíço. Precedentes do STF: Extradições 333 e 491." (**Ext 478-segunda**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-12-1989, Plenário, *DJ* de 4-5-1990.)

"Pedido de extradição: dele se conhece, embora formulado por carta rogatória de autoridade judicial, se as circunstâncias do caso evidenciam que o assumiu o Governo do Estado estrangeiro." (**Ext 493**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-10-1989, Plenário, *DJ* de 3-8-1990.)

"Pedido formulado pelo Procurador-Geral da República Portuguesa, só depois regularizado com a juntada da Nota Verbal do Embaixador do País requerente, na qual é manifestada a garantia de reciprocidade." (**Ext 476**, rel. min. **Carlos Madeira**, julgamento em 22-2-1989, Plenário, *DJ* de 17-3-1989.)

"Extradição -- Ampliação de efeitos de extradição concedida. Pedido em carta rogatória de Juiz de Instrução. Falta de legitimidade. Extensão inaceitável. Pedido não conhecido." (**Ext 417-terceira ampliação**, rel. min. **Oscar Corrêa**, julgamento em 9-3-1988, Plenário, *DJ* de 25-3-1988.)

"A nota verbal é documento de reconhecida eficácia no meio diplomático, e o que a torna idônea são as condições e peculiaridades de seu trânsito, não assinaturas ou lacres (precedente)." (**Ext 453**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-5-1987, Plenário, *DJ* de 19-6-1987.)

"Extradição. Mandados de prisão (*mandatti de cattura*). Fundamentação. Legitimidade. É concessível a extradição quando o pedido se embasa em mandados de prisão expedidos pelo Juizado de Instrução fundamentados em completa descrição dos fatos incriminadores e a consentânea subsunção nos capítulos da lei penal do Estado requerente, em correspondência tipológica com o Direito Penal Brasileiro. Satisfação dos arts. 76 e segs. da Lei 6.815/80." (**Ext 444**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 22-10-1986, Plenário, *DJ* de 14-11-1986.)

"Nota verbal diplomática que satisfaz aos requisitos legais, pois os vícios formais que a defesa imputou à anexada ao pedido foram sanados com a apresentação de outro exemplar da mesma nota, enviada no curso do processo e da qual a defesa teve ciência." (**Ext 390**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 10-6-1981, Plenário, *DJ* de 11-9-1981.)

"Extradição. Pedido regularmente instruído. Desnecessidade de que instrua o ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal tradução do ofício dirigido pela Embaixada ao Ministério das Relações Exteriores, ao encaminhar o pedido ao Governo do Brasil." (**Ext 351**, rel. min. **Rodrigues Alckmin**, julgamento em 12-4-1978, Plenário, *DJ* de 28-4-1978.)

"Pedido de extradição sob promessa de reciprocidade de tratamento. *Mandato di cattura*, medida cautelar e coercitiva, que equivale à prisão preventiva prevista na legislação brasileira." (**Ext 347**, rel. min. **Djaci Falcão**, julgamento em 7-12-1977, Plenário, *DJ* de 9-6-1978.)

"Extradição. Pressuposto. Competência. É pressuposto essencial da extradição que seja ela requerida por Governo de país estrangeiro. Pedido não conhecido, visto que formulado por autoridade judiciária estrangeira." (**Ext 314**, rel. min. **Bilac Pinto**, julgamento em 25-10-1972, Plenário, *DJ* de 23-2-1973.) **Do mesmo sentido: Ext 314**, rel. min. **Luiz Gallotti**, julgamento em 14-12-1972, Plenário, *DJ* de 14-3-1973.

"Marrocos não tem missão diplomática no Brasil. Processos dependendo de esclarecimentos complementares. Inobservância do art. 7º, do Decreto-Lei n. 394, de 1938. Jurisprudência. Denegadas as extradições." (**Ext 194**, rel. min. **Barros Barreto**, julgamento em 2-1-1957, Plenário, *DJ* de 26-8-1957.)

"Concede-se a extradição cujo pedido satisfaz os requisitos legais; ser feito por via diplomática, estar instruído com a cópia autêntica da sentença ou decisão, constituírem os fatos imputados ao extraditando, crime em face da lei do país requerente e da lei brasileira; e, finalmente, estar também instruído o pedido com cópias dos textos da lei aplicável e dos relativos à prescrição da ação." (**Ext 183**, rel. min. **Edgard Costa**, julgamento em 4-10-1955, Plenário, *DJ* de 1º-12-1955.)

"Pedido de extradição; seu deferimento. Certidão da sentença que, segundo a *lex loci*, decretou a prisão preventiva do extraditando. Vazada em idioma castelhano, perfeitamente acessível ao nosso entendimento, dispensa tradução para o vernáculo." (**Ext 181**, rel. min. **Nelson Hungria**, julgamento em 28-5-1954, Plenário, *DJ* de 12-9-1955.)

## INSTRUMENTOS DO CRIME

"Extradição instrutória. Governo dos Estados Unidos da América. (...) Inexistência, na espécie, de bens pertencentes ao extraditando que autorizem a aplicação do artigo XX do Tratado firmado, segundo o qual 'todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição de Estado requerido, serão entregues com o extraditado, ao Estado requerente'." (**Ext 1.216**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"Os objetos apreendidos com o extraditando, embora não se possa afirmar, com certeza, que correspondam ao produto do crime, devem ser considerados como elementos de prova importantes para o deslinde da ação penal em trâmite no País requerente. Devem, por isso, ser confiados às autoridades daquele Estado, quando da execução do pedido extradicional, para que decidam como entender de direito." (**Ext 1.159**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.)

"O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho de (...), vem expor e requerer o seguinte: Cuidasse de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da Alemanha, com base em promessa de reciprocidade, do seu nacional (...), em virtude de mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal de Justiça de Primeira Instância de Frankfurt pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro; corrupção e suborno e sonegação de impostos, conforme o teor da Nota Verbal nº 220/2008 (...). (...), julgou-se prejudicada a presente Extradição ante a apresentação de pedido de desistência por parte do Estado requerente e expediu-se o alvará de soltura em favor do extraditando. (...) Contudo, observa-se que o Estado requerente limitou-se a solicitar a prisão preventiva do extraditando, e, nestes exatos termos, a medida foi deferida pela Ministra Menezes Direito (...). Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial, ao efetuar a prisão preventiva para extradição, apreendeu diversos documentos e bens de uso pessoal, tais como agendas pessoais, aparelhos celulares, 'pens drives' e 'chips' (...). Tendo em vista que não existem informações nos autos acerca de eventual inquérito penal instaurado contra (...), é legítimo o pleito do extraditando em reaver tais bens. (...) Acolho a promoção da douta Procuradoria-Geral da República, determinando, em consequência, a devolução, ao extraditando, dos bens apreendidos em seu poder e que se encontram depositados na Secretaria desta Suprema Corte (...). (**Ext 1.123**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, *DJE* de 16-6-2009.)

"Preliminarmente, examino o pedido de restituição dos bens apreendidos, e, não obstante os argumentos expendidos no requerimento, entendo ser improcedente, ao menos por ora. Isso porque, antes de se proceder na forma dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, é necessário pronunciamento da autoridade policial quanto à procedência dos bens apreendidos, bem como a oitiva em Juízo do extraditando para se esclarecer quanto ao interesse de tais bens ao processo." (**Ext 1.159**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 21-5-2009, *DJE* de 28-5-2009.)

"A defesa (...) requer a liberação dos bens apreendidos pela Polícia Federal, no momento de sua prisão preventiva para fins de extradição. O que faz sob a alegação da 'extinção do feito com a prolação da sentença, em caráter definitivo' (...). Pois bem, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Procuradoria que, em parecer subscrito pelo Procurador-Geral da República, opinou pela liberação dos bens. (...) Às fls. 131/132, foi exarado parecer pelo indeferimento do pedido de extradição, tendo em vista o advento da prescrição executória nos moldes da legislação brasileira. A Corte, ao julgar Questão de Ordem, indeferiu o pedido de extradição, reconhecendo a extinção da punibilidade (...). Por meio da petição (...), requer o extraditando a liberação de diversos bens de sua propriedade que teriam sido apreendidos pela Polícia Federal ao efetivar sua prisão em cumprimento ao mandado (...), e que os objetos sejam encaminhados à Seção Judiciária de Curitiba/PR, cidade onde reside. A apreensão de bens que estejam em poder do extraditando é medida que encontra amparo no art. 92 da Lei n. 6.815/80(...).

Regra semelhante é prevista no art. XIX do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Portugal (...). Ressalte-se, todavia, que a apreensão de bens encontrados em poder do extraditando há de ser expressamente requerida pelo Estado requerente, tal como determina a alínea 1 do art. XIX do Tratado específico. Por meio da Nota Verbal n. 357/07, (...), o Estado requerente limitou-se a solicitar a prisão preventiva do extraditando, e nestes exatos termos a medida foi deferida pela então Ministra Presidente Ellen Gracie (...). Assim, os bens apreendidos no momento da sua prisão, tais como cartão de CPF, cartões bancários, cartões referentes a planos de saúde, aparelhos celulares, notebook e uma CPU (...), devem ser devolvidos. Ressalte-se que a apreensão dos bens não foi solicitada pelo Estado requerente, tampouco determinada no mandado de prisão contra ele expedido e que o pedido de extradicação foi indeferido por essa Corte, sendo legítimo o pleito do extraditando que pretende reaver tais bens. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pedido de liberação de bens formulado pelo extraditando." (**Ext. 1.113**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 12-12-2008, *DJE* de 2-2-2009.)

"Extradicação. Processo extinto. Desistência do pedido. Restituição ulterior de bens de quem figurou como extraditando. Inadmissibilidade. Bens apreendidos como corpo de delito objeto de inquérito policial. Inexistência de nexos com o processo de extradicação. QO resolvida nesse sentido. Não se defere requerimento de restituição de bens apreendidos no curso de processo de extradicação, extinto por desistência, se o foram como corpo delito investigado em inquérito policial, sem nenhum nexos com o pedido de extradicação." (**Ext 775-QO**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJ* de 23-11-2007.)

"Pedido do extraditando de restituição dos valores apreendidos por ocasião da prisão preventiva para fins de extradicação. Na espécie, o Governo requerente formulou pedido expresso de entrega dos bens apreendidos, nos termos do art. VIII do Tratado de Extradicação Brasil - Estados Unidos. Restituição indeferida. Valores apreendidos pela Polícia Federal em poder do extraditando, quando de sua prisão preventiva, deverão ser entregues ao Estado requerente (Lei n. 6.815/1980, art. 92)." (**Ext 1.069**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"A apreensão de bens que estejam em poder do extraditando é medida que encontra amparo no art. 92 da Lei n. 6.815/80, ao dispor: 'Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.' Ressalte-se, todavia, que o Estado requerente, por meio da Nota Verbal n. 50, de 16 de dezembro de 2004, limitou-se a solicitar a prisão preventiva do extraditando, e nestes exatos termos a medida foi deferida pelo Relator. (...) não tendo a citada apreensão sido solicitada pelo Estado requerente, tampouco determinada no mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal, os citados objetos compõem o quadro probatório do processo em curso no Brasil, devendo ser entregues (...) somente se não forem úteis aos autos em curso (...)." (**Ext 962**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, decisão monocrática, julgamento em 8-8-2007, *DJ* de 16-8-2007.) **No mesmo sentido: Ext 746**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 10-6-1999, Plenário, *DJE* de 6-8-1999.

"Extradicação: petição: levantamento de dinheiro apreendido, pela Polícia Federal, em poder do extraditando. Deferimento pelo STF Não tendo o Governo requerente da extradicação pleiteado a entrega do dinheiro apreendido em poder do extraditando, nem demonstrado sua origem ilícita; não havendo, no Brasil, inquérito policial ou processo-crime contra este, que pudesse justificar o acautelamento de efeitos de eventuais condenações (art. 91, II, *b* do C. Penal); e não se tratando, propriamente, de objeto ou instrumento do crime, de que é acusado no país de origem; é de se lhe deferir o levantamento do numerário apreendido em seu poder, inclusive para o custeio da defesa no Processo de Extradicação.(...) No caso concreto, não houve pedido do Governo requerente da extradicação de entrega dos bens apreendidos, nem consta dos autos envolvimento do extraditando com crimes cometidos no Brasil que pudessem justificar a medida excepcional de apreensão até o julgamento final desta extradicação. Com base na similitude dos casos, defiro a restituição ao extraditando dos objetos(..) de sua propriedade, apreendidos por ocasião da prisão preventiva para fins de extradicação." (**Ext 1.008**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 17-8-2006, *DJ* de 29-8-2006.) **No mesmo sentido: Pet 334-QO**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-5-1989, Plenário, *DJ* de 30-6-1989.

"Bens apreendidos pela Polícia Federal em poder do extraditando, quando de sua prisão preventiva, deverão ser entregues ao Estado requerente. Ressalvada, entretanto, a reserva de quantia suficiente para que se satisfaçam os créditos pretendidos nos autos. Artigo 92 da Lei 6.815/80. Delegação de

competência ao Juízo da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para decidir sobre os pedidos de pagamento das dívidas do extraditando no Brasil. Extradicação deferida." (**Ext 893**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 15-4-2005.) **No mesmo sentido: Ext 960**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 25-11-2009, *DJE* de 10-12-2009.

"Defere-se, também, o pedido de entrega dos objetos e valores apreendidos, referentes aos crimes que motivaram a condenação do extraditando, com base no art. 92, da Lei n. 6.815/1980, e alterações da Lei n. 6.964/1981." (**Ext 526**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 20-12-1992, Plenário, *DJ* de 22-5-1992.)

"Petição de seqüestro de bens do extraditando. Deferimento liminar. Estatuto do Estrangeiro, art. 92 e parágrafo único. Contra o despacho interpuseram-se embargos ao seqüestro e agravo regimental, aforando-se, ainda, embargos de terceiro. Os fundamentos do agravo regimental estão abrangidos pelos dos embargos, cujo processamento se vem realizando, na forma da lei, e onde haverá amplo espaço a discussão da matéria, que concerne ao mérito do pedido inicial. Desprovimento do agravo regimental contra o despacho que deferiu a liminar de seqüestro dos bens." (**Pet-AgR 252**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 3-8-1988, Plenário, *DJ* de 11-11-1988.)

## INTERROGATÓRIO

"A ausência de tradutor juramentado resta suprida com a nomeação de tradutor não detentor dessa qualificação que firmou o compromisso de traduzir com veracidade e autenticidade as perguntas e respostas, sendo certo ainda que, na linha do parecer ministerial, 'a circunstância de o extraditando não ser plenamente fluente em português não chegou a comprometer a validade do interrogatório, ficando claro que ele, coadjuvado pelo intérprete, teve plena compreensão dos fatos que lhe são imputados.'" (**Ext 1.351**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-8-2015, Primeira Turma, *DJE* de 28-10-2015.)

"Na Itália os membros do Ministério Público integram o Poder Judiciário, que reúne magistrados no exercício das atividades judicantes e aqueles com atribuições inerentes às funções próprias do *Parquet* (art. 107 da Constituição italiana). Ao ser inquirido pelo Procurador-Geral substituto, autoridade essa investida, nos termos da legislação do Estado requerente, de atribuição para sua prática, o extraditando estava acompanhado de um defensor constituído, não havendo que se falar em cerceamento de defesa." (**Ext 1.234 Extn-segunda**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-9-2014, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2014.)

"Concordância expressa do demandado, assistido por defensor, no País Requerente com o pedido de extensão da extradição que tornam desnecessária nova citação e interrogatório relativamente ao pedido de extensão, remanescendo ao Supremo Tribunal Federal o controle da legalidade." (**Ext 1.139-extensão**, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, *DJE* de 19-2-2013.)

"Não é inválido o interrogatório para fins de extradição realizado em desacordo com o procedimento estabelecido nos arts. 186 e 187 do Código de Processo Penal, pois os elementos de informação ordinariamente inquiridos aos acusados e que eventualmente serviriam de base para a prolação da sentença penal não interessam ao processo extradicional." (**Ext 1.162**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011.)

"Requer a defesa do ora extraditando a realização de novo interrogatório, agora, perante esta Corte, 'ao módulo do art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, para trazer à lume o que não foi revelado perante o interrogatório delegado' (...). (...) é velha e aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que 'a delegação da competência para realização de atos de instrução criminal a um juiz ou desembargador não ofende o princípio do juiz natural' (HC nº 82.111, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 11/10/2002). Advirto, ademais, que, sobretudo nas hipóteses de extradição, dispõe a letra do art. 211 do RISTF: É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso." (**Ext 1.165**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 30-11-2009, *DJE* de 10-12-2009.)

"Não há omissão a suprir ou contradição a desfazer. Isto porque a alegação de cerceamento de defesa foi expressamente rechaçada pelo acórdão embargado. Ademais, a simples leitura dos autos revela pleno atendimento aos termos do artigo 85 da Lei nº 6.815/80. Pelo que não cabe falar em nulidade do processo extradicional." (**Ext 1.122-ED**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009.)

"Descabe, de outro lado, analisar eventual bis in idem em relação a fatos objeto de ação penal em curso no Brasil, visto não se tratar de causa impeditiva ao cumprimento de carta rogatória de cunho meramente investigatório. Como reconhece o próprio impetrante, a constatação de bis in idem constitui óbice à extradição, conforme inserido no Tratado correspondente firmado entre Brasil e França, do que não se trata no caso concreto, especialmente considerando-se que o paciente é brasileiro, não estando sujeito, por conseguinte, a referida medida. O interrogatório em procedimento investigatório não constitui ato que

possa representar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, considerando-se que será levado a efeito por juiz brasileiro e segundo as regras processuais aqui vigentes, devendo eventuais irregularidades, nulidades ou falta de substrato fático do procedimento em curso no país rogante ser debatidas pelo investigado junto à corte francesa." (**HC 97.511**, rel. Min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 20-1-2009, *DJE* de 5-2-2009.)

"Extradicação requerida pelo Chile. Extraditando Preso no Estado de São Paulo. Interrogatório. Delegação a juiz federal da seção judiciária daquele Estado. Remetam-se os autos imediatamente - e independentemente de publicação do presente despacho - à Seção Judiciária federal do Estado de São Paulo. Ressalte-se, desde logo, que: a) o Juízo ao qual couber a distribuição dos autos deverá nomear defensor ao Extraditando, caso ele não possua algum; b) o defensor constituído ou nomeado deverá ser intimado - preferencialmente no ato do interrogatório - para apresentar, no prazo de 15 dias, a defesa escrita, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; c) se o Extraditando constituir advogado e este eventualmente não comparecer ao interrogatório, deverá ser nomeado defensor *ad hoc*, realizando-se posteriormente a intimação do defensor constituído para que apresente a defesa escrita; e d) apresentada ou não a resposta escrita no prazo legal, deverão os autos retornar, com urgência, ao Supremo Tribunal Federal." (**Ext 1.114**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2008, *DJE* 6-3-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2008, *DJE* de 1º-7-2008.

"Sem prejuízo da apreciação posterior do pedido feito por seu defensor, delego competência ao Juiz Federal do Ceará, a quem o feito couber por distribuição, para que proceda ao interrogatório do extraditando, intimando-o nesta ocasião para a apresentação da defesa prevista no artigo 85, *caput, in fine*, da Lei n. 6.815/80, após a juntada da qual, deverão os autos ser remetidos a esta Corte." (**Ext 1.036**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 10-3-2006, *DJ* de 17-3-2006.)

"Ante o pedido de extensão de extradição, determinei fosse expedida carta rogatória, para ser ouvido o extraditando, e colhida defesa. Deu-se a devolução sem o cumprimento no país requerente. A carta retornou ao Paraguai e, mais uma vez, foi devolvida sem ouvir-se o extraditando. Muito embora o Procurador-Geral da República preconize haja novo desentranhamento e remessa subsequente, o caso não sugere tal providência. Incumbia ao Governo do Paraguai, requerente neste pedido de extensão de extradição, diligenciar no sentido do cumprimento da citada carta. Nego seguimento ao pedido. Expeçam a comunicação, enviando o teor deste ato ao Ministro de Estado da Justiça." (**Ext 853**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 3-3-2006, *DJ* de 13-3-2006.)

"É possível a dispensa da realização do interrogatório quando há manifestação formal do extraditando, validamente representado por advogado. Peça que faz as vezes da defesa técnica. Extradicação deferida." (**Ext 1.016**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 3-3-2006.)

"Pedido extradicional deferido, com dispensa do interrogatório, tendo em vista a concordância do extraditando, que abdicou de qualquer defesa. Controle de legalidade feito pelo Ministério Público Federal." (**Ext 1.018**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.)

"Aplica-se ao processo de extradição o disposto no artigo 266 do Código de Processo Penal -- a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. (...) Atende à exigência legal a circunstância de se ter, no processo, ordem de prisão emanada de autoridade competente e decisão reveladora do desprovimento do recurso. (...) Dispensável é a tradução por profissional juramentado bem como a chancela do consulado brasileiro quando os documentos são apresentados pelo Governo requerente pela via diplomática." (**Ext 951**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.)

"Estando o pleito amparado pela jurisprudência desta Corte, determinei a expedição de carta rogatória a fim de que o Estado requerente procedesse ao interrogatório do extraditando, ao qual facultei a constituição de advogado, sem prejuízo, caso se abstinhasse dessa prerrogativa, da nomeação de defensor dativo pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a Embaixada da Itália devolveu a rogatória, (...) informando que o cumprimento da comunicação processual deverá ser feito 'no formato previsto pelo Tratado de Mútua assistência judiciária em matéria penal assinado em Roma em 17-10-1989' (fl. 334). Verifico que o mencionado acordo internacional (...) estabelece como autoridade central para envio das

comunicações o Ministério da Justiça. (...) Determino que se encaminhe a carta rogatória de fls. 336/347 ao Ministro de Estado da Justiça, para que dê prosseguimento à diligência requerida, nos termos do referido Tratado." (**Ext 878-extensão**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 26-11-2004, *DJ* de 16-12-2004.)

"Não é vedada extradição para promover interrogatório se o extraditando é réu e está sendo processado pela Justiça estrangeira. (...) Por último, quanto à afirmação de que a presente extradição não poderia ser deferida, porque visa a promover o interrogatório do extraditando. No presente caso, constata-se que o extraditando é réu e está sendo processado pela Justiça egípcia. A emissão do mandado de prisão preventiva pretende garantir a instrução do processo, e não promover, pura e simplesmente, o interrogatório do extraditando." (**Ext 837**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-11-2003, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.) **No mesmo sentido: Ext 446**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 17-12-1986, Plenário, *DJ* de 7-8-1987.

"Inexiste a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que somente após o interrogatório é que é facultado ao extraditando a apresentação de defesa (Lei 6.815/80)." (**HC 82.847**, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 7-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Alegação de nulidade do interrogatório procedido por juiz federal, mediante delegação do relator da causa extraditacional -- extraditando que demonstrou possuir conhecimento, ativo e passivo, da língua portuguesa -- desnecessidade de nomeação de tradutor para a realização do ato de interrogatório. (...) Cabe enfatizar, neste ponto, que, além da declaração do próprio extraditando, de que entende e fala português, a ilustre magistrada federal de primeira instância fez consignar, no termo de interrogatório, o seguinte registro. 'Ressalto que nomeei a Dra. (...) desta Vara, para auxiliar, sendo o caso, na tradução da língua espanhola em relação a essa audiência e para a tradução da fita, cujo compromisso foi tomado de bem assumir o encargo. Fica registrado o compromisso (...). Fica também registrado o protesto do Sr. Advogado com relação à ausência de intérprete juramentado, fazendo a Juíza consignar que não houve necessidade de intérprete em vista de o extraditando entender e falar a língua portuguesa, ainda mais que a audiência foi acompanhada pelo Sr. Cônsul Geral Adjunto do Consulado Geral da Argentina em Porto Alegre, (...) e, ainda, pelo empregado local do Consulado, (...), que acompanharam integralmente o interrogatório.' Como se vê, e tal como ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, não houve irregularidade que prejudicasse os interesses da defesa ou os direitos do próprio extraditando." (**Ext 835**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-2-2002, Plenário, *DJ* de 14-2-2003.)

"A inconsistência da dúvida quanto à identidade do extraditando ficou pelo seu próprio interrogatório." (**Ext 522**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 15-8-1990, Plenário, *DJ* de 14-9-1990.)

"Falta de intervenção de intérprete no interrogatório do extraditando, da qual não resultou prejuízo para a defesa, pois que o alienígena, expressando-se em espanhol, prestou amplas e circunstanciadas declarações (art. 563 do CPP)." (**Ext 388**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 29-4-1981, Plenário, *DJ* de 22-5-1981.)



## JUÍZO DE EXCEÇÃO

"Por fim, também não procede a quarta alegação da defesa, ou seja, a de que o artigo 5 do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália não admite que a extraditção seja concedida se o extraditando tiver sido submetido a procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa, e, no caso, a condenação do extraditando se funda exclusivamente em prova obtida por interceptação telefônica, em época em que estava vigente a Constituição brasileira de 1969 que estabelecia a inviolabilidade absoluta com relação às comunicações telefônicas (...).Note-se, por outro lado, que, pela circunstância de o artigo 15 da Constituição italiana preceituar que 'a liberdade e o sigilo da correspondência e de toda outra forma de comunicação são invioláveis' e que 'a sua limitação somente pode ocorrer por ato motivado da autoridade judiciária com as garantias estabelecidas pela lei', seria absurdo pretender-se que o processo penal italiano, por admitir a licitude da prova colhida por interceptação telefônica autorizada legalmente pelo juiz, submeta o réu a um procedimento que não lhe assegure os direitos mínimos de defesa, ou que o mesmo ocorra, atualmente, no Brasil, onde também voltou a ser admitida essa interceptação quando autorizada por autoridade judicial nos termos da Lei n. 9.296/96." (**Ext 663**, voto do rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 4-9-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.)

"Tribunal de exceção. Não caracterização quando o julgamento se dá com fundamento e de conformidade com leis, desde há muito vigentes, e por integrantes da Suprema Corte de Justiça do País, na ocasião, regularmente investidos em suas funções." (**Ext 615**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-10-1994, Plenário, *DJ* de 5-12-1994.)

"A perspectiva -- inócua no caso concreto -- de submissão do extraditando a tribunal de exceção, qualquer que seja a noção conceitual que se lhe atribua, veda, de modo absoluto, a possibilidade de deferimento do pedido extraditacional. A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados *ex post facto*, especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende os tribunais regulares, desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo penal, do *due process of law*, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado -- garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante -- impede o válido deferimento do pedido extraditacional." (**Ext 524**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-10-1990, Plenário, *DJ* de 8-3-1991.)

"Alegação da existência de juízo de exceção. A Corte Constitucional criada pela Constituição italiana de 1947 situa-se como órgão jurisdicional. A sua composição, o processo de recrutamento dos seus membros, as incompatibilidades e os limites de eficácia das suas decisões encontram-se legitimamente definidos na legislação da Itália. Órgão jurisdicional preconstituído e que atende aos princípios fundamentais do Estado de Direito. A ninguém é dado negar a eficácia suprema da Constituição. Competência da Corte Constitucional, em relação ao extraditando, por força da conexão." (**Ext 347**, rel. min. **Djaci Falcão**, julgamento em 7-12-1977, Plenário, *DJ* de 9-6-1978.)

## MANDAT D'ARRÊT

"Extradição -- Relevância jurídica do *mandat d'arrêt* (...). O *mandat d'arrêt*, segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, qualifica-se como instrumento idôneo e hábil ao deferimento de pedido extraditacional formulado pelo Governo da República Francesa, desde que satisfeitos os demais requisitos e condições impostos pelo ordenamento positivo brasileiro, em tema de extradição passiva." (**Ext 588**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-12-1993, Plenário, *DJ* de 6-3-1998.)

"Extradição, de caráter instrutória, fundada em *mandat d'arrêt*, solicitada pela Suíça, via diplomática, sob a invocação do Tratado celebrado em 1932, entre nós promulgado pelo Decreto 23.997/34. Documentos e papéis que acompanham a nota verbal da Embaixada do País requerente. Presunção de autenticidade. Art. VII do Tratado e art. 80, § 1º, da Lei 6.815/80 -- Estatuto do Estrangeiro. *Mandat d'arrêt*. Instrumento hábil a que se refere o art. VII do Tratado e que envolve a fase de investigação extrajudicial. Precedentes do STF: Extradições 311, 333, 336, 421, 478, 489 e 491. Mandado de prisão expedido por juiz de instrução com jurisdição territorial sobre o local onde ocorreram os fatos delituosos atribuídos ao extraditando. Elemento suficiente para caracterizar a autoridade competente." (**Ext 567**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 9-6-1993, Plenário, *DJ* de 24-9-1993.)

"O *mandat d'arrêt* corresponde à prisão preventiva estabelecida no sistema processual brasileiro (...)." (**Ext 455**, voto do rel. min. **Djaci Falcão**, julgamento em 22-4-1987, Plenário, *DJ* de 22-5-1987.)

"Extradição para cumprimento de prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal: admissibilidade. Diferentes tipos de mandado de prisão preventiva no sistema penal francês e no direito penal militar do Haiti. Validade do *mandat d'arrêt* expedido pela autoridade judiciária competente, para permitir a aplicação da lei penal e à vista da denúncia apresentada pelo *parquet*. Doutrina. Atendimento dos pressupostos do art. 82 da Lei dos Estrangeiros. Similitude com o instituto da prisão preventiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 312 do CPP)." (**Ext 446**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 17-12-1986, Plenário, *DJ* de 7-8-1987.)

"Quanto à arguição de ineficácia jurídica do *mandat d'arrêt* não me parece procedente. Constitui ele meio hábil a permitir a detenção preventiva, no curso da instrução preparatória, devendo conter: a natureza da imputação, a disposição legal aplicável, a identidade do acusado, o nome e a qualificação do magistrado que o expede e sua assinatura. O *mandat d'arrêt* habilita, sem dúvida, ao pedido de extradição. (...) Trata-se, pois, de medida que, de certo modo, corresponde à prisão preventiva estabelecida no sistema processual brasileiro (art. 311 e segs. do Cód. Proc. Penal). A prisão do extraditando foi decretada por um Juiz de Instrução, autoridade competente do Estado que formulou o pedido, conforme se vê do art. 98 do Cód. de Processo Penal de Genebra." (**Ext 336**, voto do rel. min. **Djaci Falcão**, julgamento em 18-5-1977, Plenário, *DJ* de 9-8-1977.) **No mesmo sentido: Ext 504**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 19-2-1990, Plenário, *DJ* de 29-6-1990.

"Ordens de prisão regularmente expedidas. *Mandat d'arrêt* meio hábil a permitir a detenção preventiva, no curso da instrução preparatória. Satisfação dos requisitos previstos nos arts. 87 e 91 do DL 941/69." (**Ext 318**, rel. min. **Djaci Falcão**, julgamento em 20-3-1974, Plenário, *DJ* de 26-4-1974.) **No mesmo sentido: Ext 342**, rel. min. **Cordeiro Guerra**, julgamento em 24-8-1977, Plenário, *DJ* de 21-10-1977.

"A Primeira Turma, por maioria, denegou mandado de segurança em que se questionava ato do ministro da Justiça que declarara a perda da nacionalidade brasileira da impetrante (CF, art. 12, § 4º, II), por ter adquirido outra nacionalidade (Lei 818/1949, art. 23). No caso, a impetrante, brasileira nata, obtivera a nacionalidade norte-americana de forma livre e espontânea e, posteriormente, fora acusada, nos Estados Unidos da América, da prática de homicídio contra seu marido, nacional daquele país. Diante disso, o governo norte-americano indiciara a impetrante e requerera às autoridades brasileiras a prisão para fins de extradição. O Colegiado entendeu que o ato do ministro da Justiça de cassação da nacionalidade brasileira é legítimo, pois a impetrante perdera a nacionalidade brasileira ao adquirir outra em situação que não se enquadraria em qualquer das duas exceções constitucionalmente previstas (...)." (**MS 33.864**, rel. min. **Roberto Barroso**, julgamento em 19-4-2016, Primeira Turma, *Informativo 822*.)

"Segundo a regra do País requerente, o estrangeiro ora requerido ainda detém, ou pelo menos detinha, à época dos fatos, a nacionalidade coreana, devendo, por isso mesmo, ser submetido às leis de seu país, por aplicação do denominado 'Princípio de Jurisdição Pessoal', positivado no Art. 3 da Lei Penal coreana." (**Ext 1.176**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011.)

"Não se revela possível, em nosso sistema jurídico-constitucional, a aquisição da nacionalidade brasileira '*jure matrimonii*', vale dizer, como efeito direto e imediato resultante do casamento civil. Magistério da doutrina. As hipóteses de outorga, aquisição e perda da nacionalidade brasileira, quer de caráter primário (nacionalidade originária), quer de índole secundária (nacionalidade adquirida por naturalização), decorrem, exclusivamente, do texto constitucional, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais (ressalvado, quanto à aquisição da nacionalidade brasileira, o que dispõe o § 3º do art. 5º da Constituição), inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos justificadores de acesso à condição político-jurídica de nacional do Brasil." (**Ext 1.121**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Extradição requerida pela República Oriental do Uruguai. Nacionalidade brasileira do Extraditando comprovada por documento dotado de fé pública. Impossibilidade de extradição enquanto eficaz aquele documento. Extradição à qual se nega seguimento em decisão monocrática por delegação do plenário. (...) Cumpre observar, inicialmente, que o esclarecimento definitivo da verdadeira nacionalidade do Extraditando tem reflexo direto na análise do pedido de extradição formulado pelo Ministro da Justiça: se uruguaio o Extraditando, a extradição teria seu normal e regular prosseguimento; se brasileira, a extradição seria categoricamente incabível, nos termos constitucionalmente previstos, e, portanto, de se indeferir, de imediato, o pedido de extradição e a conseqüente e imediata expedição de alvará de soltura, pois, de acordo com o art. 5º, inc. LI, da Constituição, (...). (...) Tem-se, no presente caso, que mesmo depois de adotadas reiteradas providências, priorizadas pela urgência de solução a ser dada ao caso por força da prisão para extradição, a fim de se ter a bastante instrução do feito de modo a deslindar a questão levantada, não foi obtida prova inequívoca da nacionalidade do Extraditando. (...) Assim, não é possível admitir o prosseguimento da presente extradição, pois a dúvida razoável quanto à nacionalidade brasileira do Extraditando não se resolve enquanto existentes os documentos que assentam tal condição. E, apesar de o Estado-Reqüerente demonstrar segurança quanto à nacionalidade uruguaia do Extraditando, não há como se permitir o prosseguimento do processo de extradição enquanto não forem aqueles documentos juridicamente desconstituídos em sua validade. (...) Portanto, apesar de não haver certeza, nos Estados Reqüerente e Reqüerido, nem definição incontestável ou certeza jurídica sobre a verdadeira nacionalidade do Extraditando, não se pode deixar de acentuar a) que a dúvida instalada o foi pelo Estado brasileiro, pois a República Oriental do Uruguai não manifesta nem aceita qualquer dúvida quanto à condição de nacional uruguaio do Extraditando, pelo que não depende daquele Estado a solução da controvérsia, mas tão somente do Brasil; e b) existem documentos dotados de fé pública apresentados pelo Extraditando,

que o indicam como brasileiro, nascido em Bento Gonçalves-RS. Posto no art. 5º, inc. LI da Constituição brasileira que nenhum brasileiro será extraditado, e, ainda, que a presunção de validade dos documentos públicos opera, no caso, em favor do Extraditando, a presente extradição não pode prosseguir, pelo reconhecimento mesmo da ilegitimidade passiva do Extraditando." (**Ext 1.141**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 14-4-2009, *DJE* de 04-5-2009.)

"Extradição passiva e brasileiro naturalizado -- Possibilidade excepcional -- Tráfico ilícito de entorpecentes -- Necessidades, em tal hipótese, de que se demonstre 'comprovado envolvimento' do brasileiro naturalizado (CF, art. 5º, LI) -- Exceção constitucional ao modelo de contenciosidade limitada - -Inaplicabilidade dessa regra da Constituição da República ao súdito estrangeiro, embora o co-autor do mesmo fato delituoso ostente a condição de brasileiro naturalizado. O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso. A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, *in fine*, da Constituição -- além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada -- instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação (ou da condenação) penal estrangeira, em ordem a permitir, embora excepcionalmente, ao Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da *persecutio criminis* instaurada perante autoridades do Estado requerente. Precedentes: Ext 688/República Italiana, Rel. Min. Celso de Mello -- Ext 934/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. Eros Grau -- **Ext 1.074**/República Federal da Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*. Não se aplica, contudo, ao súdito estrangeiro, em sede extraditacional, essa mesma regra constitucional de tratamento mais favorável (CF, art. 5º, LI), não obstante o co-autor do fato delituoso ostente a condição de brasileiro naturalizado." (**Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) **No mesmo sentido: PPE 623**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 27-5-2009, *DJE* de 5-8-2009; **Ext 688**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 9-10-1996, Plenário, *DJ* de 22-8-1997.

"Pode ser extraditado o brasileiro naturalizado que adquiriu a nacionalidade após a prática do crime comum que fundamenta o pedido de extradição." (**HC 87.219**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.)

"Acusação de crime de homicídio em ocasião de roubo. Comprovação de que o extraditando é brasileiro. Pedido prejudicado. Aplicação do aforismo do *aut dedere aut judicare*. Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures." (**Ext 916**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 21-10-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.223**, rel. min. **Celso de Melo**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *Informativo 649*.

"Questão de ordem em extradição. Brasileiro naturalizado. Certificado de naturalização expedido. Art. 5º, LI, CF/88. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ausência de provas. Inextraditabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. A norma inserta no artigo 5º, LI, da Constituição do Brasil não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. Afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. Precedente." (**Ext 934-QO**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, *DJ* de 12-11-2004.)

"*Habeas corpus*. Informações de provável pedido de extradição. Dupla nacionalidade. Proibição de extradição de nacional. (...) O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*. Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevalecente -- a nacionalidade real e efetiva -- identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta

de elementos concretos no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque." (**HC 83.450**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 4-3-2005.)

"O estatuto da igualdade e o instituto da quase-nacionalidade (CF, art. 12, § 1º). A norma inscrita no art. 12, § 1º, da Constituição da República -- que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase-nacionalidade -- não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficaz, seja no que se refere a todas as conseqüências jurídicas que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado, a quem se impõe, para tal efeito, a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses." (**Ext 890**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2004, Plenário, *DJ* de 28-10-2004.) **No mesmo sentido: HC 100.793**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 2-12-2010, Plenário, *DJE* de 1º-2-2011.

"Extradição: inadmissibilidade: extraditando que -- por força de opção homologada pelo juízo competente -- é brasileiro nato (Const., art. 12, I, c): extinção do processo de extradição, anteriormente suspenso enquanto pendia a opção da homologação judicial (MC 70, 25-9-03, *DJ* 12-3-2004)." (**Ext 880-QQ**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-3-2004, Plenário, *DJ* de 16-4-2004.)

"Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção -- de quatro anos, contados da maioridade --, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção 'em qualquer tempo' -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o *status* do indivíduo entre a maioridade e a opção: esta, a opção -- liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar -- desde que a maioridade a faça possível -- a eficácia resolutive de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo -- como é próprio das condições suspensivas --, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. Extradição e nacionalidade brasileira por opção pendente de homologação judicial: suspensão do processo extradicional e prisão domiciliar. Pendente a nacionalidade brasileira do extraditando da homologação judicial *ex tunc* da opção já manifestada, suspende-se o processo extradicional (C. Pr. Civ, art. 265, IV, a). Prisão domiciliar deferida, nas circunstâncias em que se afigura densa a probabilidade de homologar-se a opção." (**AC 70-QQ**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 25-9-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"Assentadas tais premissas, impende reconhecer que se registra, quanto à ora paciente, um típico conflito positivo de nacionalidades, pois -- segundo ora sustentado neste processo de *habeas corpus* -- a Senhora Maria de Fátima da Cunha Felgueiras Almeida, além de 'detentora da nacionalidade portuguesa' (fls. 3), ostenta, por igual, a condição de brasileira nata (fls. 9), eis que nascida em território brasileiro (critério constitucional do *ius soli*), embora de pais estrangeiros que não se achavam, então, a serviço do seu país (CF, art. 12, I, a). Esse conflito positivo de nacionalidades assume irrecusável relevância jurídica no exame da causa, pois, consoante anteriormente assinalado, o ordenamento positivo brasileiro, desde a Constituição Federal de 1934, atribui, ao brasileiro nato -- quer pelo critério da territorialidade (*ius soli*), quer pelo critério da consangüinidade (*ius sanguinis*) -- imunidade absoluta em face de pedidos extradicionais formulados por Estados estrangeiros. Torna-se essencial reconhecer, neste ponto, que a posse, pela ora paciente, da condição de titular de nacionalidade brasileira primária ou originária é comprovada por certidão revestida de presunção *juris tantum* de veracidade (fls. 09). (...) Cumpre acentuar que, além do obstáculo juridicamente insuperável resultante de expressa vedação constitucional (CF, art. 5º, LI), também existe, no caso, uma restrição de ordem convencional, fundada no Artigo III, n. 1, a, do Tratado de Extradição Brasil/Portugal, que torna inadmissível a entrega extradicional na hipótese de a pessoa reclamada qualificar-se como nacional da parte requerida (o Brasil, na espécie). É claro que, inviabilizando-se a extradição, por efeito da nacionalidade brasileira originária da ora paciente, sempre restará a possibilidade, seja com fundamento no art. 7º, II, b, do Código Penal brasileiro, seja com apoio no Artigo IV, n. 1, do Tratado de Extradição Brasil/Portugal, de aplicar-se, ao fato delituoso alegadamente cometido no exterior, a cláusula da extraterritorialidade da lei penal brasileira

(extraterritorialidade condicionada à observância, no caso, dos requisitos fixados no art. 7º, § 2º, do Código Penal brasileiro), hipótese em que a competência penal, para os fins referidos, será do órgão judiciário brasileiro a que se refere o art. 88 do nosso Código de Processo Penal, (...). Note-se que o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, no que concerne a delitos supostamente praticados por brasileiros (natos ou naturalizados) em outros países, visa a tornar efetivo o postulado universal, consagrado por Hugo Grotius, segundo o qual *aut dedere aut judicare*. Nesse sentido, orienta-se o mais autorizado magistério doutrinário (...) cujas lições, a propósito da questão pertinente ao compromisso ético-jurídico que o Brasil deve assumir na repressão a atos de criminalidade comum, em ordem a impedir que prospere situação de inaceitável impunidade de quaisquer brasileiros (natos ou naturalizados) que hajam transgredido a legislação penal de outros países, foram bem sintetizadas por Maurício Augusto Gomes (*Aspectos da Extradicação no Direito Brasileiro, in Revista dos Tribunais*, vol. 655/258-266, 265): 'O brasileiro não extraditado deve responder perante a Justiça brasileira pelo crime cometido no estrangeiro, nos termos do disposto no inc. II do art. 7º do CP e observadas as condições estabelecidas nas alíneas do § 2º do mesmo artigo. A sistemática funda-se na necessidade de evitar a impunidade do nacional que delinuiu alhures, pois, se ele não pode ser extraditado, em virtude de sua qualidade de brasileiro, imprescindível se faz o processo e julgamento no Brasil, para que o delito não permaneça sem punição.' (**HC 83.113-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 21-5-2003, *DJ* de 27-5-2003.) **No mesmo sentido: HC 83.113-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.

"Pedido de extradição formulado pelo Governo da Argentina por via diplomática. Prisão preventiva decretada. Pleito de 'medida cautelar incidental, com pedido de outorga liminar', visando a 'sustação da ordem de prisão para fim de extradição e a denegação do pedido de extradição'. Sustentação de fato nova consistente na sua opção pela nacionalidade originária brasileira, deduzida na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, tendo sido deferida por sentença. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de extradição. Questão de ordem submetida ao Plenário. Sentença, na opção de nacionalidade, transitada em julgado. Inviável, diante do preceito constitucional (art. 5º, LI), atender à súplica do Governo requerente." (**Ext 778-QO**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 31-8-2000, Plenário, *DJ* de 20-4-2001.)

"Naturalização anterior à prática de crimes falimentares. Questão de ordem. Se a naturalização é anterior ao cometimento de crimes que não tipificam tráfico de entorpecentes e drogas afins, verifica-se fato impeditivo que afeta o mérito da extradição. Questão de ordem que se resolve com a revogação do despacho que decretou a prisão do extraditando, rejeitando-se o pedido de extradição e declarando-se extinto o processo no mérito." (**Ext 743-QO**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 16-12-1998, Plenário, *DJ* de 6-10-2000.)

"Prisão preventiva para fins de extradição. Pedido de cassação de seu decreto com a expedição de alvará de soltura, por gozar a extraditanda, de nacionalidade portuguesa, da igualdade de direitos e deveres prevista na Convenção sobre essa igualdade (Decreto 70.391/72). Aplicação do disposto no artigo 9º da referida Convenção, que estabelece que os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade, o que não ocorre no caso. Questão de ordem que se resolve pela cassação do decreto de prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura e a comunicação desta decisão ao Governo da Itália." (**PPE 302-QO**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 23-10-1998.)

"O ora extraditando -- que é, comprovadamente, brasileiro naturalizado (PPE n. 305-DF, fls. 42) -- requer a suspensão de eficácia do decreto de prisão cautelar contra ele proferido na presente causa extraditacional. A parte ora requerente enfatiza que não havia qualquer decreto de prisão -- e nem tinha conhecimento da existência, contra si, de qualquer procedimento de natureza penal -- quando 'formulou seu pedido de naturalização' (fls. 381), que foi protocolado '10 meses antes do decreto de prisão do juízo de Milão' (fls. 381). (...) As infrações penais imputadas ao ora extraditando, embora não caracterizem operações de narcotráfico, teriam sido cometidas em período que precedeu ao momento em que Riccardo Rinaldi investiu-se, legitimamente, na condição jurídica de brasileiro naturalizado. Isso significa, portanto, que a situação jurídica em que se encontra o ora requerente reveste-se de plena extraditabilidade, em ordem a legitimar a prisão a que se acha presentemente submetido por efeito do processo extraditacional. Cumpre assinalar, por necessário, que, para fins de incidência da cláusula inscrita no art. 5º, LI, da Constituição da República, assume relevo jurídico, tratando-se de brasileiro naturalizado, o momento da suposta prática delituosa, pois, se cometida a infração penal antes da naturalização, tornar-se-á lícito ao Estado brasileiro

conceder a extradição do súdito reclamado. Como se sabe, o momento de aquisição efetiva da condição jurídica de brasileiro naturalizado coincide com o instante de entrega do certificado de naturalização ao estrangeiro naturalizando. (...) Ora, no caso em análise, os fatos atribuídos ao extraditando teriam ocorrido em momento bastante anterior àquele em que se formalizou a entrega do certificado de naturalização a Riccardo Rinaldi, entrega esta ocorrida somente em 2-10-97 (PPE n. 305, fls. 42v.)." (**Ext 733**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-7-1998, *DJ* de 6-8-1998.)

"Extradição. Prisão Preventiva. Brasileiro naturalizado. Naturalização ocorrida antes da expedição do mandado de captura. Crime que não se enquadra na ressalva do art. 5º, LI, da Constituição. Questão de ordem que se resolve no sentido de determinar a suspensão da eficácia do mandado de prisão preventiva, ainda não cumprido, devendo o Departamento de Polícia Federal proceder à sua devolução ao STF." (**PPE 306-QO**, rel. Min. **Néri da Silveira**, julgamento em 10-6-1998, Plenário, *DJ* de 14-8-1998.)

"Ausência de ofensa ao princípio da isonomia quanto à inaplicação, à embargante, da norma do art. 5º, LI, da Constituição, que impede a extradição de brasileiro naturalizado não definitivamente condenado. Pelo singelo motivo de que se trata de discriminação estabelecida pela própria Carta, a qual, por isso, não pode ser tida como ofensiva ao princípio da igualdade de todos perante a lei." (**Ext 701-ED**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 18-2-1998, Plenário, *DJ* de 3-4-1998.)

"O português no Brasil e o brasileiro em Portugal não gozam automaticamente da igualdade de direitos e deveres prevista na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses (Decreto 70.391/72). Conforme dispõe o artigo 5º da Convenção, cabe à pessoa natural interessada requerer tal benefício junto à autoridade competente. Incumbe à defesa demonstrar que o extraditando goza do benefício estatutário para eventual aplicação de seu artigo 9º. Demonstração que não ocorreu." (**Ext 674**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 12-12-1996, Plenário, *DJ* de 16-5-1997.)

"Extradição instrutória -- Tráfico internacional de entorpecentes -- Pressupostos de extraditabilidade atendidos -- Condições legais preenchidas -- Aplicação extraterritorial da lei penal austríaca aos fatos ensejadores da extradição (importação de cocaína da Colômbia para o Brasil, com o objetivo de introduzi-la em território austríaco) -- Possibilidade -- Incidência, no caso, do princípio da personalidade ativa (a nacionalidade austríaca do extraditando como elemento de conexão) -- Ausência, no Brasil, de procedimento de persecução penal instaurado, contra o extraditando, em razão dos mesmos fatos -- Afastamento, em tal hipótese, do caráter prevalente da jurisdição penal brasileira -- Conseqüente inexistência de concurso de jurisdições penais entre o Brasil e a Áustria -- Viabilidade de acolhimento, em tal situação, do pleito extradicional -- Convenção única de Nova York, na versão do protocolo de revisão de Genebra (1972) -- Legitimidade de sua invocação pelo Estado austríaco -- Princípio da justiça universal -- A necessidade de efetiva cooperação internacional na repressão ao crime de tráfico de entorpecentes -- Modelo extradicional vigente no Brasil -- Sistema de contenciosidade limitada -- Impossibilidade de revisão ou de reapreciação do mérito da acusação penal ou da condenação criminal emanadas do Estado estrangeiro -- Extradição deferida." (**Ext 658**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 27-6-1996, Plenário, *DJE* de 14-11-2008.)

"Governo dos Países Baixos. Extradição requerida com base no princípio da reciprocidade. (...) Irrelevância da alegação de possuir mãe e filhos brasileiros. Irrelevância, por igual, da circunstância de haver promovido, indevidamente, perante ofício de registro de pessoas naturais no Brasil, o registro de seu nascimento, no exterior. Extradição deferida." (**Ext 672**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 28-3-1996, Plenário, *DJ* de 17-5-1996.)

"Extradição de brasileiro naturalizado anteriormente ao crime, no caso de 'comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei' (CF, art. 5º, LI, parte final): pressupostos não satisfeitos de eficácia e aplicabilidade da regra constitucional. Ao princípio geral de inextraditabilidade do brasileiro, incluído o naturalizado, a Constituição admitiu, no art. 5º, LI, duas exceções: a primeira, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, se a naturalização é posterior ao crime comum pelo qual procurado; a segunda, no caso de naturalização anterior ao fato, se se cuida de tráfico de entorpecentes: aí, porém, admitida, não como a de qualquer estrangeiro, mas, sim, 'na forma da lei' e por 'comprovado envolvimento' no crime: a essas exigências de caráter excepcional não basta a concorrência dos requisitos formais de toda extradição, quais sejam, a dúplice incriminação do fato imputado e o juízo estrangeiro sobre a seriedade

da suspeita. No 'sistema belga', a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extradicional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente; para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, porém, que só a autoriza no caso de seu 'comprovado envolvimento' no tráfico de drogas, a Constituição impõe a lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação, na medida necessária à aferição da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, a norma final do art. 5º, LI, CF, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. O reclamado juízo de comprovação do envolvimento do brasileiro naturalizado na prática delituosa cogitada compete privativamente à Justiça brasileira e não, à do Estado requerente: ainda, porém, que assim não fosse, no regime do novo processo penal italiano, não se poderia emprestar força declaratória de comprovado envolvimento -- do extraditando no crime, à afirmação pelo Juiz de 'Investigações Preliminares', à base de elementos unilateralmente colhidos pelo Ministério Público, da existência dos 'graves indícios de culpabilidade' exigidos para a prisão cautelar pré-processual lá decretada: o que sequer para a ordem jurídica que o produziu, é prova -- salvo para a simples decretação de prisão provisória --, com maior razão, nada pode comprovar, no foro da extradição, para sustentar o deferimento da entrega de um súdito do Estado requerido." (**Ext 541**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-11-1992, Plenário, *DJ* de 18-12-1992.)

"Extradição de brasileiro naturalizado anteriormente condenado no país de origem por crimes comuns. Artigo 77, I, da Lei 6.815/80, em face da norma do artigo 5º, inciso LI da Constituição de 1988. Desnecessidade de prévia anulação da naturalização para a concessão da extradição." (**HC 67.621**, rel. min. **Carlos Madeira**, julgamento em 19-10-1989, Plenário, *DJ* de 16-8-1991.)



## NON BIS IN IDEM

"Deferimento integral do pleito em relação aos processos (...) respectivamente por crime de burla qualificada e emissão de cheque sem provisão. Deferimento parcial da extensão quanto aos demais pedidos, com aplicação, conforme o caso, do princípio da consunção ou da especialidade, para afastar o *bis in idem* nos casos de concurso aparente de normas." (**Ext 814-Extn**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"Extradição: tráfico internacional de entorpecentes: competência do Estado requerente. Cuidando-se, no caso, de condenação por diversas modalidades do tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes -- que se afirmam efetivadas em território francês, incide o art. 36, II, a, I, da Convenção Única de Nova Iorque, segundo a qual, no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes, cada um dos fatos típicos é considerado, nas relações internacionais, como um crime distinto." (**Ext 1.009**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 10-11-2006.)

"Extraditando condenado pela Justiça brasileira pelos mesmos fatos: se, pelos mesmos fatos em que se fundar o pedido extraditacional, o extraditando tiver sido condenado, a extradição será indeferida. É o que ocorre, no caso, relativamente ao delito de tentativa de importação de 592 kg de cocaína, em que o extraditando foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão." (**Ext 936**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, *DJ* de 18-3-2005.)

"Extraditando condenado pela Justiça brasileira pelos mesmos fatos: se, pelos mesmos fatos em que se fundar o pedido extraditacional, o extraditando tiver sido condenado, a extradição será indeferida. É o que ocorre, no caso, relativamente ao delito de tentativa de importação de 592 Kg de cocaína, em que o extraditando foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão. Extradição deferida, em parte, observando-se a ressalva inscrita no art. 89 c/c os arts. 67 e 90, da Lei 6.815/80." (**Ext 936**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, *DJ* de 18-3-2005.)

"Obstáculo ao deferimento do pedido extraditacional, quando fundado nos mesmos fatos delituosos objeto de persecução penal instaurada pelo Estado brasileiro. A extradição não será concedida, se, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extraditacional, o súdito estrangeiro estiver sendo submetido a procedimento penal no Brasil, ou, então, já houver sido condenado ou absolvido pelas autoridades judiciárias brasileiras. Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, à situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de situação configuradora de *double jeopardy* atua como insuperável obstáculo ao atendimento do pedido extraditacional. Trata-se de garantia que tem por objetivo conferir efetividade ao postulado que veda o *bis in idem*." (**Ext 890**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-8-2004, Plenário, *DJ* de 28-10-2004.) **No mesmo sentido: Ext 1.174**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010; **Ext 1.118**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"O crime de burla qualificada, previsto no Cód. Penal português, corresponde ao crime definido no art. 171 do Cód. Penal brasileiro. Crime de 'burla informática e nas comunicações': os fatos, no caso, são os mesmos que embasam o crime de burla qualificada. Indeferimento da extradição, no ponto, em obséquio ao princípio do *non bis in idem* -- não duas vezes contra o mesmo delito, ou seja, não se deve punir duas vezes a um acusado pelo mesmo crime." (**Ext 903**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-5-2004, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.)

"Constitucional. Penal. Extradição: Grécia. Tráfico de entorpecentes. Extraditando condenado num terceiro Estado pelo mesmo delito: aplicabilidade do disposto no art. 77, V, Lei 6.815/80. Extradição requerida pelo Governo da Grécia, com base no art. 8º do Cód. Penal grego, que dispõe que os crimes

cometidos no exterior, pelos seus nacionais, são sempre punidos pelas leis gregas, independentemente das leis do lugar onde foi praticado o ato. Acontece que, pelo mesmo delito, cuja prática iniciou-se no Brasil, foi o extraditando julgado pela Justiça italiana, tendo cumprido a pena de prisão a que foi condenado. A lei brasileira não admite seja o indivíduo processado criminalmente por delito pelo qual foi condenado, consagrando a regra, que vem do direito romano, do *non bis in idem*: não se pune duas vezes a um acusado pelo mesmo crime. Caso em que a extradição deve ser indeferida, porque ocorrente situação configuradora de *double jeopardy*, vale dizer, de duplo risco de condenação, no Estado requerente, pelo mesmo fato pelo qual foi condenado pela Justiça italiana: Extradição 688/Itália, Rel. Min. Celso de Mello. Aplicabilidade, por analogia, do disposto no art. 77, V, da Lei 6.815/80." (Ext 871, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 17-12-2003, Plenário, *DJ* de 12-3-2004.)

"Condenação do extraditando, perante o Estado requerente, por tráfico de entorpecentes em associação criminosa, decisão já transitada em julgado, e acusação em outro processo pelo mesmo delito, no qual foi decretada sua prisão preventiva. Julgamento e condenação no Brasil por tráfico internacional de drogas. Embora haja identidade nas condutas delitivas, os fatos, nas três hipóteses, são diversos. Não-incidência do óbice a que se refere o inciso V do artigo 77 da Lei 6815/80." (Ext 787, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-10-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

"Extradição -- Pluralidade de delitos comuns -- Instauração de persecução estatal, no Brasil, referente a alguns dos crimes cuja prática motivou o pedido extradicional -- Princípio do *non bis in idem* (Lei n. 6.815/80, art. 77, V) -- Causa obstativa da extradição passiva -- Possibilidade da entrega extradicional apenas quanto ao delito de falsidade documental -- Deferimento parcial do pedido. A existência de persecução penal instaurada contra o extraditando, por determinação das autoridades brasileiras competentes, motivada pela prática dos mesmos fatos delituosos subjacentes ao pedido extradicional, obsta, nos termos do art. 77, V, do Estatuto do Estrangeiro, e no que concerne especificamente a tais crimes, o acolhimento da postulação deduzida pelo Estado requerente, sob pena de vulneração do princípio que consagra o *non bis in idem*. (...) O ordenamento jurídico nacional, ao fixar a disciplina normativa do instituto da extradição passiva, prescreve que essa medida de caráter extraordinário não será concedida se o súdito estrangeiro estiver a responder a processo penal, ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido. A circunstância de o extraditando haver sofrido condenação penal no Brasil não impede que o presidente da República, agindo em sua condição de Chefe de Estado, e valendo-se de uma prerrogativa jurídico-legal, de caráter eminentemente discricionário (Lei n. 6.815/80, art. 89, *caput, in fine*), ordene, com prejuízo da própria execução da pena, a efetivação imediata da entrega extradicional do súdito estrangeiro às autoridades do Estado requerente. Precedente: Ext 579-Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello." (Ext 621, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento de 26-4-1995, Plenário, *DJ* de 12-5-1995.)

"Pedido de extradição formulado pelo Governo do Reino da Bélgica, com base em tratado celebrado com o Brasil. Extraditando condenado na Bélgica a pena de doze anos de prisão e multa de 100.000 francos, por delitos previstos na legislação sobre estupefacientes. Por um dos fatos, que ensejaram a condenação na Bélgica, o extraditando foi anteriormente condenado, também, no Brasil, a dezesseis anos e seis meses de reclusão, por tráfico de cocaína (Lei n. 6368/1976, arts. 12 e 18, *i*) e, desse modo, não poderá ser extraditado. Aplicação do artigo III, do Tratado de Extradição entre Bélgica e Brasil. Possibilidade de deferir-se a extradição, entretanto, em face dos demais fatos indicados no pedido do Estado requerente, relativamente aos quais não houve processo no Brasil. Pedido de extradição deferido, em parte, devendo o Governo do Reino da Bélgica assumir o compromisso de excluir da condenação a pena correspondente ao fato, pelo qual o extraditando já foi condenado no Brasil, referente à tentativa de transporte de 100 (cem) kg de cocaína apreendidos, a 11 de junho de 1986, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, descrito nos autos. Explicita-se que a entrega do extraditando poderá ocorrer antes do cumprimento total da pena que vem sendo executada no Brasil, em virtude da condenação aqui sofrida, sendo, entretanto, a autorização, a tanto, faculdade reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 89, combinado com o art. 67, ambos da Lei n. 6.815/1980." (Ext 580, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 2-3-1994, Plenário, *DJ* de 13-5-1994.)

"O súdito estrangeiro, que já está sendo submetido, por iniciativa das autoridades brasileiras, a atos de persecução penal por suposta prática do mesmo delito em que se funda o pedido extradicional, não pode ser extraditado pelo Governo do Brasil. Trata-se de hipótese de extradição vedada pelo ordenamento positivo nacional (Lei n. 6.815/80, art. 77, V). Essa circunstância autoriza o Supremo Tribunal Federal a indeferir, desde logo, liminarmente, o pedido extradicional, ainda que o Estado requerente haja

comprovado a possibilidade de aplicação extraterritorial de sua própria legislação penal. O concurso de jurisdições penais resolve-se, em tal situação, pela prevalência da jurisdição brasileira, a cujos órgãos incumbe a resolução do litígio instaurado pela prática de delito cometido em território do Brasil. Nenhum pedido de extradição terá andamento sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF. Essa prisão de natureza cautelar destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição." (**Ext 579-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-7-1993, Plenário, *DJ* de 10-9-1993.)

"O crime de tráfico de entorpecentes, art. 12 da Lei de Tóxicos, pode ser apenado em concurso material com o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, art. 14 da mesma Lei. Prevalece a jurisdição penal brasileira quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes quando existe processo no Brasil ao ser pedida a extradição, art. 77, V, da Lei n. 6.815. Prevalece a jurisdição penal italiana quanto ao crime de tráfico de entorpecentes quando não existe processo no Brasil, pois, para efeitos extradicionais, o que seriam momentos de um fato único (tráfico internacional) devem ser considerados crimes distintos, em face da Convenção Única de Nova Iorque, de 1961." (**Ext 506**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 19-12-1991, Plenário, *DJ* de 26-11-1993.)

"O Ministro de Estado da Justiça (...) encaminha os documentos justificativos e formalizadores de um 'novo' pedido de extradição do nacional português (...). Pedido extradicional, por via diplomática, que se apóia nos artigos XII e XV do Tratado de Extradição entre o Brasil e Portugal (Decreto nº 1.325/1994); bem como no art. 81 da Lei nº 6.815/80. (...) Prossigo para anotar que os delitos objeto deste pleito extradicional não se confundem com os crimes alvo da Extradição nº 1.113 (de minha relatoria), afinal indeferida pelo Plenário desta Suprema Corte, a partir do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos da legislação brasileira. Presente esta moldura, acolho o pedido formulado pelo Ministério da Justiça e defiro a 'nova' prisão preventiva de (...). Pelo que determino a expedição do respectivo mandado de captura, a ser cumprido pelo Departamento de Polícia Federal, (...)." (**Ext 1.160**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 12-2-2009, *DJE* de 28-4-2009.)

"Havendo o processo de extradição anterior desaguado na extinção sem pronunciamento quanto ao mérito, possível é a renovação, sem que se possa cogitar de pressuposto negativo de desenvolvimento válido -- a litispendência ou a coisa julgada." (**Ext 951**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-7-2005, Plenário, *DJ* de 9-9-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.078**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-10-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.

"Cumpre salientar que não há óbice à formulação de novo pedido extradicional pela República Argentina, desde que instruído de molde a permitir a esse Colendo Supremo Tribunal Federal o devido exame da matéria." (**PPE 479**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2004, *DJ* de 14-12-2004.)

"Diligência reclamando a vinda para os autos de documentos, a fim de ser instruído, regularmente, o pedido: as normas relativas à prescrição do delito; cópia da legislação que autoriza o Procurador-Geral da República do Estado requerente a decretar a prisão de indiciados ou réus; se o crime imputado comporta pena de morte; se o grupo terrorista, do qual participaria o extraditando, está em atividade ou, em caso negativo, quando cessaram suas atividades. Diligência não cumprida, motivo por que deve o pedido ser indeferido, não havendo óbice, entretanto, de ser formulado novo pedido, desde que instruído do modo a permitir o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal." (**Ext 836**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-9-2002, Plenário, *DJ* de 11-10-2002.) **No mesmo sentido: Ext 967**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 20-9-2005, *DJ* de 28-9-2005.

"Retirada do extraditando do território nacional, no prazo de sessenta dias a contar da concessão da extradição. Novo pedido de extradição apresentado no curso desse prazo. Pedido de suspensão do prazo que se recebe, decretando-se, para tanto, a prisão preventiva dos extraditados, que permanecerão na prisão em que se encontram até final julgamento do novo pedido." (**Ext 479-QO**, rel. min. **Carlos Madeira**, julgamento em 19-12-1988, Plenário, *DJ* de 3-3-1989.)

## PEDIDO DE REFÚGIO

"Extradição. Questão de ordem. Suspensão do processo de extradição. Refúgio. Possibilidade de extensão da suspensão à prisão preventiva. Prisão domiciliar. Indeferimento. A prisão do extraditando deverá perdurar até o julgamento final do processo de extradição, não se admitindo liberdade vigiada ou prisão domiciliar (art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/80). Entretanto, a incidência do art. 34 da Lei 9.474/97, que determina a suspensão do processo de extradição em caso de apresentado pedido de refúgio, altera características típicas do processo extraditacional. Na hipótese de ocorrer a suspensão do processo, viabiliza-se um juízo do Tribunal no sentido de verificar a conveniência, ou não, de se conceder prisão domiciliar, prisão- albergue ou liberdade vigiada." (**Ext 784-QO-QO**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 28-11-2001, Plenário, *DJ* de 30-4-2004.)

"Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa. (...) Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição. (...) Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado." (**Ext 1.085**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"(...) o Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado pela República Italiana contra o aludido ato do ministro da Justiça de concessão de refúgio ao extraditando. Tendo em conta haver a impetrante suscitado, incidentalmente, na extradição, a questão relativa à legalidade, ou não, do ato de concessão de refúgio, e, especialmente, por reputar ser cognoscível de ofício essa matéria, de ordem pública, considerou-se que ela deveria ser apreciada como preliminar na extradição. Assim, a República Italiana não teria interesse processual para impetrar o *writ*, porque a questão passaria necessariamente como uma preliminar no processo de extradição." (**MS 27.875**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 9-9-2009, Plenário, *Informativo 558*.)

"O processo é orgânico e dinâmico, somente cabendo a paralisação quando agasalhada pela ordem jurídica. A circunstância de haver em curso *habeas corpus* voltado a infirmar o que decidido em procedimento a encerrar pedido de refúgio não leva a sobrestar-se o processo de extradição. O poder de cautela é ínsito ao Judiciário. Deveria vir à balha, na impetração, ato afastando a eficácia do indeferimento do refúgio. Também não vinga o que pleiteado a partir da necessidade de o Governo requerente, a República da Coreia, assumir o compromisso relativo à detração. Este será formalizado quando da entrega do extraditando. Prevalece, de qualquer modo, a presunção do que normalmente ocorre, e não o extravagante. Em face do princípio da reciprocidade internacional, há de se imaginar que a República da Coreia observará as balizas do acórdão referente à extradição. Idêntica sorte tem o pedido alusivo ao fato de o extraditando estar a responder processo no Brasil. Nessa hipótese, cumpre ao Presidente da República a definição da entrega imediata, ou não, do extraditando. Indefiro o pleito formulado." (**Ext 906-ED-ED**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 20-8-2008, *DJE* de 9-9-2008.)

"Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando -- então sacerdote da Igreja Católica -- em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do *status* de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados-CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade

é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo -- a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado -- o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder -- desde que compreendido na esfera de sua competência -- não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)." **(Ext 1.008**, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 21-3-2007, Plenário, *DJ* de 17-8-2007) **No mesmo sentido: PPE 654**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, *DJE* de 29-3-2012.

"Ante o exposto, uma vez que a prisão preventiva é fundamental para acautelar eventual resultado do processamento e apreciação do pedido de extradição perante o STF (CF, art. 102, I, g), o pedido de refúgio, embora suspenda a tramitação da extradição, não é apto, por si só, a ensejar a revogação da prisão cautelar ou a concessão de prisão domiciliar ao extraditando." (**Ext 1.008**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 20-4-2006, *DJ* de 28-4-2006.) **No mesmo sentido: Ext 783-QO-QO**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-11-2001, *DJ* de 14-11-2003. **HC 81.127**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 28-11-2001, Plenário, *DJ* de 26-9-2003.

"Quanto ao pedido de concessão de liberdade vigiada ou prisão domiciliar, observo que, conforme dispõe o artigo 22 da Lei n. 9.474/97, enquanto estiver pendente o processo relativo ao refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 6.815/80 -- Estatuto dos Estrangeiros -- preceitua que a prisão para fins de extradição perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão albergue. Como a condição de refugiado ainda não foi autorizada pelas autoridades brasileiras, é evidente que o extraditando continua sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal." (**HC 82.013**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 19-6-2002, *DJ* de 27-6-2002.) **No mesmo sentido: HC 81.624**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 28-2-2002, *DJ* de 7-3-2002; **HC 81.144**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 15-2-2002, *DJ* de 26-2-2002; **HC 81.553-MC**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 17-12-2001, *DJ* de 4-2-2002; **Ext 794**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 26-6-2001, *DJ* de 8-8-2001.

## PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

"A República do Líbano não apresentou os documentos que completariam pedido de extradição, com promessa de reciprocidade, nem complementou a instrução nos termos da Lei 6.815/1980, a despeito de ter sido fixado prazo peremptório, mais de uma vez, para que viesse esta documentação para a competente instrução do feito. (...) (...) em razão das singularidades do caso em pauta, é de ser concedido novo e improrrogável prazo para o atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, cabendo ao Estado requerente valer-se do mesmo para o aperfeiçoamento de seus deveres, na espécie, se entender mantido o seu interesse na extradição, sob pena de se ter o indeferimento do pedido formulado. Questão de ordem que se resolve no sentido da conversão do feito em diligência e a definição do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão plenária, para o atendimento das exigências." (**PPE 623-QO**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"(...) O Prazo para a formalização do pleito de extradição não é peremptório. Somente se pode cogitar de constrangimento ilegal quando o extraditando encontrar-se preso no Brasil, em razão do processo extradicional, por período superior ao revelado para a iniciativa do governo requerente (...)." (**Ext 1.094**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.)

"O pedido de extradição foi formalizado nos autos, com mandado de prisão que indica precisamente o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando. Observados os requisitos do art. 77 da Lei n. 6.815/80. O prazo de noventa dias para formalização do pedido não foi ultrapassado. Primeiro, porque o governo requerente encaminhou-o menos de um mês depois da comunicação, nos autos, de que o mandado de prisão preventiva para extradição havia sido cumprido. Segundo, porque os documentos necessários para a formalização do pedido já haviam sido encaminhados juntamente com o pedido de prisão preventiva. Ainda que a formalização fosse extemporânea, o vício foi superado pela regular tramitação do processo extradicional, restando preclusa a possibilidade de sua argüição. Precedentes." (**Ext 1.024**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 7-3-2007, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.)

"Prazo de formalização do pedido. Apresentação tempestiva dos documentos ao Ministério das Relações Exteriores. Alegação de excesso de prazo improcedente. Não há que se falar em descumprimento do prazo para a formalização do pedido extradicional, visto que o País solicitante apresentou os documentos exigidos pela legislação ao Ministério das Relações Exteriores dentro do prazo de noventa dias (Lei 6.815/80, § 2º). (**Ext 1.015-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 9-2-2006, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.) **No mesmo sentido: PPE 519**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 10-5-2006, *DJ* de 24-5-2006; **HC 77.602**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-9-1998, Plenário, *DJ* de 2-2-2001.

"Eventual excesso de prazo na formalização do pedido extradicional resta sanado com apresentação dos documentos que instruem a extradição." (**HC 85.381**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.)

"O Tratado de Extradicação Brasil/Estados Unidos da América prescreve que, dentro do prazo máximo de sessenta dias, 'contados da data da prisão preventiva do fugitivo', o Estado requerente deverá apresentar ao Governo brasileiro pedido formal de Extradicação, sob pena de, em não o fazendo, ensejar a colocação em liberdade do súdito estrangeiro capturado (Artigo VIII, *in fine*). Essa cláusula convencional prevalece para todos os efeitos sobre a regra de direito positivo inscrita no art. 82, § 2º, da Lei n. 6.815/80, que estipula prazo mais dilatado (90 dias) para a formalização, pelo Estado requerente, do pedido extradicional. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das

fontes, no mesmo plano e grau de eficácia em que se posicionam as leis internas. (...) Cumpre assinalar, bem por isso, que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -- fiel a essa orientação doutrinária (RTJ 83/809) -- só tem conferido precedência aos tratados de extradição sobre as leis internas, por reputá-los, no contexto de eventual situação de antinomia com o direito positivo nacional, como verdadeira *lex specialis*. Vê-se, daí, que a precedência desses atos internacionais não decorre de sua posição de primazia hierárquico-normativa em face do direito interno, mas, antes, deriva da mera aplicação do critério da especialidade na definição de uma emergente antinomia solúvel (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 92/97, 1989, Polis - Ed. UnB). A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'A existência de Tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece, porque contém normas específicas' (RTJ 70/333, Rel. Min. Thompsom Flores; RTJ 100/1030, Rel. Min. Soares Muñoz; RT 554/434, Rel. Min. Soares Muñoz)." (**PPE 170-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 12-7-1995, DJ de 1º-8-1995.) No mesmo sentido: **PPE 537**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 27-4-2010, DJE de 4-5-2010; **PPE 223**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-5-1995, DJ de 8-6-1995; **HC 58.727**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 18-3-1981, Plenário, DJ de 3-4-1981.

"Extradição: prisão preventiva: prazo para a formalização do pedido de extradição: divergência entre o art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.815/80 -- noventa dias contados da data em que efetivada a prisão preventiva -- e o art. VI do Tratado Brasil-Argentina -- quarenta e cinco dias, contados do recebimento do pedido de prisão preventiva, vencidos os quais 'o detido será posto em liberdade': prevalência, no caso, do estipulado no acordo bilateral. " (**PPE 194-QO**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-4-1994, Plenário, DJ de 4-4-1997.)

"Tendo sido a extradição pedida no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 82 do Estatuto do Estrangeiro, e mesmo a ampliação do requerido ter sido formulada no mesmo prazo, não há de falar-se em ter sido ele excedido." (**HC 67.863**, rel. min. **Aldir Passarinho**, julgamento em 19-12-1989, Plenário, DJ 27-4-1990.)



## PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

"A cláusula de relativização do Tratado prevalece, à luz do princípio da especialidade, sobre o Estatuto do Estrangeiro, que veda, pura e simplesmente, a extradição quando a pena for igual ou inferior a 1 (um) ano, por isso que também é possível conceder extradição no que tange a tais delitos, em razão do perfazimento das condições avençadas relativamente aos crimes apenados com 2 e 8 oito anos de prisão (maus tratos habituais e agressão sexual). Contudo, a ocorrência, (...), da prescrição das penas inferiores a um ano torna prejudicada a tese jurídica conducente à possibilidade de extraditar no que tange a tais crimes quando haja outros que perfazem as condições para a extradição." (**Ext 1.372**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 2-6-2015, Primeira Turma, *DJE* de 22-6-2015.)

"Extradição. República Portuguesa. Estelionato. (...) Pedido de extensão à vista de crimes anteriores ao pedido. A pretensão da República requerente, não obstante legítima, esbarra na falta de previsão legal no que tange à renúncia da garantia da especialidade -- dispensa que se encontra em inúmeros tratados de extradição, mas não no Estatuto do Estrangeiro, diploma que, hoje, regula semelhante matéria na relação Brasil/Portugal." (**Ext-445-ampliação**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 27-4-1988, Plenário, *DJ* de 27-10-1988.) **No mesmo sentido: Ext 977-extensão**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 30-4-2010, *DJE* de 6-5-2010.

"Extradição. Pedido de extensão. Princípio da especialidade. Estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente ao deferimento da extradição. Ausência de óbice ao deferimento da extensão. Regularidade formal do pedido adicional. O princípio da especialidade (artigo 91, I, da Lei n. 6.815/80) não consubstancia óbice ao deferimento do pedido de extensão. A regra extraída do texto normativo visa a garantir, em benefício do extraditando, o controle de legalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a ação penal ou a execução de pena por fatos anteriores em relação aos quais foi deferido o pleito extradicional. Precedentes. Pedido de extensão visando à submissão do extraditando a julgamento pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, praticados em data anterior a do julgamento da extradição e não compreendidos no pedido originário. Pleito adicional formalizado com os documentos relacionados no artigo 80 da Lei n. 6.815/80." (**Ext 1.052-extensão**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 9-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-12-2008.)

"Pronunciando-se sobre pedido de extradição, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar o mérito da condenação ou da ordem de prisão preventiva, nem emitir juízo sobre vícios que porventura tenham maculado o processo no Estado requerente, sobretudo a respeito do princípio da especialidade, quando, versando extradição entre o Estado requerente e outro Estado, o princípio lhe é inoponível e, segundo as circunstâncias do caso, não teria aplicação." (**Ext 982**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.139**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; **Ext 1.145**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 27-2-2009.

"O princípio da especialidade (artigo 91, I, da Lei n. 6.815/80) não é obstáculo ao deferimento do pedido de extensão. A regra que se extrai do texto normativo visa a impedir, em benefício do extraditando, que o Estado requerente instaure contra ele sem o controle de legalidade pelo Supremo Tribunal Federal ação penal ou execute pena por condenação referente a fatos anteriores àqueles pelos quais foi deferido o pleito extradicional. O pedido de renúncia ao princípio da especialidade é irrelevante, porque não tem a virtude de afastar o controle de legalidade do pleito extradicional a cargo do Supremo Tribunal Federal." (**Ext-787-extensão**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 28-4-2006.)

"Por outro lado, o extraditando não poderá ser preso ou processado por fatos anteriores ao pedido (Lei 6.815/90, artigo 91, incisos IV e I, respectivamente). Ademais, consoante está no tratado de extradição firmado entre os dois países, 'o criminoso assim entregue só poderá ser julgado pelo crime que motivar o

pedido de extradição' (artigo II, § 2º)." (**Ext 853**, voto do rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Princípio da especialidade (Lei 6.815/80, artigo 91, I). Efeito limitativo da extradição. Mitigação pelo emprego de interpretação jurisprudencial. Tendo ocorrido o fato antes do pedido originário da extradição, mas, posteriormente, realizada sua apuração pelo país requerente, há de ser deferido o pedido de extensão. Precedentes. Mesmo estando o súdito no Brasil ao tempo do pedido, este fato por si só não configura fator impeditivo do deferimento do pedido, tendo em vista que atualmente ele já se encontra sob a custódia do país suplicante. Ausência da necessidade de postulação de extradição autônoma, em atendimento ao princípio da economia processual." (**Ext 661**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-6-2002, Plenário, *DJ* de 16-8-2002.)

"Extradição supletiva. Persecução estatal ou punição penal ao extraditando em virtude de delito diverso daquele que motivou o pedido de extradição anteriormente deferido. Possibilidade, desde que o Estado requerido expressamente a autorize. Aplicação do princípio da **especialidade** (Estatuto do Estrangeiro, artigo 91, I)." (**Ext 716-extensão**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 20-3-2002, Plenário, *DJ* de 17-5-2002.)

"(...) o mencionado artigo V do Tratado de Extradição abre uma exceção ao princípio da especialidade, previsto no art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), posto permitir ser o extraditado processado ou punido por delito perpetrado antes da extradição, desde que haja consentimento do Estado requerido. O mesmo artigo V, por outro lado, determina que esta restrição e, conseqüentemente, sua exceção não terão aplicação se o 'inculpado consentir livre e expressamente em seu julgado por outros fatos'. Dessa forma, fica evidente, ante a expressa manifestação do extraditado quando de seu interrogatório, que o pedido de extensão perdeu seu objeto, como destacado pelo Departamento Federal de Justiça e Polícia da Suíça (fl. 351). Isto posto, meu voto, resolvendo questão de ordem, julga prejudicado o presente pedido." (**Ext 771-extensão-QO**, voto do rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 2-5-2001, Plenário, *DJ* de 8-6-2001.)

"Pedido de extensão de extradição. Princípio da especialidade. Imputação dos delitos de receptação, contrabando ou descaminho, estelionato, falsificação e sonegação fiscal, praticados anteriormente ao primeiro pedido, mas só posteriormente apurados pelo Estado requerente. Inexigibilidade de mandado de prisão. O princípio da especialidade, previsto expressamente na legislação de ambos os Países, impede que o extraditado seja preso ou processado por fatos anteriores ao primeiro pedido (art. 91, I, da Lei n. 6.815/80, e Código Penal eslovaco). A prisão e o processo por outros delitos praticados pelo extraditado antes do primeiro pedido, mas posteriormente apurados, exigem autorização adicional do País requerido. Por estas razões não se pode exigir que o pedido de extensão da extradição venha acompanhado de cópia de mandado de prisão (arts. 79, II, e 80, *caput*, da Lei n. 6.815/80), pois a lei não pode exigir que se faça aquilo que ela proíbe." (**Ext 646-extensão**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 2-10-1998.)

"O Estatuto do Estrangeiro, ao consagrar o princípio da especialidade (art. 91, I) -- que constitui postulado fundamental na regência do instituto da extradição --, permite que a pessoa já extraditada venha a sofrer persecução estatal ou punição penal por qualquer delito praticado antes da extradição e diverso daquele que motivou o pedido extradicional, desde que o Estado requerido (o Brasil, no caso) expressamente o autorize. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar aplicação ao princípio da especialidade -- autorizando, em conseqüência, a utilização do instituto da extradição supletiva --, assim se pronunciou sobre o tema em questão: '-- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação da norma inscrita no art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, tem reconhecido a possibilidade jurídica de qualquer Estado estrangeiro requerer a extensão da extradição a delitos que, anteriores ao pedido que a motivou, não foram incluídos na postulação extradicional originariamente deduzida. (...) A pessoa extraditada pelo Governo brasileiro não poderá ser processada, presa ou punida pelo Estado estrangeiro a quem foi entregue, desde que o fato delituoso, não obstante cometido antes do pedido de extradição, revele-se diverso daquele que motivou o deferimento da postulação extradicional originária, salvo se o Brasil -- apreciando pedido de extensão que lhe foi dirigido --, com este expressamente concordar. Inteligência do art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, que consagra o princípio da especialidade ou do efeito limitativo da extradição. -- O princípio da especialidade -- que não se reveste de caráter absoluto -- somente atuará como obstáculo jurídico ao atendimento do pedido de extensão extradicional, quando este, formulado com evidente desrespeito ao postulado da boa-fé que deve informar o

comportamento dos Estados soberanos em suas recíprocas relações no plano da Sociedade internacional, veicular pretensões estatais eventualmente destituídas de legitimidade. O postulado da especialidade, precisamente em função das razões de ordem político-jurídica que justificam a sua formulação e previsão em textos normativos, assume inegável sentido tutelar, pois destina-se a proteger, na concreção do seu alcance, o súdito estrangeiro contra a instauração de perseguições penais eventualmente arbitrárias. (...) De outro lado, não constitui demasia assinalar que o pedido de extensão da ordem extradicional sujeita-se, ele também, a estrito controle jurisdicional de legalidade a ser efetuado pelo Supremo Tribunal Federal em benefício do súdito estrangeiro, em ordem a protegê-lo, mesmo já se achando sob o domínio territorial de uma soberania alheia, contra procedimentos penais abusivos ou punições de caráter eventualmente arbitrário." (**Ext 496**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-8-1998, *DJ* de 27-8-1998.) **No mesmo sentido: Ext 716**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2000, *DJ* de 1º-8-2000; **Ext 444-ampliação**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-2-2001, *DJ* de 1º-3-2001.

"Pedido de extensão da extradição para o fim de o extraditado ser processado por fatos delituosos não compreendidos no pedido de extradição. O pedido encontra apoio no Tratado de Extradicação Brasil--Suíça, artigo V, que deixa ao Estado requerido consentir ou não nos 'processos ulteriores', vale dizer, processos postos ao exame do Estado requerido após a concessão da extradição. Ademais, o princípio da especialidade, adotado no art. 91, I, da Lei 6.815/80, não impede que o Estado requerente de extradição já concedida solicite sua extensão para abranger delito diverso. Precedente do STF: Extradicação 462 (pedido de extensão) (questão de ordem) -- Itália, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 131/1053." (**Ext 548-extensão**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 11-11-1996, Plenário, *DJ* de 19-12-1996.)

"Inquérito. Ação penal originária. Denúncia que envolve, como co-acusado por corrupção ativa, brasileiro recentemente extraditado da Republica Argentina, em razão de fatos diversos dos descritos na denúncia. Tratado de Extradicação entre Argentina e Brasil aprovado pelo Decreto Legislativo n. 85, de 29-9-64, e promulgado pelo Decreto n. 62.979 de 11-7-1968, artigo XIV. Em virtude desse Tratado, o indivíduo extraditado não poderá ser processado nem julgado por qualquer outra infração cometida anteriormente ao pedido de Extradicação, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o próprio indivíduo, expressa e livremente, quiser ser processado e julgado por outra infração, 'ou se, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto'. Possibilidade de solicitar à República Argentina a extensão da extradição, relativamente aos fatos anteriores, ora objeto da denuncia exame." (**Inq-QO 731**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-6-1995, Plenário, *DJ* de 20-10-1995.)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação da norma inscrita no art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, tem reconhecido a possibilidade jurídica de qualquer Estado estrangeiro requerer a extensão da extradição a delitos que, anteriores ao pedido que a motivou, não foram incluídos na postulação extradicional originariamente deduzida. (...) A pessoa extraditada pelo Governo brasileiro não poderá ser processada, presa ou punida pelo Estado estrangeiro a quem foi entregue, desde que o fato delituoso, não obstante cometido antes do pedido de extradição, revele-se diverso daquele que motivou o deferimento da postulação extradicional originária, salvo se o Brasil -- apreciando pedido de extensão que lhe foi dirigido --, com este expressamente concordar. Inteligência do art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, que consagra o princípio da especialidade ou do efeito limitativo da extradição. -- O princípio da especialidade -- que não se reveste de caráter absoluto -- somente atuará como obstáculo jurídico ao atendimento do pedido de extensão extradicional, quando este, formulado com evidente desrespeito ao postulado da boa-fé que deve informar o comportamento dos Estados soberanos em suas recíprocas relações no plano da Sociedade internacional, veicular pretensões estatais eventualmente destituídas de legitimidade. O postulado da especialidade, precisamente em função das razões de ordem político-jurídica que justificam a sua formulação e previsão em textos normativos, assume inegável sentido tutelar, pois destina-se a proteger, na concreção do seu alcance, o súdito estrangeiro contra a instauração de perseguições penais eventualmente arbitrárias. Convenção Européia Sobre Extradicação (Artigo 14) e tratado de extradição Brasil -- Suíça (Artigo V). Magistério da doutrina." (**Ext-571-extensão**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 7-6-1995, Plenário, *DJ* de 4-8-1995.)

"Além disso, veda o acolhimento do pedido o artigo 91, I, da Lei 6.815/80, como assinalado no parecer da Procuradoria-Geral da República e no pronunciamento do patrono do extraditado: os fatos indicados são todos anteriores ao pedido de extradição julgado pela Corte e, presente princípio da especialidade, ou o efeito limitativo da extradição, não há como admiti-la. Nem se invoque a extradição 415, recentemente

julgada: naquela, tratava-se de cumprimento de pena residual, à qual condenado o extraditado, que a ele procurou eximir-se com a fuga. Não se tratava de processá-lo por fato anterior ao pedido, mas de resgatar débito anterior com a Justiça." (**Ext-417-ampliação**, voto do rel. min. **Oscar Corrêa**, julgamento em 11-9-1985, Plenário, *DJ* de 11-10-1985.)

"Por fim, quanto à assertiva de que não foi firmado o compromisso disposto no inciso I do art. 91 da referida Lei, vê-se da mencionada Nota-Verbal que, além do compromisso assumido na sua letra *b*, subletras *aa*, o Governo requerente, na letra *e*, assume de forma genérica o compromisso de observar o disposto no art. 91, que envolve a promessa de o extraditando não ser preso nem processado por fatos anteriores ao pedido." (**Ext 824**, voto da min. **Ellen Gracie**, julgamento em 27-2-2002, Plenário, *DJ* de 12-4-2002.)

## PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS TRATADOS

"Crime de lavagem de dinheiro. Ausência no rol taxativo do Tratado de Extradicação celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Entendimento, do Pleno (HC n. 92.598, j. em 13-7-07), de que esse crime foi inserido automaticamente no Tratado específico. Isso por fazer parte da lista de delitos da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Palermo), da qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários." (**Ext 1.103**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 13-3-2008, Plenário, *DJE* de 7-11-2008.)

"Pedido de extradição de nacional belga condenado por crime de narcotráfico. Pedido fundado no Tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Bélgica e em 'convenção adicional' resultante da troca de notas entre o Governo brasileiro e o belga para inclusão, no Tratado, dos crimes de 'tráfico ilícito de drogas nocivas' (correspondências de 22-4-1958 e de 8-5-1958). Inadmissibilidade, tanto sob a Constituição atual, quanto sob a de 1946, de ampliação de sentido de tratado de extradição por meio de 'convenção adicional' resultante de troca de notas entre governos. Ato inexistente no ordenamento jurídico nacional. Pedido deferido, por aplicação de disposição expressa da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, concluído em Viena, Áustria, em 20-12-1988 (art. 6, item 3), de que são signatários o Brasil e a Bélgica, cujo sentido é reforçado pelas disposições da Convenção Única sobre Entorpecentes." (**Ext 905**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, *DJ* de 22-4-2005.)

"Cabe assinalar, de outro lado, que a medida constritiva da liberdade individual do ora paciente, objeto de impugnação nesta sede de *habeas corpus*, reveste-se de eficácia temporal limitada, considerada a norma inscrita no art. 82, § 2º do Estatuto do Estrangeiro, que prevalecerá até que sobrevenha a definitiva incorporação, ao sistema normativo brasileiro, do Tratado de Extradicação Brasil/França, celebrado em 28-5-96, já aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 219/2004), mas ainda pendente de promulgação presidencial, que constitui o último ato componente do ciclo de integração das convenções internacionais à esfera do direito positivo interno nacional, consoante assinala a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 58/70, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro -- *RTJ* 174/463-465, Rel. Min. Celso de Mello -- *RTJ* 179/493-496, Rel. Min. Celso de Mello). Cumpre referir, neste ponto, que o Tratado de Extradicação Brasil/França também admite a utilização do mecanismo da *arrestation provisoire*, cuja utilização se acha disciplinada pelo artigo 15, que autoriza a decretação da prisão cautelar para fins extradicionais, desde que esta não perdure por período superior a 60 (sessenta) dias (artigo 15, n. 5). É certo que essa cláusula -- que constitui verdadeira *lex specialis* em face da legislação interna brasileira (*RT* 554/434 -- *RTJ* 70/333 -- *RTJ* 100/1030) -- terá aplicação tão logo se complete o ciclo de incorporação, ao plano do direito positivo interno do Brasil, do mencionado Tratado de Extradicação, que passará, então, por exclusivo efeito do critério da especialidade, a ter precedência sobre o ordenamento doméstico de nosso País." (**HC 84.796-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 15-9-2004, *DJ* de 21-9-2004.)

"Tratado bilateral, no Brasil, tem hierarquia de lei ordinária e natureza de lei especial, que afasta a incidência da lei geral de extradição. Tratado de Extradicação Brasil - Estados Unidos: rol taxativo de delitos cuja imputação obriga à extradição, no qual não se compreendem os crimes comuns cogitados para caracterizar, posto inexistente a falência, a tipicidade no Brasil dos fatos atribuídos ao extraditando nos Estados Unidos." (**Ext 795**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-8-2001, Plenário, *DJ* de 6-4-2001.)

"Tratados e convenções internacionais -- tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (*RTJ* 83/809) -- guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permitem situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no

mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá -- presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade." (**Ext 662**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.)

"Impõe-se ressaltar, desde logo, que a prisão cautelar do súdito estrangeiro reveste-se de eficácia temporal limitada, não podendo exceder ao prazo de noventa (90) dias (Lei n. 6.815/80, art. 82, § 2º), ressalvada disposição convencional em contrário, eis que 'A existência de Tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece, porque contém normas específicas' (*RTJ* 70/333 -- *RT* 554/434). No caso, o Tratado de Extradicação Brasil/Uruguai, celebrado no Rio de Janeiro em 1916, e o respectivo Protocolo Adicional, assinado em Montevidéu em 1921, nada dispõem a respeito dessa matéria, razão pela qual é aplicável à espécie a norma inscrita no art. 82, § 2º, do Estatuto do Estrangeiro." (**HC 73.552**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-2-1996, *DJ* de 14-2-1996.)

"O Tratado de Extradicação Brasil/Estados Unidos da América prescreve que, dentro do prazo máximo de sessenta dias, 'contados da data da prisão preventiva do fugitivo', o Estado requerente deverá apresentar ao Governo brasileiro pedido formal de Extradicação, sob pena de, em não o fazendo, ensejar a colocação em liberdade do súdito estrangeiro capturado (Artigo VIII, *in fine*). Essa cláusula convencional prevalece para todos os efeitos sobre a regra de direito positivo inscrita no art. 82, § 2º, da Lei n. 6.815/80, que estipula prazo mais dilatado (90 dias) para a formalização, pelo Estado requerente, do pedido extradicional. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e grau de eficácia em que se posicionam as leis internas. (...) Cumpre assinalar, bem por isso, que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -- fiel a essa orientação doutrinária (*RTJ* 83/809) -- só tem conferido precedência aos tratados de extradição sobre as leis internas, por reputá-los, no contexto de eventual situação de antinomia com o direito positivo nacional, como verdadeira *lex specialis*. Vê-se, daí, que a precedência desses atos internacionais não decorre de sua posição de primazia hierárquico-normativa em face do direito interno, mas, antes, deriva da mera aplicação do critério da especialidade na definição de uma emergente antinomia solúvel (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 92/97, 1989, Polis - Ed. UnB). A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'A existência de Tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece, porque contém normas específicas' (*RTJ* 70/333, Rel. Min. Thompson Flores; *RTJ* 100/1030, Rel. Min. Soares Muñoz; *RT* 554/434, Rel. Min. Soares Muñoz)." (**PPE 170-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 12-7-1995, *DJ* de 1º-8-1995.) **No mesmo sentido: PPE 223**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-5-1995, *DJ* de 8-6-1995; **HC 58.727**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 18-3-1981, Plenário, *DJ* de 3-4-1981.

"Extradicação: prisão preventiva: prazo para a formalização do pedido de extradição: divergência entre o art. 82, §§ 2º e 3º, da L. 6.815/80 -- noventa dias, contados da data em que efetivada a prisão preventiva -- e o art. VI do Tratado Brasil -- Argentina -- quarenta e cinco dias, contados do recebimento do pedido de prisão preventiva, vencidos os quais 'o detido será posto em liberdade': prevalência, no caso, do estipulado no acordo bilateral. No sistema brasileiro, ratificado e promulgado, o tratado bilateral de extradição se incorpora, com força de lei especial, ao ordenamento jurídico interno, de tal modo que a cláusula que limita a prisão do extraditando ou determina a sua libertação, ao termo de certo prazo, cria direito individual em seu favor, contra o qual não é oponível disposição mais rigorosa da lei geral. De qualquer modo, ainda quando se pudesse admitir, em questão de liberdade individual, que ao Estado requerente fosse dado invocar, ao invés do tratado que o vincula ao Brasil, a norma a ele mais favorável da lei brasileira de extradição, só o poderia fazer mediante promessa específica de reciprocidade: ao contrário, pedida a prisão preventiva com base no Tratado, e somente nele, há de prevalecer o que nele se pactuou." (**PPE 194-QO**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-4-1994, Plenário, *DJ* de 4-4-1997.) **No mesmo sentido: PPE 365**, rel. min. **Néri da Silveira**, decisão monocrática, julgamento em 6-12-1999, *DJ* de 13-12-1999.

"Conflito entre a lei e o tratado. Na colisão entre a lei e o tratado, prevalece este, porque contém normas específicas. O prazo de 60 dias fixado no Tratado de Extradicação Brasil -- Estados Unidos, cláusula VIII,

conta-se do dia da prisão preventiva ao em que foi apresentado o pedido formal da extradição. A detenção anterior, para outros fins, não é computada." (**HC 58.727**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 18-3-1981, Plenário, *DJ* de 3-4-1981.) **No mesmo sentido: HC 51.977**, rel. min. **Thompson Flores**, julgamento em 13-3-1974, Plenário, *DJ* de 5-4-1974.

## PRISÃO DO EXTRADITANDO

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (**Súmula Vinculante 11.**)

"É relevante a alegação de violação a direitos humanos a futura submissão do extraditando ao julgamento por magistrada demissível *ad nutum*, que teria sido punida em razão de ter proferido decisão favorável a corréu em situação similar à do extraditando. A isso, soma-se o fato de o Estado requerente estar sendo intensamente questionado pela comunidade internacional por atitudes de menoscabo à democracia, consistentes na perseguição de opositores, cooptação de magistrados para decisão em favor dos interesses do Poder Executivo e punição aos integrantes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público com atuação independente, além do que a anterior adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi notoriamente denunciada. Matéria concernente ao mérito de futuro pedido de extradição a ser apresentado a este Supremo Tribunal Federal quando, à luz do contraditório, poderão o extraditando e o Estado requerente produzir provas, na acepção jurídica do termo, a respeito de suas alegações. No processo de extradição passiva, a prisão preventiva é a regra. Excepcionalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão, particularmente em hipóteses cuja permanência no cárcere seja singularmente penosa ao extraditando. Não se antecipa juízo de mérito sobre a procedência de eventual pedido de extradição passiva para concessão de liberdade, salvo quando a improcedência puder ser antecipadamente declarada, estreme de dúvidas. A manutenção da prisão preventiva para a extradição decorre da regular aplicação da lei (art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/80 e art. 208 do RISTF), e não implica, por si só, em risco de submissão do extraditando a um julgamento que desborde da cláusula do devido processo legal, o qual só se concretizará quando (e se) for apreciado o mérito do pedido de extradição a fim de deliberar sobre sua entrega ao Estado requerente. Prisão preventiva convertida, excepcionalmente, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que se revela suficiente no caso concreto para assegurar eventual êxito de pedido de extradição." (**PPE 760-AgR**, rel. min. **Edson Fachin**, julgamento em 10-11-2015, Primeira Turma, *DJE* de 23-6-2016.)

"Extradição instrutória deferida, aguardando conclusão do cumprimento de pena no Brasil para execução - art. 89 da Lei 6.815/80. Suspensão do curso da prescrição punitiva, na forma do art. 116, II, do Código Penal, e do art. 78B, (5), 1, do Código Penal alemão. Cumulação de títulos de prisão -- para execução penal e para extradição. Regime de cumprimento da pena. Compete ao juízo da execução penal determinar a execução da pena no regime definido no título executivo, deferindo, se for o caso, acesso aos regimes semiaberto e aberto. No entanto, essa providência é ineficaz até que o STF delibere acerca das condições da prisão para extradição. Poderá o Supremo, considerando o caso concreto, alterar os termos da prisão da extradição para adaptá-la ao regime de execução da pena. A adaptação da prisão para extradição parte dos parâmetros da prisão preventiva -- art. 312 do Código de Processo Penal -- devendo assegurar a entrega do extraditando e garantir a ordem pública e a ordem econômica durante a execução da pena. Indeferida a revogação da prisão para extradição, mas deferida sua adaptação às condições do regime semiaberto." (**EXT 893-QO**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-3-2015, Segunda Turma, *DJE* de 15-5-2015.)

'Extradição. Prisão Cautelar. Pleito formulado pela INTERPOL. Possibilidade. Inovação introduzida pela Lei 12.878/2013. Delito informático (Crime Digital): 'invasão de dispositivo informático' (CP, art. 154-A, acrescido pela Lei 12.737/2012). Fato delituoso alegadamente cometido, em território americano (Estado do Texas), em 2011. Conduta que, no momento em que praticada (2011), ainda não se revestia de



tipicidade penal no ordenamento positivo brasileiro." (**PPE 732-QO**, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 11-11-2014, Segunda Turma, *DJE* de 2-2-2015.)

"A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, 'destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição' (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais." (**Ext 1.313**, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-11-2013, Primeira Turma, *DJE* de 16-12-2013.)

"As peculiaridades da presente prisão preventiva para extradição, que não se limitam ao simples exame dos aspectos formais e à mera apreciação dos fins comuns a que se destina a maioria das extradições submetidas a este Supremo Tribunal, aliada à complexidade da causa, consubstanciada, dentre outros motivos, pela dificuldade da tradução do idioma árabe, ultrapassam os tradicionalmente inerentes às extradições de nacionais libaneses e constituem razões suficientes para a manutenção da prisão do Extraditando, não se podendo falar, portanto, em excesso de prazo da prisão." (**PPE 623-QO**, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010.)

"O ora extraditando requer a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do regime de prisão domiciliar, para efeito de sua recuperação pós-cirúrgica (...). Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido. E, ao fazê-lo, defiro-o, pois o particular estado de saúde do ora extraditando foi atestado em relatório médico, cujas conclusões enfatizam a necessidade de ser, o súdito estrangeiro em referência, que foi submetido a procedimento cirúrgico, mantido em seu domicílio por mais 30 (trinta) dias (...). Desse modo, considerando o postulado ético do *primum non nocere* e tendo em vista as razões expostas, acolho, excepcionalmente, o pedido formulado na Petição (...) e autorizo a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do regime de prisão domiciliar do ora extraditando (a ser cumprido no endereço residencial de seu cônjuge brasileiro, (...), para efeito de sua recuperação pós-cirúrgica. Assinalo que o extraditando deverá permanecer na residência de seu cônjuge brasileiro pelo período de tempo mencionado, dela não podendo ausentar-se em qualquer período do dia ou da noite, salvo em situações emergenciais ou para realização de consultas médicas, de tratamento ambulatorial e farmacêutico ou de nova internação hospitalar." (**Ext 1.121**, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 14-6-2010, *DJE* de 21-6-2010.)

"Assim, em razão da declaração de extinção da punibilidade do extraditando pela prescrição, julgo prejudicado a presente PPE 589, por perda de objeto." (**PPE 589**, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 12-2-2010, *DJE* de 1-3-2010.)

"Ressalto que os problemas de saúde apontados não constituem óbice a prisão cautelar para fins de extradição, a não ser que se demonstrasse a impossibilidade ou a incompatibilidade entre aquele regime prisional e as providencias necessárias a preservação da saúde do extraditando. Pelo relatório médico trazido com a petição, tenho que, embora demonstre que ele necessite de acompanhamento médico e de controle medicamentoso, não é possível concluir que as medidas necessárias não poderão ser adotadas pela própria Polícia Federal e acompanhadas pelos seus familiares, médicos e advogados. As providencias tomadas, ate então, são adequadas e satisfatórias, não se justificando o deferimento de liberdade ou prisão domiciliar, de modo excepcional. Vê-se que o extraditando tem acompanhamento medico especializado e adequado, além de estar sendo medicado de acordo com a gravidade do quadro clínico apresentado. Ante o exposto, indefiro o pedido ora formulado." (**Ext 1.183**, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 14-12-2009, *DJE* de 1º-2-2010.)

"O suporte jurídico deste pedido de prisão preventiva repousa em Acordo multilateral de Extradição entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado pelo Brasil, pela Argentina, pelo Paraguai, pelo Uruguai, pela Bolívia e pelo Chile, em 1998, e incorporado ao nosso sistema de direito positivo interno, desde a sua promulgação pelo Decreto nº 5.867/2006. Esse Acordo multilateral de Extradição autoriza que qualquer das Altas Partes Contratantes solicite, por meio do seu agente diplomático, a decretação da prisão preventiva da pessoa reclamada (Artigo 29, nº 1). (...) Os ilícitos penais em causa, de outro lado, não parecem incidir nas restrições, que, estabelecidas pela lei brasileira (Lei nº 6.815/80, art. 77) e pelo Acordo de Extradição existente entre os Estados Partes e Associados do MERCOSUL (Capítulo III), impediriam, caso ocorrentes, a efetivação da própria entrega

extradicional. Sendo assim, decreto a prisão preventiva (...)." (**PPE 628**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-12-2009, *DJE* de 18-12-2009.)

"Conforme ressaltei ao julgar o **HC 99.155**, esse Supremo Tribunal não admite *habeas corpus* para revogar prisão preventiva para fins de extradição, a não ser diante de situações extraordinárias (Nessa linha, o **HC 83.881**, rel. ministro **Sepúlveda Pertence**, *DJ* 11-6-04.) Na espécie vertente, como antes realçado, o Impetrante não demonstra serem sustentáveis, juridicamente, os argumentos apresentados para assegurar o êxito do seu pleito, pois não se constata fundamentos suficientes para reconhecer qualquer constrangimento ilegal decorrente do processo extradicional ao qual se sujeita o Paciente, pois, além da prisão preventiva ser pressuposto do processo de extradição, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que 'só é lícito extinguir processo de extradição passiva na via de *habeas corpus*, quando seja caso de improcedência *prima facie* do pedido' (**HC 90.154**, rel. min. **Cezar Peluso**, *DJ* 8-6-2007), o que não se verifica na espécie." (**HC 101.833**, rel. min. **Carmen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 4-12-2009, *DJE* de 15-12-2009.)

"Extradição. Prisão preventiva. Razoabilidade do período de custódia. Indeferimento da liminar. Descabe cogitar de excesso de prazo na prisão processual quando o período transcorrido surge razoável." (**HC 99.402-MC**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009.)

"O pedido do extraditando se choca não só com a atual jurisprudência desta Corte, 'não alterada até os dias atuais', conforme a própria defesa reconhece (...), como também com o disposto no parágrafo único do art. 84 da Lei 6.815/1980, segundo o qual a 'prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.' Ainda que se admita, em tese, o temperamento deste dispositivo legal, em hipóteses excepcionais, como o excesso não razoável de prazo na custódia, não é este o caso dos autos, dado que o estrangeiro está preso há pouco mais de dois meses (...), tempo bem inferior aos quinze meses verificados na QO na **Ext 1054**, citada pelo extraditando (...). Também não se aplica ao caso a decisão monocrática igualmente citada pelo extraditando, proferida em 1999 pelo ministro Néri da Silveira na prisão preventiva para extradição 365, uma vez que ali se tratava de 'excesso de prazo na formalização do pedido de extradição' (...), e não de excesso de prazo para a complementação dos documentos juntados ao pedido de extradição, o qual já foi feito pelo Governo argentino." (**Ext 1.167**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 2-9-2009, *DJE* de 14-9-2009.)

"Em 26-3-09, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul requereu a remoção do extraditando (...) da carceragem do prédio da Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre/RS, tendo em vista a falta de infraestrutura para custodiar o mencionado extraditando. (...) Considerando a manifestação favorável do *Parquet* federal, bem como das demais autoridades responsáveis pela custódia de (...), defiro a transferência do extraditando para o Presídio Estadual de Sant' Ana do Livramento/RS." (**Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 26-8-2009, *DJE* de 2-9-2009.)

"Pedido de transferência formulado pelo Delegado de Polícia Federal, (...), chefe da Delegacia Regional Executiva da Polícia Federal de Santa Catarina, nos seguintes termos: 'Tendo em vista que esta Superintendência Regional está desativando seu Núcleo de Custódia, em atendimento às diretrizes impostas no planejamento estratégico da Polícia Federal e atualmente apenas o preso (...) encontra-se custodiado aguardando decisão a respeito de sua extradição, solicito a Vossa Excelência que seja autorizada a sua transferência para a ala federal do Presídio da Papuda em Brasília/DF, onde poderá permanecer a disposição dessa Corte'. (...) Considerando os argumentos do extraditando, que insiste em permanecer em Florianópolis, em razão de contar, naquela localidade, com assistência familiar e jurídica, oficie-se, com cópia dos Ofícios de (...), ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, (...), para que informe se há, na região sul, preferencialmente no Estado de Santa Catarina, carceragem com possibilidade de custodiar o nacional angolano (...), preso preventivamente e colocado à disposição desta Suprema Corte em razão da Extradição nº 1.035, requerida pelo Governo de Portugal." (**Ext 1.035**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-8-2009.)

"Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de Extradição, do nacional tanzaniano (...), formulado pelo Governo da Suíça, mediante a Nota Verbal (...), com base no art. VII do Tratado de Extradição firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Suíça, em 23 de

julho de 1932, e promulgado pelo Decreto no 23.997, de 13 de março de 1934. (...) De acordo com a Nota Verbal, extraditando é acusado de participar de tráfico internacional de entorpecente (cocaína), entre o Brasil, a Argentina, a Itália e a Suíça. Ante a fuga do extraditando do distrito da culpa, o Juiz de Instrução de Cantão de Genebra decretou-lhe a preventiva, expedindo-se o competente mandado de constrição. Com base no art. 81 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980 e atendendo ao pedido formulado pelo Governo da Suíça, mediante o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, decreto a prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional tanzaniano (...)." (**Ext 1.174-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 20-7-2009, *DJE* de 28-8-2009.)

"Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de Extradição, do nacional romeno (...), formulado pelo Governo da Romênia, mediante a Nota Verbal nº 435, com base no art. V do Tratado de Extradição firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Romênia, em 12 de agosto de 2003, e promulgado pelo Decreto no 6.512, de 21 de julho de 2008. (...) De acordo com a Nota Verbal, o crime foi cometido no território romeno, em 21/22-2-07 e, diante do não comparecimento do extraditando na sessão de julgamento do Tribunal local em 4-7-07, foi decretada a prisão preventiva, sendo expedido o competente mandado de constrição. Com base no art. 81 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980 e atendendo ao pedido formulado pelo Governo da Romênia, mediante o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, decreto a prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional romeno (...)." (**Ext 1.173-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 20-7-2009, *DJE* de 31-8-2009.)

"Extradição -- prisão preventiva -- balizas -- *habeas corpus* -- liminar indeferida -- informações -- audiência do Procurador Geral da República. (...) A prisão preventiva decorre da Lei nº 6.815/80, visando, no caso de deferimento do pedido formulado pelo governo requerente da extradição, à entrega do extraditando. Em se tratando de custódia preventiva, provisória, observa-se o regime fechado. Ante os termos da lei autorizadora, do caráter praticamente automático da ordem judicial, verifica-se a simplicidade quanto à fundamentação, bastando encontrar-se aparelhado, tecnicamente, o pleito encaminhado a este Tribunal." (**HC 98.416**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 31-3-2009, *DJE* de 13-4-2009.)

"(...) considerando a demonstração do precário estado de saúde do extraditando, a idade a extravasar os setenta anos --, pronuncio-me no sentido do deferimento do pedido, vale dizer, de transformar a prisão em regime fechado, até aqui prevaemente, em domiciliar, depositando o extraditando o passaporte na polícia federal e sendo alertado de que deverá permanecer no Brasil, confiando na jurisdição brasileira, até o término deste processo." (**Ext 974-QQ**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 19-12-2008, Plenário, *DJE* de 13-11-2009.) **No mesmo sentido: Ext 971-expediente**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2000, *DJ* de 23-10-2000.

"Por meio da petição (...), a Polícia Federal informa a este Supremo Tribunal Federal que, em 28 de novembro de 2008, cumprindo ordem emanada da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, prendeu o nacional (...). (...) Pois bem, as informações espontaneamente prestadas pela Polícia Federal sinalizam que o nacional Sueco fugiu do Reino da Suécia, após suposto delito de roubo. O próprio estrangeiro, nas declarações que prestou à autoridade policial (acompanhado de seu advogado), afirmou que 'utilizou passaporte falsificado de nacionalidade lituana para adentrar no país; (...) que a entrada no país se deu de maneira clandestina porque sabia que estava sendo procurado pela Interpol, e imaginou que um nome falso facilitaria a sua estrada e estada no país' (...). Presente esta moldura, tenho como caracterizada uma das hipóteses que autorizam a prisão para fins de extradição." (**PPE 618**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 3-12-2008, *DJE* de 13-4-2009.)

"A prisão preventiva para os efeitos da extradição não se fundamenta nos requisitos do art. 312 do CPP. Ela é requisito indispensável ao regular desenvolvimento do processo de extradição (L. 6.815/80, art. 84, parágrafo único)." (**Ext 820**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-11-2001, Plenário, *DJ* de 3-5-2002.) **No mesmo sentido: EXT 1.121-AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 17-4-2009; **HC 82.847**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 7-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003; **HC 81.809**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 9-5-2002, Plenário, *DJ* de 14-6-2002.

"A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é essencial ao julgamento, é condição *sine qua non* para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão-somente, possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (...) expedida contra o extraditando e há, em conseqüência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente.' (...) Impende registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a legitimidade constitucional da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, teve o ensejo de acentuar-lhe a plena compatibilidade com a vigente Constituição da República, considerada a recepção, pela Carta Política, da norma legal autorizadora dessa medida cautelar de ordem pessoal: (...) Sendo assim, considerando-se o que prescreve o próprio ordenamento positivo brasileiro (Estatuto do Estrangeiro, art. 84, parágrafo único), cuja validade constitucional já foi reconhecida por esta Suprema Corte (Ext 783/autos apartados-AgR-ME, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno), e tendo em vista, ainda, o Tratado de Extradicação Brasil/Estados Unidos da América (Artigo VIII), não se revela viável - presente o contexto desta causa extradicional - a concessão, em favor do ora extraditando, de liberdade provisória, expressamente vedada pela legislação nacional. Nem se poderia invocar, de outro lado, o que se contém na Súmula 2/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de liberdade vigiada. É que o enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-lei n. 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão." (**PPE 610**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 7-11-2008, *DJE* de 17-11-2008.) **No mesmo sentido: PPE 655**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 30-5-2011, *DJE* de 3-6-2011; **Ext 1.035-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 17-12-2009, Plenário, *DJE* de 26-2-2010; **Ext 1.119**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 10-12-2008, *DJE* de 17-12-2008

"O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem consignando a impossibilidade de examinar o acerto ou o desacerto do ato do Juízo que implicou o acolhimento do pedido de extradição dos pacientes, apontando competir à autoridade administrativa, ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, apreciar 'os aspectos formais, a pertinência e a conveniência do pleito que, em última análise, terá de ser submetida ainda à avaliação soberana do Estado estrangeiro requisitado' (...). Então fez ver que, 'se porventura alguma ilegalidade houver no pedido de extradição, será ela imputável, em tese, à autoridade administrativa que tiver formulado o pleito ao Estado estrangeiro, e não ao Juízo criminal que se limitou a solicitar providência' (...). Diz que os ora pacientes não têm contra si ordem de prisão no Brasil, estando em curso ação penal em que denunciados pelo delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/98 - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, mediante organização criminosa. Sustenta que o tipo penal imputado é posterior ao Decreto por meio do qual introduzido, no cenário nacional, o Tratado de Cooperação Internacional firmado pelo Brasil e pelos Estados Unidos - Decreto n. 55.750/65 - e que inexistente motivo para dar-se seqüência ao pleito de extradição. Em síntese, o móvel deste último não estaria alcançado pelo rol de crimes versados no aludido tratado como capazes de gerar a extradição. (...) De início, observem que o nacional, residente no exterior, não pode merecer tratamento menos favorável do que o estrangeiro em relação ao qual haja pleito de extradição. A interpretação teleológica da Lei n. 6.815/80, de cunho nitidamente penal, conduz à necessidade de que, a embasar o pedido de extradição, exista sentença final de privação de liberdade ou prisão decretada por autoridade competente - artigo 78, inciso II, da citada lei. Mais do que isso, o pedido foi deferido, conforme consta à folha 80, à premissa subjetiva da conveniência da instrução do processo e da garantia da aplicação da lei penal, sem consignar-se, concretamente, dado que estivesse a direcionar a tal conclusão. Mencionou-se a ordem de prisão preventiva dos pacientes, que, a esta altura, não mais subsiste. Além disso, há o argumento de não estar o crime de que são acusados abrangido pelo Tratado de Extradicação. Apontou-se, na inicial, que a tipologia surgiu em 1998 e que o Tratado não poderia tê-la contemplado porque de 1965. A alusão do Juízo aos itens 12 e 18 do artigo II do referido Tratado - falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados e obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência - não abrange a imputação verificada. Por último, conforme o artigo I do Tratado, a entrega de nacional, sob o ângulo da extradição, pressupõe a prova de culpa. Ora, a Constituição Federal encerra o princípio da não-culpabilidade - inciso LVII do artigo 5º. A par desses aspectos, registro perplexidade no que, até o momento, em que pese à cláusula do inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República - de acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito -, não se tenha obtido o exame de órgão investido do ofício judicante. Tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o Superior Tribunal de Justiça recusaram-se a apreciar o tema relativo ao acerto ou ao desacerto do ato do Juízo,

apontando que o crivo se daria considerada a atuação dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores bem como do Governo requerido - Estados Unidos da América -, o que não se coaduna com o sistema pátrio. Em jogo, ressalto, não se faz o merecimento de ato do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores ou de órgão dos Estados Unidos da América, mas do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo que resultou no deferimento da extradição. Ante todos esses títulos, há de se implementar medida acauteladora visando a aguardar-se que este *habeas* venha a ser submetido ao Colegiado." (**HC 96.372**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 13-10-2008, *DJE* de 20-10-2008.)

"Trata-se de pedido de extradição requerido pelo Governo da França, por meio da Nota 20, de 17/2/1993, contra o nacional francês Dominique Erulin. Em 19-3-1993, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, decretou a prisão preventiva do extraditando (...). Passados mais de quinze anos do pedido e mais de dez anos da última informação quanto ao não cumprimento do mandado de prisão (...), determinei que se oficiasse ao Governo Francês quanto ao interesse no prosseguimento do feito (...). Em 4-4-2008, o Ministro de Estado da Justiça informou não ter havido resposta à consulta elaborada (...), situação que não se alterou até à presente data. Pois bem. A omissão do Governo requerente quanto ao andamento do presente processo configura, de forma implícita, a perda de interesse quanto ao pedido. Acrescenta-se, ainda, que o não cumprimento do mandado de prisão durante todo esse período, por si só, já inviabiliza a realização do objeto desta extradição. Isso posto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF), sem prejuízo de eventual novo requerimento." (**Ext 574**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1º-10-2008, *DJE* de 13-10-2008.)

"O Governo da República Argentina, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (...), requer a decretação da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, de (...), ora submetido, naquele País, a atos de investigação penal, por suposta prática do crime de homicídio, consoante consta da referida Nota Verbal (...). O suporte jurídico desse pedido de prisão preventiva repousa em tratado bilateral de extradição, celebrado, pelo Brasil e pelo Governo da República Argentina, em 1961, e incorporado, ao nosso sistema de direito positivo interno, desde a sua promulgação pelo Decreto nº 62.979/1968. Esse Tratado de Extradição autoriza que qualquer das Altas Partes Contratantes solicite, por meio do seu agente diplomático, a decretação da prisão preventiva da pessoa reclamada (Artigo VI). (...) O súdito estrangeiro em causa está identificado (...), cabendo assinalar que o fato delituoso que motivou o decreto judicial de sua prisão parece satisfazer, ao menos em princípio - e ressalvada a análise ulterior dessa questão -, a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade. O ilícito penal em causa, de outro lado, não parece incidir nas restrições, que, estabelecidas pela lei brasileira (Leinº 6.815/80, art. 77) e pelo tratado bilateral existente entre o Brasil e a República Argentina (Artigo III), impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradicional." (**PPE 613**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 24-9-2008, *DJE* de 22-6-2009.)

"Extradição. Passiva. Pedido formulado pelo Governo da República Portuguesa. Ordem de prisão. Mandado de detenção internacional. Expedição por Procurador da República do Departamento Central de Investigações e Ação Penal, autorizado pelo Procurador-Geral da República. Autoridade competente segundo a lei portuguesa. Não pertinência ao Poder Judiciário. Irrelevância. Legalidade reconhecida. Pedido deferido. Inteligência do art. 80, *caput*, da Lei n. 6.815/80. Precedentes. Para fins de extradição, o ordenamento jurídico brasileiro não exige que a ordem de prisão do extraditando haja sido expedida por autoridade integrante do Poder Judiciário, senão apenas que tenha competência para fazê-lo nos termos da lei do Estado requerente." (**Ext 1.115**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.)

"Impende registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a legitimidade constitucional da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, teve o ensejo de acentuar-lhe a plena compatibilidade com a vigente Constituição da República, considerada a recepção, pela Carta Política, da norma legal autorizadora dessa medida cautelar de ordem pessoal: (...). Sendo assim, considerando-se o que prescreve o próprio ordenamento positivo brasileiro (Estatuto do Estrangeiro, art. 84, parágrafo único), cuja validade constitucional já foi reconhecida por esta Suprema Corte (Ext 783/autos apartados-AgR-ME, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno), e tendo em vista, ainda, o Tratado de Extradição Brasil/Estados Unidos da América (Artigo VIII), não se revela viável - presente o contexto desta causa extradicional - a concessão, em favor do ora extraditando, de liberdade provisória, expressamente vedada pela legislação nacional. Nem se poderia invocar, de outro lado, o que se contém na Súmula 2/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de liberdade vigiada.

É que o enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-lei 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão." (**Ext 1.121**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 20-8-2008, *DJE* de 27-8-2008.)

"O súdito estrangeiro em causa está identificado (fls. 07), cabendo assinalar que os fatos delituosos que motivaram o decreto judicial de sua prisão parecem satisfazer, ao menos em princípio - e ressalvada a análise ulterior dessa questão -, a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade. Os ilícitos penais em causa, de outro lado, não parecem incidir nas restrições, que, estabelecidas pela lei brasileira (Lei 6.815/80, art. 77) e pelo tratado bilateral existente entre o Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Artigo V), impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradiciona. Sendo assim, decreto a prisão preventiva (...) e determino, ainda, que sejam apreendidos os bens ou valores encontrados em seu poder, desde que se relacionem com as infrações penais que lhe são imputadas (fls. 05), observadas, quanto à apreensão patrimonial, as cautelas legais pertinentes. (...) A presente decisão somente deverá ser publicada, depois de efetivada a prisão do súdito estrangeiro em questão." (**PPE 610**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 18-8-2008, *DJE* de 8-9-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.294**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 30-10-2012, *DJE* de 16-11-2012.

"O Reino da Grã-Bretanha, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (fls. 04), requer a decretação da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, de (...), ora submetido, naquele País, a atos de investigação penal, por suposta prática de crimes de lesão corporal gravíssima e porte de arma, consoante documentos produzidos pelo Estado requerente (fls. 12/13). O suporte jurídico desse pedido de prisão preventiva repousa em tratado bilateral de extradição, celebrado, pelo Brasil e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 1995, e incorporado, ao nosso sistema de direito positivo interno, desde a sua promulgação pelo Decreto 2.347/97. Esse Tratado de Extradicação autoriza, nos casos de urgência, que qualquer das Altas Partes Contratantes solicite, por meio do seu agente diplomático, a decretação da prisão preventiva da pessoa reclamada (Artigo 6, n. 1). O Reino Unido da Grã-Bretanha comprovou que foi decretada, pelo Tribunal da Coroa, a prisão preventiva do súdito estrangeiro em questão (fls. 11). O súdito estrangeiro em causa está identificado (fls. 74/76), cabendo assinalar que os fatos delituosos que motivaram o decreto judicial de sua prisão parecem satisfazer, ao menos em princípio - e ressalvada a análise ulterior dessa questão -, a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade. Assinalo, no entanto, considerada a natureza da pena máxima imposta ao delito de 'lançar fluido corrosivo com intenção' (prisão perpétua), que a jurisprudência hoje prevalecente no Supremo Tribunal Federal, por entender inconstitucional referida sanção penal, (...). Os ilícitos penais em causa, de outro lado, não parecem incidir nas restrições, que, estabelecidas pela lei brasileira (Lei 6.815/80, art. 77) e pelo tratado bilateral existente entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Artigo IX), impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradiciona." (**PPE 604**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2008, *DJE* de 27-8-2008.)

"Do exame detido dos autos evidencia-se inexistir qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos que autorizam o conhecimento do habeas corpus. Registre-se que o impetrante não demonstra, de forma objetiva, as razões das quais decorreriam o alegado excesso de prazo. (...) No caso, o paciente, segundo consta dos autos, foi preso (...) há pouco mais de um mês, prazo esse que não se mostra discrepante com relação ao trâmite normal das extradições nesta Suprema Corte." (**HC 94.804-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 26-5-2008, *DJE* de 2-6-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.085**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática julgamento em 16-5-2011, *DJE* de 18-5-2011.

"Defiro a prisão preventiva (...) para fins de extradição. Pelo que determino a expedição do respectivo mandado de captura, a ser cumprido pelo Departamento de Polícia Federal, cujos agentes somente deverão fazer uso de algemas para se defender de eventual reação agressiva ou em caso de tentativa de fuga do prisioneiro." (**Ext 1.122**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 25-4-2008, *DJE* de 16-6-2008.)

"(...) o Estado do Rio de Janeiro determinou, em virtude de uma situação de caráter emergencial (realocação dos presos oriundos da Polícia Civil), a desocupação de uma unidade da Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de transformá-la e adequá-la aos moldes do que dispõe o Decreto n.

41.149/2008, tendo sido encaminhada proposta para a alteração da destinação da Penitenciária Pedrolino Werling de Oliveira com o objetivo de abrigar os presos com direito à prisão especial; daí a necessidade, plenamente justificável, de remanejamento do extraditando, razão pela qual entendo que não subsistem as suas alegações." (**Ext 1.041**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-4-2008, *DJE* de 28-4-2008.)

"A Juíza Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo requereu autorização para transferir o extraditando do Setor de Custódia da Polícia Federal para a Penitenciária de Itaipu/SP, ante o fato de que há poucas vagas disponíveis nesse setor para a manutenção provisória de presos. Autorizei a transferência do extraditando, tendo em vista a existência de uma situação de caráter emergencial (escassez de vagas disponíveis no Setor de Custódia da Polícia Federal para a manutenção provisória de presos), razão pela qual entendo que não são plausíveis as suas alegações. Ressalte-se, ainda, que a Penitenciária CB PM Marcelo Pires da Silva, localizada em Itaipu/SP, é a unidade destinada, pela Secretaria de Administração Penitenciária, para receber os presos estrangeiros, contando com uma ala reservada aos presos da Justiça Federal, embora não disponha de uma ala exclusiva para extraditados." (**Ext 963**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-4-2008, *DJE* de 28-4-2008.)

"(...) o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de extensão. Acentua que o processo (...) mostrava-se deficiente, razão do afastamento da custódia. Quanto a (...), assevera ter havido o cumprimento de todas as diligências requisitadas e estar o processo, já instruído com parecer favorável ao pedido do Estado requerente, em condições de ser apreciado pelo Pleno do Supremo. (...) Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República, não existe a identidade indispensável à observância do artigo 580 do Código de Processo Penal. As situações são diversas, tendo ocorrido, neste caso, a apresentação dos documentos próprios ao pedido de extradição." (**Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 18-4-2008, *DJE* de 28-4-2008.)

"Em recentes decisões do Plenário desta Corte Suprema decidiu-se que a prisão preventiva para fins de extradição deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo resultar num fim em si mesma, para impor ao extraditando tratamento diferenciado e mais gravoso do que ao dispensado aos presos preventivamente em processos em curso na jurisdição brasileira. É por isso que não se admite que essa prisão se prolongue por tempo, de modo a caracterizar constrangimento ilegal àquele que está preso à disposição desta Suprema Corte para fins extradicionais (por exemplo: Ext n. 1.054-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 22-2-08; HC n. 91.657, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJ* de 14/3/08). Todavia, essa prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, '... destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição' (RTJ 149/374-375, Relator o Ministro Celso de Mello)." (**Ext 1.119**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 18-3-2008, *DJE* de 10-4-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.221**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática julgamento em 17-11-2010, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 104.843**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 12-8-2010, *DJE* de 23-8-2010; **PPE 646**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 28-6-2010, *DJE* de 2-8-2010; **Ext 1.123**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 2-12-2008, *DJE* de 15-12-2008.

"Muito embora esta Suprema Corte tenha, em casos específicos, flexibilizado a rigidez da prisão cautelar imposta a pessoas submetidas a processo extradicional (HC 91.657/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; Ext 1.054- QO, Rel. Min. Marco Aurélio), o caso sob análise não evidencia, *ictu oculi*, a excepcionalidade ensejadora de tal benefício. Isso porque a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal assenta que a prisão preventiva para fins de extradição constitui condição de procedibilidade do processo extradicional (HC 90.070/GO, Min. Rel. Eros Grau; Ext 1.059, Rel. Min. Carlos Britto), a garantir a efetiva entrega do súdito estrangeiro ao governo requerente em caso de deferimento final do pedido (Ext 845, Rel. Min. Celso de Mello). Assim, e considerando que o processo extradicional encontra-se, em princípio, devidamente instruído pelo governo requerente, neste juízo preliminar não se afigura possível a concessão da medida pleiteada." (**HC 93.728-MC**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-2008, *DJE* de 27-3-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.228**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 1º-3-2012, *DJE* de 9-3-2012; **Ext 1.234**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 5-4-2011, *DJE* de 11-4-2011.

"Prisão preventiva para extradição. Alegação de excesso de prazo, de ausência de requisitos para a prisão preventiva e atipicidade penal, no Brasil, dos fatos causadores da condenação do paciente na Argentina. Instrução deficiente. Necessidade de exame aprofundado. Liminar indeferida. Esse Supremo Tribunal apenas excepcionalmente tem admitido *Habeas Corpus* para revogar prisão preventiva para fins de extradição (...). Em princípio, não se admite a impetração, se nela são suscitadas questões ou fatos novos, não levadas à consideração do Relator ou do Ministro que decretou a prisão preventiva (...). No caso vertente, não há comprovação de que as questões aqui suscitadas tenham sido anteriormente submetidas ao eminente Relator da Extradicação n. 1.068, Ministro Ricardo Lewandowski. Ademais, o pedido não foi instruído com qualquer documento dos autos principais, não se tendo trazido sequer a cópia da decisão que decretou a prisão do Paciente. (...)." (**HC 93.943-MC**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 2-3-2008, *DJE* 14-3-2008.)

"Pedido de revogação de prisão preventiva para extradição (PPE). Alegações (...). PPE. Apesar de sua especificidade e da necessidade das devidas cautelas em caso de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, é desproporcional o tratamento que vem sendo dado ao instituto. Necessidade de observância, também na PPE, dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de expor o extraditando a situação de desigualdade em relação aos nacionais que respondem a processos criminais no Brasil. A PPE deve ser analisada caso a caso, e a ela deve ser atribuído limite temporal, compatível com o princípio da proporcionalidade; e, ainda, que esteja em consonância com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º, 5). A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/88, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPE's. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Extradicação n. 1.091/Panamá. Precedentes: (...)." (**HC 91.657**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 13-9-2007, Plenário, *DJE* de 14-3-2008.)

"Extradicação - Peças - Deficiência - Prisão do Extraditado - Relaxamento. Uma vez configurada a inércia do Governo requerente no cumprimento de diligência visando a instruir o pedido de extradição e projetada a prisão do extraditando no tempo, incumbe o relaxamento, expedindo-se alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias." (**Ext 1.054-QO**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 29-08-2007, *DJE* de 22-2-2008.)

"Uma vez configurada a inércia do Governo requerente no cumprimento de diligência visando a instruir o pedido de extradição e projetada a prisão do extraditando no tempo, incumbe o relaxamento, expedindo-se alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias." (**Ext 1.054-QO**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.083**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2007, *DJE* de 22-2-2008.

"A prisão preventiva para extradição constitui requisito de procedibilidade do processo extradicional, que só terá seu curso regular se o extraditando estiver preso à disposição do Supremo Tribunal Federal. Não procede a alegação de que o País requerente teria cassado a ordem de prisão por ele emanada. A bem da verdade, o Juiz peruano tornou sem efeito um mandado de prisão em função da existência de outro decreto expedido em momento anterior. É da jurisprudência desta Corte que eventuais vícios de forma no decreto de prisão preventiva reputar-se-ão sanados com a formalização do pleito extradicional, que, no caso, ocorreu." (**HC 90.070**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 1º-2-2007, Plenário, *DJ* de 30-3-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.059**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 27-3-2007, *DJ* de 9-4-2007.

"A seu turno, o mencionado Tratado estabelece, no artigo VI, os requisitos para atendimento do pedido de prisão provisória em caso de urgência, nos seguintes termos: 'Em caso de urgência, uma das Partes Contratantes poderá solicitar à outra, seja por meio dos respectivos agentes diplomáticos, seja diretamente, de Governo a Governo, a prisão provisória do inculcado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou delito, ou que possam servir de documentos de prova. Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que o crime ou delito cometido autoriza a extradição segundo este Tratado.'" (**PPE 555**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 15-8-



2006, *DJ* de 23-8-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.263**, rel. min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 3-10-2011, *DJE* de 14-11-2011

"*Habeas corpus*. Prisão para fins extradicionais. Alegação de inconstitucionalidade do art. 84 da Lei n. 6.815/80, pelos mesmos fundamentos da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Improcedência. Conforme remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a prisão para fins extradicionais tem natureza cautelar. Seu objetivo é preservar a utilidade da mobilização da Justiça penal. Inexistência de relação necessária entre a custódia imposta no feito extradicional e a prisão decorrente de sentença definitiva." (**HC 88.455**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 14-6-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"Contra o extraditando tem-se pronúncia de grande júri e a ordem de prisão, considerados os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. (...) As formalidades legais visando à prisão preventiva para efeito de extradição estão atendidas." (**PPE 556**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 27-5-2006, *DJ* de 13-6-2006.)

"Excesso de prazo da prisão preventiva. Prazo para a formalização do pedido de extradição. Art. 82, § 2º, da Lei n. 6.815/80: 90 (noventa) dias. Ausência de constrangimento ilegal. A tempestividade da formulação do pedido de extradição é aferida tomando como termo inicial a data em que o pleito é formalmente deduzido perante a autoridade competente brasileira, no caso, o Ministro de Estado das Relações Exteriores." (**HC 86.922**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 18-5-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"Pois bem, começo por anotar que a prisão do cidadão estrangeiro constitui requisito de procedibilidade da ação extradicional, devendo perdurar 'até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue'. Contudo, admite-se a transferência de presos, no curso dos processos de extradição, em situações excepcionalíssimas." (**PPE 542**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 15-5-2006, *DJ* de 22-5-2006.)

"É que, sem a concretização da captura do súdito estrangeiro, não terá andamento, perante o Supremo Tribunal Federal, o pedido de extradição dirigido ao Estado brasileiro (RISTF, art. 208). A *ratio* subjacente a essa norma regimental reflete a necessidade de garantir-se, com a privação da liberdade do extraditando, a efetivação de sua entrega ao Estado requerente, se o pedido extradicional vier a ser deferido. O Supremo Tribunal Federal, bem por isso, e tendo em consideração o regime jurídico das extradições vigente em nosso sistema normativo, tem advertido, em sucessivas decisões, que se torna indeclinável, com a formulação do pedido extradicional, a decretação da prisão do extraditando, que deverá perdurar até o julgamento final da causa." (**Ext 845**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 29-3-2006, *DJ* de 5-4-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 10-5-2007, *DJE* de 7-2-2008; **Ext 987**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-2005, *DJ* de 8-9-2005; **HC 85.381**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 5-5-2006; **PPE 439**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 26-9-2003, *DJ* de 3-10-2003; **HC 81.709**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-4-2002, Plenário, *DJ* de 31-5-2002; **HC 81.609**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-4-2002, Plenário, *DJ* de 31-5-2002; **HC 81.356**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 21-11-2001, Plenário, *DJ* de 1º-1-2002; **Ext 667**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-12-1996, *DJ* de 3-2-1997; **HC 68.198**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 23-8-1990, Plenário, *DJ* de 14-9-1990; **HC 67.889**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 21-3-1990, Plenário, *DJ* de 4-5-1990; **HC 62.185**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 19-9-1984, Plenário, *DJ* de 11-10-1984; **HC 61.155**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 24-8-1983, Plenário, *DJ* de 7-10-1983.

"Como se vê, é necessária a manutenção da prisão do extraditando. Isso se explica por uma razão muito simples. Quando a extradição é julgada, mas ainda não executada, não se pode permitir a liberdade do extraditando, uma vez que isso maximizaria os riscos de evasão -- e, portanto, de tornar impossível a execução da extradição. A manutenção da prisão provisória é, pois, necessária para que se viabilize por inteiro a extradição." (**HC 85.983**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2005, *DJ* de 10-8-2005.)

"Assim, deve a segregação perdurar até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal -- vedada a admissão de modalidades substitutivas do regime prisional fechado --, não estando, ainda, sujeita a prazos predeterminados em lei. Neste sentido: HC 80.979-ML e HCs 81.709, 81.127, 71.172, no mesmo sentido: HC 93.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 15-4-08, *DJE* de 22-4-08. 71.402, 68.840, 72.998, 68.198 e Ext 783-AgR, entre outros. Em hipóteses excepcionalíssimas -- como enfermidade grave, devidamente comprovada; impossibilidade absoluta da manutenção da custódia, atestada por autoridade pública; ou outras circunstâncias correlatas --, penso que seria possível a flexibilização deste entendimento." (PPE 513, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 15-5-2005, *DJ* de 24-8-2005.)

"Trata-se de pedido de arbitramento de fiança, para o fim de que o extraditando aguarde em liberdade o julgamento da extradição. (...) Naquela oportunidade, foram repelidos ambos os argumentos aqui aventados pelo requerente: tanto o do suposto direito à prestação da fiança, quanto o atinente ao princípio da reciprocidade. (...) Os crimes pelos quais responde o extraditando, no Estado requerente, à primeira vista encontram símile, na lei penal brasileira, nos delitos de quadrilha armada e caracterizada como organização criminosa, que chefaria (C. Pen., art. 288 c/c L. 9.034/95) e de extorsão mediante violência e grave ameaça: são hipóteses nas quais a lei processual brasileira não admite a fiança (...)." (Ext 966, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, decisão monocrática, julgamento em 13-5-2005, *DJ* de 19-5-2005.) **No mesmo sentido: Ext 966-AgR**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 31-8-2005; Ext 830, rel. Min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 10-5-2002, *DJ* de 23-5-2002; HC 82.178, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 14-11-2002, *DJ* de 21-11-2002; Ext 785-QO, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 5-10-2001.

"De início, cabe salientar, com relação ao alegado excesso de prazo na constrição de sua liberdade, que a orientação firmada pela Suprema Corte a respeito do tema é no sentido de que, mesmo ultrapassado o prazo máximo de prisão (previsto no § 2º do art. 82 da Lei 6.815/80 ou em tratado específico), não há restabelecimento do *status libertatis*, se o pedido de extradição, não obstante tardio, já foi formulado. Assim, *in casu*, mesmo verificado o decurso do período máximo de 60 (sessenta) dias entre a prisão (...) e a formalização do pedido de extradição, nos moldes do tratado específico, não se admite o relaxamento da custódia, uma vez que houve novação do título jurídico que a legitima, em virtude da instauração do processo extradicional, em 15-12-2004. O extraditando, desde aquela data, não mais se encontra preso com fundamento no § 2º do art. 82 da Lei 6.815/80, mas sim com base no art. 84 do mesmo diploma. Portanto, instaurado o pedido extradicional e posto o extraditando à disposição do STF, fica superado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo." (Ext 960, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Nelson Jobim**, no exercício da Presidência, julgamento em 25-1-2005, *DJ* de 2-2-2005.) **No mesmo sentido: HC 85.381**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 5-5-2006; PPE 519-AgR, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 12-5-2006, *DJ* de 19-5-2006; Ext 946, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 10-6-2005; Ext 864, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, decisão monocrática, julgamento em 7-2-2003, *DJ* de 17-2-2003; HC 82.192, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 28-8-2002, *DJ* de 5-9-2002; HC 82.013, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 19-6-2002, *DJ* de 27-6-2002; HC 81.684, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 14-2-2002, *DJ* de 26-2-2002; PPE 364, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 2-4-2001, *DJ* de 9-4-2001; Ext 674, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 12-12-1996, Plenário, *DJ* de 16-5-1997; HC 72.998, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-10-1995, Plenário, *DJ* de 16-2-2001; HC 72.998, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-10-1991, Plenário, *DJ* de 14-2-1992; HC 68.684, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 28-6-1991, Plenário, *DJ* de 30-8-1991.

"Os precedentes da Corte são pelo afastamento do caráter peremptório do prazo previsto na Lei n. 6.815/80 para a formalização do pedido de extradição. Uma coisa é a circunstância de este já haver sido feito e, a seguir, solicitar-se a expedição de alvará de soltura. Algo diverso ocorre ao se pleitear a liberdade quando já requerida a extradição, como é o caso deste processo." (Ext 945, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 7-10-2004, *DJ* de 22-10-2004.)

"Cabe advertir, por necessário, que a prisão cautelar em referência reveste-se de eficácia temporal limitada, eis que não será mantida além daquele prazo, sem que a extradição, nele, haja sido formalmente

requerida ao Governo brasileiro (Estatuto do Estrangeiro, art. 82, § 3º)." (**PPE 454**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 30-9-2004, *DJ* de 13-10-2004.)

"Cabe assinalar, de outro lado, que a medida constritiva da liberdade individual do ora paciente, objeto de impugnação nesta sede de *habeas corpus*, reveste-se de eficácia temporal limitada, considerada a norma inscrita no art. 82, § 2º do Estatuto do Estrangeiro, que prevalecerá até que sobrevenha a definitiva incorporação, ao sistema normativo brasileiro, do Tratado de Extradicação Brasil/França, celebrado em 28-5-96, já aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 219/2004), mas ainda pendente de promulgação presidencial, que constitui o último ato componente do ciclo de integração das convenções internacionais à esfera do direito positivo interno nacional, consoante assinala a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 58/70, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro -- *RTJ* 174/463-465, Rel. Min. Celso de Mello -- *RTJ* 179/493-496, Rel. Min. Celso de Mello). Cumpre referir, neste ponto, que o Tratado de Extradicação Brasil/França também admite a utilização do mecanismo da *arrestation provisoire*, cuja utilização se acha disciplinada pelo artigo 15, que autoriza a decretação da prisão cautelar para fins extradicionais, desde que esta não perdure por período superior a 60 (sessenta) dias (artigo 15, n. 5). É certo que essa cláusula -- que constitui verdadeira *lex specialis* em face da legislação interna brasileira (*RT* 554/434 -- *RTJ* 70/333 -- *RTJ* 100/1030) -- terá aplicação tão logo se complete o ciclo de incorporação, ao plano do direito positivo interno do Brasil, do mencionado Tratado de Extradicação, que passará, então, por exclusivo efeito do critério da especialidade, a ter precedência sobre o ordenamento doméstico de nosso País." (**HC 84.796-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 15-9-2004, *DJ* de 21-9-2004.)

"A prisão preventiva para fins de extradição (Lei 6.815/1985, art. 81) é pressuposto do processo de extradição, não se confundindo com as prisões processuais do Código de Processo Penal. Se inexistir decisão do ministro relator da extradição, acerca do pedido de revogação da prisão do extraditando, não há que se falar em constrangimento ilegal." (**HC 83.540**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 27-11-2003, Plenário, *DJ* de 6-2-2004.) **No mesmo sentido: HC 99.155**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 28-5-2009, *DJE* de 8-6-2009.

"Este Supremo Tribunal Federal tem permitido, em situações excepcionalíssimas, a transferência de presos em processos de extradição. Tais situações têm ocorrido, por exemplo, no caso de precariedade da saúde do extraditando (ver Despacho do Min. Nelson Jobim na *Ext.857*), ou em caso de impossibilidade de estabelecimento prisional continuar com o extraditando, dada precariedade das instalações ou de sua interdição (ver Despacho do Ministro Gilmar Mendes na *Ext 861-Expediente*; Despacho da Ministra Ellen Gracie na **PPE 427-informação**)." (**PPE 439**, min. rel. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 10-11-2003, *DJ* de 19-11-2003). **No mesmo sentido: Ext 1.121**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 6-5-2010, *DJE* de 13-5-2010; **Ext 961**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 15-12-2005, *DJ* de 1º-2-2006.

"Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Ministro Relator do Processo de Extradicação n. 874, a prisão do extraditando foi efetivada após a apresentação do pedido de extradição, baseado em ordem de detenção do Governo do Paraguai, nos moldes do art. 81 da Lei 6.815/80, não se aplicando, *in casu*, a hipótese excepcional -- em caso de urgência -- prevista no artigo 82, § 2º, do referido diploma normativo, a qual condiciona a apresentação do pedido formal de extradição no prazo de 90 dias, contados da ciência da prisão do extraditando." (**HC 83.573**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 23-10-2003, *DJ* de 31-10-2003.)

"O ora extraditando, para fundamentar o pleito de revogação de sua prisão cautelar, alega, em síntese, que o 'art. 84 da Lei 6.815/80' não é a ele aplicável, 'por tratar-se de português que goza dos mesmos direitos atribuídos aos brasileiros, inclusive o de obter a liberdade provisória', nos termos do que dispõe o art. 12, § 1º, da Constituição da República. (...) Impende registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a legitimidade constitucional da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, teve o ensejo de acentuar-lhe a plena compatibilidade com a vigente Constituição da República, considerada a recepção, pela Carta Política, da norma legal autorizadora dessa medida cautelar de ordem pessoal. (...) Não vejo como acolher, sob tal fundamento, o pedido de revogação da prisão cautelar do ora extraditando. É que o ora extraditando, até o presente momento, não comprovou ostentar a condição jurídica de português equiparado. Na realidade, os documentos constantes dos presentes autos não comprovam que o súdito português em causa é titular, nos termos do que dispõe o art. 12, § 1º, da Constituição Federal, de uma quase-nacionalidade brasileira, devendo sujeitar-se, portanto, o ora

extraditando, à possibilidade de sofrer extradição, a pedido de qualquer Estado estrangeiro, notadamente quando se tratar, como no caso, de pedido formulado pelo Governo de Portugal." (**Ext 890**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 15-10-2003, *DJ* de 24-10-2003.) **No mesmo sentido: Ext 674**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 12-12-1996, Plenário, *DJ* de 16-5-1997; **Ext 463**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 16-3-1988, Plenário, *DJ* de 29-4-1988.

"É que a prisão cautelar do extraditando constitui requisito inafastável do processamento da ação de extradição. Tal prisão preventiva para fins de extradição é regulada pelo artigo 82 da Lei n. 6.815/80, dispositivo legal cuja constitucionalidade já foi, por diversas ocasiões, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal." (**PPE 439**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 26-9-2003, *DJ* de 3-10-2003.) **No mesmo sentido: Ext 1.200**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 23-6-2010, *DJE* de 2-8-2010; **Ext 1.192**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 22-4-2010, *DJE* de 21-5-2010.

"Nem se invoque, de outro lado, o que se contém na Súmula n. 2/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de sua liberdade vigiada. É que o enunciado inscrito na Súmula n. 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-Lei n. 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. Daí a observação de Roberto Rosas (*Direito Sumular*, p. 9, 7ª ed., 1995, Malheiros), cujo magistério enfatiza que 'A lei (...) não prevê a liberdade vigiada', entendimento este igualmente perfilhado por Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano (*A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*, p. 137/138, nota 269, 3ª ed., 1981, RT), que sustenta não mais subsistir, presentemente, o enunciado constante da Súmula n. 2/STF, aduzindo, sob essa perspectiva, que '... o direito atual não admite a possibilidade de concessão ao extraditando de liberdade vigiada', eis que a legislação federal acima referida 'revogou (...) a mencionada Súmula' (grifei)." (**Ext 890**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 25-8-2003, *DJ* de 29-8-2003.) **No mesmo sentido: Ext 870**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-9-2003, *DJ* de 8-10-2003; **Ext 766**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 21-11-1999, *DJ* de 29-11-1999.

"Da leitura da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, não se extrai a obrigação de que o Estado estrangeiro, ao requerer a prisão preventiva para fins de extradição, apresente de imediato cópia de decisão que decretou a prisão naquele País. O art. 82, após declarar que o Estado requerente pode solicitar por 'qualquer que seja o meio de comunicação' a prisão preventiva do extraditando, determina em seu § 1º, que 'o pedido que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou ainda, em fuga do indiciado'. A exigência de apresentação de cópia destes só se faz no momento da apresentação do pedido de extradição, tal como dispõe o *caput* do art. 80 do mesmo diploma legal. (...) O Estado requerente indicou a existência de mandado de prisão contra o extraditando e no penúltimo parágrafo do pedido declarou que os referidos documentos serão apresentados dentro do prazo previsto no Tratado, após a efetivação de sua prisão preventiva. Logo, restaram atendidas as exigências legais e bilaterais pelo Estado requerente (neste sentido a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, na **PPE 223**, *DJ* 8-6-95). Também não procede a segunda alegação, uma vez que o art. 82, *caput*, do Estatuto do Estrangeiro dispõe, como ressaltado, que o pedido de prisão preventiva pode ser apresentado por qualquer meio hábil, não se exigindo as formalidades apontadas pelo extraditando. Tal como estabelecido pelo § 1º, do art. 80, 'o encaminhamento do pedido [de extradição] por via diplomática confere autenticidade aos documentos'. Com maior razão, essa autenticidade também se aplica ao pedido de prisão preventiva, que, repita-se, não está condicionado às formalidades indicadas pelo extraditando." (**PPE 451**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 21-5-2003, *DJ* de 28-5-2003.)

"Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que é ela competente para processar e julgar *habeas corpus* contra Ministro de Estado quando a ameaça de coação se prende à questão de extradição. No caso, a autoridade coatora é parte ilegítima, porquanto, por não ter o Ministro de Estado da Justiça competência para a decretação de prisão para fins de extradição, limitando-se apenas a praticar o ato de encaminhamento do pedido de extradição a esta Corte, não pode ele, pela possibilidade desse encaminhamento, ser tido como quem venha a ameaçar o direito de ir e vir e ficar do paciente." (**HC 82.428**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-2-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.) **No mesmo sentido: HC 73.256**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 10-4-1996, Plenário, *DJ* de 13-12-1996; **HC 73.023-QO**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-10-1995, Plenário, *DJ* de 27-4-

2001; **Ext 478-QO**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 30-11-1988, Plenário, *DJ* de 9-12-1988; **HC 67.635**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 29-9-1989.

"Lembro que a prisão para os efeitos da extradição deve perdurar até o final julgamento do processo (L. 6.815/80, art. 84, parágrafo único). Não admite liberdade vigiada, prisão domiciliar ou prisão-albergue (L. 6.815/80, art. 84, parágrafo único). Entretanto, dadas as circunstâncias pessoais do extraditando e a absoluta precariedade de seu estado de saúde, flexibilizo a aplicação da lei, para possibilitar a sua internação no CERVI -- Centro de Recuperação de Viciados." (**Ext 857**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 11-2-2003, *DJ* de 21-2-2003.)

"Achando-se o processo em fase de instrução e estando os fatos e os indícios caracterizadores dos crimes suficientemente descritos de sorte que autorizem o decreto de prisão cautelar do extraditando pela autoridade competente, restam preenchidos os pressupostos básicos para o atendimento do pedido." (**Ext 853**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"A prisão preventiva para fins de extradição em nada se confunde com a prisão preventiva de que trata o Código de Processo Penal. A sua decretação deve ser fundada, dentre outras hipóteses, em ordem de prisão, como exige o artigo 82 da Lei n. 6.815/80. Precedentes." (**Ext 854**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-12-2002, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.) **No mesmo sentido: Ext.931**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 22-7-2004, *DJ* de 4-8-2004; **PPE 472**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2004, *DJ* de 23-6-2004; **PPE 466**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 2-12-2003, *DJ* de 16-12-2003; **Ext 896**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 9-9-2003, *DJ* de 6-10-2003; **PPE 449**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 7-4-2003, *DJ* de 2-5-2003; **Ext 871**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 26-2-2003, *DJ* de 31-3-2003; **Ext 859**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 15-10-2002, *DJ* de 7-11-2002.

"A prisão é premissa da extradição. No presente caso, o paciente está preso para cumprir a extradição, não pela condenação que recebeu por crime cometido no Brasil. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos impede a aplicação da L. 6.815/80." (**HC 82.261-QO**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-12-2002, Plenário, *DJ* de 27-2-2004.) **No mesmo sentido: Ext 1.125-QO**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2013, Segunda Turma, *DJE* de 14-5-2013.

"Registro, inicialmente, que as alegações deduzidas nesta impetração acerca da ilegalidade da prisão preventiva já foram apreciadas no julgamento da Extradição 783, Néri da Silveira, oportunidade em que esta Corte, refutando tal argumento, assentou não ter relevância a pretendida distinção, tão enfatizada pela defesa, entre 'mandado de apreensão' e 'auto formal de prisão', que ocorrem, em dois momentos sucessivos do procedimento penal, no Estado requerente' (fl. 235), dado que o artigo 4º do Tratado de Extradição firmado entre os dois Países 'não faz qualquer discrimine entre as formas processuais de cada Estado contratante, mas se limita a exigir haja 'mandado de prisão' ou 'ato equivalente' expedido, um ou outro, por juiz ou autoridade competente, o que bem significa não caber, na espécie, ter como insuficientes os documentos judiciais de prisão promanados de autoridades judiciais competentes do Estado requerente, para neles se basear a súplica extradicional' (fl. 235)." (**HC 82.178**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 14-11-2002, *DJ* de 21-11-2002.)

"Extradição. Prisão preventiva. Transferência para outro Estado. O título jurídico legitimador da prisão preventiva é renovado com a instauração do processo extradicional e sua manutenção é condição *sine qua non* para o regular processamento do feito. A permanência do extraditando na Capital Federal é justificada por estar à disposição do Supremo Tribunal Federal, assim como por já se encontrar o processo na iminência de ser levado a julgamento." (**Ext 850-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 10-10-2002, Plenário, *DJ* de 22-11-2002.)

"Em que pese a dicção da Convenção Americana de Direitos Humanos, cumpre reconhecer que a disciplina normativa da prisão para fins extradicionais deriva de um diploma legislativo próprio, qual seja, a Lei n. 6.815/80. Esta, por seu turno, não prevê prazos para a manutenção dessa prisão, fixando tão-somente que 'a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue' (parágrafo único do art. 84). A hipótese é de aplicação do princípio da especialidade, incidindo na espécie, porquanto ausente qualquer lacuna,

exclusivamente as normas insertas no Estatuto do Estrangeiro. Não há de se falar, portanto, em limitação temporal a essa espécie de prisão." (**Pet 2.767**, rel. min. **Sydney Sanches**, decisão monocrática, julgamento em 19-9-2002, *DJ* de 26-9-2002.)

"Está-se a ver, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legitimidade constitucional do art. 84, par. único, da Lei 6.815/80, e da prisão preventiva para extradição: STF, Ext. 785 México, e HC 80.993-RJ, Ministro Néri da Silveira, *DJ* de 5-10-2001 e 26-10-2001." (**Ext 784**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 5-8-2002, *DJ* de 9-8-2002.) **No mesmo sentido: Ext 783-AgR**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-11-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.

"Extradição: preso: transferência. Extraditanda presa, à disposição do Supremo Tribunal Federal, com filho recém-nascido: sua transferência do hospital, onde fora internada, a fim de receber assistência médica por ocasião do parto, para local adequado, tendo em vista a sua condição de mulher com filho recém-nascido. Impossibilidade do deferimento de liberdade vigiada, prisão domiciliar ou prisão-albergue: Lei 6.815/80, art. 84, parág. único. Prisão domiciliar já indeferida pelo Plenário: Ext. 783-México, Plenário, 28-11-2001." (**Ext 783-AgR-autos apartados AgR**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-6-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.)

"Ademais, a prisão preventiva é requisito essencial ao processo extradicional, nos termos do art. 81 da Lei n. 6.815/80, tendo sido decretada à luz do art. 82 da mesma lei, militando em favor do extraditando o disposto nos §§ 2º e 3º deste último preceptivo." (**PPE 427**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 4-3-2002, *DJ* de 11-3-2002.)

"A prisão preventiva para extradição não ofende o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição, como é da jurisprudência desta Corte, que teve como recepcionada a norma dela autorizatória constante do Estatuto do Estrangeiro." (**HC 80.993**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 6-9-2001, Plenário, *DJ* de 26-10-2001.)

"Os peticionários, judeus ortodoxos, alegam que a religião judaica impõe observância de preceitos rígidos quando se comemoram festas religiosas como a Páscoa. Requerem que lhes seja facultado celebrar nas respectivas residências o aludido evento religioso no período de 7 a 15 do corrente mês, sendo que nos dias 10, 11 e 12 poderiam ser escoltados à carceragem para pernoite. (...) Preceitua o parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 6.815/80 que efetuada a prisão do extraditando esta perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue. Por outro lado, o Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América não prevê disposição em contrário em nenhuma das suas cláusulas convencionais. A citada Lei do Estrangeiro não ofende o princípio constitucional que assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII)." (**Ext 816**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 4-4-2001, *DJ* de 18-4-2001.) **No mesmo sentido: Ext 815**, rel. min. **Moreira Alves**, decisão monocrática, julgamento em 6-4-2001, *DJ* de 24-4-2001.

"O recolhimento à prisão em quartel da Polícia Militar tem sido deferido, excepcionalmente, a pessoas que gozem do direito à prisão especial. Precedente: RHC 65.568, Aldir Passarinho." (**Ext 813**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 13-2-2001, *DJ* de 19-2-2001.)

"A L. 6.815/80 estabeleceu que a prisão perdurará até o julgamento final da extradição. Não se confunde o prazo (60 dias) que o Estado requerente tem para retirar o extraditando do território nacional (art. 86), nem o de 90 dias que tem para formalizar o pedido de extradição (art. 82, § 2º), com o tempo que deve perdurar a prisão." (**Ext 786**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 19-12-2000, Plenário, *DJ* de 4-5-2001.)

"Extradição. Pedido formulado pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos. Invocação do Tratado de Extradição México -- Brasil, arts. IV e V. Custódia preventiva para extradição mantida pelo Plenário do STF. Ordens de prisão, invocando-se o art. 16 da Constituição dos Estados Mexicanos, em virtude de processos instaurados contra os extraditados, por prática de crimes de corrupção de menores, violação com penalidade agravada e rapto, com base em dispositivos do Código Penal do estado de Chihuahua e normas do Código de Procedimentos Penais do mesmo estado. Irrelevância da distinção pretendida pela

defesa, no caso concreto, entre 'mandado de apreensão' e 'auto de formal prisão'." (**Ext 783**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 7-12-2000, Plenário, *DJ* de 5-10-2001.)

"Extradição. Prisão preventiva decretada. Artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal. (...) Constitucionalidade do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80. O pedido extraditacional não terá andamento, sem que o extraditando esteja preso, à disposição do Supremo Tribunal Federal." (**Ext 785-QQ**, rel. min. **Néri da Silveira**, 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 5-10-2001.)

"A prisão é pressuposto do processo de extradição. Perdurará até o julgamento final, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue (L. 6.815/80, art. 84, parágrafo único). Decorre do referido dispositivo legal que ela não se sujeita a qualquer prazo predeterminado. (...) A deficiência de saúde do extraditando não enseja a concessão da liberdade. Ela reclama, em tese, atendimento adequado por médico autorizado. (...) A Súmula n. 2, invocada pelo extraditando para fundamentar o pedido de relaxamento de prisão, não é oponível à L. 6.815/80. Ela foi editada em 16 de dezembro de 1963. Não foi recepcionada pela L. 6.815/80. Esta determina que a prisão perdure até o julgamento final da extradição, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 84, parágrafo único)." (**Ext 766**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 24-11-1999, *DJ* de 29-11-1999.) **No mesmo sentido: Ext 667**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-3-1997, *DJ* de 24-3-1997; **HC 73.552**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-2-1996, *DJ* de 14-2-1996.

"A Lei n. 6.815/80 preceitua que, efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido de extradição em noventa dias (§ 2º do artigo 82). Tal prazo, contudo, começa a fluir da data em que o Estado requerente é formalmente cientificado da prisão, o que, no caso dos autos, ocorreu em 30 de julho de 1999 (fls. 47). Precedente: **HC n. 67.889**, julgado em 21-3-90, *in DJ* de 4-5-90." (**HC 79.747**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 18-11-1999, *DJ* de 29-11-1999.)

"Alegada demora na publicação do acórdão. Excesso de prazo de prisão. Embargos declaratórios opostos. (...) A relativa demora na publicação do acórdão não é motivo para a soltura do paciente, para que aguarde, nessa condição, o julgamento dos embargos, uma vez que a prisão do extraditando perdura até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal (art. 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80) e 'destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição' (**HC 71.402**, Rel. Min. Celso de Mello). E, no caso, se já foram manifestados embargos de declaração impugnando a decisão deferitória da extradição, essa circunstância importou suspensão da entrega imediata do paciente ao Estado requerente." (**HC 78.082**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-6-1999, Plenário, *DJ* de 13-8-1999.)

"Prisão preventiva para fins de extradição. Pedido de cassação de seu decreto com a expedição de alvará de soltura, por gozar a extraditanda, de nacionalidade portuguesa, da igualdade de direitos e deveres prevista na Convenção sobre essa igualdade (Decreto 70.391/72). Aplicação do disposto no artigo 9º da referida Convenção, que estabelece que os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade, o que não ocorre no caso. Questão de ordem que se resolve pela cassação do decreto de prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura e a comunicação desta decisão ao Governo da Itália." (**PPE 302-QQ**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 2-9-1998, Plenário, *DJ* de 23-10-1998.)

"Cabe acentuar, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece assistir, ao relator do processo de extradição, competência 'para decidir sobre o local de prisão do extraditando, inclusive sua transferência de um local para outro, enquanto o mesmo permanecer no território brasileiro' (*RTJ* 96/471). O Estatuto do Estrangeiro é omissivo quanto ao local de custódia de extraditados que eventualmente ostentem a condição de integrantes do próprio Parlamento do Estado que requer a medida extraditacional. Ele nada dispõe sobre a natureza do estabelecimento público em que esse ato deva ser executado. Impõe, apenas, sejam observadas características prisionais específicas, vedando, em consequência, as formas substitutivas da liberdade vigiada, da prisão-albergue ou da prisão domiciliar (Lei n. 6.815/80, art. 84, parágrafo único). (...) A legislação brasileira, ao dispor sobre a prisão especial ou o recolhimento prisional de determinadas pessoas, autoridades ou profissionais a quartéis ou a organizações militares, estabelece, em *numerus clausus*, de maneira irrecusavelmente estrita, as hipóteses que podem justificar, excepcionalmente, a concessão desse benefício legal (CPP, art. 295; Estatuto dos

Militares, art. 73, parágrafo único, c; Lei n. 2.860/56; Lei n. 7.172/83; Lei n. 8.906/94, art. 7º, V, v.g.). O ora requerente -- ainda que comprovada a sua condição de membro do Parlamento austríaco -- não teria, mesmo assim, direito ao benefício excepcional da prisão especial, eis que os diplomas legislativos mencionados 'devem ter interpretação restritiva, porque especiais e taxativos, não se admitindo a aplicação de analogia para aumentar sua incidência.' (Julio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, p. 365, 4ª ed., 1995, Atlas). (**PPE 315**, rel. min. **Octavio Gallotti**, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-7-1998, *DJ* de 10-8-1998.)

"A prisão preventiva decretada pelo Ministro-Relator em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da extradição (art. 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80). Concedida a extradição, a prisão do extraditando tem por objetivo viabilizar a sua remoção do território nacional pelo Estado-requerente (art. 86, da Lei n. 6.815/80)." (**HC 73.023**, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-11-95, Plenário, *DJ* de 27-4-2001)

"O Tratado de Extradicação Brasil/Estados Unidos da América prescreve que, dentro do prazo máximo de sessenta dias, 'contados da data da prisão preventiva do fugitivo', o Estado requerente deverá apresentar ao Governo brasileiro pedido formal de Extradicação, sob pena de, em não o fazendo, ensejar a colocação em liberdade do súdito estrangeiro capturado (Artigo VIII, *in fine*). Essa cláusula convencional prevalece para todos os efeitos sobre a regra de direito positivo inscrita no art. 82, § 2º, da Lei n. 6.815/80, que estipula prazo mais dilatado (90 dias) para a formalização, pelo Estado requerente, do pedido extradicional. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e grau de eficácia em que se posicionam as leis internas. (...) Cumpre assinalar, bem por isso, que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -- fiel a essa orientação doutrinária (*RTJ* 83/809) -- só tem conferido precedência aos tratados de extradição sobre as leis internas, por reputá-los, no contexto de eventual situação de antinomia com o direito positivo nacional, como verdadeira *lex specialis*. Vê-se, daí, que a precedência desses atos internacionais não decorre de sua posição de primazia hierárquico-normativa em face do direito interno, mas, antes, deriva da mera aplicação do critério da especialidade na definição de uma emergente antinomia solúvel (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 92/97, 1989, Polis - Ed. UnB). A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'A existência de Tratado, regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece, porque contém normas específicas' (*RTJ* 70/333, Rel. Min. Thompoms Flores; *RTJ* 100/1030, Rel. Min. Soares Muñoz; *RT* 554/434, Rel. Min. Soares Muñoz)." (**PPE 170-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 12-7-1995, *DJ* de 1º-8-1995.) **No mesmo sentido: PPE 223**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-5-95, *DJ* de 8-6-95; **HC 58.727**, rel. min. Soares Muñoz, julgamento em 18-3-81, Plenário, *DJ* de 3-4-81.

"Alegação de inobservância de exigências formais fixadas em tratado de extradição -- Incompatibilidade da prisão cautelar com a presunção constitucional de não-culpabilidade -- Inocorrência -- (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que o instituto da prisão preventiva, que desempenha nítida função de natureza cautelar em nosso sistema jurídico, não se revela incompatível com a presunção constitucional de não-culpabilidade das pessoas. (...) Eventuais defeitos de ordem formal que possam afetar o decreto judicial de prisão cautelar reputam-se superados e sanados com a superveniente formalização do pedido de extradição que se apresente devidamente instruído com a documentação exigida pela lei brasileira ou, quando existente, pelo tratado de extradição. Com a instauração do processo extradicional opera-se a novação do título jurídico legitimador da prisão do súdito estrangeiro, descaracterizando-se, em conseqüência, eventual excesso de prazo que possa estar configurado. É da essência da ação de extradição passiva a preservação da anterior custódia que tenha sido cautelarmente decretada contra o extraditando. A superveniente formalização do pedido extradicional prejudica o *habeas corpus*, quando este, tendo por objeto a prisão preventiva do extraditando que foi anteriormente decretada, insurge-se contra o próprio ato judicial que ordenou a privação cautelar da liberdade individual do súdito estrangeiro." (**HC 71.402**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-1994, Plenário, *DJ* de 23-9-1994.) **No mesmo sentido: PPE 491**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2005, *DJ* de 25-10-2005; **Ext 946**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 10-6-2005; **HC 77.602**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 30-9-1998, Plenário, *DJ* de 2-2-2001; **Ext 674**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 12-12-1996, Plenário, *DJ* de 16-5-1997; **HC 73.552**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 8-2-1996, *DJ* de 14-2-1996; **Ext 563**, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-3-1993,



Plenário, *DJ* de 2-4-1993; **HC 68.684**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 28-6-1991, Plenário, *DJ* de 30-8-2001; **HC 67.889**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 21-3-1990, Plenário, *DJ* de 4-5-1990.

"A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto necessário ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando não está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar, ressalvada a hipótese excepcional de prisão preventiva (Lei n. 6.815/80, art. 82, parágrafos 2º e 3º), até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal, vedada a admissão de modalidades substitutivas do regime prisional fechado. A prisão ordenada em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao poder de disposição do Supremo Tribunal Federal. A superveniência do julgamento do pedido extradicional prejudica a apreciação do remédio constitucional de *habeas corpus*, quando impetrado este com fundamento na alegação de excesso de prazo referente à prisão do extraditando." (**HC 71.172**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-3-1994, Plenário, *DJ* de 13-5-1994.) **No mesmo sentido: Ext 1.162**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 5-4-2011; **Ext 1.035**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 5-8-2009, *DJE* de 27-8-2009; **Ext 1.158**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 12-2-2009, *DJE* de 6-3-2009; **HC 87.139**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática proferida pela Min. **Ellen Gracie**, no exercício da Presidência, julgamento em 30-12-2005, *DJ* de 1º-2-2006; **Ext 686**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 17-7-1996, *DJ* de 2-8-1996.

"Nenhum pedido de extradição terá andamento sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do STF. Essa prisão de natureza cautelar destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição. A decretação da prisão pela Suprema Corte não invalida a custódia cautelar a que já se ache sujeito, por outro motivo, o extraditando, em decorrência de decisão proferida por magistrado inferior. Nessa situação, e ainda que por títulos diversos, o extraditando ficará à disposição do STF e do outro órgão judiciário processante, observada, sempre, a precedência das ordens e deliberações emanadas da Suprema Corte." (**Ext 579-QO**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-7-93, Plenário, *DJ* de 10-9-93). **No mesmo sentido: PPE 685**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 12-12-2012, *DJE* de 17-12-2012; **Ext 1.178**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 22-10-2010; **PPE 629**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2010, *DJE* de 4-3-2010.

"Extempetividade da formalização do pedido. Inexistência. Não obstante demonstrada, o quanto basta, a tempestividade da formalização do pedido dentro do prazo de noventa dias estabelecido pelo par. 2º, do art. 82, da Lei 6.815/80, necessário se faz esclarecer que a eventual inobservância desse prazo não prejudicaria o pedido de extradição, mas tão-somente poderia inibir a manutenção da prisão, de conformidade com o que dispõe o par. 3º, do mesmo dispositivo do Estatuto dos Estrangeiros." (**Ext 562**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 24-3-1993, Plenário, *DJ* de 25-6-1993.)

"Regularizado o procedimento de prisão preventiva do paciente, para extradição, com o decreto de custódia pelo STF, o *habeas corpus* não pode ser deferido, eis que o extraditando fica à disposição do Supremo Tribunal Federal até o julgamento da extradição. Também não é de conceder o *writ* para que o paciente não seja removido de Santos, onde se encontra, para Brasília, diante das informações da Polícia Federal quanto às condições de segurança do presídio em que deve ser mantido o extraditando." (**HC 67.158**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 19-12-1988, Plenário, *DJ* de 28-8-1992.)

"A prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do STF, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue. Inviável o deferimento do *writ* para que o extraditando possa trabalhar regularmente durante o dia, somente se recolhendo à prisão durante o horário noturno." (**HC 63.763**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 5-3-1986, Plenário, *DJ* de 4-3-1988.)

"Prisão preventiva decretada para efeitos extradicionais -- Pretendida concessão de liberdade vigiada -- Impossibilidade -- Art. 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80 -- Inaplicabilidade do enunciado da **Súmula 2/STF** -- (...) -- Prisão cautelar -- Pressuposto indispensável ao regular processamento do pedido de extradição passiva -- Eficácia temporal limitada -- Superveniência do pedido extradicional devidamente instruído -- Novação do título jurídico legitimador da prisão do súdito estrangeiro -- Descaracterização de eventual excesso de prazo -- Pedido indeferido. O enunciado inscrito na **Súmula 2/STF** já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL n. 941/69

(art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-Lei n. 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. Doutrina. Precedentes. (...) A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição. Doutrina. Precedentes. Eventuais defeitos de ordem formal existentes no decreto judicial de prisão cautelar reputam-se superados e sanados com a superveniente formalização do pedido de extradição, desde que este se apresente devidamente instruído com a documentação exigida pela lei brasileira ou, quando existente, pelo tratado bilateral de extradição. Com a instauração do processo extradicional, opera-se a novação do título jurídico legitimador da prisão do súdito estrangeiro, descaracterizando-se, em consequência, eventual excesso de prazo que possa estar configurado. É da essência da ação de extradição passiva a preservação da anterior custódia que tenha sido cautelarmente decretada contra o extraditando. Precedentes." (**HC 73.552**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 10-4-1996, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.)

## PROCESSO OU CONDENAÇÃO NO BRASIL

"Extradição. Cumprimento de pena por crime praticado no Brasil. Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Progressão de regime de pena. (...) Pedido de extradição deferido, com a ressalva do art. 89 da Lei 6.815/1980. A peculiar situação dos autos evidencia a necessidade de se perquirir se a prisão preventiva para fins de extradição deve obstar o acesso do extraditando, condenado pela prática de crimes em solo brasileiro, a direitos cuja fruição não lhe seria negada acaso inexistente o processo extradicional. A exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade. Cabe ao Juízo da execução das penas a análise dos riscos de fuga peculiares à situação concreta, bem como a manutenção de frequentes contatos com o Ministério de Estado da Justiça acerca do momento mais adequado para que a extradição se efetive, evitando-se, assim, eventual colocação em regime aberto sem as cautelas aplicáveis à espécie, tais como, a título de exemplo, a utilização de tornozeleiras eletrônicas, instrumentos de monitoramento que têm se mostrado bastante eficazes. Situação concreta a evidenciar necessidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para, afastando a vedação de progressão de regime, determinar ao juízo da execução da pena brasileira a verificação da presença dos requisitos do art. 112 da LEP." (**EXT 947-QQ**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 28-5-2014, Plenário, *DJE* de 30-10-2014.)

"Extradição instrutória. Governo dos Estados Unidos da América. (...) Impossibilidade do julgamento do extraditando no Brasil pelo delito praticado no Estado requerente, pois, conforme consignou o Ministério Público Federal, 'o Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, eis que o suposto delito ocorreu dentro do seu território, respeitada, portanto, a regra prevista no art. 1º do Tratado específico'." (**Ext 1.216**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"Extradição. República italiana. Tratado específico. (...) A existência de inquérito policial instaurado em desfavor do nacional belga no Brasil, por fatos diversos dos que basearam o pedido de extradição, não obsta o seu deferimento, ficando a execução do pleito condicionada à discricionariedade do Governo brasileiro, nos termos do art. 89 da Lei 6.815/1980 e do art. 15 do Tratado de Extradição." (**Ext 1.197**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.) **Vide: Ext 1.100**, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.

"A eventual demora no julgamento da extradição deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Quando a defesa formula diversos e inúmeros pedidos e incidentes, necessária se torna a oitiva do Ministério Público a cada pedido." (**Ext 1.035**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 18-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.)

"A pena imposta ao extraditando pela Justiça Federal de São Paulo, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, foi integralmente cumprida, não subsistindo óbice para a execução imediata da presente extradição." (**Ext 1.128**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009.)

"A propositura, pelo extraditando, de Ação por Dano Material e Moral contra a República Federal da Alemanha e de Ação de Divórcio Direto Litigioso, ambas em curso na Justiça brasileira, não é óbice ao deferimento da extradição." (**Ext 1.120**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Propositura de ações perante a Justiça brasileira não é óbice ao deferimento da extradição. (...) A propositura, pelo extraditando, de Ação por Dano Material e Moral contra a República Federal da Alemanha e de Ação de Divórcio Direto Litigioso, ambas em curso na Justiça brasileira, não é óbice ao deferimento da extradição." (**Ext 1.120**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 11-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-2-2009.)

"Considerando que a hipótese dos autos é de delito internacional de tráfico de entorpecentes, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que é possível o deferimento do pedido mesmo tendo sido a extraditanda condenada no Brasil pelos mesmos fatos, porquanto se trata de competência internacional concorrente, por aplicação do art. 36, inc. II, a, I, da Convenção Única de Nova York, promulgada pelo Decreto n. 54.216/64. (...) Caso o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não dê provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa da extraditanda contra a sentença condenatória brasileira, não deverá a extradição ser executada até o término do cumprimento da pena a ela imposta, conforme previsão do art. 89 da Lei n. 6.815/80, ressalvando-se a hipótese de conveniência do interesse nacional, conforme prevê o art. 67 do mesmo diploma legal." (**Ext 1.127**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 13-2-2009.) **No mesmo sentido: Ext 1.275**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 26-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-8-2012; **Ext 1.126**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-10-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009.

"Extradição -- Inquérito policial no Brasil -- Neutralidade. A simples possibilidade de instauração de inquérito policial no Brasil não é óbice ao deferimento da extradição." (**Ext 1.100**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 11-9-2008, Plenário, *DJE* de 3-10-2008.) **Vide: Ext 1.197**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 25-11-2010, Plenário, *DJE* de 13-12-2010.

"(...) Pedido com duplo fundamento. Caráter instrutório e executório. Prescrição consumada da pretensão executória. Causa interruptiva prevista no Tratado que ainda não vigia à data da prática do delito. Inaplicação. Precedente. Pedido deferido em parte. Não se defere pedido de extradição para fins de execução de pena, cuja pretensão executória está prescrita ante a inaplicabilidade de causa interruptiva prevista em Tratado que não vigia à data da prática do delito." (**Ext 1.071**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

"Pedido de extradição que atende todos os requisitos legalmente exigidos. Extraditando que responde a processo no Brasil. Extradição deferida, porém condicionada à conclusão do processo a que responde o extraditando no Brasil, salvo determinação em contrário do presidente da República. Precedentes. A existência de processo no Brasil, por crime diverso e que, inclusive, teria ocorrido em data posterior ao fato objeto do pedido de extradição, não impede o deferimento da extradição, cuja execução deve aguardar a conclusão do processo ou do cumprimento da pena eventualmente aplicada, salvo determinação em contrário do presidente da República (art. 89 c/c art. 67, ambos da Lei 6.815/1980)." (**Ext 1.072**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.

"Extradição: inviabilidade, quanto aos delitos de associação criminosa e lavagem de ativos, dado que o Extraditando responde a processo no Brasil pelos mesmos fatos." (**Ext 1.063**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"Extradição: não a impede o fato de ter sido instaurado termo circunstanciado de ocorrência (desacato) referente a delito diverso daquele pelo qual deve o extraditando responder no Estado requerente, mas apenas faculta ao Estado requerido diferir a entrega até a conclusão do processo ou o cumprimento da pena (Tratado, art. XV, 1; L. 6.815, art. 89)." (**Ext 1.022**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 30-6-2006, Plenário, *DJ* de 25-8-2006.)

"No dia 19-12-2005, o Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Ceará encaminhou a esta Corte o passaporte acostado às fls. 110, que pertenceria ao extraditando, acompanhado de laudo técnico atestando a falsidade do documento. (...) Oficie-se ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça, dando-lhe notícia de que o extraditando é alvo de investigação no Brasil, pelo suposto cometimento do crime de falsidade documental (...), de modo que devem ser adotadas as providências para fazer observar o art. 89 da Lei n. 6.815/80, se o estrangeiro ainda estiver em solo brasileiro." (**Ext 973**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 22-5-2006, *DJ* de 29-5-2006.)

"O Extraditando responde a processo no Brasil, razão pela qual é de se adiar a entrega até o desfecho da ação penal." (**Ext 944**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006.)

"A entrega do extraditando -- que esteja sendo processado criminalmente no Brasil, ou que haja sofrido condenação penal imposta pela Justiça brasileira -- depende, em princípio, da conclusão do processo penal brasileiro ou do cumprimento da pena privativa de liberdade decretada pelo Poder Judiciário do Brasil, exceto se o Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade, exercer, na condição de Chefe de Estado, a prerrogativa excepcional que lhe permite determinar a imediata efetivação da ordem extradicional (Estatuto do Estrangeiro, art. 89, *caput, in fine*)." (**Ext 855**, Min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido: Ext 1.187**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, *DJE* de 29-3-2011; **Ext 1.131**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 1º-7-2010, Plenário, *DJE* de 13-8-2010; **Ext 1.072**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008; **Ext 1.000**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 12-2-08, *DJE* de 20-2-08; **Ext 985**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-4-2006, Plenário, *DJ* de 18-8-2006; **Ext 963**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 30-3-2006, Plenário, *DJ* de 5-5-2006; **Ext 965**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 17-2-2006; **HC 85.983**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2005, *DJ* de 10-8-2005; **Ext 936**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 6-6-2005, *DJ* de 10-6-2005; **Ext 893**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-12-2004, Plenário, *DJ* de 15-4-2005; **Ext 879**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 28-10-2004, Plenário, *DJ* de 3-12-2004; **Ext 859**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 26-11-2003, Plenário, *DJ* de 19-12-2003; **HC-82.261-QQ**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 4-12-2002, Plenário, *DJ* de 27-2-2004; **Ext 729**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 22-10-1998, Plenário, *DJ* de 4-12-1998; **HC 75.147**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 28-5-1997, Plenário, *DJ* de 5-11-1999; **Ext 657**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 11-4-1996, Plenário, *DJ* de 30-8-1996; **Ext 528**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 18-9-1991, Plenário, *DJ* de 8-11-1991.

"Pretendida execução imediata da ordem extradicional, por determinação do Supremo Tribunal Federal -- Impossibilidade -- Prerrogativa que assiste, unicamente, ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado -- Pedido deferido, com restrição." (**Ext 855**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-8-2004, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.)

"O exercício da clemência soberana do Estado não se estende, em nosso direito positivo, aos processos de extradição, eis que o objeto da *indulgentia principis* restringe-se, exclusivamente, ao plano dos ilícitos penais sujeitos à competência jurisdicional do Estado brasileiro. O Presidente da República -- que constitui, nas situações referidas no art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, o único árbitro da conveniência e oportunidade da entrega do extraditando ao Estado requerente -- não pode ser constrangido a abster-se do exercício dessa prerrogativa institucional que se acha sujeita ao domínio específico de suas funções como Chefe de Estado." (**HC 83.691**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2004, *DJ* de 25-2-2002.)

"A circunstância de o extraditando estar condenado no Brasil à pena restritiva de direitos não impede a concessão da extradição. Poderá, em tese, retardar a sua execução." (**Ext 828**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-9-2002, Plenário, *DJ* de 8-11-2002.)

"Extradição: não a impede o fato de o extraditando -- condenado por dois homicídios e processado por um terceiro, no Estado requerente -- responder ao Brasil a inquérito policial por fato diverso, qual a utilização de documentos falsos de identidade." (**Ext 797**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 8-11-2000, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.)

"É o que resulta da ementa do acórdão, na Extradição n. 621, relator Ministro Celso de Mello, verbis: '-- A circunstância de o extraditando haver sofrido condenação penal no Brasil não impede que o Presidente da República, agindo em sua condição de Chefe de Estado, e valendo-se de uma prerrogativa jurídico-legal, de caráter eminentemente discricionário (Lei n. 6.815/80, art. 89, *caput, in fine*), ordene, com prejuízo da própria execução da pena, a efetivação imediata da entrega extradicional do súdito estrangeiro às autoridades do Estado requerente'. (...) No Habeas Corpus n. 79.157, requerido em favor do paciente,

deferiu o Supremo Tribunal Federal o pedido, a 10-6-99, para que o extraditando permanecesse, 'em execução da pena, no regime de livramento condicional deferido pelo Juízo de Execuções Penais competente, somente podendo suceder sua entrega ao Estado requerente após 18 de novembro de 1999, quando ocorrerá o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, salvo, à evidência, se o Presidente da República usar da faculdade do art. 89, da Lei n. 6.815/1980.' (**HC 79.795**, rel. min. **Néri da Silveira**, decisão monocrática, julgamento em 19-11-1999, *DJ* de 26-11-1999.)

"*Habeas Corpus*. Extradicação e expulsão. Extraditando condenado pela Justiça brasileira, por crimes capitulados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 6368/1976, a sete anos e sete meses de reclusão. Após a condenação, o Presidente da República decretou a expulsão do paciente, 'ficando a medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário'. Hipótese em que, na execução da pena, veio a ser concedido ao paciente livramento condicional, sem recurso do Ministério Público. Com base no mandado de prisão preventiva para extradicação expedido pelo STF, foi o paciente, de novo, posto sob custódia, com vistas à entrega ao Estado requerente. Dispõe o Presidente da República da prerrogativa legal, *ut* Lei n. 6.815/1980, art. 89, *caput, in fine*, de natureza discricionária, como Chefe de Estado, de ordenar, com prejuízo da própria execução da sentença, a efetivação imediata da entrega extradicional do súdito estrangeiro às autoridades do Estado requerente. No caso concreto, o Decreto de expulsão, posterior à decisão do STF deferindo, em parte, o pedido de extradicação, condicionou efetivar-se a medida após o cumprimento da pena. Esse decreto não foi alterado, nem ocorreu exercício, pelo Presidente da República, da citada faculdade prevista no art. 89, *caput, in fine*, da Lei n. 6.815/1980. Nessas circunstâncias, o paciente deve permanecer, em execução da pena, no regime de livramento condicional deferido pelo Juízo das Execuções Penais competente, somente podendo suceder sua entrega ao Estado requerente após 18-11-1999, quando ocorrerá o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, salvo, à evidência, se o Presidente da República usar da faculdade do art. 89, da Lei n. 6815/1980 aludida. Habeas corpus deferido, para que o paciente seja posto em liberdade e prossiga no regime de livramento condicional, se por *al* não houver de ser revogado, até o cumprimento final da pena." (**HC 79.157**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 10-6-1999, Plenário, *DJ* de 6-8-1999.)

"Concurso de jurisdição e inexistência, no Brasil, de procedimento penal-persecutório contra o extraditando: possibilidade de deferimento do pleito extradicional. Mesmo em ocorrendo concurso de jurisdições penais entre o Brasil e o Estado requerente, torna-se lícito deferir a extradicação naquelas hipóteses em que o fato delituoso, ainda que pertencendo, cumulativamente, ao domínio das leis brasileiras, não haja originado procedimento penal-persecutório, contra o extraditando, perante órgãos competentes do Estado brasileiro. Precedentes." (**Ext 683**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-11-1996, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.) **No mesmo sentido: Ext 652**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-1996, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.

"O cumprimento de pena imposta no Brasil pode retardar a execução da extradicação, mas não o seu deferimento (art. 89 da Lei n. 6.815)." (**Ext 664**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-7-1996, Plenário, *DJ* de 23-8-1996.) **No mesmo sentido: Ext 774**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-10-2001, Plenário, *DJ* 14-12-2001.

"Não configura injusto constrangimento ao estado de liberdade do extraditando, na hipótese em que, deferida a extradicação, e extinto o respectivo processo, vem essa decisão a ser comunicada ao Poder Executivo da União, daí resultando, como consequência imediata, a qualificação do Presidente da República como autoridade coatora, eis que, a partir desse momento, assiste ao Chefe de Estado o poder de ordenar a efetivação da entrega extradicional do súdito estrangeiro e de exercer a competência discricionária que lhe foi outorgada pelo art. 89 da Lei n. 6.815/80, com a redação que lhe deu a Lei n. 6.964/81. Se o extraditando já se encontra preso, respondendo a processo por crime punível com pena privativa de liberdade, e o Presidente da República, de modo expresso e formal, opta por que se aguarde o julgamento da ação penal, não usando da faculdade prevista no art. 67 da Lei n. 6.815/80, tais circunstâncias não tornam viável a concessão do *writ*." (**HC 73.023**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 30-11-1995, Plenário, *DJ* de 27-4-2001). **No mesmo sentido: HC 94.582**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 12-6-2008, Plenário, *DJE* de 23-6-2008

"O Presidente da República -- que constitui, nas situações referidas no art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, o único árbitro da conveniência e oportunidade da entrega do extraditando ao Estado requerente -- não pode ser constrangido a abster-se do exercício dessa prerrogativa institucional que se acha sujeita ao

domínio específico de suas funções como Chefe de Estado." (**HC-72.391-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.)

"Extradição -- Entrega imediata do extraditando, muito embora esteja cumprindo pena no Brasil. A entrega imediata é possível, ainda que a condenação não diga respeito a ato que implique mera contravenção. O disposto no artigo 90 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, não se sobrepõe à regra do artigo 89, no que remete ao preceito do artigo 67 da referida lei: 'Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.'" (**Rcl 338**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 12-12-1990, Plenário, *DJ* de 22-2-1991.) **No mesmo sentido: Ext 1.152**, rel. min. **Ayres Britto**, decisão monocrática, julgamento em 1-6-2011, *DJE* de 6-6-2011.

"Extradição. Alegação do extraditando de que está sendo processado por outro crime praticado no Brasil. Falta de prova da alegação, ademais irrelevante para obstar o deferimento da medida, que pode ser executada pelo Governo conforme o disposto nos arts. 89 e 90 da Lei n. 6.815, de 19-8-80." (**Ext 428**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-12-1985, Plenário, *DJ* de 28-2-1986.)

## PROMESSA DE RECIPROCIDADE

"A denominada Convenção de Palermo (Decreto 5015/2004) abrange infrações cometidas no âmbito transnacional. No caso dos autos, os documentos apresentados pelo Estado requerente não indicam eventual transnacionalidade da organização criminosa. Os crimes de fraude eletrônica, fraude de correspondência, rotulagem fraudulenta e rotulagem fraudulenta de medicamento enquanto disponível para venda não estão previstos na mencionada Convenção. Crimes não contemplados no acordo bilateral podem fundamentar pedido extradicionai desde que efetuada promessa de reciprocidade pelo Estado requerente." (**Ext 1.390**, rel. min. **Teori Zavaski**, julgamento em 2-6-2015, Segunda Turma, *DJE* de 16-6-2015.)

"Trata-se de pedido de extradição, com prévia solicitação de prisão preventiva para fins de extradição, apresentado pelo Governo de Israel. (...) A extradição visa a viabilizar que responda a processo pelos crimes de tráfico de drogas, conspiração e incêndio criminoso em Israel. Há, no pedido de extradição, oferta de reciprocidade do Estado de Israel ao Brasil (...). Em análise sumária do caso, observo que os fatos descritos configurariam no Brasil, em tese, os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Quanto ao incêndio, a conduta teria enquadramento no art. 250 do Código Penal brasileiro. Embora não haja tratado de extradição celebrado entre Brasil e Israel, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas constituem objeto da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154/1991. E, como previsto nos seus art. 6º, itens 3 e 4, pode o tratado multilateral servir de base jurídica a extradição. (...) Ainda que assim não fosse, a legislação brasileira admite a extradição com base na promessa de reciprocidade, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 6.815/1980." (**Ext 1.281**, rel. min. **Rosa Weber**, decisão monocrática, julgamento em 27-6-2012, *DJE* de 1º-2-2013.)

"A inexistência de tratado de extradição não impede a formulação e o eventual atendimento do pleito extradicionai, desde que o Estado requerente prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante expediente (Nota Verbal) formalmente transmitido por via diplomática. Doutrina. Precedentes." (**Ext 953**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-9-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.) **No mesmo sentido:** **Ext 1.183**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-6-2010, Plenário, *DJE* de 3-9-2010; **Ext 1.128**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; **Ext 999**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007; **Ext 346**, rel. min. **Antônio Neder**, julgamento em 14-12-1977, Plenário, *DJ* de 3-3-1978.

"Extradição instrutória. Homicídio. Estelionato. Disparo de arma de fogo. Promessa de reciprocidade de tratamento em casos análogos. Atendimento aos requisitos formais. Dupla tipicidade. Configuração parcial. Prescrição. Inocorrência. Pedido extradicionai parcialmente deferido. Delitos que encontram correspondência no ordenamento jurídico pátrio. Consoante a legislação brasileira de regência -- Lei 10.826/2003 --, há consunção do crime de disparo de arma de fogo quando a conduta tenha por finalidade a prática de outro crime." (**Ext 1.102**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 21-11-2008.)

"Extradição. Constituição do Brasil, art. 102, inc. I, alínea g. República do Líbano. Promessa de reciprocidade. Inexistência de tratado. Preceito do Código Penal libanês expressivo de incerteza quanto ao cumprimento da promessa de reciprocidade. Inércia do país requerente em esclarecer. Extradição fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento promessa, gerada pelo texto do artigo 30 do Código Penal Libanês, segundo o qual ninguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei'. Hipótese em que a Missão Diplomática Libanesa, instada a esclarecer o alcance do preceito, permaneceu inerte. Sendo a extradição



instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao País requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional. Extradicação indeferida." (**Ext 1.047**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 10-10-2007, Plenário, *DJ* de 14-11-2007.)

"Conforme o Informativo n. 428 do Supremo, o Pleno concluiu o julgamento da Questão de Ordem na Extradicação n. 1.010-7, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa, assentando a impossibilidade de extraditar-se cidadão naturalizado quando a legislação do país requerente não permite a reciprocidade. A situação ora em análise é semelhante àquela que levou a Corte a deliberar sobre a inviabilidade do pedido formulado pelo Governo da Alemanha no citado processo. Estabelece o artigo 25 da Lei Maior da Suíça, referendada em 18 de abril de 1999: 'Art. 25 Proteção contra expulsão, a extradição e a transferência. I -- As suíças e os suíços não podem ser expulsos da Suíça; somente com o seu consentimento podem ser extraditados a uma autoridade estrangeira.' O dispositivo não distingue se suíças ou suíços natos ou naturalizados. A regra é linear. Por isso mesmo, o Decreto n. 23.997/34, a cuidar do tratado de extradição entre Brasil e Suíça, contém preceito com o seguinte teor: 'Artigo IV As partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, seus nacionais. No caso de não-extradicação de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que suas leis respectivas o permitirem.' O extraditando obteve a naturalização brasileira e, na origem, responde a processo atinente a práticas que, no Brasil, são, de início, rotuladas como a revelar crimes do colarinho branco. Encontra-se sob a custódia do Estado desde 6 de outubro de 2004, ou seja, a prisão, logicamente em regime fechado, já se projeta no tempo por período que extravasa a razoabilidade. Além desse aspecto, pende de apreciação no Ministério da Justiça pedido de concessão de refúgio. Ante o quadro, defiro o pleito formalizado, implementando, em caráter excepcional, dadas as circunstâncias envolvidas, a prisão domiciliar." (**Ext 960**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 3-9-2007, *DJ* de 10-9-2007.)

"No tocante à inexistência de previsão, no Tratado, do crime de tráfico de entorpecentes, ao contrário do alegado pelo extraditando, não se está diante de óbice ao processamento do pedido. Isso porque, além de a jurisprudência ser pacífica no sentido de que a promessa de reciprocidade -- manifestada quando da formalização do pedido de extradição -- supre essa deficiência no texto do tratado, há precedente desta Corte reconhecendo a existência de outras convenções entre Brasil e Bélgica a autorizar a extradição pelo crime de tráfico de entorpecentes. Refiro-me à **Ext 905**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, (...)." (**PPE 555**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 15-8-2006, *DJ* de 23-8-2006.)

"Extradicação. República Federal da Alemanha. Questão de ordem. Promessa de reciprocidade. Pedido de extradição de pessoa naturalizada brasileira. Pedido de extradição, formulado com base em promessa de reciprocidade, de cidadão brasileiro naturalizado, por fatos relacionados a tráfico de drogas anteriores à entrega do certificado de naturalização. Inviabilidade da extradição, por impossibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade, uma vez que, no país requerente, a vedação de extradição de seus nacionais não admite exceções como as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LI). Questão de ordem resolvida pela extinção da extradição, sem julgamento de mérito. Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as finalidades cabíveis, verificando-se a possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira." (**Ext 1.010-QO**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 24-5-2006, Plenário, *DJ* de 19-12-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.003**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.

"Pedido extradicional que atende às exigências formais da Lei n. 6.815/80. A ausência de tratado bilateral não impede a concessão de pedido extradicional, desde que o Estado requerente formalize promessa de reciprocidade, passível de fiel cumprimento. O compromisso firmado pelo Estado estrangeiro, no sentido da reciprocidade de tratamento para casos análogos, configura seu expresso reconhecimento da obrigação de deferir ao Brasil pedidos idênticos. Daí a admissibilidade dessa promessa como fundamento de pedido de extradição passiva, nos exatos termos do art. 76, *in fine*, da Lei n. 6.815/80." (**Ext 971**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.) **No mesmo sentido: Ext 1.255**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 28-6-2012; **Ext 946**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 19-5-2005, Plenário, *DJ* de 10-6-2005.

"A alegação de negativa de reciprocidade há de fazer-se demonstrada, não subsistindo quando o Ministério da Justiça informa a ausência de registro de recusa a pedido de extradição formulado pelo

Governo brasileiro." (**Ext 895**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 29-4-2004, Plenário, *DJ* de 25-6-2004.)

"Extradição. Estados Unidos da América. Crimes de conspiração para tráfico de entorpecentes, posse de entorpecentes para distribuição e porte de arma de fogo, relacionado com tráfico, por pessoa previamente condenada. Pedido que, no tocante ao delito de porte de arma, não pode ser deferido, posto não estar tal conduta arrolada no art. II do Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, nem haver o Governo requerente prometido reciprocidade. Sendo os demais ilícitos penais em questão também punidos pela legislação brasileira, inexistindo no Brasil processo crime relativo ao mesmo fato e não se verificando a prescrição pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e norte-americano, não há óbice legal ao deferimento, nessa parte, do pedido extradicionário. Extradição parcialmente deferida." (**Ext 846**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 1º-7-2002, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.) **No mesmo sentido: Ext 800**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 17-4-2002, Plenário, *DJ* de 28-3-2003.

"A oferta de reciprocidade não é necessária, se o pedido se fundamentou em tratado de extradição firmado pelo Estado requerente com o Brasil." (**Ext 820**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 22-11-2001, Plenário, *DJ* de 3-5-2002.)

"Prisão preventiva para extradição por crime correspondente, no direito penal brasileiro, ao atentado violento ao pudor com violência presumida em face de a idade da vítima ser inferior a 14 anos (CP, artigo 214, combinado com o artigo 224, *a*). Tratado firmado entre Brasil e Estados Unidos da América. Sistema enumerativo: ausência de previsão para vítima do sexo masculino. Pedido de prisão preventiva sem promessa de reciprocidade. Segregação que se afigura ilegal. Ressalva de que o pedido pode ser reiterado com base na norma geral, com promessa de reciprocidade." (**HC 80.508**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-8-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.)

"A falta de tratado se resolve pelo princípio de promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos (L. 6.815/80, art. 76)." (**Ext 766**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Ora, a aplicação de lei brasileira de extradição pressupõe promessa de reciprocidade do Estado requerente. A conclusão se me afigura inelutável: se ao Estado pactuante de um tratado bilateral de extradição for dado beneficiar-se de normas mais favoráveis da lei interna, só o poderá fazer -- dado que, no ponto, não lhe interessa invocar o tratado --, mediante promessa específica de reciprocidade." (**PPE 194-QO**, voto do rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-4-1994, Plenário, *DJ* de 4-4-1997.)

"Extradição de brasileiro e promessa de reciprocidade do Estado requerente: invalidade desta, à luz da Constituição italiana, que o STF pode declarar. A validade e a conseqüente eficácia da promessa de reciprocidade ao Estado requerido, em que fundado o pedido de extradição, pressupõem que, invertidos os papéis, o ordenamento do Estado requerente lhe permita honrá-la: não é o caso da Itália, quando se cuida de extraditando brasileiro, pois, o art. 26 da Constituição italiana só admite a extradição do nacional italiano quando expressamente prevista pelas convenções internacionais, o que não ocorre na espécie. Não obstante, no Estado requerente, o extraditando, lá nascido, seja considerado italiano, no juízo de extradição passiva, a nacionalidade do extraditando é aferida conforme a *lex fori*, que o reputa brasileiro. Inquestionáveis o teor e a vigência do preceito constitucional italiano (art. 26, 1), que só admite a extradição de nacionais, por força de convenção internacional, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, juiz da extradição passiva, no Brasil, julgar da invalidade, perante a ordem jurídica do Estado requerente, da promessa de reciprocidade em que baseado o pedido, a fim de negar-lhe a eficácia extradicionária pretendida: desnecessidade de diligência a respeito." (**Ext 541**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 7-11-1992, Plenário, *DJ* de 18-12-1992.)

"Extradição passiva (...) -- Compromisso de reciprocidade assumido pelo Estado requerente -- Circunstância que não exonera o STF do dever de efetuar controle rigoroso sobre o pedido -- Nota verbal imprecisa e desprovida de elementos informativos mínimos -- Indeferimento liminar do pedido." (PPE 128, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-3-92, *DJ* de 17-3-92)

"A reciprocidade tem conceito próprio em Direito Internacional Público; não ressalvadas as obrigações ínsitas na promessa, que faz o Estado requerente, entende-se plenamente comprometido com todas elas e

o seu direito de punir o extraditando, quando este lhe é entregue, é limitado pelas pertinentes disposições do Estado requerido. Irrelevância da alegação de estar o Governo que pretende a extradição sujeito às vicissitudes de forte pressão popular: juízo político que, em regra, escapa à competência das Cortes de Justiça, salvo avaliação da perda, evidente e notória, do poder de império, de direito ou de fato, do Estado ou Governo requerente, o que, todavia, não é o caso dos autos." (**Ext 446**, rel. min. **Célio Borja**, julgamento em 17-12-1986, Plenário, *DJ* de 7-8-1987.)

"Extradição. Reciprocidade. A faculdade de aceitar ou não a sua promessa é exercida pelo Poder Executivo, antes do envolvimento do Judiciário, bastando, ao controle de legalidade exercido pelo Supremo Tribunal, a comprovação do oferecimento da garantia." (**Ext 431**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 26-2-1986, Plenário, *DJ* de 4-4-1986.)

"Promessa de reciprocidade regularmente declarada, sem ofensa à lei italiana e independente de *referendum* do Congresso Nacional." (**Ext 415**, rel. min. **Oscar Corrêa**, julgamento em 27-6-1984, Plenário, *DJ* de 31-8-1984.)

"É admissível promessa de reciprocidade que se subordina a condições que são as exigidas pela lei brasileira relativa à extradição." (**Ext 406**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 16-5-1984, Plenário, *DJ* de 6-9-1984.)

"A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à promessa de reciprocidade não exige que o governo do Estado requerente firme compromisso para casos hipotéticos de extradição pleiteados pelo Estado requerido. Precedente: Ext 340. Dedução satisfatória da acusação em mandados de captura que reúnem os requisitos da decisão que decreta a prisão preventiva no Processo Penal Brasileiro. Imputação múltipla compreendendo concurso diferenciado de crimes e agentes, sob o comando do extraditando. Hipótese de macrocriminalidade. Extradição deferida." (**Ext 390**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 27-5-1981, Plenário, *DJ* de 11-9-1981.)

"Extradição. Requisitos formais (falta). Reciprocidade (falta). Pedido formulado sem base jurídica, dada a inexistência de tratado de extradição entre os Estados ou de compromisso de reciprocidade do Estado requerente, o que torna inócua qualquer diligência visando expurgar o processo de vícios formais. Pedido de extradição indeferido." (**Ext 381**, rel. min. **Rafael Mayer**, julgamento em 4-9-1980, Plenário, *DJ* de 3-10-1980.)

"Reciprocidade. a) É fonte reconhecida do direito extradicional. Extr. 232 (1961), Extr. 288 (1962), Extr. 251 (1963). b) A Constituição de 1967, art. 83, VIII, não exige *referendum* do Congresso para aceitação da oferta do estado requerente. c) A lei brasileira autoriza o Governo a oferecer reciprocidade." (**Ext 272**, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 7-6-1967, Plenário, *DJ* de 20-12-1967.)

## QUESTÕES DIVERSAS

"A extradição também é requerida pelo Governo da Romênia nos autos da Extradição n. 1411, a fim de que ali responda pelos mesmos crimes, mas que não induzem litispendência (delitos praticados em locais, tempo, modo, circunstâncias e contra vítimas diferentes), a acarretar a análise da preferência do Estado requerente de que trata o artigo 79, § 1º e incisos, da Lei n. 6.815/80, incidindo, *in casu*, o inciso II do § 1º do mencionado artigo, *verbis*: 'o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntic'. *In casu*, a gravidade dos crimes é idêntica no Brasil e o Governo da Hungria detém a preferência, mercê de o pedido formalizado em 17/07/2015 ter antecedido ao do Governo da Romênia, apresentado em 06/08/2015." (**Ext 1.408**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 16-2-2016, Primeira Turma, *DJE* de 21-3-2016.)

"Extradição instrutória. Tráfico internacional de entorpecentes. Duplicidade de pedido. Extradição já concedida ao Governo da Argentina. Novo pedido declinado pelo Governo da Itália. Fatos diversos. Possibilidade. A preferência concedida ao primeiro Estado solicitante do extraditando -- nos termos do art. 79, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.815/1980 --, quando os crimes forem diversos, não inibe a pretensão de um outro Estado pleitear o direito de custódia do extraditando. Previsão expressa de reextradição -- art. 91 do Estatuto do Estrangeiro. (...) Pedido deferido parcialmente sob a condição de que, considerado o deferimento anterior do pedido de extradição requerido pelo Governo da Argentina (Ext n. 1.250), o extraditando deverá primeiramente ser encaminhado a este país e oportunamente poderá ser extraditado ao Estado italiano, com a ressalva do art. 89 do Estatuto do Estrangeiro." (**Ext 1.276**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 25-3-2014, Segunda Turma, *DJE* de 8-4-2014.)

"Em se tratando de pedido de extensão da extradição, já estando o estrangeiro no território do governo requerente, descabe exigir a existência de sentença condenatória ou ordem de prisão formalizada na origem." (**Ext 1.067-extensão**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 20-9-2011, Primeira Turma, *DJE* de 18-10-2011.)

"Sem pertinência jurídica determinante no caso a alegação do Extraditando quanto a ter interesse em acordo de delação premiada eventualmente sugerido nos autos do processo-crime brasileiro, pois, além de não ter cabimento na espécie, a concessão de tal benefício não tem influência no processo extradicional." (**Ext 1.166**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 4-6-2013.)

"O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição." (**Ext 1.085**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.)

"República Oriental do Uruguai. Extradição deferida em outro processo. (...) Com o deferimento do pedido do Governo da República Argentina, resta prejudicada esta extradição." (**Ext 1.079**, rel. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-09, Plenário, *DJE* de 4-12-09.)

"O Decreto 1.003/89, expedido pelo Governo da Argentina, foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema de *Justicia de La Nación*, em 25/7/2006, razão pela qual não se presta a afastar o exame das condutas supostamente cometidas pelo extraditando. Crime de sequestro de menor que, em tese, subsiste. Delito que encontra correspondência no ordenamento jurídico pátrio." (**Ext 974**, rel. p/ o ac. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-8-2009, Plenário, *DJE* de 4-12-2009.)

"Extradição. Penas. Individualização. Continuidade delitiva. Uma vez verificada a continuidade delitiva, é dispensável a individualização das penas." (**Ext 1.070**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-6-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009.)

"Existindo duplicidade de pedido, sendo idênticas as penas previstas para os tipos, define-se a preferência na extradição pelas datas dos pedidos formulados, prevalecendo aquele formalizado em primeiro lugar." (**Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.)

"O extraditando (...), foi recolhido à carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, onde permaneceu incomunicável, porque mais de 600 quilômetros distante da família, e sem recursos financeiros, pois bloqueada a conta bancária pelo Governo uruguaio. Afirma que a cela onde recolhido juntamente com outros detentos não tem janela, nem luz natural, nem água, acomodação que agrava mais o problema de saúde de que estaria acometido. Esclarece que, em 2 de março de 2007, foi interrogado e, na oportunidade, pediu que isto constasse da ata. Por meio de petição protocolada em 5 de março daquele ano, requereu fossem tomadas providências urgentes a respeito. Em momento seguinte, foi internado no Centro de Terapia Intensiva do Instituto de Cardiologia do Estado do Rio Grande do Sul -- Fundação Universitária, porque sentia fortes dores no peito e respirava com dificuldades. O Presidente do Instituto de Cardiologia comunicou à Polícia Federal sobre a gravidade do estado de saúde do extraditando, anotando a necessidade de procedimento cirúrgico. A Polícia Federal disse da inexistência de alojamento adequado para abrigar pessoas em tais condições e para atendimento no pós-operatório. Em razão desse fato, o procedimento cirúrgico cardiovascular tem sido postergado e as recomendações médicas quanto à dieta e a medicação são de difícil cumprimento, embora, segundo asseverado, a Polícia Federal venha tomando as medidas necessárias para minimizar o problema. O extraditando esclarece que, ante as condições da carceragem da Polícia Federal, foi transferido para a Penitenciária estadual de Santana do Livramento. Conquanto tenha-lhe sido destinada cela individual, o estabelecimento prisional também era precário. Posteriormente, acabou transferido para o quartel da Brigada Militar na referida cidade, mas, com a piora da saúde, chegou a pesar 59 quilos e a perder dentes em razão da deficiência de cálcio no organismo. Diz o extraditando que tais fatos estão comprovados no processo. Em face do risco de vida, pede seja deferido o pedido de autorização para realização da cirurgia, permitindo-se, no período pós-operatório, a prisão domiciliar na cidade de Santana do Livramento/RS. O extraditando informa que, em razão da falta de manifestação anterior sobre os pleitos, foi impetrado o Mandado de Segurança 27.405. Registro que o mandado de segurança a que se refere o extraditando foi apreciado pelo Presidente, ministro Gilmar Mendes, no curso das férias forenses, que proferiu despacho facultando a emenda à inicial. Na seqüência, o processo foi distribuído ao ministro Celso de Mello, em 15 de agosto corrente. O processo já está aparelhado para o julgamento final, com relatório e voto confeccionados. Há de se aguardar, assim, o crivo do Colegiado Maior, postergando-se decisão quanto ao pleito de vir a ser implementada, ante a necessidade de cirurgia, a prisão domiciliar." (**Ext 974**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 28-8-2008, *DJE* de 8-9-2008.)

"Não mais subsistindo o pedido de extradição que deu fundamento à retenção dos passaportes do paciente, autorizo a entrega, ao paciente ou ao seu representante processual (...)." (**HC 91.657**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática proferida pela presidente Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 22-4-2008, *DJE* de 28-4-2008.)

"(...) Identificação. Presume-se a valia da identificação do extraditando, devendo possível homonímia ser por este comprovada. (...)." (**Ext 1.094**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 3-4-2008, Plenário, *DJE* de 25-4-2008.)

"*Habeas corpus*. Não-conhecimento. Precedente da Corte. A Corte assentou que não se conhece de *habeas corpus* quando se trate de extradição, 'que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância' (QO no HC 76.628/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 12-6-98)." (**HC 92.598**, rel. p/ o ac. min. **Menezes Direito**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Extradição. Ausência de descrição das condutas criminosas de que o extraditando é acusado. Art. 80 da Lei n. 6.815/80. Finalidade de extradição para outro país. Impossibilidade. Pedido indeferido. Os documentos constantes dos autos não apontam, claramente, quais teriam sido as condutas criminosas praticadas pelo Extraditando no território do Estado Requerente. O pedido de extradição não pode ter por finalidade única o interrogatório do extraditando para fins de extradição para outro país. Extradição indeferida, sem prejuízo de nova formulação do Estado Requerente, desde que obedecidas as formalidades legais." (**Ext 1.083**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 6-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

"Decisão custódia -- Assistência Médica. Cumpre ao Estado preservar a integridade física e moral do preso -- inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. A razão é simples: está na impossibilidade de, com o cerceio à liberdade de ir e vir, lograr-se fonte de sustento a proporcionar a assistência médica cabível." (**Ext 1.096**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 1º-11-2007, *DJ* de 19-11-2007.)

"O extraditando tem o direito de manter contato com profissional da advocacia que lhe preste assistência, pouco importando que não seja brasileiro. Isso decorre de princípio básico, o da defesa." (**Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 27-8-2007, *DJ* de 4-9-2007.)

"O ilustre Advogado do ora extraditando informa, com apoio na documentação que instrui o pedido protocolado, nesta Corte, (...) que '(...) a Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, por delegação do Conselho Federal, autorizou, em caráter excepcional, o advogado francês Eric Turcon, regularmente inscrito na *Ordre des Avocats de Paris*, a atuar como 'Consultor em Direito Francês' específica e exclusivamente nos autos da extradição'. Observo que o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Estado do Rio de Janeiro) certifica que '(...) o Advogado francês Eric Turcon (...) está autorizado a atuar como Consultor em Direito Francês do Advogado Rogério Marcolini de Souza (...), nos autos do pedido de extradição n. 1.085, (...), como preceitua o Art. 1º, parágrafo 1º -- I e II, do Provimento n. 91/2000, do Eg. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil'. Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em vista a documentação que instrui o pedido ora em análise, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para autorizar o Advogado francês, Sr. Eric Turcon, a comunicar-se e a avistar-se, reservadamente, com Cesare Battisti, no local em que este se acha custodiado, respeitadas, quanto ao profissional estrangeiro, em face da delegação expressa emanada do E. Conselho Federal da OAB, as prerrogativas asseguradas no art. 7º, incisos III, VI (*b e c*), XI, XIV e XVIII, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94)." (**Ext 1.085**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-8-2007, *DJ* de 20-8-2007.)

"Extradição: tráfico de entorpecentes: a documentação que instrui o pedido não contém descrição de conduta por parte do extraditando, que configure o delito: são condutas atribuídas a terceiros, posto que integrantes da mesma associação criminosa. A configuração do delito de associação criminosa independe da realização ulterior dos delitos compreendidos no âmbito de suas projetadas atividades (cf. HC 70.290, Pl, 30-6-93, Pertence, *RTJ* 162/559), mas não basta a que se impute a todos eles as infrações praticadas por determinados membros da *societas sceleris*." (**Ext 1.063**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)

"O Representante Regional da INTERPOL na Bahia encaminhou o Ofício n. 031/2007 (fax), a este Supremo Tribunal informando e solicitando que: 'Tendo em vista o possível tratamento médico a que deverá ser submetido o estrangeiro (...) conforme pedido oriundo do Consulado Honorário da República Federativa da Alemanha na Bahia e o parecer do Núcleo Médico da Superintendência da Polícia Federal na Bahia (docs. anexos) solicitamos a Vossa Excelência que autorize o Departamento de Polícia Federal a escoltar o extraditando em tela para os atendimentos médicos externos necessários ao tratamento da patologia identificada pelo CID -- Hérnia íngua'. A Lei de Execuções Penais prevê a assistência à saúde do preso (art. 14) e sua permissão para sair do estabelecimento prisional em caso de necessidade de tratamento médico (art. 120, inc. II). Em razão do apontado quadro clínico cirúrgico do extraditando, defiro o quanto solicitado no Ofício n. 031/2007." (**Ext 1.090**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2007, *DJ* de 22-6-2007.)

"Encaminhe-se, ao eminente Procurador-Geral da República, cópia da presente *notitia criminis*, consubstanciada na petição hoje protocolada, nesta Suprema Corte, sob n. 86.714/07. A referida *notitia criminis* retrata comportamento inaceitável, por parte de agentes do Estado, caracterizador de possível prática criminosa (abuso de autoridade), cuja ocorrência não se pode admitir em hipótese alguma, sob pena de transgressão da legislação criminal e de desrespeito frontal à própria Constituição da República, que assegura, 'aos presos, o respeito à integridade física e moral' (CF, art. 5º, inciso). Em consequência da alegada agressão criminosa de que teria sido vítima o ora extraditando, custodiado à disposição do Supremo Tribunal Federal, determino a imediata transferência de (...) para a carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, ali devendo permanecer até final julgamento deste pedido de extradição." (**Ext 1.085**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-6-2007, *DJ* de 12-6-2007.)

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, que, impetrado contra o eminente Relator da Ext 1.030/Governo da Espanha, tem por objeto a obtenção da liberdade do ora paciente (preso, para efeitos extradicionais, desde 10-6-2006), ou, então, a concessão de prisão domiciliar, ou, ainda, a determinação de 'imediato julgamento do processo extradicionai, eis que o paciente não pode aguardar, eternamente, que o Governo Espanhol encaminhe os documentos solicitados pelo Relator (...)' (fls. 09). O ora impetrante refere-se ao delicado estado de saúde do paciente, que 'é portador de hepatite 'c' crônica, necessitando de tratamentos especiais' (fls. 09) noticiando, ainda, que o súdito estrangeiro em questão está promovendo 'greve de fome' (fls. 04/05) no estabelecimento prisional em que se encontra. Examinando a postulação cautelar ora deduzida. E, ao fazê-lo, observo que a eminente autoridade ora apontada como coatora, em recentíssimo despacho (Apenso, fls. 314/315), determinou a adoção, pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás, de providências que assegurem 'a devida assistência médica ao extraditando, dada a peculiaridade do caso'. Entendo que tal determinação tem o condão de neutralizar a situação de risco para a saúde do paciente, descaracterizando, quanto a tal aspecto, a alegada ocorrência do periculum in mora. Cabe registrar, neste ponto -- considerada a existência de 'greve de fome' iniciada pelo ora paciente --, que incumbe, à autoridade policial que dirige a unidade em que se encontra preso o súdito espanhol em questão, adotar providências que observem, respeitado o direito do interno à recusa voluntária de alimentos, as diretrizes veiculadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPPC (Resolução n. 04, de 23-11-2005, DOU de 1º-12-2005), em conformidade com as recomendações proclamadas pela Declaração de Malta sobre pessoas em greve de fome, adotada pela 43ª Assembléia Médica Mundial (Malta/1991) e revisada, em Marbella, pela 44ª Assembléia Médica Mundial (1992). De outro lado, impende destacar que a eminente autoridade ora apontada como coatora, tendo presente a inércia do Governo do Reino da Espanha ordenou que se solicitasse, 'com a máxima urgência', ao Senhor Ministro da Justiça, informação sobre a data em que a Missão Diplomática do Estado requerente foi notificada, formalmente, do despacho judicial veiculador da determinação, a ela dirigida, para que executasse as diligências que lhe incumbem no quadro da legislação brasileira e do Tratado de Extradicação (Artigo X). É que, descumprido, pelo Estado requerente, o dever jurídico-processual de promover a adequada instrução documental do pedido de extradição, impõe-se, como conseqüência, quando essenciais os documentos faltantes, a própria extinção (anômala) do processo extradicionai, como esta Suprema Corte tem reiteradamente advertido em sucessivas decisões (...) Daí justificar-se, plenamente, a solicitação que a ilustre autoridade ora apontada como coatora formulou nos autos da Ext 1.030/Espanha. Sendo assim, e pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar ora formulado nesta sede processual. Solicitem-se informações ao eminente Relator da Ext 1.030/Governo da Espanha." (**HC 91.151-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 19-4-2007, *DJ* de 25-4-2007.)

"Extradicação -- Forma -- Compromisso do Estado requerente. Uma vez observada a forma estabelecida na Lei n. 6.815/80, cumpre o deferimento da extradição. Os compromissos previstos no artigo 91 desse diploma podem ser assumidos quando da entrega do extraditando." (**Ext 1.013**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-3-2007, Plenário, *DJ* de 23-3-2007.)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a rogatória não pode ter caráter executório. A rogatória restringe-se a atos citatórios, de intimação, inquirição de testemunhas e atos de instrução. A rogatória não pode compreender pedido de prisão, reservado ao processo de extradição (Lei 6.815/80, art. 82). Esse entendimento está sintetizado nos seguintes precedentes: CR 8.971, Velloso (*DJ* 8-3-2000); CR 8.669, Velloso (*DJ* 19-8-99); dentre outros." (**CR 11.353**, rel. min. **Nelson Jobim**, decisão monocrática, julgamento em 30-9-2004, *DJ* de 13-10-2004.) **No mesmo sentido: CR 9.191**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 20-6-2000, *DJ* de 28-6-2000.

"Mostra-se manifestamente inviável o cabimento do presente mandado de injunção. (...) Verifica-se, dessa forma, a existência de legislação ordinária específica a tratar sobre a prisão do extraditando, o que afasta o cabimento da presente ação. A jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que 'eventuais lacunas normativas constantes de textos meramente legais, como sustentado na presente causa, não se revelam colmatáveis por via injuncional, eis que -- como já enfatizado -- o mandado de injunção somente tem pertinência, quando destinado a suprir omissões estatais na regulamentação de cláusulas fundadas, exclusivamente, na própria Constituição da República' (MI n. 623, Rel. Min. Celso de Mello). O que realmente pretende o impetrante é o confronto da legislação ordinária existente (Estatuto do Estrangeiro) com os princípios e direitos insculpidos na Constituição Federal." (**MI 676**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 3-9-2002, *DJ* de 10-9-2002.)

"Cumprimento do restante da pena imposta pela Justiça alemã no Brasil. Pedido insubsistente, por falta de amparo legal. Execução da pena no território brasileiro. Não-cabimento, por não ter sido o extraditando condenado e nem processado pelo mesmo crime no Brasil." (**Ext 832**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-5-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.)

"O fato de o extraditando ser portador de cédula de identidade permanente não impede o ato extraditório." (**Ext 812**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 27-6-2001, Plenário, *DJ* de 24-8-2001.)

"Satisfeitos os requisitos da Lei n. 6.815/80, é de ser deferido o pedido de extradição, independentemente da concordância, ou não, do extraditando. Precedentes. Cumprimento de pena no Brasil por delito diverso do praticado no Estado requerente. Circunstância que não obsta o deferimento da extradição. Precedentes." (**Ext 805**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-4-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"Consoante orientação desta Corte, a concordância do extraditando com sua extradição não dispensa o exame da legalidade do pedido. Precedente." (**Ext 789**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18-10-2000, Plenário, *DJ* de 24-11-2000.)

"Somente é admitida a impugnação se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade, nos termos do art. 226, § 2º, do RI/STF, o que não é o caso dos autos. Assinale-se, ademais, que a carta rogatória não se constitui na via adequada ao procedimento de pedido de extradição, vale dizer, não cabe, em carta rogatória solicitar pedido de extradição. Também a rogatória não pode compreender, por exemplo, pedido de prisão, reservado ao processo de extradição (Lei 6.815/80, art. 82). Do exposto, concedo o *exequatur* à rogatória, permitindo-se a presença de autoridades espanholas para acompanhar as diligências requeridas, com a ressalva de que não poderão interferir no cumprimento delas nem nos atos processuais a serem praticados." (**CR 9.191**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 20-6-2000, *DJ* de 28-6-2000) ADPF 202

"A circunstância do Estado requerente tratar o fato de maneira mais rigorosa do que o ordenamento jurídico brasileiro não impede a extradição. (...) A L. 6.815/80 não exige, como condição indispensável, a existência de processo. Basta que haja autorização de prisão emitida por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente (L. 6.815/80, art. 78, II, e art. 82)." (**Ext 766**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 6-4-2000, Plenário, *DJ* de 10-8-2000.)

"Os institutos brasileiros de suspensão do processo, conforme o montante da pena mínima prevista para os crimes, e do regime de cumprimento de pena não podem ser impostos à Justiça alemã pela brasileira, nem isso é previsto na legislação que regula a extradição, ou em tratado entre os dois países. O mesmo ocorre com relação à possibilidade de o Presidente da República, no Brasil, segundo critérios seus, vir a conceder o indulto, em situações assemelhadas, em casos aqui julgados." (**Ext 736**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 10-3-1999, Plenário, *DJ* de 30-4-1999.)

"O visto de permanência em território nacional concedido a estrangeiro não impede a extradição." (**Ext 732**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-10-1998, Plenário, *DJ* de 6-11-1998.)

"Improcedência da alegação de que a garantia constitucional da presunção de inocência estaria sendo violada por mandados de prisão com base em mera suspeita. O Estado requerente não está obrigado a observar normas processuais, ainda que constitucionais, vigorantes no Brasil, onde, aliás, já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o artigo 5º, LVII, da Constituição não impede a prisão cautelar como as em que se funda o presente pedido de extradição." (**Ext 585**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 20-10-1993, Plenário, *DJ* de 8-4-1994.)

"A questão do reconhecimento, ou não, da ficção jurídica do crime continuado, traduz -- enquanto expressão da benignidade estatal no tratamento jurídico-penal das infrações múltiplas cometidas pelo mesmo agente -- opção legislativa peculiar ao ordenamento jurídico de cada Estado. Nesse contexto, não se pode impor, no plano das relações extradicionais entre Estados soberanos, a compulsória submissão da parte requerente ao modelo jurídico de aplicação das penas vigente no âmbito do sistema normativo do Estado a quem a extradição é solicitada. O Brasil, conseqüentemente, não pode, a pretexto de deferir o pedido extradicional, impor, à observância necessária dos demais países, o seu modelo legal que,



consagrando o instituto da unidade fictícia do crime continuado, estipula regras concernentes à aplicação da pena. A impossibilidade de o Estado brasileiro impor, mediante ressalva, ao Estado requerente, a aceitação de institutos peculiares ao direito penal positivo do Brasil -- tal como se dá em relação ao fenômeno jurídico da continuidade delitiva -- deriva da circunstância de que, em assim agindo, estaria a afetar a própria integridade da soberania estatal da parte requerente. A forçada importação de critérios ou de institutos penais não se legitima em face do Direito das Gentes e nem à luz de nosso próprio sistema jurídico. Cabe, assim, à Justiça do Estado requerente, reconhecer soberanamente -- desde que o permita a sua própria legislação penal -- a ocorrência, ou não, da continuidade delitiva, não competindo ao Brasil, em obséquio ao princípio fundamental da soberania dos Estados, que rege as relações internacionais, constranger o Governo requerente a aceitar um instituto que até mesmo o seu próprio ordenamento positivo possa rejeitar." (**Ext 542**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-2-1992, Plenário, *DJ* de 20-3-1992.) **No mesmo sentido: Ext 1.375**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 25-8-2015, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2015.

"Extradição. Réu desaparecido do território nacional, havendo suspeita de que dele se ausentou. Impossibilidade de julgar o pedido de extradição, que se considera prejudicado, comunicando-se a decisão ao Estado requerente." (**Ext 227**, rel. min. **Evandro Lins**, julgamento em 23-5-1967, Plenário, *DJ* de 27-6-1967.) **No mesmo sentido: Ext 1.138**, rel. min. **Carmen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 17-8-2009, *DJE* de 28-8-2009.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

"Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito." (**Súmula 692**)

"A defesa escrita consubstancia formalidade essencial para que se chegue ao deferimento de pedido de extensão de extradição (...)." (**Ext 1.234 Extn-segunda**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-9-2014, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2014.)

"Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei nº 6.815/80. Não ocorrência. Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, inciso I, alínea g, em combinação com o art. 96, inciso I, alínea a, da CF. (...) A Emenda Regimental nº 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei nº 6.815/80, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, inciso I, alínea g - que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro -- em combinação com o art. 96, inciso I, alínea a -- que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos." (**Ext 1.234-Extn-segunda**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-9-2014, Primeira Turma, *DJE* de 17-11-2014.)

"As circunstâncias presentes na hipótese, revelam a intenção do embargante de obstar a execução da extradição nos termos em que fora decidida. Buscando coibir abusos como esse, a jurisprudência deste Supremo Tribunal alinhou-se no sentido de que, quando se tratar de embargos com intuito meramente protelatório, seja determinado o 'cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado' (**Ext 928-ED-ED**, rel. min. **Cezar Peluso**, Plenário, *DJE* de 14-9-2007)." (**Ext 1.216-ED-ED**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-10-2011, Plenário, *DJE* de 28-11-2011.)

"É inviável o pedido de produção de provas testemunhais e documentais e o exame quanto à suficiência dos elementos contidos nos processos italianos e que serviram de base para a decretação da prisão do Extraditando no Estado requerente." (**Ext 1.166**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 4-6-2013.)

"Impossibilidade jurídica acerca da oitiva dos filhos e da esposa do extraditando sobre a extradição, por absoluta ausência de previsão legal." (**Ext 1.216**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 16-5-2011.)

"O fato de o requerido já ter sido extraditado e já ter cumprido pena pelo processo que deu origem à presente extradição não impede o pedido de extensão da extradição em relação a outros crimes anteriores por ele cometidos, nos termos do art. VI, nº 2, letra a, do Tratado de Extradição entre Brasil e Portugal (Decreto 1325/1994)." (**Ext 814-Extn**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 17-9-2010.)

"Assentou-se nesta Corte a incognoscibilidade de pedido de *habeas corpus* que impugne ato emanado de órgão fracionário seu, nos termos da Súmula nº 606 (**HC nº 91.352**, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, *DJ* 18/04/2008. Cf., entre outras, as ressalvas manifestadas no julgamento do **HC nº 91.593**, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.09.2008). Por ocasião do julgamento do **HC nº 91.593**, de minha relatoria (*DJ* 19/12/2008), afirmei, *verbis*: '[D]a análise dos precedentes que conduziram à edição da súmula 606, vê-se que um de seus fundamentos é a reverência ao princípio da gradação judiciária ou da hierarquia, na medida em que seria inconcebível que juiz ou, por meio de órgão fracionário colegiado ou

não, tribunal ordenasse a si mesmo fazer ou proceder de alguma forma (cf. HC nº 56.577, Rel. Min. Cordeiro Guerra, *RTJ* 88/477). Afirmou, a propósito, Pontes de Miranda: 'A competência para o processo e julgamento do *habeas-corporis* obedece ao princípio da hierarquia. Não se pode reputar competente o mesmo juiz que autorizou a coação, ou que a ordenou, nem o seu igual, nem, *a fortiori*, a juiz inferior a ele'. E, suposto o caso não se subsuma integralmente à hipótese da Súmula 606, por não se tratar de decisão de Turma nem do Plenário, em *habeas corpus*, entendo que as mesmas razões informadoras do seu enunciado servem a conduzir ao não conhecimento deste pedido". (HC 100.557, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 8-9-2009, *DJE* de 17-9-2009.)

"Em 8 de janeiro de 2009, o eminente Ministro Gilmar Mendes, Presidente deste Supremo Tribunal, negou seguimento ao presente habeas corpus (...). Em 14 de janeiro de 2009, o Impetrante 'requer[eu] a reconsideração da negativa de seguimento do Habeas Corpus (...)', alegando que os fundamentos das ações impetradas neste Supremo Tribunal (...) seriam diferentes, o que possibilitaria o seguimento do presente habeas corpus. Todavia, não há previsão legal para o pedido de reconsideração ora formulado, nada havendo, pois, a prover. Ademais, embora o Impetrante alegue que a decisão objeto do pedido de reconsideração teria se equivocado ao reconhecer a repetição de habeas corpus com identidade de fundamentos, não há elementos que corroborem a presente afirmação, não constando do que me veio em conclusão cópia da petição inicial do Habeas Corpus (...), sem o que não há elementos para saber se as questões suscitadas efetivamente seriam distintas daquela ação. Em casos nos quais as provas dos fatos alegados não instruem o pedido, tem-se concluído pela inviabilidade de se verificar o eventual constrangimento ilegal. Inviável, ademais, a análise do pedido de reconsideração nos autos do presente habeas corpus, que foi impetrado paralelamente ao Habeas Corpus (...), cuja desistência foi requerida pelo próprio Impetrante, em 5.2.2009, o que foi por mim deferida em decisão homologatória proferida em 4 de março de 2009." (HC 97.350, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2009, *DJE* de 30-3-2009.)

"Pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo de Portugal (...), encaminhado por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores (...), com base no artigo XII do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e Portugal (Decreto nº 1.325/94), pelo qual se pede a extradição do nacional português (...), por suposta prática dos crimes de "contrafação de moeda", furto qualificado, furto simples, falsificação de documento e burla qualificada (...). Em 25/4/05, foi decretada a prisão preventiva do extraditando (...). Em 14/1/09, o Ministério da Justiça encaminhou a Nota Verbal (...), pela qual o Governo de Portugal 'informa não ter mais interesse na extradição do nacional português (...), tendo em vista que o mencionado estrangeiro compareceu voluntariamente junto às autoridades portuguesas' (...). Assim, considerando que o extraditando já se encontra em solo português e diante da desistência manifestada pelo Estado requerente, está prejudicado o presente pedido de extradição (...)." (Ext 979, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática, julgamento em 5-3-2009, *DJE* de 13-3-2009.)

"Extradicação. Soltura. Distrito da culpa. Deslocamento no território nacional. Deferimento. Eis as informações prestadas pela Assessoria: Miguel Felmanas esclarece haver sido beneficiado pela expedição de alvará de soltura, conforme determinado pelo Pleno da Corte ao resolver questão de ordem suscitada neste processo. Na oportunidade, a Corte teria registrado a valia da confiança que o Poder Judiciário lhe creditava, advertindo-o, na pessoa dos advogados que lhe assistem, da impossibilidade de deixar o Estado de São Paulo, onde possui domicílio, sem autorização do Supremo, devendo, então, depositar o respectivo passaporte no Tribunal e atender aos chamamentos judiciais. Ressalta o fato de estar juntado no processo o parecer subscrito pelo Procurador-Geral da República no sentido do indeferimento do pedido de extradição e do cumprimento das condições impostas. Requer, em conseqüência, autorização para se deslocar dentro do território nacional, sem audiência prévia do Supremo, mantidas as demais restrições. Registro que o processo se encontra na Secretaria Judiciária, para juntada de informação prestada pelo Gabinete e de decisão proferida por Vossa Excelência. Está-se diante de manifestação que bem revela o respeito do extraditando pela ordem jurídica em vigor. Além do mais, o deslocamento pretendido é temporário. Sob tal ângulo, autorizo-o." (Ext. 1.054, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 13-12-2008, *DJE* de 3-2-2009.)

"A defesa (...) requer a liberação dos bens apreendidos pela Polícia Federal, no momento de sua prisão preventiva para fins de extradição. O que faz sob a alegação da 'extinção do feito com a prolação da sentença, em caráter definitivo' (...). Pois bem, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Procuradoria que, em parecer subscrito pelo Procurador-Geral da República, opinou pela liberação dos bens. (...) Às fls. 131/132, foi exarado parecer pelo indeferimento do pedido de extradição, tendo em vista

o advento da prescrição executória nos moldes da legislação brasileira. A Corte, ao julgar Questão de Ordem, indeferiu o pedido de extradição, reconhecendo a extinção da punibilidade (...). Por meio da petição (...), requer o extraditando a liberação de diversos bens de sua propriedade que teriam sido apreendidos pela Polícia Federal ao efetivar sua prisão em cumprimento ao mandado (...), e que os objetos sejam encaminhados à Seção Judiciária de Curitiba/PR, cidade onde reside. A apreensão de bens que estejam em poder do extraditando é medida que encontra amparo no art. 92 da Lei n. 6.815/80(...). Regra semelhante é prevista no art. XIX do Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Portugal (...). Ressalte-se, todavia, que a apreensão de bens encontrados em poder do extraditando há de ser expressamente requerida pelo Estado requerente, tal como determina a alínea 1 do art. XIX do Tratado específico. Por meio da Nota Verbal n. 357/07, (...), o Estado requerente limitou-se a solicitar a prisão preventiva do extraditando, e nestes exatos termos a medida foi deferida pela então Ministra Presidente Ellen Gracie (...). Assim, os bens apreendidos no momento da sua prisão, tais como cartão de CPF, cartões bancários, cartões referentes a planos de saúde, aparelhos celulares, notebook e uma CPU (...), devem ser devolvidos. Ressalte-se que a apreensão dos bens não foi solicitada pelo Estado requerente, tampouco determinada no mandado de prisão contra ele expedido e que o pedido de extradição foi indeferido por essa Corte, sendo legítimo o pleito do extraditando que pretende reaver tais bens. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pedido de liberação de bens formulado pelo extraditando." (**Ext. 1.113**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, julgamento em 12-12-2008, *DJE* de 2-2-2009.)

"O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem consignando a impossibilidade de examinar o acerto ou o desacerto do ato do Juízo que implicou o acolhimento do pedido de extradição dos pacientes, apontando competir à autoridade administrativa, ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, apreciar 'os aspectos formais, a pertinência e a conveniência do pleito que, em última análise, terá de ser submetida ainda à avaliação soberana do Estado estrangeiro requisitado' (...). Então fez ver que, 'se porventura alguma ilegalidade houver no pedido de extradição, será ela imputável, em tese, à autoridade administrativa que tiver formulado o pleito ao Estado estrangeiro, e não ao Juízo criminal que se limitou a solicitar providência' (...). Diz que os ora pacientes não têm contra si ordem de prisão no Brasil, estando em curso ação penal em que denunciados pelo delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/98 - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, mediante organização criminosa. Sustenta que o tipo penal imputado é posterior ao Decreto por meio do qual introduzido, no cenário nacional, o Tratado de Cooperação Internacional firmado pelo Brasil e pelos Estados Unidos --Decreto n. 55.750/65 -- e que inexistente motivo para dar-se seqüência ao pleito de extradição. Em síntese, o móvel deste último não estaria alcançado pelo rol de crimes versados no aludido tratado como capazes de gerar a extradição. (...) De início, observem que o nacional, residente no exterior, não pode merecer tratamento menos favorável do que o estrangeiro em relação ao qual haja pleito de extradição. A interpretação teleológica da Lei n. 6.815/80, de cunho nitidamente penal, conduz à necessidade de que, a embasar o pedido de extradição, exista sentença final de privação de liberdade ou prisão decretada por autoridade competente -- artigo 78, inciso II, da citada lei. Mais do que isso, o pedido foi deferido, conforme consta à folha 80, à premissa subjetiva da conveniência da instrução do processo e da garantia da aplicação da lei penal, sem consignar-se, concretamente, dado que estivesse a direcionar a tal conclusão. Mencionou-se a ordem de prisão preventiva dos pacientes, que, a esta altura, não mais subsiste. Além disso, há o argumento de não estar o crime de que são acusados abrangido pelo Tratado de Extradição. Apontou-se, na inicial, que a tipologia surgiu em 1998 e que o Tratado não poderia tê-la contemplado porque de 1965. A alusão do Juízo aos itens 12 e 18 do artigo II do referido Tratado -- falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados e obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência - não abrange a imputação verificada. Por último, conforme o artigo I do Tratado, a entrega de nacional, sob o ângulo da extradição, pressupõe a prova de culpa. Ora, a Constituição Federal encerra o princípio da não-culpabilidade -- inciso LVII do artigo 5º. A par desses aspectos, registro perplexidade no que, até o momento, em que pese à cláusula do inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República -- de acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito ---, não se tenha obtido o exame de órgão investido do ofício judicante. Tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o Superior Tribunal de Justiça recusaram-se a apreciar o tema relativo ao acerto ou ao desacerto do ato do Juízo, apontando que o crivo se daria considerada a atuação dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores bem como do Governo requerido -- Estados Unidos da América --, o que não se coaduna com o sistema pátrio. Em jogo, resalto, não se faz o merecimento de ato do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores ou de órgão dos Estados Unidos da América, mas do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo que resultou no deferimento da extradição. Ante todos esses títulos, há de se implementar medida acauteladora visando a aguardar-se que este *habeas* venha a

ser submetido ao Colegiado." (**HC 96.372**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 13-10-2008, *DJE* de 20-10-2008.)

"Trata-se de pedido de extradição requerido pelo Governo da França, por meio da Nota 20, de 17/2/1993, contra o nacional francês Dominique Erulin. Em 19-3-1993, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, decretou a prisão preventiva do extraditando (...). Passados mais de quinze anos do pedido e mais de dez anos da última informação quanto ao não cumprimento do mandado de prisão (...), determinei que se oficiasse ao Governo Francês quanto ao interesse no prosseguimento do feito (...). Em 4-4-2008, o Ministro de Estado da Justiça informou não ter havido resposta à consulta elaborada (...), situação que não se alterou até à presente data. Pois bem. A omissão do Governo requerente quanto ao andamento do presente processo configura, de forma implícita, a perda de interesse quanto ao pedido. Acrescente-se, ainda, que o não cumprimento do mandado de prisão durante todo esse período, por si só, já inviabiliza a realização do objeto desta extradição. Isso posto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF), sem prejuízo de eventual novo requerimento." (**Ext 574**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1º-10-2008, *DJE* de 13-10-2008.)

"Enquanto se não publique e transite em julgado o acórdão, em tese ainda suscetível de recurso com efeito suspensivo, não se lhe desata a eficácia própria de remover o efeito da liminar concedida, porque o Plenário não determinou, neste caso, como já o fez noutros, que o acórdão da extradição fosse cumprido independentemente do trânsito em julgado do aresto proferido (...). Noutras palavras, até que se publique o acórdão, e o órgão competente -- o Relator ou o Plenário -- decida sobre o cumprimento da ordem de extradição, independentemente, ou não, do trânsito em julgado da decisão do HC, vige ainda a liminar que suspendeu 'a eficácia do acórdão do Supremo, mas para obstacularizar, por ora, a entrega do extraditando'. Do exposto, ante o risco da entrega imediata e sem prejuízo de sua oportuna reapreciação pelo Relator, concedo liminar para o fim de manter a eficácia daquela que suspendeu a entrega do extraditando, até que outra coisa se decida neste pedido de *habeas corpus*." (**HC 95.433**, rel. min. **Menezes Direito**, decisão monocrática proferida pelo Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 21-7-2008, *DJE* de 5-8-2008.)

"Em face da desistência do Governo (...), o pedido de extradição (...) perdeu o objeto. Portanto, julgo extinto este feito, sem prejuízo da renovação do pedido de extradição. Revogo, em consequência, o decreto de prisão (...) expedido." (**Ext 1.032**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 14-7-2008, *DJE* de 5-8-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.217**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 19-5-2011, *DJE* de 23-5-2011.

"Na Petição 8700/2008, (...) requer: (...) 'Ocorre que desde que fui privado da liberdade para ser extraditado, resultando em notícias em jornais, e, pior do que isto, 'perpetuado' em páginas da *internet*, a minha vida não foi mais a mesma. Além do trauma causado pela exclusão, venho sendo estigmatizado e marginalizado por causa de notícias publicadas na internet. É praxe de responsáveis de departamentos de recursos humanos a consulta da internet sobre candidatos a vagas de trabalho, especialmente sobre aqueles que chegaram à seleção final. Basta digitar o meu nome numa máquina de busca, e a minha candidatura vira nula de imediato. Esta situação cerceia o meu direito a trabalho, criando muitos obstáculos desnecessários, causando desvantagens não somente para mim, mas também para a minha família que depende de mim.' (...) . Na Petição no 74.454, de 26 de maio de 2008, (...) modifica seu pedido, nos seguintes termos: Venho por meio desta, respeitosamente modificar a petição 8700 de janeiro de 2008, rogando a proteção dos meus direitos fundamentais de integridade moral, proteção de personalidade, intimidade, privacidade e honra. (...) Muito se tem discutido entre nós sobre os limites de liberdade de imprensa e da liberdade artística em relação aos direitos de personalidade, especialmente em relação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Percebe-se a existência de uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*). Fala-se em colisão entre direitos individuais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade [CANOTILHO, Direito constitucional, cit., p. 643 e s.; PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte: Staatsrecht II*, cit., p. 72 e s]. Assinale-se que a idéia de conflito ou de colisão de direitos individuais comporta temperamentos. É que nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção. Dessarte, muitas questões tratadas como relações conflituosas de direitos individuais configuram conflitos aparentes, uma vez que

as práticas controvertidas desbordam da proteção oferecida pelo direito fundamental em que se pretende buscar abrigo [RÜFNER, Wolfgang, *Grundrechteskonflikte, in: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*, 1976, v. II, p. 452 (455- 456)]. Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual[RÜFNER, *Grundrechteskonflikte*, cit., p. 461]. No caso dos autos, a Extradicação 896 tramitou publicamente, sem qualquer solicitação, por parte do extraditando, de decretação de "segredo de justiça". Os fatos ocorridos durante o processo extradicionário foram veiculados de forma pública e fidedigna. Ademais, no endereço eletrônico deste Supremo Tribunal Federal ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), consta do relatório de andamentos da Extradicação 896/Confederação Helvética o motivo pelo qual o feito extradicionário perdeu o objeto: 'o Governo da Suíça renuncia à execução da extradicação (Petição no 119.127/2004 -- andamento de 10.11.2004)'. Portanto, ao aplicar a proporcionalidade entre as regras constitucionais ora em questão, a saber, o direito de informação e o direito de personalidade, não vislumbro, no presente caso, qualquer violação aos interesses do extraditando, sequer a existência de colisão entre seus direitos individuais e o direito de informação da comunidade, aptos a mitigar a publicidade dos atos do processo extradicionário. (**Ext 896**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-7-2008, *DJE* de 5-8-2008.)

"Formulação de expressa renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo extraditando mediante petição subscrita por procurador a quem se outorgou poder especial para esse específico efeito. Em consequência desse ato abdicativo, dever-se-á proceder à comunicação, mediante mensagem da Presidência desta Suprema Corte, ao Senhor Presidente da República, do resultado do julgamento certificado (...), para efeito da imediata entrega extradicionária do súdito uruguaio em questão. Com a renúncia manifestada, potestativamente, (...), opera-se fato extintivo do direito de recorrer, o que faz deslocar, para a esfera de competência do Senhor Presidente desta Corte, o exame do pleito concernente à pretendida transferência prisional do ora extraditando." (**Ext 1.082**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2008, *DJE* de 1º-8-2008.)

"Questão de ordem. Extradicação. Falta de intimação dos advogados devidamente constituídos para a sessão de julgamento em Plenário. Demonstração de prejuízo para a defesa. Nulidade declarada. A falta de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento da Extradicação é causa de nulidade, quando implica prejuízo à defesa. Precedentes. Súmula 523 desta Corte. Petição recebida como questão de ordem, para sujeitar o pedido de nulidade à Sessão Plenária. Nulidade declarada, a partir da data de publicação da Pauta de Julgamento, omissa em relação à nova defensoria do extraditando. Questão resolvida, com determinação de novo julgamento, com a devida celeridade." (**Ext 1.068-OO**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.)

"O processo de extradicação é incluído em pauta publicada no Diário da Justiça. Com isso, dá-se a intimação dos representantes processuais das partes. Além desse procedimento, ocorre a veiculação, no sítio do Tribunal, da pauta dirigida relativa aos processos da competência do Plenário. Tanto jurisdicionados e respectivos advogados, quanto terceiros, podem acompanhar os trabalhos da Corte. Descabe cogitar, no caso, de intimação por meio diverso." (**Ext 1.051**, rel. min. **Marco Aurélio**, decisão monocrática, julgamento em 23-4-2008, *DJE* de 7-5-2008.)

"O descumprimento dos prazos, nos termos do art. 21, n. 3, do Tratado de Extradicação firmado entre os Estados-Parte do MERCOSUL estabelece que o descumprimento dos prazos 'será considerado como desistência do pedido de extradicação' (grifos nossos). Em casos análogos e com amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal, firme no sentido de que cabe ao Estado requerente, sob pena de negativa de seguimento da extradicação, providenciar a documentação necessária para o processamento do pedido, tem-se determinado o arquivamento do pedido, inclusive mediante decisões monocráticas." (**Ext 1.109**, rel. min. **Cármen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 26-3-2008, *DJE* de 16-5-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.106**, rel. min. **Carlos Britto**, decisão monocrática, proferida pelo Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-8-2008, *DJE* de 12-8-2008.

"Tendo o extraditando constituído advogado, que apresentou defesa prévia, fica prejudicada a nomeação de defensor requerida pelo Ministério." (**Ext 1.052**, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 26-2-2008, *DJE* de 3-3-2008.)

"Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que, tendente a anular o processo e cassar prisão preventiva, em extradição, se fundamenta em alegações e teses não submetidas antes ao relator do mesmo processo." (**HC 92.664-AgR**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.)

"Extradição já consumada. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Impossibilidade de novo julgamento da causa. Ausentes quaisquer dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil, não há como prosperar os embargos de declaração. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, cuja solução obrigue o reexame do tema. Embargos de declaração rejeitados, com a imediata execução independentemente da publicação do acórdão." (**Ext 962-ED-ED-ED-ED**, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 13-12-2007, Plenário, *DJE* de 15-2-2008.) **No mesmo sentido: Ext 1.122-ED**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 23-9-2009, Plenário, *DJE* de 20-11-2009; **Ext 906-QO**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-9-2008, Plenário, *DJE* de 6-8-2010.

"Extradição. Constituição do Brasil, art. 102, inc. I, alínea g. República do Líbano. Promessa de reciprocidade. Inexistência de tratado. Preceito do Código Penal libanês expressivo de incerteza quanto ao cumprimento da promessa de reciprocidade. Inércia do país requerente em esclarecer. Extradição fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento promessa, gerada pelo texto do artigo 30 do Código Penal Libanês, segundo o qual ninguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei'. Hipótese em que a Missão Diplomática Libanesa, instada a esclarecer o alcance do preceito, permaneceu inerte. Sendo a extradição instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao País requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional. Extradição indeferida." (**Ext 1.047**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 10-10-2007, *DJ* de 14-11-2007.)

"Trata-se de *habeas corpus* que, impetrado contra o eminente Relator da Ext 1.033/República Portuguesa, objetiva a concessão de liberdade em favor do ora paciente (preso preventivamente, para efeitos extradicionais, em 11-8-2006). Cumpre registrar, desde logo, que o pedido de extradição em questão foi deferido por esta Corte em 2-4-2007, decisão esta que transitou em julgado em 15-6-2007. Presente esse contexto, entendo que não é imputável ao Supremo Tribunal Federal, no caso, qualquer situação configuradora de injusto constrangimento ao estado de liberdade do extraditando. É que, deferida a extradição -- e operando-se a extinção do respectivo processo --, a decisão nele proferida é comunicada ao Poder Executivo da União, daí resultando, como consequência imediata, a qualificação do Presidente da República como autoridade coatora, eis que, a partir desse momento, assiste, exclusivamente, ao Chefe de Estado o poder de ordenar a efetivação da entrega extradicional do súdito estrangeiro e, ainda, consoante tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência desta Corte Suprema (*RTJ* 132/137, Rel. Min. Celso de Mello -- **Ext 369/República Portuguesa**, Rel. Min. Djaci Falcão -- **Ext 579/República Federal da Alemanha**, Rel. Min. Celso de Mello -- **Ext 621/República Italiana**, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.), o de exercer a competência discricionária que lhe foi outorgada pelo art. XII, 1 e 2, do Tratado de Extradição entre Brasil e Portugal: (...)." (**HC 92.392**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 28-9-2007, *DJ* de 4-10-2007.) **No mesmo sentido: HC 97.280**, decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-12-2008, *DJE* de 4-2-2009.

"Agravo regimental em agravo regimental: decisão que indeferiu diligência, consistente em pedido de informações ao Executivo, a fim de que esclareça 'as circunstâncias' em que teria se efetivado a retirada do Extraditando do território nacional. Extradição já executada: se dúvidas houvesse na condução do Extraditando para o Estado requerente, não seria o presente processo de extradição a via adequada para analisá-la: decisão agravada mantida." (**Ext-AgR-AgR 962**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.)

"Considerado expresso pedido da defesa, determinação do Plenário do STF no sentido do imediato cumprimento da decisão, independentemente da publicação do acórdão, ou da certificação do trânsito em julgado." (**Ext 1.064**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) **No mesmo sentido: Ext 1.069**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 9-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.

"Consoante o entendimento firmado por este Tribunal, eventual desistência de pedido extraditacional, após a decisão do Pleno, equivale propriamente à desistência da execução da extradição (Ext-QO 804/RFA, Rel. Min. Celso de Mello), podendo, inclusive, ser tácita, quando da ausência de interesse em se retirar o extraditando do território nacional (Ext-QO 691/HL, Rel. Min. Marco Aurélio)." (**Ext 849**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 5-6-2007, *DJ* de 12-6-2007.)

"Tendo o advogado anunciado que comunicaria ao Supremo Tribunal Federal a renúncia ao mandato às vésperas do julgamento da extradição, vindo a manifestar-se nos autos após o julgamento, não há que se falar em nulidade por falta de defesa." (**Ext 1.041-ED**, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 31-5-2007, Plenário, *DJ* de 10-8-2007.)

"Conforme tenho asseverado em inúmeros julgamentos (cf.: HC n. 87.111/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, unânime, *DJ* 23-6-2006), o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e, por conseguinte, deve ser materializado como uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso em análise, o local existente é apropriado para a entrevista e é o que vem sendo utilizado por todos aqueles que se encontram recolhidos em tais dependências. Há que se considerar ainda o inequívoco interesse da defesa na concessão da entrevista. Nestes termos, tendo em vista a necessidade de assegurar a efetividade da defesa do paciente, defiro o pedido nos seguintes termos: a) a defesa do ora extraditando deverá informar à autoridade policial a data da chegada ao Brasil dos defensores americanos; b) a partir da referida notificação, a autoridade policial marcará, imediatamente, dia e hora para a realização da entrevista. c) caso considere a necessidade de que a entrevista ultrapasse o período regular de duas horas, adotado pelo Setor de Custódia da Polícia Federal em São Paulo para a realização de visitas, a defesa deverá fazer solicitação expressa e motivada de tempo adicional ao mencionado Setor de Custódia." (**Ext 1.069**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 28-5-2007, *DJ* de 4-6-2007.)

"A ausência do advogado constituído pelo extraditando ao interrogatório não constitui nulidade, uma vez que o extraditando foi devidamente citado e, como informou, compreendeu perfeitamente o teor da citação, cujo termo destacou que ele deveria se fazer acompanhar de defensor. Nomeação de defensor ad hoc legítima, nestas circunstâncias." (**Ext 997**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 22-3-2007, Plenário, *DJ* de 13-4-2007.)

"Nas Petições (...), a defesa do extraditando pleiteia, *verbis*: 'Tendo em vista a inclusão do feito na Pauta da Sessão Plenária (...), vem, respeitosamente, a V. Ex<sup>a</sup>, requerer autorização para deixar o local onde cumpre prisão domiciliar, exclusiva e diretamente, para se dirigir à Sala de Sessões do Plenário desse Excelso Supremo Tribunal Federal, retornando imediatamente após o julgamento' (...). Inicialmente, não desconheço o precedente firmado pela Segunda Turma no julgamento do **HC n. 86.634/RJ**, Relator Ministro Celso de Mello. Eis o teor da ementa desse julgado: '(...) O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. (...) -- (**HC n. 86.634/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, *DJ* 23-2-2007). Nesse precedente, a ordem foi deferida para assegurar ao paciente o direito de presença em todos os atos processuais durante a fase de instrução de ação penal. Nota-se, portanto, que a situação do **HC n. 86.634/RJ** é distinta do pedido ora em análise porque, no caso desta Extraditção, a sessão de julgamento corresponderá a ato oficial de publicização da prestação jurisdicional requerida a este Tribunal. A desnecessidade de comparecimento pessoal do extraditando verifica-se, em primeiro lugar, porque esse ato processual não possui natureza instrutória. Ademais, durante o julgamento do feito, será facultada, inclusive, a possibilidade de sustentação oral ao defensor devidamente constituído em nome do extraditando. Nestes termos, considerada a ausência de prejuízo para a defesa, indefiro o pedido formulado." (**Ext 1.008**, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 19-3-2007, *DJ* de 26-3-2007.)

"Erro material é o resultante de enganos da escrita, de datilografia ou de cálculo e ainda os atribuíveis a flagrante equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo à matéria do processo. Com base nesse entendimento, o Tribunal, (...) resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer erro material na decisão que julgara prejudicado pedido extraditacional e negar provimento a agravo regimental interposto contra decisão que determinara a distribuição dos autos da extradição. No caso concreto, o Governo requerente, encaminhando nota verbal ao Ministro da Justiça, desistira da extradição somente em relação a um dos três crimes imputados ao



extraditando, em face da prescrição punitiva. Por sua vez, o Ministro da Justiça enviara ofício ao Min. Sydney Sanches, então relator do processo, informando, com base na citada nota verbal, cuja cópia anexara, '(...) não ter mais o Governo daquele País interesse na extradição (...), em virtude da prescrição punitiva', sem precisar o delito, diante do que o então relator concluíra pelo prejuízo de todo o pedido e determinara a expedição do alvará de soltura. Após o trânsito em julgado dessa decisão, o Governo requerente manifestara seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais crimes, tendo o Min. Marco Aurélio, no exercício da Presidência, decidido, ante o trânsito em julgado, que nada havia a providenciar. Em razão de novo pedido formulado no mesmo sentido, o Min. Maurício Corrêa, também no exercício da Presidência, determinara a distribuição do feito, decisão esta agravada." (**Ext 775-petição avulsa-QO-AgR**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 9-6-2005, Plenário, *DJ* de 22-06-2006.)

"Deferida a extradição, não há mais falar-se em eventual coação praticada por esta Corte, porquanto o extraditando, a partir de então, fica à disposição das autoridades do Poder Executivo. Nesse sentido: **HC 73.191/CE**, Rel. Min. Francisco Rezek; **HC 67.934/PA**, Rel. Min. Paulo Brossard; **HC 83.214/DF**, Rel. Min Carlos Velloso. Isso posto, tendo em vista a perda do objeto do *writ*, julgo-o prejudicado e determino o seu arquivamento." (**HC 87.139**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 11-5-2006, *DJ* de 23-5-2006.)

"Extradição. Sanidade Mental. Simetria. Alcance. No processo de extradição, a simetria norteia os parâmetros da persecução criminal. Surgindo dúvida quanto à sanidade mental do extraditando, incumbe submetê-lo à perícia técnica. Revisão da jurisprudência do Tribunal." (**Ext 932-Agr**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 20-10-2006.)

"Estrangeiro. Deportação. Ato de exclusão do território brasileiro. Medida que incumbe ao Departamento de Polícia Federal. *Habeas corpus*. Competência, na espécie, da Justiça Federal de primeira instância, exceto se ocorrente hipótese de extradição indireta (*RTJ* 82/370). Situação excepcional não registrada no caso. Conseqüente ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* não conhecido." (**HC 87.007-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 26-10-2005, *DJ* de 8-11-2005.)

"Só é possível o trancamento de extradição por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais. Casos em que os documentos carreados ao *writ* permitam concluir, de plano, pela vedação à entrega do extraditando. A prisão do cidadão estrangeiro constitui requisito de procedibilidade da ação extraditacional, devendo perdurar 'até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue' (parágrafo único, do art. 84, da Lei n. 6.815/80)." (**HC 85.381**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 5-5-2006.)

"É que se aplica ao caso a orientação petrificada na Súmula 692: 'Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito'. As razões da súmula estão bem expostas nos precedentes, entre os quais se releva este: '(...) a jurisprudência recentemente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal reclama, como requisito do interesse de agir, que o *habeas corpus* contra constrangimentos advindos da condução do processo de extradição (ou da prisão preventiva preparatória dele) seja precedido da provocação ao relator, se a impetração se funda em fato ou documento dele não conhecido, quando do ato questionado (cf. **HC 71.115**, 13-4-94, Moreira, *DJ* de 10-8-95; **HC 73.783**, 22-5-96, *DJ* de 1º-7-96; **HC 73.782**, 12-6-96, Rezek, *DJ* de 7-3-97; **HC 75.733**, 13-11-97, Velloso; **HC 75.929**, 3-12-97, Corrêa, Inf. STF 95)' (**HC 76.322/RJ**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**)." (**HC 84.972**, rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 8-11-2004, *DJ* de 12-11-2004.) **No mesmo sentido: HC 108.771**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2011, *DJE* de 1º-8-2011; **HC 102.349**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 2-2-2010, *DJE* de 11-2-2010; **HC 99.805**, rel. min. Presidente **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 6-7-2009, *DJE* de 5-8-2009; **HC 93.743**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 24-3-2008, *DJE* de 3-4-2008.

"(...) o impetrante apenas faz uma referência imprecisa, abstrata e insuficiente de que 'teve notícia' da decretação de prisão do paciente na Itália. Ora, não há como entender que essa simples alegação, desacompanhada de qualquer indício ou elemento concreto que comprove a assertiva, tenha a força de sustentar um pedido de *habeas* visando salvo-conduto preventivo. Na se trata, portanto, de não conhecer

de *habeas* que faça menção a pedido de extradição ainda não protocolado. Cuida-se de examinar as circunstâncias do caso para concluir que as chances para o oferecimento de pedido de extradição, depois de 2 anos, são extremamente reduzidas." (**HC 83.450**, voto do rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 26-8-2004, *DJ* de 4-3-2005.)

"*Habeas corpus*: prisão preventiva para extradição: caso de coação imputável ao relator. Se se funda na alegação de que da documentação mesma, que instruiu o pedido, resultava a manifesta inviabilidade da extradição, admite-se o *habeas corpus* contra o decreto de prisão do extraditando, sem necessidade de pedido de relaxamento indeferido pelo relator. Extradição: relaxamento de prisão preventiva e trancamento do processo mediante *habeas corpus* que só se admite em casos excepcionais de prova documental inequívoca de inviabilidade da extradição." (**HC 83.881**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 17-3-2004, Plenário, *DJ* de 11-6-2004.) **No mesmo sentido: HC 101.833**, rel. min. **Carmen Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 4-12-2009, *DJE* de 15-12-2009.

"Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus*, quando impetrado contra o Ministro da Justiça, se o *writ* tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de *habeas corpus* poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, g). Conseqüente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, c, da Constituição. Precedentes. (...) A ocorrência de fato processualmente relevante -- denegação, pelo Governo brasileiro, de encaminhamento do pedido de extradição, por reputá-lo inadmissível -- gera situação de prejudicialidade da ação de *habeas corpus*, por perda superveniente de seu objeto. A formal recusa do Governo brasileiro em fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, processo extradicional contra pessoa constitucionalmente qualificada como titular de nacionalidade brasileira primária (CF, art. 5º, LI), não obstante a existência, no caso, de típica hipótese de conflito positivo de nacionalidades (CF, art. 12, § 4º, II, a), impede -- considerada a superveniência desse fato juridicamente relevante -- o prosseguimento da ação de *habeas corpus*." (**HC 83.113-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.) **No mesmo sentido: HC 92.251-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-9-2007, *DJ* de 27-9-2007.

"O *habeas corpus*, que tem rito célere, não é a via adequada para examinar fatos e provas, nem se presta ao exame da alegação de que o paciente não praticou o crime pelo qual o Governo requerente requer sua extradição, mesmo porque, nos termos do art. 85, § 1º, da Lei 6.815/80, a defesa do paciente nos autos de extradição está restrita à 'identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição'." (**HC 82.920**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 18-6-2003, Plenário, *DJ* de 1º-9-2003.)

"STF: competência originária: *habeas corpus* preventivo contra alegada ameaça de prisão para extradição, imputada a autoridade policial brasileira: precedente (HC 80.923). *Habeas corpus* preventivo: ameaça desmentida pelas informações, nas quais a autoridade policial impetrada dá conta de que, ciente de depender a prisão preventiva para extradição de decisão do STF, não atenderá ao pedido de detenção oriundo de órgão judiciário estrangeiro." (**HC 82.686**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 5-2-2003, *DJ* de 28-3-2003.)

"Questão de ordem em extradição. Extradição deferida, em parte. Execução que aguarda conclusão do processo penal em curso na Justiça brasileira. Pendência de julgamento de apelação perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. Pedido de progressão de regime. A competência para deliberar sobre a progressão de regime de réu preso, que responde a persecução penal perante a jurisdição brasileira e possui extradição já deferida pelo STF, é do Chefe do Poder Executivo. Questão de ordem que se resolve no sentido de participar o impasse ao Poder Executivo." (**Ext 816-QO**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 31-10-2002, Plenário, *DJ* de 5-12-2003.)

"Extradição -- Desistência -- Espécies (desistência da ação de extradição passiva e desistência da execução da ordem extradicional) -- Possibilidade -- Irrelevância da existência, ou não, de decisão com trânsito em julgado -- Pedido de desistência da execução extradicional que se homologa. O Estado estrangeiro pode requerer a desistência da ação de extradição passiva, enquanto ainda não julgada, cabendo, em tal hipótese, ao Plenário do Supremo Tribunal Federal ou ao próprio relator da causa, a

prática do ato de homologação dessa unilateral declaração de vontade. Se, no entanto, o pedido de extradição já houver sido apreciado e deferido, tornar-se-á lícito, ao Estado estrangeiro, desistir da execução da ordem extraditacional, independentemente da existência, ou não, do trânsito em julgado da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal." (**Ext 804-QO**, min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-9-2002, Plenário, *DJ* de 27-9-2002.) **No mesmo sentido: Ext 1.098-QO**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 24-4-2008, Plenário, *DJE* de 27-6-2008.

"Extradição deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Processo suspenso, dado que os extraditados requereram, na forma da Lei n. 9.474/97, a condição de refugiados (Extradições 783-México, 784-México e 785-México). Processando-se, administrativamente, o pedido, impetraram os extraditados mandado de segurança perante o juízo de 1º grau. Competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento desse mandado de segurança, dado que as questões relacionadas com a extradição são de sua competência, independentemente da qualidade da autoridade apontada coatora, tratando-se de *habeas corpus* e de mandado de segurança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (**Rcl 2.069**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 27-6-2002, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.)

"Competência do STF para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal." (**Rcl 2.040-QO**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 21-2-2002, Plenário, *DJ* de 27-6-2003.)

"Inviabilidade da extradição relativamente aos dois crimes imputados ao paciente, um dos quais não punido pelo direito brasileiro e o outro atingido por prescrição superveniente ao decreto de prisão. Alegada omissão quanto à existência de circunstância determinante da interrupção do prazo prescricional prevista no art. 117, § 1.º, do CP. Omissão que, se existente, é de ser imputada não ao Tribunal, mas ao Ministério Público, que, com vista dos autos, deixou de referir o fato agora suscitado, o qual, por igual, não foi mencionado no pedido de extradição." (**HC 80.828-ED**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-12-2001, Plenário, *DJ* de 20-9-2002.)

"Ao pedir vista, ressaltai a evolução recente da jurisprudência do Tribunal no sentido de só considerar encerrado o processo de extradição com o formal trânsito em julgado do acórdão que a defere, ao que não basta a sua publicação, dada a oponibilidade de embargos declaratórios. Ponderei que, fosse ainda firme no Tribunal, a tese da absoluta irrecorribilidade da decisão tomada no processo de extradição, tenderia eu a acompanhar a conclusão do voto do eminente relator. É que, então, faltaria apenas a publicação do acórdão, cujo sentido se reduziria à documentação de uma decisão já tomada e, mais, insusceptível de qualquer alteração. Nada mais caberia fazer o Supremo Tribunal no processo de extradição. Saber se, não obstante deferida a extradição pela Corte, restaria ou não ao Poder Executivo a possibilidade de conceder asilo ou refúgio ao extraditando, é questão de Direito Internacional, a ser resolvida entre o Governo brasileiro e o Estado requerente. Evoluiu, no entanto, como é sabido, a jurisprudência do Plenário -- de resto, na linha da melhor doutrina, no sentido de que a irrecorribilidade de sua decisão, no processo de extradição passiva, prescrita no art. 83 da L. 6.815/80, há ser entendida *cum grano salis*, dada a impossibilidade de negar-se -- especialmente ao extraditando, à vista da garantia constitucional da ampla defesa -- o uso dos embargos de declaração, da decisão dos quais pode eventualmente decorrer a inversão do julgamento (v.g., **Extr 673-ED** -- Peru, Gallotti, 20-11-97, *RTJ* 173/10; **Extr 701-ED** -- EE (JU, Galvão, 18-02-98, *RTJ* 166/841). A partir daí, já não é possível afirmar, *data venia*, que a decisão concessiva da extradição encerra o processo: susceptível, em tese, de alteração o julgado proferido, trata-se de um processo pendente. E, por isso, a publicação do acórdão já não traduzirá a mera documentação formal de um fato consumado num processo findo, mas, ao contrário, fixará o termo inicial do prazo de um recurso ainda admissível." (**Ext 783**, rel. min. **Néri da Silveira**, voto do Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-9-2001, Plenário, *DJ* de 14-11-2003.)

"Extradição. Pedido de extensão de extradição já requerida, mas ainda não julgada, por outros fatos anteriores a ela. Admissibilidade. Questão de ordem que se resolve no sentido de se dar seguimento ao pedido de extensão, devendo o extraditando ser interrogado sobre os fatos contidos na nova ordem de prisão, bem como intimado a apresentar defesa, para que, depois, se manifeste a Procuradoria-Geral da República sobre ambos os pedidos, a fim de que sejam eles julgados por esta Corte." (**Ext 814-QO**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 6-9-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.)

"Prisão preventiva para extradição. Ausência de prévio exame, pelo relator, da alegação de constrangimento ilegal. Hipótese não configuradora de óbice ao trânsito do *habeas-corpus*. Prisão preventiva para extradição. Constrangimento ilegal na sua decretação sanável em *habeas corpus*, sem a exigência de pedido de reconsideração ao relator da PPE." (**HC 80.508-AgR**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 22-8-2001, Plenário, *DJ* de 14-12-2001.)

"Mandado de prisão expedido por magistrado canadense contra pessoa residente no Brasil, para cuja execução foi solicitada a cooperação da Interpol -- Brasil. Inexistência de pedido de extradição. Competência do STF -- Art. 102, I, g, da Constituição Federal. Em face do mandado de prisão contra a paciente expedido por magistrado canadense, sob a acusação de haver cometido o ilícito criminal previsto no art. 282, a, do Código Penal do Canadá, e solicitada à Interpol sua execução, fica caracterizada situação de ameaça à liberdade de ir e vir. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido, para assegurar à paciente salvo conduto em todo o território nacional. Em se tratando de pessoa residente no Brasil, não há de sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de mandado de prisão expedido por justiça estrangeira, o qual, por si só, não pode lograr qualquer eficácia no País. Comunicação da decisão do STF ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, Divisão da Interpol, para que, diante da ameaça efetiva à liberdade, se adotem providências indispensáveis, em ordem a que a paciente, com residência em Florianópolis, não sofra restrições em sua liberdade de locomoção e permaneça no País enquanto lhe aprouver. *Habeas corpus* não conhecido, no ponto em que se pede a cessação imediata da veiculação dos nomes e fotografias da paciente e de seus filhos menores no portal eletrônico da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC) -- Interpol, porque fora do alcance e controle da jurisdição nacional, tendo sido a inclusão das difusões vermelha e amarelas, relativas à paciente e seus filhos, respectivamente, solicitadas pela IP/Ottawa à IPSC, em Lyon, França." (**HC 80.923**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 15-8-2001, Plenário, *DJ* de 21-6-2002.)

"As razões deduzidas na impetração não foram levadas ao conhecimento do Relator do pedido de prisão cautelar, a quem compete originariamente apreciá-las desde que instado mediante petição juntada aos respectivos autos, não podendo, por ora, ser considerado autoridade coatora. Segundo reiterada orientação desta Corte, não cabe *habeas-corpus* contra relator, versando sobre fatos que não estão noticiados nos autos da extradição ou do pedido de prisão preventiva (**HC n. 71.115-4**, Moreira Alves, redator para o acórdão, *DJU* de 10-8-95; **HC n. 73.783-8**, Marco Aurélio, *DJU* de 1º-7-96 e **HC n. 73.835-4** (Questão de Ordem), Sydney Sanches, *DJU* de 18-10-96)." (**HC 80.508**, rel. min. **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, julgamento em 20-6-2001, *DJ* de 28-6-2001.)

"(...) deferido o pedido extraditacional, o extraditando fica à disposição das autoridades do Poder Executivo, não sendo mais o Supremo Tribunal responsável por eventual coação (**HC 73.191-CE**, Rezek, Plenário, *DJ* de 13-6-97; **HC 67.934-PA**, Min. Brossard, Plenário, *DJ* de 20-4-90). Ao julgar o **HC 76.628 QQ**, Min. Moreira Alves, Plenário, *DJ* de 12-6-98, decidiu o Supremo Tribunal Federal: '(...) Sendo certo que a Constituição só abriu exceção ao princípio da hierarquia em matéria de competência para o julgamento de *habeas corpus* no tocante a esta Corte e apenas quando 'se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância', essa exceção só diz respeito aos crimes objeto de ação penal originária processada perante este Supremo Tribunal Federal, pois, somente nesse caso, em decorrência da prerrogativa de foro das pessoas referidas nas letras *b* e *c* do inciso I do artigo 102 da Carta Magna -- o que abarca, evidentemente, os co-réus sujeitos a essa jurisdição por força de conexão --, é que se terá a hipótese de crime sujeito à jurisdição desta Corte em uma única instância. No caso, tratando-se de *habeas corpus* contra decisão concessiva de extradição, que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância, não é ele cabível. Questão de ordem que se julga no sentido de não se conhecer do presente *habeas corpus*'." (**HC 80.660-MC**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 18-1-2001, *DJ* de 5-2-2001.)

"Tem-se, no caso, mera repetição do **HC 80.238-DF**, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Acentuou o eminente Ministro Celso de Mello, no seu voto, que foi seguido pela Corte: '(...) Como pude acentuar no início deste pronunciamento, não obstante formalmente promovida contra o Presidente da República, que foi apontado pelo impetrante como autoridade coatora, a presente ação de *habeas corpus*, na realidade, insurge-se contra a decisão do Plenário desta Corte, que, mesmo quando já supostamente consumada a alegada ocorrência da prescrição penal superveniente, ainda assim, ao rejeitar os segundos embargos de declaração (31-8-2000), veio, efetivamente, a apreciar e a repelir essa tese deduzida pelo paciente e renovada no âmbito deste *writ*. Esse particular aspecto da questão assume especial relevo processual, pois a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de mostrar-se insuscetível de conhecimento a ação de *habeas corpus*, quando -- ainda que ajuizada exclusivamente em face do Presidente da República (RTJ 172/180, Rel. Min. Moreira Alves) -- for utilizada para questionar, na realidade, os fundamentos em que se apoiou a decisão, de conteúdo jurisdicional, emanada do Plenário desta Corte. Sendo assim, e por tais razões, não conheço da presente ação de *habeas corpus*, cassando, em consequência, a medida liminar concedida a fls. 183/184.' Assim posta a questão, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento." (**HC 80.623**, rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 10-1-2001, DJ de 2-2-2001.)

"O *habeas corpus*, tendo em vista o seu rito especial e sumário, não é meio idôneo para examinar fatos e provas, como é do entendimento da cristalizada jurisprudência deste Tribunal. Também não se presta para aumentar o campo de defesa da extraditanda, expressamente circunscrito pelo artigo 85, § 1º, da Lei de Estrangeiros (identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição). Não é conferido ao *habeas corpus* idoneidade para antecipar a decisão do processo extradicional, atropelando e suprimindo fases da sua regular instrução, quando envolve matéria de defesa que deve ser examinada unicamente no julgamento do processo de extradição. (...)" (**HC 80.055**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 28-6-2000, Plenário, DJ de 4-5-2001.)

"Lei n. 9.099/95 -- Suspensão do processo. O instituto previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 não consubstancia obstáculo ao deferimento da extradição. O processo-crime a envolver o extraditando é regido pela lei do país no qual tramita." (**Ext 740**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 1º-9-1999, Plenário, DJ de 22-10-1999.)

"Analisar em sede de *habeas corpus* matéria relativa ao mérito da extradição é suprimir a possibilidade do eventual contraditório. No processo de extradição, o Estado Requerente tem tempo e espaço, inclusive para sustentações orais, para exatamente rebater eventuais alegações que possam ser feitas. *Habeas* conhecido e indeferido." (**HC 77.838**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 14-10-1998, Plenário, DJ de 20-2-2004.)

"O impetrante sustenta que 'a paciente encontra-se completamente debilitada e sem possibilidades de remoção.' Para tanto, apresenta declaração referente ao estado de saúde da extraditanda, ora paciente, firmada por médico psiquiatra. Visa-se, com o presente *writ*, a sustação do ato de entrega extradicional da ora paciente, até que esta possa recuperar-se. Preliminarmente, não conheço da presente ação de *habeas corpus*, pois, consoante decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal -- ao julgar questão de ordem no HC 76.628-DF, Rel. Min. Moreira Alves, '...tratando-se de *habeas corpus* contra decisão concessiva de extradição (...), não é ele cabível'. (...) Com efeito, cabe assinalar, neste ponto, tal como acentuei em decisão proferida no HC 72.457-DF, Rel. Min. Celso de Mello, que o Estatuto do Estrangeiro somente impõe o adiamento da entrega do extraditando, 'se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial' (art. 89, parágrafo único). O magistério da doutrina ressalta o caráter excepcional dessa norma legal cuja aplicabilidade, sendo necessariamente de direito estrito, não deve verificar-se sem a existência de base idônea que justifique a sua pertinente invocação. (...) A única peça produzida pelo impetrante nestes autos resume-se a um atestado médico subscrito por médico particular, desatendendo, desse modo, a exigência legal imposta pelo Estatuto do Estrangeiro que reclama, para efeito de adiamento da entrega extradicional, a apresentação de 'laudo médico oficial'. De qualquer maneira, no entanto, as razões expostas no item n. 2 desta decisão, fundadas em precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, desautorizam o conhecimento da presente ação de *habeas corpus*." (**HC 77.574**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 3-7-1998, DJ de 5-8-1998.)

"*Habeas corpus*. Súditos peruanos com extradição deferida a pedido do Governo de seu País. Alegado constrangimento ilegal, que consistiria em encontrarem-se presos, aguardando execução do acórdão, quando a punibilidade do crime de que são acusados se acha extinta por efeito de prescrição superveniente. Impetração que não impugna a decisão proferida pelo STF na extradição em causa, razão pela qual não tem incidência o veto da Súmula n. 606. Precedentes da Corte: **HC 45.970**, Min. Djaci Falcão; **HC 59.977**, Min. Oscar Corrêa e **HC 50.761**, Min. Bilac Pinto." (**HC 75.845**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 16-10-1997, Plenário, DJ de 29-3-2000.)

"Reclamação. Governo da República do Peru. Visa garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Plenário do STF nos julgamentos das Extradicações n° 622-2 e 673-8. (...) A reclamação não pode constituir via adequada a cassar decisão do próprio Tribunal. De outra parte, não é a reclamação instrumento que possa corresponder a pedido de reconsideração de *decisum* da Corte. Natureza corregedora e não recursal da reclamação a coloca como incabível aos fins pretendidos na inicial." (**Rcl 647**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 19-6-1997, Plenário, *DJ* de 10-8-2001.)

"Os efeitos do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela procedência do pedido extradicional podem ser suspensos com a oposição de embargos de declaração prevista na legislação brasileira. É que tal modalidade recursal é garantia conferida a qualquer parte e em qualquer processo e pode importar, em certos casos, segundo a interpretação conferida por esta Corte, modificação do julgado, desde que contenha o acórdão omissivo cujo suprimento imponha a alteração do dispositivo do acórdão." (**HC 74.959**, rel. min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 12-3-1997, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.)

"Se ao decretar a prisão preventiva do extraditando, e, mesmo ao processar o pedido de extradição, já formalizado, o respectivo relator não está informado, nos autos, sobre os fatos que vêm a ser alegados na impetração de *habeas corpus*, não pode neste ser apontado como autoridade coatora. Sendo assim, tais fatos devem ser alegados e provados perante o mesmo relator, no respectivo processo, para só então, dependendo do desfecho que der ao caso, ser, eventualmente, indicado como coator. Antes disso, o pedido de *habeas corpus* mostra-se prematuro e por isso não deve ser conhecido pelo Tribunal." (**HC 73.835-QO**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 19-6-1996, Plenário, *DJ* de 18-10-1996.) **No mesmo sentido: HC 104.986**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-10-2010, *DJE* de 28-10-2010; **HC 83.303**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 2-10-2003, Plenário, *DJ* de 21-11-2003; **HC 83.488**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 4-9-2003, *DJ* de 11-9-2003; **HC 82.313**, rel. min. **Ilmar Galvão**, decisão monocrática, julgamento em 3-9-2002, *DJ* de 10-9-2002; **HC 81.758**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, *DJ* de 27-9-2002; **HC 79.444**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 31-8-1999, *DJ* de 6-9-1999; **HC 76.322**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, decisão monocrática, julgamento em 26-8-1998, *DJ* de 3-9-1998; **HC 73.782**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 12-6-1996, Plenário, *DJ* de 7-3-1997; **HC 73.783**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-5-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996; **HC 71.115**, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 13-7-1994, Plenário, *DJ* de 10-8-1995.

"Não é imputável, no caso, ao Relator da Extradicação n. 633, a demora no respectivo processamento, já que, a esta altura, se deve, mais, ao próprio exercício da defesa do extraditando. Certas alegações da inicial, embora tenham melhor campo de apreciação no próprio processo de extradição, podem ser suscitadas em pedido de *habeas corpus*, quando, com sua impetração, fique, desde logo, evidenciada sua inviabilidade (da Extradicação)." (**HC 72.998**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 18-10-1995, *DJ* de 16-2-2001.)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a idoneidade jurídico-processual do remédio de *habeas corpus* para obstar a tramitação de processo extradicional no âmbito desta Corte (*RTJ* 75/98) e, até mesmo, para impedir a efetivação da própria extradição já deferida pelo Tribunal (*RTJ* 69/44)." (**HC 72.078**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 8-3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.)

"O pedido extradicional, deduzido perante o Estado brasileiro, constitui -- quando instaurada a fase judicial de seu procedimento -- ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado. A ação de extradição passiva faz instaurar, com o seu ajuizamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, um processo de caráter especial, sem dilação probatória, por incumbir ao Estado requerente o dever indeclinável de subsidiar a atividade extradicional do governo brasileiro, ministrando-lhe, *ex ante*, os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem legal ou de índole convencional." (**Ext 568-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-4-1993, Plenário, *DJ* de 7-5-1993.)

"Alegações sobre a identidade entre os crimes praticados no país de origem e os previstos na legislação penal brasileira, cujo exame excede o âmbito do *habeas corpus*, devendo ser deduzidas no processo de extradição." (**HC 67.621**, rel. min. **Carlos Madeira**, julgamento em 19-10-1989, Plenário, *DJ* de 16-8-1991.)

## REEXTRADIÇÃO

"Acerca da invocada possibilidade de estar-se diante de pedido que camufla a entrega do extraditando a outros países, a lei brasileira é clara no sentido de que a extradição somente se dá após o País requerente assumir o compromisso de não fazê-la a outro Estado que a reclame, senão com expresse consentimento do Brasil. (...) No caso de confirmar-se a alegada intenção do Estado requerente de entregar o extraditando a outro país, evidentemente que esse fato dependerá de prévio consentimento do Brasil, por meio de novo pedido dirigido a esta Corte. Tal possibilidade, portanto, não impede o deferimento da presente extradição nem põe em dúvida a regularidade de seus propósitos." (**Ext 853**, voto do Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)

"Extradição. Questão de ordem que se resolve no sentido de receber a petição como reextradição e não como pedido de extensão da extradição. Consentimento do Brasil e a intervenção do STF. A deliberação de consentir com a reextradição a outro Estado que a reclame sujeita-se ao controle judicial deste Tribunal (Lei 6.815/80, art. 91, inc. IV). Procedimento. Na verdade, a reextradição é uma nova extradição. Por isso, tem incidência o procedimento ordinário, no que lhe for aplicável." (**Pet 2.562-QO**, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 11-4-2002, Plenário, *DJ* de 10-2-2006.)

"Pedido de extradição disfarçada acerca de seu real propósito. Insubsistência, em face do compromisso legal a que se sujeita o requerente de não proceder à reextradição do súdito para outro país que o reclame, senão com o expresse consentimento do Brasil." (**Ext 853**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 19-12-2002, Plenário, *DJ* de 5-9-2003.)



## REVELIA

"Extradição e revelia perante tribunal estrangeiro. A decretação da revelia do extraditando, por órgão competente do Estado requerente, não constitui, só por si, motivo bastante para justificar a recusa de extradição. O fato de o extraditando haver sido julgado *in absentia* por seu juiz natural, em processo no qual lhe foram asseguradas as garantias básicas que assistem a qualquer acusado, não atua como causa obstativa do deferimento do pedido extradicional." (**Ext 917**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2005, Plenário, *DJ* de 11-11-2005.)

"Extradição executória: condenação à revelia na Itália: admissibilidade. Independentemente da aplicabilidade ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicional brasileiro, não impede, por si só, a extradição que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente." (**Ext 864**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.) **No mesmo sentido: Ext 1.085**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 16-12-2009, Plenário, *DJE* de 16-4-2010.

"Tendo sido o extraditando processado, julgado e condenado, pela Justiça portuguesa, à revelia, por se encontrar 'ausente em parte incerta', não se caracterizou hipótese de falta de defesa, podendo, ademais, apresentá-la, se requerer novo julgamento, segundo a legislação do Estado requerente, mais favorável, no ponto, que a brasileira. O fato de o Governo português, após a condenação, haver descoberto o endereço do extraditando, no Brasil, não afeta a anterior decretação da revelia." (**Ext 565**, rel. min. **Sydney Sanches**, julgamento em 26-10-1994, Plenário, *DJ* de 16-12-1994.)

## TRATADOS (APLICAÇÃO)

"O Reino da Grã-Bretanha, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro (fls. 04), requer a decretação da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, de (...), ora submetido, naquele País, a atos de investigação penal, por suposta prática de crimes de lesão corporal gravíssima e porte de arma, consoante documentos produzidos pelo Estado requerente (fls. 12/13). O suporte jurídico desse pedido de prisão preventiva repousa em tratado bilateral de extradição, celebrado, pelo Brasil e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 1995, e incorporado, ao nosso sistema de direito positivo interno, desde a sua promulgação pelo Decreto 2.347/97. Esse Tratado de Extradição autoriza, nos casos de urgência, que qualquer das Altas Partes Contratantes solicite, por meio do seu agente diplomático, a decretação da prisão preventiva da pessoa reclamada (Artigo 6, n. 1). O Reino Unido da Grã-Bretanha comprovou que foi decretada, pelo Tribunal da Coroa, a prisão preventiva do súdito estrangeiro em questão (fls. 11). O súdito estrangeiro em causa está identificado (fls. 74/76), cabendo assinalar que os fatos delituosos que motivaram o decreto judicial de sua prisão parecem satisfazer, ao menos em princípio -- e ressalvada a análise ulterior dessa questão --, a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade. Assinalo, no entanto, considerada a natureza da pena máxima imposta ao delito de 'lançar fluido corrosivo com intenção' (prisão perpétua), que a jurisprudência hoje prevalecente no Supremo Tribunal Federal, por entender inconstitucional referida sanção penal, (...). Os ilícitos penais em causa, de outro lado, não parecem incidir nas restrições, que, estabelecidas pela lei brasileira (Lei 6.815/80, art. 77) e pelo tratado bilateral existente entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Artigo IX), impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradicional." (**PPE 604**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 18-6-2008, *DJE* de 27-8-2008.)

"Na linha da jurisprudência desta egrégia Corte, tratado de extradição, superveniente ao pedido, é imediatamente aplicável, seja em benefício, seja em prejuízo do extraditando. Incidência, no caso, do dispositivo que veda a extradição, quando a duração do restante da pena a ser cumprida for inferior a nove meses. Aplicada a detração penal em razão do tempo em que esteve preso aguardando o desfecho do processo de extradição, o restante da pena a ser cumprida pelo extraditando seria inferior a seis meses. O instituto da extradição deve ficar adstrito a fatos justificadores de penalidades mais gravosas, em razão das formalidades, morosidade e despesas que naturalmente decorrem de um processo que tal." (**Ext 938**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido: Ext 937**, rel. min. **Carlos Britto**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 1º-7-2005.

"Impende referir, neste ponto, observação que o Supremo Tribunal Federal fez no exame desse específico aspecto concernente ao procedimento de transposição formal, para a ordem jurídica doméstica, dos tratados, acordos, protocolos e convenções celebrados, pelo Brasil, no plano internacional: 'A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de *jure constituto*, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas, nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. (...)." (*RTJ* 174/463-465,

Rel. Min. Celso de Mello, Pleno)." (**Ext 955**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 17-12-2004, *DJ* de 1º-2-2005.)

"Cabe assinalar, de outro lado, que a medida constritiva da liberdade individual do ora paciente, objeto de impugnação nesta sede de *habeas corpus*, reveste-se de eficácia temporal limitada, considerada a norma inscrita no art. 82, § 2º do Estatuto do Estrangeiro, que prevalecerá até que sobrevenha a definitiva incorporação, ao sistema normativo brasileiro, do Tratado de Extradicação Brasil/França, celebrado em 28-5-96, já aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 219/2004), mas ainda pendente de promulgação presidencial, que constitui o último ato componente do ciclo de integração das convenções internacionais à esfera do direito positivo interno nacional, consoante assinala a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 58/70, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro – *RTJ* 174/463-465, Rel. Min. Celso de Mello -- *RTJ* 179/493-496, Rel. Min. Celso de Mello). Cumpre referir, neste ponto, que o Tratado de Extradicação Brasil/França também admite a utilização do mecanismo da *arrestation provisoire*, cuja utilização se acha disciplinada pelo Artigo 15, que autoriza a decretação da prisão cautelar para fins extradicionais, desde que esta não perdure por período superior a 60 (sessenta) dias (Artigo 15, n. 5). É certo que essa cláusula -- que constitui verdadeira *lex specialis* em face da legislação interna brasileira (*RTJ* 554/434 – *RTJ* 70/333 – *RTJ* 100/1030) – terá aplicação tão logo se complete o ciclo de incorporação, ao plano do direito positivo interno do Brasil, do mencionado Tratado de Extradicação, que passará, então, por exclusivo efeito do critério da especialidade, a ter precedência sobre o ordenamento doméstico de nosso País (...). Nem se diga, ainda, que se revelaria inviável a formulação de pedido extradicional pelo Governo da República Francesa pelo fato de o Tratado de Extradicação Brasil/França ainda não se achar incorporado ao sistema jurídico nacional, posto que sujeito à promulgação pelo Presidente da República. É que tal circunstância (vigência interna do Tratado de Extradicação dependente de promulgação presidencial) não impede a formulação e o eventual atendimento do pleito extradicional, desde que o Estado requerente -- tal como o fez no caso ora em exame -- prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante expediente formalmente transmitido por via diplomática (...)." (**HC 84.796-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 15-9-2004, *DJ* de 21-9-2004.)

"Extradicação: lei ou tratado: aplicabilidade imediata. As normas extradicionais, legais ou convencionais, não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior da legislação penal menos favorável." (**Ext 864**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2003, Plenário, *DJ* de 29-8-2003.)

"O Tratado de Extradicação Brasil/Portugal permite a entrega extradicional do súdito estrangeiro, se o fato atribuído ao extraditando, embora tipificado como delito militar, também constituir, simultaneamente, na legislação de ambos os Países, infração penal de direito comum (Artigo III, n. 1, *l*), como o é o crime de peculato. (...) Se é certo que a Constituição da República Portuguesa, após a 4ª Revisão Constitucional (1997), estabeleceu a competência dos tribunais comuns para o julgamento, em tempo de paz, dos crimes estritamente militares, não é menos exato, consoante prescreve a própria Lei Fundamental portuguesa, que, até que sobrevenha a legislação regulamentadora da organização desses tribunais comuns (órgãos de colegialidade heterogênea), prevalecerá o exercício, pelos tribunais castrenses, da jurisdição penal militar. Doutrina portuguesa. Precedente do Tribunal Constitucional da República Portuguesa." (**Ext 833**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-9-2002, Plenário, *DJ* de 6-12-2002.)

"Que os Tratados de Extradicação se aplicam retroativamente, salvo se expressamente declararem o contrário, já entendeu esta Corte, ao julgar a extradicação 664 (...)." (**Ext 759-ED**, voto do rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 4-2-2000.)

"Finalmente, não se reveste de qualquer pertinência a invocação, pelo ora requerente, que é súdito austríaco, do Código Bustamante, eis que essa importantíssima Convenção de Direito Internacional Privado, celebrada em 18-2-1928, na VI Conferência Internacional Americana realizada em Havana, Cuba -- e incorporada, ao plano do direito positivo interno do Brasil, pelo Decreto n. 18.871, de 13-8-1929 -- tem aplicabilidade espacialmente restrita, limitando-se, em sua incidência jurídica, unicamente, aos Estados (e respectivos nacionais) que compõem o sistema interamericano, consoante enfatiza, sem maiores disceptações, o magistério de autorizados doutrinadores (...). Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, indefiro o pedido de concessão do benefício da prisão especial formulado pelo súdito austríaco ora requerente." (**PPE 315**, rel. min. **Octavio Gallotti**, decisão monocrática proferida pelo Presidente Min. **Celso de Mello**, julgamento em 31-7-1998, *DJ* de 10-8-1998.)

"Pleno exercício de defesa, por meio de advogado constituído. Desnecessidade de reprodução, nos autos, do texto do tratado de extradição, devidamente publicado no *Diário Oficial*." (**Ext 711**, rel. min. **Octavio Gallotti**, julgamento em 18-2-1998, *DJ* de 20-8-1999.)

"O Código Bustamante -- que constitui obra fundamental de codificação do direito internacional privado - - não mais prevalece, no plano do direito positivo interno brasileiro, no ponto em que exige que o pedido extraditacional venha instruído com peças do processo penal que comprovem, ainda que mediante indícios razoáveis, a culpabilidade do súdito estrangeiro reclamado (art. 365, 1, *in fine*). (...) Tratados e convenções internacionais -- tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (*RTJ* 83/809) -- guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil." (**Ext 662**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 28-11-1996, Plenário, *DJ* de 30-5-1997.) **No mesmo sentido: PPE 170-QQ**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 12-7-1995, *DJ* de 1º-8-1995; **PPE 223**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 23-5-1995, *DJ* de 8-6-1995; **PPE 194-QQ**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-4-1994, Plenário, *DJ* de 4-4-1997; **HC 58.727**, rel. min. **Soares Muñoz**, julgamento em 18-3-1981, Plenário, *DJ* de 3-4-1981; **HC 51.977**, rel. min. **Thompson Flores**, julgamento em 13-3-1974, Plenário, *DJ* de 5-4-1974.

"Tratado de extradição. Acolhimento pela Constituição dos atos a ela anteriores, desde que compatíveis. Desnecessidades de novo referendo pelo Congresso Nacional (CF, art. 84, VIII). Questões de mérito." (**HC 67.635**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 30-8-1989, Plenário, *DJ* de 29-9-1989.)

"O deferimento ou recusa da extradição é direito inerente à soberania. A efetivação, pelo Governo, da entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do direito internacional convencional." (**Ext 272**, rel. min. **Victor Nunes**, julgamento em 7-6-1967, Plenário, *DJ* de 20-12-1967.)

"Pedido de extradição; quando não se acha em termos para ser deferido, segundo o próprio tratado entre o Brasil e o País requerente e o Código de Direito Internacional Privado, a que o Brasil aderiu pelo decreto n. 18.871 de 1929." (**Ext 171**, rel. min. **Nelson Hungria**, julgamento em 6-8-1952, Plenário, *DJ* de 31-12-1952.)

# TRATADOS DE EXTRADIÇÃO (TEXTOS INTEGRAIS)

A Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável por processar e julgar originariamente as extradições solicitadas por Estado estrangeiro (CF/1988, artigo 102, I, g).

Abaixo, são apresentados, em ordem alfabética, os países com os quais o Brasil mantém Tratado de Extradição, bem como a legislação pertinente informada pelos órgãos responsáveis.

## **ANGOLA**

Tratado assinado em 3 de maio de 2005  
Decreto Legislativo nº 4, de 18 de fevereiro de 2008  
Decreto nº 8316, de 24 de setembro de 2014

## **ARGENTINA**

Tratado assinado em 15 de novembro de 1961  
Decreto Legislativo nº 85, de 29 de setembro de 1964  
Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968

## **AUSTRÁLIA**

Tratado assinado em 22 de agosto de 1994  
Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 1996  
Decreto nº 2.010, de 23 de setembro de 1996

## **BÉLGICA**

Tratado assinado em 6 de maio de 1953  
Acordo Complementar finalizado em 8 de maio 1958  
Decreto Legislativo nº 26, de 19 de junho de 1956  
Decreto nº 41.909, de 29 de julho de 1957

## **BOLÍVIA**

Tratado assinado em 25 de fevereiro de 1938  
Decreto-Lei nº 345, de 22 de março de 1938  
Decreto nº 9.920, de 8 julho de 1942

## **CANADÁ**

Tratado assinado em 27 de janeiro de 1995  
Decreto Legislativo nº 360, de 10 de dezembro de 2007  
Decreto nº 6747, de 22 janeiro de 2009

## **CHILE**

Tratado assinado em 8 de novembro de 1935  
Decreto Legislativo nº 17, de 1 de agosto de 1936  
Decreto nº 1.888, de 17 de agosto de 1937

## **CHINA**

Tratado assinado em 12 de novembro de 2004  
Decreto Legislativo nº 268, de 16 de julho de 2014  
Decreto nº 8.431, de 9 de abril de 2015

**COLÔMBIA**

Tratado assinado em 28 de dezembro de 1938  
Decreto-Lei nº 1.994, de 31 de janeiro de 1940  
Decreto nº 6.330, de 25 de setembro de 1940

**CORÉIA DO SUL**

Tratado assinado em 1º de setembro de 1995  
Decreto Legislativo nº 263, de 28 de dezembro de 2000  
Decreto nº 4.152, de 7 de março de 2002

**EQUADOR**

Tratado assinado em 4 de março de 1937  
Decreto Legislativo nº 110, de 24 de setembro de 1937  
Decreto nº 2.950, de 8 de agosto de 1938

**ESPANHA**

Tratado assinado em 2 de fevereiro de 1988  
Decreto Legislativo nº 75, de 29 de novembro de 1989  
Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Tratado assinado em 13 de janeiro de 1961  
Protocolo Adicional assinado em 18 de junho de 1962  
Decreto Legislativo nº 13, de 18 de junho de 1964  
Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965

**FRANÇA**

Tratado assinado em 28 de maio de 1996  
Decreto Legislativo nº 219, de 30 de junho de 2004  
Decreto nº 5.258, de 27 de outubro de 2004

**ITÁLIA**

Tratado assinado em 17 de outubro de 1989  
Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992  
Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993

**LITUÂNIA**

Tratado assinado em 28 de setembro de 1937  
Decreto-Lei nº 950, de 13 de dezembro de 1938  
Decreto nº 4.528, de 16 de agosto de 1939

**MERCOSUL**

Tratado assinado em 10 de dezembro de 1998  
Decreto Legislativo nº 605, de 11 de setembro de 2003  
Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004

**MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE**

Tratado assinado em 10 de dezembro de 1998  
Decreto Legislativo nº 35, de 11 de abril de 2002  
Decreto nº 5.867, de 3 de agosto de 2006

**MÉXICO**

Tratado assinado em 28 de dezembro de 1933  
Protocolo Adicional assinado em 18 de setembro de 1935  
Decreto-Lei nº 28, de 30 de novembro de 1937  
Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938

**PARAGUAI**

Tratado assinado em 24 de fevereiro de 1922  
Decreto nº 4.612, de 29 de novembro de 1922

Decreto nº 16.925, de 27 de maio de 1925

**PERU**

Tratado assinado em 25 de agosto de 2003

Decreto Legislativo nº 71, de 18 de abril de 2006

Decreto nº 5.853, de 19 de julho de 2006

**PORTUGAL**

Tratado assinado em 7 de maio de 1991

Decreto Legislativo nº 96, de 23 de dezembro de 1992

Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994

**REINO-UNIDO e IRLANDA DO NORTE**

Tratado assinado em 18 de junho de 1995

Decreto Legislativo nº 91, de 11 de setembro de 1996

Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997

**REPÚBLICA DOMINICANA**

Tratado assinado em 17 de novembro de 2003

Decreto Legislativo nº 297, de 13 de julho de 2006

Decreto nº 6.738, de 12 de janeiro de 2009

**ROMÊNIA**

Tratado assinado em 12 de agosto de 2003

Decreto Legislativo nº 304, de 26 de outubro de 2007

Decreto nº 6.512, de 21 de julho de 2008

**RÚSSIA**

Tratado assinado em 14 de janeiro de 2002

Decreto Legislativo nº 306, de 13 de julho de 2006

Decreto nº 6.056, de 6 de março de 2007

**SUÍÇA**

Tratado assinado em 23 de julho de 1932

Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934

**SURINAME**

Tratado assinado em 21 de dezembro de 2004

Decreto Legislativo nº 655, de 1 de setembro de 2010

Decreto nº 7.902, de 4 de fevereiro de 2013

**UCRÂNIA**

Tratado assinado em 21 de outubro de 2003

Decreto Legislativo nº 60, de 18 de abril de 2006

Decreto nº 5.938, de 19 de outubro de 2006

**URUGUAI**

Tratado assinado em 27 de dezembro de 1916

Protocolo Adicional assinado em 7 de dezembro de 1921

Decreto nº 3.607, de 13 de dezembro de 1918

Decreto nº 13.414 de 18 janeiro de 1919

**VENEZUELA**

Tratado assinado em 7 de dezembro de 1938

Decreto nº 4.868, de 9 de novembro de 1939

Decreto nº 5.362, de 12 de março de 1940

Tratados de extradição:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>

Gestor:  
ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Última atualização:  
30/03/2017 16:25:36